



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 18/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3896**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 16 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação

para o dia 09/02/2012, às 16 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.S

**0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 -**

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0018833-94.2011.403.6100 - MARCLIDES CHAGAS DA ANUNCIACAO(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECOM - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019352-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019352-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECOM - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0009627-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALVES DE BRITO X ROSEMARY DE SOUZA BARBOSA BRITO(SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECOM - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 16 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECOM - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA**

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECOM - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029704-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029704-0)** - NAILTON DA PAIXAO X MARCIA RAMOS DE MORAES PAIXAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

### **Expediente N° 3898**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Diante da ocorrência de prejuízo no caso, reconheço a nulidade da citação de fl. 21, por inobservância do inciso II do artigo 225 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual anulo todos os atos processuais posteriores à fl. 21, promovendo-se nova citação do réu nos termos da lei. Cite-se. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

### **Expediente N° 3253**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)** - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

**0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP020965 - NELSON BRUNO) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0009089-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0010978-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010978-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ante a impugnação apresentada pelos embargados, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0018052-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018052-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005383-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Cumpra-se a sentença de fls. , encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0018672-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Ante a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0022734-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010900-17.2004.403.6100 (2004.61.00.010900-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 126: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Após, abra-se vista à União. Int.

**0019119-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019119-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)** - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027065-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027065-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62-63, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6445**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048151-60.1990.403.6100 (90.0048151-1)** - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7)** - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE J. Conclusos. Vistos.Requer a impetrante às fls. 307/308 reconsideração da decisão de fls. 300/301 que rejeitando os Embargos de Declaração opostos, manteve a determinação de conversão em renda dos valores depositados, nos moldes informados pela União às fls. 291.Pretende seja reconhecida a atualização pela SELIC dos valores depositados desde 1.08.2007 até a data de seu efetivo levantamento.Em verdade, no caso em exame não há sequer necessidade de provimento jurisdicional, portanto, interesse processual, na medida em que o pleiteado pela impetrante decorre de lei.Com efeito, nos termos da Lei nº 9.703/98, para os depósitos judiciais realizados a partir de 1.12.1998, referentes a tributos e contribuições federais, como é o caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC.Caso por ocasião do levantamento verificar-se que a remuneração não se deu de forma regular, aí sim surgirá o interesse da parte em pleitear o devido.Int.

**0006458-18.1998.403.6100 (98.0006458-3)** - ROGERIO CARLOS CIRINO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP296549 - RENATA SILAS MELICE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO  
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0019240-80.2000.403.6102 (2000.61.02.019240-0)** - JULIANA GONCALVES DE ANDRADE(SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0020903-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020903-8)** - PLUS VITA ALIMENTOS LTDA(SP207153 - LUCIANA

LEONCINI XAVIER E SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E SP195342 - HANNELORE EMMA SCHEIDT STEINHOFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Retifico o despacho de fls. 270 para constar: Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente Herman Pinto Moreira Correia, OAB/SP 191887 para retirá-lo em Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030121-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030121-0)** - PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO PINHEIROS DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0035510-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035510-6)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0006854-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006854-7)** - RENI DOS SANTOS LIMA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013762-14.2011.403.6100** - VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS-ME X JOAO ALFREDO ROSATI -ME X HELIO SERGIO GREGIO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS ME, JOÃO ALFREDO ROSATI - ME e HELIO SERGIO GREGIO - ME, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão da segurança para que o CRMV/SP se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, assegurando aos impetrantes o direito de exercerem suas atividades comerciais, independentemente de registro perante o referido Conselho e da contratação de médico veterinário.Em prol de seu pedido, sustentam ser pequenos comerciantes, com atuação na área de avicultura e pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos, de forma que não estariam sujeitos à fiscalização do impetrado.A medida liminar foi deferida (fls. 33/34).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a obrigatoriedade legal do registro e da exigência de médico veterinário como responsável técnico (fls. 40/59).O Conselho Regional de Medicina veterinária requereu seu ingresso na lide (fls. 60), o que foi deferido às fls. 63.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 67/73).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual, pretendem as impetrantes o reconhecimento da não obrigatoriedade de efetuarem o registro no CRMV/SP e contratarem médico veterinário.A preliminar arguida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mérito, com razão as impetrantes.A Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se



atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. O registro somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95. Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Dessa forma, para constatar quais são as atividades básicas das empresas impetrantes, é necessário proceder à análise de seus objetos sociais. A empresa VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS ME apresenta como atividade principal o comércio de artigos esportivos e como atividade secundária o comércio de medicamentos veterinários (fls. 19). JOÃO ALFREDO ROSATI - ME, por sua vez, tem como objeto social o comércio de produtos para agropecuária, cerâmicos, defensivos, pesca, camping, pequenos animais e assistência técnica (fls. 24). A impetrante HELIO SERGIO GREGIO - ME desenvolve atividades de peixaria (fls. 27). Assim sendo, verifico que pelas atividades desenvolvidas pelas impetrantes, não estão elas obrigadas a proceder a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisam contratar responsável técnico. Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELEIRA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3; AMS 261908; Proc.: 200261000134130-SP; 6ª T.; dec: 09/05/2007; Documento: TRF300117981; DJU:28/05/2007; pg.: 290; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; v.u.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o CONSELHO REGIONAL de MEDICINA VETERINÁRIA nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF3; REO 464142; Proc.: 1999.03.99.016762-2-SP; 6ª T.; Decisão: 16/02/2005; Doc.: TRF300090543; DJU: 11/03/2005; pg.: 321; Rel. JUIZ MAIRAN MAIA) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, desobrigar as impetrantes de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra as impetrantes, por tal motivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**0013797-71.2011.403.6100** - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA (SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região Int.

**0014686-25.2011.403.6100** - VANESSA URCCI FERNANDES ONO (SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA URCCI FERNANDES ONO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a impetrante sua matrícula no 10º período do Curso de Direito, bem como a realização de novo curso de recuperação para Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Processual do Trabalho, com aplicação de nova prova nos moldes das que foram aplicadas na data em que se encontrava cursando a recuperação em Direito Internacional Público. Alega para tanto ter ficado em recuperação em 7 matérias, sendo que foi impedido de cursá-las ao mesmo tempo, devido à coincidência de horários oferecidos pela Faculdade. Sustenta que em face disso e mediante o disposto na Resolução

UNINOVE nº 39/2007, foi impedida de se matricular para o 10º semestre do curso, ferindo direito líquido e certo que lhe é inerente. Juntou documentos (fls. 18/38). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 54/112). A liminar foi indeferida (fls. 113/114). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 122/126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Pretende a impetrante ser matriculada no 10º semestre do Curso de Direito da UNINOVE, realizando novo curso de recuperação para Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Processual do Trabalho. Pois bem. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada a Resolução 39, de 14/12/2007, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dessa forma, referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino. No caso dos autos, não há como permitir seja a impetrante matriculada no 10º semestre do Curso de Direito sem, contudo, ter sido aprovada nas demais disciplinas, posto que além de ser contrário ao ordenamento, feriria o princípio da isonomia frente aos demais alunos que estivessem na mesma situação. De outro lado, a alegação de que a impetrante foi impossibilitada de realizar a recuperação das disciplinas Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Processual do Trabalho, devido ao fato de que a Faculdade não teria disponibilizado horários compatíveis a tanto não restou comprovada. Ora, o mandado de segurança é meio especial e célere que não comporta dilação probatória, devendo todas as alegações virem comprovadas de plano. Ainda que assim não fosse, conforme os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 105), a impetrante já em setembro de 2011 estava cursando as referidas disciplinas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO a ordem e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0015749-85.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando que a autoridade se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Alegaram que a contribuição em questão não poderia incidir sobre tais verbas na medida em que estas possuiriam caráter indenizatório. Por fim, pleiteiam compensação dos valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. A liminar foi deferida (fls. 50/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 63/68). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 69/92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da impetrante para esclarecimento do valor da causa (fls. 96/97). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 104/105 requerendo a manutenção do valor dado à causa. O Ministério Público federal, em novo parecer, concordou com os esclarecimentos prestados e manifestou-se pelo prosseguimento do feito até prolação da sentença (fls. 107). É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código

Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia inelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ .No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido proposta em 31/08/2011 e pretendendo os impetrantes a compensação dos cinco nos anteriores à propositura da ação, nenhuma parcela está prescrita. Afastada a questão da prescrição, passo ao exame do mérito. Considerando a inexistência de elementos novos e por possuir o mesmo entendimento, ratifico a liminar, conforme passo a expor.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é

inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos sejam compensadas com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança postulada para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados referentes ao aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016085-89.2011.403.6100** - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0019407-20.2011.403.6100** - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0020221-32.2011.403.6100** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0020404-03.2011.403.6100** - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0020607-62.2011.403.6100** - NELSON MITSUO MIYATAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0020611-02.2011.403.6100** - CARLOS CABA SIPOCZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0021342-95.2011.403.6100** - GNL CENTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GNL CENTER COM/ DE ELETRÔNICOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO consistente em não permitir a inclusão dos débitos tributários da empresa recolhidos na sistemática do Simples Nacional, no parcelamento criado pelo PLP 87/2011 (Lei Complementar nº 139/2011).Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, apresentou a petição de fls. 86/94 cumprindo parcialmente o determinado, sendo-lhe concedido prazo adicional de 48 horas (quarenta e oito horas) para regularizar o feito, indicando a(s) autoridade(s) que deverá(ão) figurar no pólo passivo da ação, bem como corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais complementares, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (fl. 95 e vº).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0021549-94.2011.403.6100** - CIA/ FIA CAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é objeto dos Autos 2009.61.82.033911-1, que tramita pela 8ª Vara de Execuções Fiscais, oferecendo bem imóvel para garantia. Despacho exarado as fls. 49/50, indeferiu a liminar em razão de não encontrar-se a efetivação da penhora em termos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, as fls. 56/66, sustentando a legalidade do ato. O impetrante juntou aos autos cópia da penhora realizada junto ao Oficial de Registro

de Imóveis de Guaratinguetá, pleiteando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Considerando o Auto de Penhora, Avaliação e Registro (fls. 48), bem como a Averbação da Penhora do Imóvel - Matrícula 33.706 (fls. 79-vº), depreende-se que o débito ora discutido, encontra-se garantido por penhora suficiente para garantia da dívida. Desta forma, de rigor a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN. Também há periculum in mora, uma vez que a ausência de certidões de regularidade fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data.

**0022126-72.2011.403.6100 - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0022673-15.2011.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls. 113/115, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023366-96.2011.403.6100 - BIANCA FERNANDES DA SILVA (SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BIANCA FERNANDES DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS e do seguro-desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto, argumenta que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários e do seguro-desemprego, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. Requer a impetrante seja autorizado o saque dos depósitos fundiários e do seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias a essa entidade. A ação foi inicialmente distribuída para a 26ª Vara Federal que, verificando a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de nº 0007229-39.2011.403.6100, determinou a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência. É o relatório. Decido. Conforme se verifica na informação processual juntada aos autos (fls. 20/21) referente aos autos do Mandado de Segurança nº 0007229-39.2011.403.6100, é de se ver que tais ações possuem as mesmas partes (Bianca Fernandes da Silva neste feito e Ana Paula de Souza Nascimento Araujo, Bianca Fernandes da Silva e Eli Freitas do Nascimento no processo nº 0007229-39.2011.403.6100), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao FGTS. Pois bem. O presente feito não tem condições de prosperar. Para qualquer tipo de ação que se pretenda ajuizar, faz-se necessário que os sujeitos ativos tenham prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender. No caso dos autos, pretende a impetrada seja declarada a validade de cada uma de suas decisões, possibilitando aos empregados que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, a possibilidade de levantar seus depósitos de FGTS e seguro-desemprego. Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e do seguro-desemprego é o trabalhador e não a entidade autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a autora parte ilegítima para propor o presente mandamus. Verifico patente a litigância de má-fé por parte da impetrante pois, ao invés de adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil contra a sentença que entendeu ser a mesma parte ilegítima para propor a ação, optou por ajuizar nova ação, após o trânsito em julgado daquela em que objetivava o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Tal fato não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta

aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé, razão pela qual deve a impetrante ser condenada ao pagamento de multa nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC e condeno a impetrante a pagar multa por litigância de má-fé que arbitrado em 1% sobre o valor dado à causa. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009938-84.2011.403.6120** - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO (SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000077-03.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 111/112 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade que libere os valores devidos à título de restituição do IRPF 2010 e seguintes, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários narrados na inicial. Alega que foi informado pela Secretaria da Receita Federal que os valores devidos não seriam restituídos tendo em conta a existência de valores devidos, fazendo-se, assim, a compensação de tais valores com referido crédito. Em prol do seu direito afirma que as únicas pendências do impetrante para com a autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa, tratando-se, a primeira, de valores devidos à título de taxa de ocupação de marinha (laudêmio), referente aos exercícios de 2004 a 2007, cadastrado no RIP nº 7902.00106.000-1 (processo administrativo nº 04977.603853/2008-87) e a outra, procedimento administrativo em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pendente de análise de recurso do impetrante. Quanto ao primeiro caso, ou seja, o laudêmio, afirma que não é mais o ocupante da área desde 1993, pois tal ocupação foi transferida no mesmo ano. Dessa forma, ajuizou ação anulatória de inexistência de relação jurídica tributária. Proferida sentença julgando procedente o pedido, encontra-se o feito aguardando julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Quanto ao segundo caso, trata-se de procedimento administrativo pendente de análise de recurso no CARF, estando suspensa sua exigibilidade. Pede a concessão de liminar para determinar ao impetrado que libere os valores devidos à título de restituição de IRPF de 2010 e seguintes. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar. Com efeito, somente com o que consta dos autos, em princípio não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. De acordo com o alegado na inicial, as únicas pendências que possui o impetrante com a autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa. Em relação ao procedimento administrativo em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que alega o impetrante estar pendente de análise de recurso e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não há como aferir, do exame do documento juntado à fl. 72, a efetiva suspensão da exigibilidade. Com efeito, não há como aferir do que se trata tal procedimento, não havendo como saber se está dentre aqueles em que há suspensão. Ademais, não há como verificar, nesta análise superficial, se existem outros débitos além dos elencados na inicial, havendo necessidade de apresentação de documento comprobatório emitido pela Secretaria da Receita Federal que permita a este Juízo identificar eventuais pendências do impetrante. Outrossim, não há qualquer prova direta do ato coator que alega a impetrante ter sido praticado pela autoridade coatora. O único documento que menciona a compensação que, segundo alega, pretende a autoridade coatora realizar, é o documento de fls. 14, que não é documento oficial e o documento de fl. 15 que não especifica as eventuais pendências existentes. Mas, ainda que se admita a presença do ato coator, até mesmo em razão da impetração da presente ação, não ficou demonstrada, ainda que em juízo provisório, a existência de razão nas alegações tecidas eis que não há nos autos documento que possibilite a este Juízo verificar se os motivos da retenção do IRPF do impetrante são os alegados na inicial. Assim, por ora, verifico que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para que seja formado o juízo de probabilidade necessário. A prova juntada é por demais tênue e a concessão da liminar para permitir desde logo a liminar pleiteada seria temerária. Ainda importa asseverar que também não há periculum in mora, ao menos não comprovado. De fato, não já nos autos documento que demonstre estar a Secretaria da Receita Federal em vias de operar a alegada compensação, tal qual uma notificação ou cópias do processo administrativo. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após a vinda das informações, voltem os autos para reanálise do pedido de liminar. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Int. Oficie-se.

**0000477-17.2012.403.6100** - EMBALAGENS AMERICANA LTDA (SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS AMERICANA LTDA em face do PRESIDENTE



DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido liminar, objetivando a baixa do bloqueio administrativo B.A. nº 1.050.435/11-4. Alega, em síntese, que o referido bloqueio advem de falha procedimental efetuada pelo impetrado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009402-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009402-2)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020657-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANA ARAUJO DE MENESES

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018866-84.2011.403.6100** - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para corrigir o valor atribuído à causa considerando-se a carta de fiança às fls. 198/199. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 6491**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022406-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES

Tendo em vista a pauta de audiências desta Vara, indefiro o pedido de redesignação. Int.

**Expediente Nº 6494**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2)** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento interposto.

**0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2)** - SINALIN SINALIZACAO PROP/ E CONSTRUCAO LTDA/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Haja vista a manifestação da ré às fls. 236, requeira a autora o que de direito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)** - DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)** - SILMAQ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083468-51.1992.403.6100 (92.0083468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)) DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 210/240. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 193. Solicite, ainda, que informe o nome do banco e agência para a

transferência do montante disponibilizado às fls. 193.Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

A autora apresentou declaração do seu atual diretor presidente, consignando pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, cabendo a este a execução das verbas sucumbenciais, figurando no ofício requisitório como beneficiário.Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0)** - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Aguarde-se em secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela autora.

**0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0)** - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 1285 e sobre o mandado de substituição de penhora devolvido às fls. 1288/1289, requerendo conclusivamente o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1)** - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
Tendo em vista o requerido pelas partes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta ) dias.

#### **Expediente N° 6495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8)** - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IV AIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0737130-12.1991.403.6100 (91.0737130-6)** - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Manifeste-se o autor, objetivamente, acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0)** - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9)** - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVEZE

SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0040441-23.1989.403.6100 (89.0040441-5)** - ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X WILIAN MONTEIRO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CECI CHRISTINA M MADUREIRA ASSIS X ANA LUIZA MORBI MADUREIRA X MARCOS DE ANGELIS X ALCIDES FORMIGARI JUNIOR - ESPOLIO X ALCIDES FORMIGARI X PAULO ROBERTO BIONDO X LUCIA HELENA FORMIGARI X ORLANDO FELIPE DALLOLIO X TEREZINHA LAZARA KVASNE DALLOLIO X MARCUS VINICIUS DALLOLIO X MARCELLO DALLOLIO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2)** - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.Oportunamente, tendo em vista a inércia do autor, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012428-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012428-8)** - ROSALINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROSALINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI)

Mantenho a r. sentença prolatada. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Fls. 470/471: Dê-se vista à exequente.Após, conclusos.

**0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ESPOSITO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 6496**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015051-79.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo deprecante para que forneça novo endereço da sra. Meire Aparecida Gaino Vieira.

#### **Expediente Nº 6497**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2)** - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBI RATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4)** - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Vistos.Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 164/166, vez que juntado aos autos por equívoco.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

**Expediente N° 6498**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4)** - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 956: Intimem-se as autoras para que cumpram o despacho de fls. 952.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7687**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

Dê-se ciência a autora para manifestar-se perante o Juízo Deprecado, com urgência.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-17.2012.403.6100** - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls.134/137: Junte-se.Intimem-se.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5605**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014562-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 84, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**DEPOSITO**

**0021296-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**HABEAS DATA**

**0017470-72.2011.403.6100** - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 62/70, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Recebo a conclusão supra.Cumpra-se a determinação constante a fls. 937, mormente quanto à determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se proceda à transferência requerida pelos impetrantes a fls.919/921 e 924/925.Consoante os esclarecimentos fornecidos, expeça-se tão somente ofício para que se proceda à transferência do montante depositado a fls. 480 em nome de SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., para que fique à disposição do Juízo da 20ª Vara Cível Federal, afeto aos autos do Mandado de Segurança nº 90.0037930-0.Já com relação à SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, como restou comprovado que não há depósito a ela vinculado, a União deverá socorrer-se das vias próprias para suscitar a questão da decadência do lançamento do débito tributário, já que extrapola os limites da coisa julgada.Intimem-se.

**0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAELZ HOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Recebo a conclusão supra.Conforme se extrai dos autos, as partes divergem sobre a destinação do depósito judicial realizado no bojo da ação cautelar nº 97.03.066425-3, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensada a estes autos.Entendo que assiste razão à União Federal em suas argumentações. Vejamos.O depósito em comento foi efetuado para o fim de suspender a exigibilidade do tributo com competência para o mês de outubro de 1994. De acordo com o afirmado pela parte impetrante às fls. 106 de referida Ação Cautelar, esta já havia promovido a compensação administrativa de COFINS com os valores devidos a título de FINSOCIAL, sendo certo que o valor depositado judicialmente apenas se destina ao pagamento do débito tributário constatado pela Receita Federal.Dessa forma, nada há a levantar em favor da impetrante, uma vez que o valor que era devido pela impetrante já foi objeto de compensação tributária, na via administrativa. Assim sendo, expeça-se o ofício de conversão em renda do depósito em favor da União Federal, conforme requerido a fls. 480.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da parte impetrante para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., portadora do CNPJ nº. 07.207.996/0001-50, conforme documentação acostada a fls. 319/337.Fls. 341/349: Apresente a Parte Impetrante os cálculos demonstrativos dos valores pagos antecipadamente no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, conforme requerido pela União Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 345/346: Nada a deliberar, em razão dos patronos Dr. CAIO AMURI VARGA, OAB/SP 185.451 e Dr. MARCOS TAVERNEIRO, OAB/SP 185.517, não estarem mais constituídos nos autos.Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

**0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que permitam a migração do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.684/03 dos débitos de CPMF para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que, nos termos da Portaria Conjunta PGFFN/SRF nº 2/2011, consolidem os débitos de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se o direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos incluídos no parcelamento, até o pagamento da última parcela. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar seus débitos de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme vedação estabelecida no art. 15, da Lei nº 9.311/96. Alega que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2002, confirmada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2002, somente não poderia ser parcelada a CPMF retida ou não recolhida ao Tesouro Nacional, ou seja, a vedação de parcelamento apenas se aplicava às instituições financeiras, responsáveis pelo recolhimento do tributo, para que não auferissem vantagem financeira com a retenção de valores de terceiros. Afirma, ainda, que as Leis nºs 10.684/03 e 11.941/2009 permitem o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto à CPMF. Junta aos autos os documentos de fls. 17/243.O pedido liminar foi indeferido às fls. 248/250. Às fls. 256/263 o impetrante apresentou pedido de reconsideração, requerendo, subsidiariamente, a continuidade do parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, o qual foi indeferido a fls. 264.Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 271/288), tendo o E. TRF da Terceira Região dado parcial provimento ao referido recurso (fls. 391 e 399/403-verso).Às fls. 292/307, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações,

onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos em discussão não foram inscritos em dívida ativa, apontando, assim, como único legitimado para responder à presente demanda, o Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo, dessa forma, a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 309/318, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou suas informações, alegando que os processos que contém débitos do CPMF não podem ser recuperados na consolidação da Lei n.º 11.941/09, por expressa vedação legal, nos termos do art. 15, da Lei n.º 9.311/1996, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 320/357 o impetrante requereu a apresentação de carta da fiança para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido às fls. 358/359. Às fls. 364/365 o impetrante requereu autorização para depósito judicial do saldo remanescente da CPMF para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido às fls. 366. Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 375/383), tendo o E. TRF da Terceira Região julgado prejudicado referido recurso (fls. 409/412). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 387/388). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que os débitos de CPMF oriundos do Processo Administrativo de n.º 11610.012155/2006-21, objeto do presente mandamus, não foram ainda inscritos em dívida ativa da União, conforme fls. 299/305. Assim, cabe apenas ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) figurar no pólo passivo desta impetração. Passo ao exame do mérito. É certo que a impetrante possuía parcelamento deferido nos termos da Lei 10.684/03 de débitos da CPMF, cuja migração para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi negada conforme consta dos autos, não constando aqueles da listagem dos débitos consolidados, de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2/2002, art. 31: Art. 31. No âmbito das competências a que se refere o art. 1º desta Portaria, não será concedido parcelamento relativo a: (...) III - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), retida e não recolhida ao Tesouro Nacional; Também restou demonstrado que, para aderir ao novo parcelamento, o impetrante desistiu expressamente do parcelamento outrora realizado com base na Lei n.º 10.684/03. O Fisco, porém, exercendo seu poder de autotutela, verificou o equívoco na concessão do parcelamento anterior, dada a vedação expressa nesse sentido e indeferiu a migração. Embora a Lei n.º 11.941/2009 tenha autorizado o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer vedação quanto ao parcelamento de débitos de CPMF, deve prevalecer sempre a lei especial, caso existente. Por isso, deve ser mantida a decisão do Fisco, para excluir da consolidação dos débitos aqueles relativos à CPMF, do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nos termos da lei específica. Todavia, também é certo que a impetrante teve deferido o parcelamento original dos débitos de CPMF, nos termos da Lei 10.684/03 e vinha efetuando mensalmente o pagamento das parcelas e que apenas desistiu daquele para fins de migração para o regime da Lei 11.941/2009, que permite o parcelamento inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX ou no parcelamento simplificado da Lei 10.522/02, conforme documentos acostados aos autos. Compreende-se que a segurança jurídica é princípio que deve ser privilegiado e pode-se alegar não haver má-fé da impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 10.684/03, tanto que expressamente dele desistiu para aderir ao parcelamento da Lei 10.941/09. Outrossim, assiste razão à impetrante quanto à alegação de que decaiu o prazo para revisão ou revogação do ato que concedeu o parcelamento do débito da CPMF, nos termos da lei 10.684/03. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Considerando que o deferimento do parcelamento se deu em julho de 2003, a Administração teria até julho de 2008 para anular tal ato, o que não foi feito. Assim, embora o art. 15, da Lei n.º 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF vede o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública, o deferimento do parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, foi alcançado pela decadência, diante da ausência de revogação pela Administração, no prazo legal. Nesse sentido, vale citar o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018581-58.2011.403.0000/SP, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, em 01/12/2011, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF. CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O pedido deduzido em primeiro grau foi aditado, incluindo-se um subsidiário para que, ao menos seja permitido à Impetrante que continue parcelando seus débitos de CPMF nos termos do parcelamento da Lei n.º 10.684/03, o qual, conforme visto, não é mais passível de anulação em razão da decadência. 3. A pretensão de migração do saldo remanescente dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento. 4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a

desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é consequência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03.5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores.6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior.7. Agravo nominado parcialmente provido.Posto isso:1) Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região;2) Em relação à autoridade remanescente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e ainda com base 267, VI, ambos do Código de Processo Civil para:a) denegar o pedido de migração do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.684/03 para o parcelamento da Lei 11.941/09 dos débitos da CPMF eb) conceder a segurança para determinar o restabelecimento do parcelamento da CPMF, nos termos da Lei 10.684/03. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto nº 0018581-58.2011.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020427-46.2011.403.6100** - EDUARDO QUINTANA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 132/142: Tendo em vista que já houve decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0000407-64.2012.403.0000 a fls. 143/145, somente anote-se. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Parte Impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0020432-68.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 49/49-verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à impetrada dos documentos juntados às fls. 58/62.Após, remetam-se os autos ao MPF conforme já determinado.Intime-se.

**0021350-72.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES CAMURUGI(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 35: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados na petição inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias autenticadas.Diante da certidão de Trânsito em Julgado da sentença de fls. 33/33º, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022228-94.2011.403.6100** - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova a Parte Impetrante o integral cumprimento de fls. 78, providenciando a juntada da contrafé e indicando o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022399-51.2011.403.6100** - EDUARDO MOREIRA DARDAQUI(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Considerando que o impetrado comprovou a conclusão do pedido de transferência formulado pelo impetrante, encontrando-se o processo n 04977.007366/2010-11 pendente apenas da verificação de eventuais diferenças de laudêmio, prejudicado o pedido de liminar.Ao MPF para parecer.Após, venham conclusos pra sentença.Intime-se.

**0022493-96.2011.403.6100** - ROBSON DE ALVARENGA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 80/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000541-27.2012.403.6100** - RENILDO BARBOSA COELHO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.77/82: Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à renovação da inscrição provisória do Impetrante até a expedição do diploma.Notifiquem-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Posteriormente, tornem à conclusão.Intimem-se e Oficie-se.



**0000658-18.2012.403.6100** - NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumprida a providência acima, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018369-07.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0023954-70.2011.403.0000 a qual negou seguimento, cumpra a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança. Após, publique-se para a parte Autora proceder a sua retirada, bem como da petição acostada na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 493/497: Defiro a vista dos autos a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020351-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES  
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020518-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS  
Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2011.01403, independentemente de cumprimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020200-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029751-0)) WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 49/50vº, apresentando o contrato de gaveta e regularizando o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0)** - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, proceda-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema BACEN JUD - dos ativos financeiros de Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo, constante da planilha de fls. 323/325. Tendo em vista que o número do CPF é dado imprescindível para a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, e que o mesmo não consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o número do C.P.F. de Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de propiciar o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 351. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a primeira parte deste, tornem os autos conclusos para decisão.

**0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

No presente feito, a fls. 482, foi expedida minuta de ofício precatório. Em cumprimento ao disposto no art. 100, 10 da Constituição Federal e artigo 17 da Resolução 55 do CJF/STJ, a União Federal foi devidamente intimada de referida

minuta, oportunidade em que pleiteou a compensação do crédito com a dívida ativa que a parte autora encontra-se inscrita (fls. 484).Instada a manifestar-se nos termos do art. 31 da Lei 12.431/2011, a Autora apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que encontra-se adimplente com o fisco federal, pleiteando, ao final, o prosseguimento do feito com a transmissão do precatório expedido (fls. 491).A União Federal, na qualidade de impugnada, rechaçou todo o alegado, reiterando o requerimento de compensação tributária.Diante do acima relatado e, considerando que o dispositivo invocado pela União Federal (artigo 43 da Lei nº 12.431/11) refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, o que configura uma faculdade, fica indeferido o requerido pela União Federal a fls. 484.Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF., o C. Supremo Tribunal Federal definiu que a matéria relativa a precatórios não demanda a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.Saliento, outrossim, que a própria Emenda Constitucional 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade.Assim sendo, INDEFIRO a compensação pleiteada pela União Federal e determino seja transmitida a ordem de pagamento de fls. 482. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código de receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 729, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 719.Despacho de fls. 719: Fls. 716/717: Assiste razão à União Federal, haja vista que o alegado pela parte autora na petição de fls. 652/653 é estranho a esse Juízo, ao qual compete apenas o cumprimento de ordem emanada do Juízo das Execuções Fiscais, deste modo, mantenho a suspensão do levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte autora, nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 650, devendo ser aguardadas as providências do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Virtuais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0003647-29.2010.403.6500). Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 650, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

**0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 134: Considerando a aquiescência da parte autora, defiro a compensação pleiteada pela União Federal em relação aos créditos do co-autor FÁBIO PAULO RICCO pelo débito consolidado, devidamente indicado a fls. 125. Desta forma, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Tendo em vista a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos nos presentes autos (fls. 166/168) e, considerando que até a presente data não houve manifestação da Exeçúente (Caixa Econômica Federal) no tocante ao despacho de fls. 142, nos termos da certidão de fls. 169, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0) - SYNGENTA PROTECAOS DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 215/219. Alega a embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Em que pese o alegado pela Embargante de que na decisão de fls. 215/219 não foi estipulado prazo por este Juízo para que a União Federal informe o valor devido relativo às multas ainda não pagas pela Embargante, bem como o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda destes valores, aplica-se o disposto no artigo 185, do Código de Processo Civil, o qual determina que o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 05 (cinco) dias, em caso de inexistir previsão legal, nem tampouco determinação pelo juiz. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 215/219. Int.

**0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES)**

DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão lançada a fls. 403.Fls. 402: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 399.Aguarde-se o cumprimento do Mandando de Intimação expedido (fls. 401).Int.

**0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7)** - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente a fls. 303, tendo em vista que não houve indicação de veículos passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

**0025171-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025171-3)** - RENATO DA FONSECA X THOMAZ NAGLIATTI X WALTER GIGLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código de receita n.º 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 113/116, observando-se o código de receita n.º 2864. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8)** - GETULIO CARLOS LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Fls. 279/280: Mantenho o decidido a fls. 277, eis que satisfeita integralmente a obrigação de fazer fixada neste feito, conforme se depreende do exame da memória de cálculos de fls. 189/200.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001151-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do decurso de prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 220, expeça-se o alvará de levantamento do valor total do depósito efetuado a fls. 199, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3)** - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X

GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ficam os autores intimados para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

**0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9)** - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fica a autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fl. 192: em razão da notícia de óbito, suspendo o curso do processo em relação a GLEZIO ANTONIO ROCHA, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a habilitação do(s) sucessor(es) ou a regularização da representação processual pelo representante do espólio (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil).2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidão de óbito; ii) certidão de objeto e pé do inventário e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; iii) se findo o inventário, instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.3. O instrumento de mandato a ser outorgado pelo(a) inventariante ou sucessor(es) deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor GLEZIO ANTONIO ROCHA, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado por esse autor.

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0)** - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.249/1.252: indefiro o pedido da autora de decretação de nulidade do laudo pericial, pedido esse fundado no fato de o perito não haver respondido aos quesitos das partes, formulados nas fls. 953/954 e 976. Não é o caso de desconsiderar todo o laudo pericial, mas sim de solicitar a complementação deste ao perito, sendo ainda possível tal complementação, nesta fase processual.2. Defiro o pedido da autora de intimação do perito para que ele responda aos quesitos formulados pelas partes.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que complemente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, nas fls. 953/954 e 976, bem como ao quesito complementar formulado pela autora, na fl. 1.250, item 11. Envie a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, cópia digitalizada dessas folhas dos autos, bem como do laudo pericial por ele apresentado.4. Quanto às críticas técnicas da autora ao laudo pericial, apresentadas nas fls. 1.249/1.252, serão analisadas oportunamente, depois de complementado o laudo pericial pelo perito, cumprindo lembrá-la, contudo, de que as críticas técnicas ao laudo pericial devem ser ofertadas por assistente técnico. Nem a autora nem seu advogado, com o devido respeito, são médicos psiquiatras e dispõem de conhecimentos técnicos para fazê-lo.5. Fls. 1.257/1.316: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da carta precatória restituída pelo juízo deprecado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Fls. 235/236: defiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de requisição, ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do requerido, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País.Saliento que já foi feita consulta na Receita Federal do Brasil (item 4 da decisão de fl. 207) e que nesta data fiz nova consulta e constatei permanecerem os dados inalterados. Quanto ao sistema Rena Jud, por meio dele não é possível consultar endereços dos proprietários de veículos automotores. 2. Resultando da consulta por meio do Bacen Jud endereço diverso daqueles onde foram realizadas diligências negativas, expeça-se mandado para citação da ré.

**0014423-27.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0005221-89.2011.403.6100** - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 333/385: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

**0005717-21.2011.403.6100** - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Subscreva o advogado do autor, Edson José de Santana, OAB/SP n.º 193.252 a petição de fls. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

**0008106-76.2011.403.6100** - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.2. Expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em Santo André, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

**0008429-81.2011.403.6100** - FABIO PASCHOAL JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Dê-se vista dos autos ao réu para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 357/361, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0008659-26.2011.403.6100** - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Cláudio Yoshihito Nakamoto e Fernanda Magnus Salvagni, OAB/SP n.ºs 169.001 e 277.746B, constituídos pela ré (fl. 402), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2. Ficam os autores intimados para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificuem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0012616-35.2011.403.6100** - ELISABETE Malfisa BRIGUET(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 146: digam os réus, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência da presente demanda. Publique-se. Intime-se.

**0013520-55.2011.403.6100** - MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 195/206: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

**0014671-56.2011.403.6100** - FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES E SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique o senhor Diretor de Secretaria a certidão de fl. 73, uma vez que a autora não recolheu custas processuais no montante equivalente a 1% do valor da causa nem cumpriu a determinação de recolhimento de custas constante da sentença de fls. 33/35. A autora apresentou, com a petição inicial, Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em valor correspondente ao máximo da tabela de custas em vigor, mas em desacordo com o que determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 37/72: no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, recolha a autora as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, no valor de R\$ 1.915,38, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021596-68.2011.403.6100** - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

DECISÃO DE FL. 115/120: A autora pede a antecipação da tutela para determinar aos réus que passem a fornecer à Impetrante, 8 ciclos de quimioterapia com medicamento MABTHERA 600 MG da forma prescrita pelo profissional, garantido-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, nos exatos termos da receita médica, mantendo-se a mesma ordem para que o fornecimento continue ocorrendo com periodicidade de 21 (vinte e um) a 21 (vinte e um) dias até alteração do quadro fático-patológico. Afirma a autora ser portadora de câncer do tipo Linfoma maligno não Hodgkin, de grandes células B, CD-20 positivo, conforme exames, laudo de biópsia e declaração médica firmada pela médica que a assiste no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, Dra. Marina Fonseca, CRM nº 121848, que determinou a utilização do medicamento MABTHERA 600 mg, como única forma de se evitar o agravamento da doença, da qual o Impetrante padece, devendo realizar 8 ciclos de quimioterapia conforme se vê da cópia do receituário médico. O mandado de segurança foi convertido, de ofício, para o procedimento ordinário. Nos termos da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, foram solicitadas prévias informações à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo (fl. 63). Somente a União prestou as informações (fls. 72/84). O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não se manifestaram (certidão de fl. 88). A União afirma o seguinte: - sua ilegitimidade passiva para a causa, considerada a descentralização dos serviços prestados no Sistema Único de Saúde (artigo 17, III, e 18, I, da Lei nº 8.880/1990; artigo 2º, IV, da Lei nº 8.142/1990) e a forma de dispensação de medicamentos oncológicos, presentes ainda os princípios constitucionais da eficiência e subsidiariedade, pelos quais à União, quanto ao fornecimento de medicamentos, nenhuma competência foi outorgada, restringindo-se ao dever de repassar as verbas orçamentárias para tanto destinadas; - devem ser observados os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº 175; - os medicamentos para tratamento de câncer (hormonioterápicos e imunobiológicos antineoplásicos de uso contínuo), que eram fornecidos em farmácias do SUS, bastando para tanto apresentação de receita e relatório médico, de privado ou público, passaram a ser fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON; - os CACONs podem pertencer à rede própria ou ser de caráter privado conveniado ao SUS e são cadastrados e habilitados no Sistema de acordo com critérios de capacidade técnica para prestar atendimento completo aos pacientes com câncer, inclusive para fornecer os medicamentos aos pacientes atendidos, medicamentos esses prescritos pelos profissionais dos próprios CACONs; - os CACONs são da rede própria dos gestores plenos do SUS (municipais e estaduais) ou por estes cadastrados/credenciados, competindo a tais gestores inserir o paciente no programa e avaliar o atendimento prestado, inclusive quanto à dispensação de medicamentos; - o atendimento aos pacientes é realizado por meio de Rede de Atenção Oncológica, integrada, por Unidade de Assistência da Alta Complexidade - UNACON, Centro de Assistência de Alta Complexidade - CACON, Centro de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, Serviços Isolados de Quimioterapia e Radioterapia e hospital-geral para realizar cirurgia oncológica; - os medicamentos oncológicos foram excluídos da Tabela de Medicamentos Excepcionais do SUS, por meio da Portaria nº SAS/MS nº 184/1998 e passaram a integrar o Sistema de Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade (APAC); - a indicação de uso de medicamento antineoplásico é sempre de competência do médico assistente do doente, conforme protocolos de tratamento fundamentados em evidências científicas e adotados na instituição onde este médico atua, a saber, UNACON, CACON ou Serviço Isolado de Quimioterapia, que ficam responsáveis pelo fornecimento da medicação adequada, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse de recursos para custeio da mesma; - para que o paciente tenha acesso aos medicamentos para tratamento do câncer de forma gratuita deve se dirigir a hospital ou clínica habilitados no SUS para a confecção da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade em Oncologia - APAC/ONCO, a qual é encaminhada por aqueles para as Secretarias (Municipal ou Estadual, no primeiro caso quando há gestão plena do SUS pelo município) para receber o montante financeiro pela realização do procedimento; - O IBCC não é entidade pública, e sim privada, atendendo pelo SUS porque aderiu a este sistema, mas não pode receber medicamentos, que fazem parte dos procedimentos descritos acima e são pagos de forma global, de acordo com as diretrizes contratadas; - a utilização do Mabthera também pode ser questionada, por apresentar efeitos colaterais, conforme alerta nº 77, colhido no sítio na internet da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tais como síndrome de liberação de citosinas com resultado fatal. Ante as informações prestadas pela União, foram solicitadas informações ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (fl. 93). O Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC prestou as seguintes informações: - a autora está sendo atendida no IBCC por meio do SUS, para tratamento de tumor pélvico, e realizou cirurgia em 17.10.2011; - o IBCC não possui credenciamento do SUS para o tratamento de doença onco-hematológica, da qual a autora também é portadora; - o tratamento dessa doença, pelo SUS, é realizado em outros hospitais, conforme credenciamento definitivo pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo; - o cônjuge da autora, ciente do não-credenciamento do IBCC para cuidar dessa doença, propôs-se a fazer o tratamento com o medicamento Mabthera de forma particular, ou seja, pagando pelo medicamento, uma vez que a vaga para a transferência da autora para um hospital credenciado ainda não foi disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo; - médico do corpo clínico do IBCC prescreveu à autora tratamento quimioterápico para o tratamento de doença onco-hematológica com o medicamento Mabthera 600 mg, em ciclos de 21 dias, em que pese não ser o IBCC credenciado para realizar tal tratamento pelo SUS; - a Secretaria Municipal de Saúde determina que, quando ocorrer tal situação, o IBCC deve solicitar a transferência do paciente para outro hospital de referência para o tratamento da doença, por meio do Plantão Controlador da Secretaria Municipal de Saúde, que é o responsável por buscar a vaga; - tal providência foi adotada pelo IBCC em 24.11.2011, mas até a presente data não há indicação de vaga noutro hospital para transferência da autora, que se internou novamente no IBCC em 5.12.2011 e teve alta em

13.12.2011;- o IBCC não cobrou o medicamento da Secretaria Municipal da Saúde porque este não é o procedimento a ser adotado nessa situação, diante do seu não- credenciamento pelo SUS para tratar de doença onco-hematológica;- o IBCC não praticou nenhum ato ilegal e não está se recusando a atender a autora;- o IBCC apenas não é credenciado pelo SUS para atender pacientes com doenças onco-hematológicas, não podendo ser instado a assim agir, diante da inexistência de legislação e de obrigação contratual neste sentido, razão por que deve o IBCC ser excluído da lide, por ilegitimidade para atender os pleitos da autora.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. É certo que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado. Ela compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).Em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinteArt. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, do qual fazem parte, em regime de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º).Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de

suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimento não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes na citada suspensão de segurança: Além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, é necessário também que tal prescrição tenha feita por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Todos os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal estão presentes. Está comprovado que a autora é portadora de câncer do tipo Linfoma maligno não Hodgkin de grandes células B, CD-20 positivo. A médica que assiste a autora no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC, no Sistema Único de Saúde, Dra. Marina Fonseca, CRM nº 121848, prescreveu o medicamento MABTHERA 600 mg, como única forma de se evitar o agravamento da doença, da qual o Impetrante padece, devendo realizar 8 ciclos de quimioterapia. Intimados os réus, manifestaram-se somente a União e o IBCC. Em nenhum momento a União afirmou não estar a prescrição do medicamento motivada em evidências científicas. Limitou-se a averbar que tal medicamento tem sérios efeitos colaterais, risco este cuja valoração incumbe exclusivamente ao médico, de modo que não pode servir de obstáculo ao tratamento prescrito. Ao prestar informações nestes autos, o IBCC confirmou que médico de seu corpo clínico prescreveu à autora quimioterápico para o tratamento de doença onco-hematológica com o medicamento Mabthera 600 mg, em ciclos de 21 dias, em que pese não ser o IBCC credenciado para realizar tal tratamento pelo SUS. Segundo o IBCC, a Secretaria Municipal de Saúde determina que, quando ocorrer tal situação, aquele deve solicitar a transferência do paciente para outro hospital de referência para o



tratamento da doença, por meio do Plantão Controlador da Secretaria Municipal de Saúde, que é o responsável por buscar a vaga. Tal providência foi adotada pelo IBCC em 24.11.2011, mas até a presente data não há indicação de vaga em hospital para transferência da autora, que se internou novamente no IBCC em 5.12.2011 e teve alta em 13.12.2011. É certo que não cabe ao IBCC cobrar o medicamento da Secretaria Municipal da Saúde. Este não é o procedimento a ser adotado nessa situação, por não ser o IBCC, ante seu não-credenciamento pelo SUS, habilitado para tratar de doença onco-hematológica. Ante o exposto, é verossímil o fundamento de que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem providenciar, imediatamente, vaga para a autora em hospital de referência para o tratamento da doença, bem como fornecer-lhe o medicamento Mabthera 600 mg, nos ciclos prescritos pela médica que a assiste. O risco de dano irreparável também está presente e decorre da gravidade da moléstia e da forma rápida de sua progressão, segundo relatórios médicos apresentados pela autora. Dispositivo: Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, por ilegitimidade passiva para a causa. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que providenciem, imediatamente, vaga para a autora em hospital de referência para o tratamento da doença e o fornecimento do medicamento Mabthera 600 mg, nos ciclos prescritos pela médica que a assiste. Citem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe para o procedimento ordinário e exclusão do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO DE FL. 93:** 1. Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento da petição inicial. 2. Considerando as informações prestadas pela União (fls. 72/84), ainda não há elementos probatórios suficientes para o julgamento do pedido de antecipação da tutela. Intime-se pessoalmente, com urgência, o representante do INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, contados da data dessa intimação, preste a este juízo informações concretas sobre as alegações feitas na petição inicial, bem como responda, objetivamente seguintes indagações: .PA 1,7 i) a autora vem sendo atendida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER no Sistema Único de Saúde - SUS ou por meio de convênio médico particular? ii) o INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER prescreveu oficialmente à autora, por meio do SUS, tratamento quimioterápico e, em caso positivo, quais são os medicamentos incluídos nesse tratamento? iii) o medicamento MABTHERA 600 mg foi prescrito à autora pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER, por meio do SUS, e, em caso positivo, em qual quantidade? iv) o INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER solicitou a gestor local de Secretaria da Saúde (estadual ou municipal) autorização para cobrança do tratamento da autora no SUS, incluído nesse tratamento o medicamento MABTHERA 600 mg na quantidade prescrita por aquele Instituto e, em caso positivo, foram autorizados por tal gestor o tratamento e a cobrança, no SUS, segundo as normas do Ministério da Saúde? v) no caso de o INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER haver solicitado e obtido de gestor local de Secretaria da Saúde, no SUS, autorização para cobrança do procedimento do tratamento da autora nesse sistema, incluído no tratamento o medicamento MABTHERA, por que este medicamento não foi ministrado à autora? 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para conversão para o procedimento ordinário. Publique-se.

**0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face da ré para condená-la a restituir a quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; o pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação. Subsidiariamente, seja recebido o presente feito como ação de condenação a ressarcimento por dano ao Erário. Requer a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes à requerida, por meio de seqüestro e/ou arresto dos bens existentes em nome da ré, com a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, ofício para o BACEN para bloquear os valores constantes em contas e aplicações financeiras. Alega, em apertada síntese, que por meio do processo administrativo n.º 7847.2005.6.001774 apurou-se que a ré cometeu fraudes valendo-se de sua função, o que gerou um prejuízo no montante de R\$ 59.801,08 (atualizados para novembro de 2011), pois realizava pagamentos de contas próprias, descontos de cheques e saques irregulares na conta de clientes do banco, com a utilização de matrícula e terminal de prestadora de serviços terceirizados - Ana Maria Miguel. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens da ré e a quebra de seu sigilo fiscal. O artigo 7º da Lei 8.429/1992 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus nos termos deste dispositivo da Lei 8.429/1992, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de

fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010 (REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011). Em razão da pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, passo ao julgamento da existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus. Nesta fase de cognição sumária e superficial verifico a plausibilidade jurídica para a concessão da medida pleiteada. A petição inicial enquadra as condutas da ré nos artigos 9º, inciso XI e 11, inciso I da Lei 8.429/1992, que estabelecem o seguinte: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: ...XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Segundo a petição inicial, a ré, ANA PIACIEWISKI, na função de Supervisora de Retaguarda, utilizando-se desta facilidade, realizava pagamentos de contas próprias, descontos de cheques e saques irregulares na conta de clientes do banco, com a utilização de matrícula e terminal de prestadora de serviços terceirizados - Ana Maria Miguel. A petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica dessas afirmações. A CEF instaurou o processo administrativo disciplinar nº 7847.2005.6.001774 em face da ré, no qual foram ouvidas testemunhas que confirmaram as alegações da ré. Houve ainda a análise dos documentos contábeis e financeiros da parte autora onde se constatou as irregularidades apontadas, o que ensejou a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, por enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida em razão de sua função para incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da parte autora, bem como com suas ações violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, com a prática de atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Nos autos do indigitado processo administrativo disciplinar, verifico que foram observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, pois não obstante a inércia da ré, foi dada a oportunidade de se manifestar em todos os momentos e fazer o acompanhamento dos atos, restaram apuradas e comprovadas as condutas atribuídas à ré, narradas na petição inicial. Inclusive, esta aparentemente reconheceu-os por meio de seu email funcional (fl. 55). A existência desse processo administrativo, bem como do email da ré, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas à ré, a fim de amparar o decreto de indisponibilidade dos bens desta. Ante o exposto está presente a plausibilidade jurídica da afirmação da CEF de que a ré praticou atos de improbidade administrativa, o que é suficiente para autorizar o decreto judicial de indisponibilidade dos seus bens, até o limite do valor da indenização postulada, somado ao valor da multa civil cuja aplicação é pretendida pelo Ministério Público (três vezes o valor do dano), totalizando R\$ (duzentos e oitenta e dois mil seiscientos e setenta e sete reais e setenta centavos). No tocante à quebra do sigilo fiscal da ré é desnecessária tal providência neste momento processual. Seu deferimento, com o devido respeito, somente contribuiria para tumultuar o célere andamento do feito e prejudicar a resolução da presente causa em tempo razoável, como o exige o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, ao dispor que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há necessidade, portanto, de tornar o feito mais complexo e volumoso do que já é e de atolar o processo com grande volume de informações e papéis relativos ao sigilo fiscal da ré por enquanto. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a indisponibilidade dos bens da ré, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio da autora, no valor total de R\$ 59.801,08. Registro nesta data ordem de bloqueio das contas bancárias da ré, nesse montante, no BacenJud (depósitos bancários), e de veículos automotores, no Renajud. Ficam excluídos da indisponibilidade os veículos alienados fiduciariamente, que não pertencem à ré, e os veículos com notícia de furto/roubo. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-se que comunique a todos os delegados do serviço de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo que foi decretada nestes autos a indisponibilidade de todos os bens imóveis dos réus. Expeçam-se mandado de intimação da ré, para que esta, querendo, apresente manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Para os fins do 4º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, expeça-se mandado de intimação para o Ministério Público Federal. Decreto o segredo de justiça nos autos por conterem informações relativas ao sigilo bancário de terceiros. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023035-17.2011.403.6100 - REGINA HELENA FERREIRA ANSELMO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre restituição do Imposto de Renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004,

da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.<sup>a</sup> Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0023357-37.2011.403.6100** - VIVIAN ROMANHOLI CORIA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 4.078,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre retificação dos dados da autora na Cadastro Nacional de Informação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.<sup>o</sup> de julho de 2004, conforme Resolução n.<sup>o</sup> 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.<sup>a</sup> Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0023406-78.2011.403.6100** - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciando a assinatura da procuração de fl. 18.

**0023459-59.2011.403.6100** - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nas ações de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante cuja restituição se pede, atualizado pela variação da taxa Selic, se há pedido de incidência desta. Assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no pedido, apresentar o demonstrativo do crédito, contendo a variação da Selic. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295 inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Receita Federal do Brasil, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Nos termos do art. 134 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, na redação dada pelo Provimento 150/2011, remeta-se cópia desta decisão ao SEDI, para exclusão da Receita Federal do pólo passivo.

**0023570-43.2011.403.6100** - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré.

**0000223-44.2012.403.6100** - JOSIMEIRE MARIA DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos morais causados a consumidor de serviços bancários - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.<sup>o</sup> de julho de 2004, conforme Resolução n.<sup>o</sup> 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.<sup>a</sup> Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo/São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0000449-49.2012.403.6100** - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 71, 3.<sup>o</sup>, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). O autor nasceu em 19.10.55. Não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré.

**0000454-71.2012.403.6100** - THALES STEVAN GUEDES FURQUIM - ESPOLIO X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer seja-lhe assegurado o direito de inscrever-se no SISU, uma vez que esta encerra-se em 12 de janeiro de 2012, assegurando-lhe a vaga e matrícula nos cursos e Instituições escolhidas tanto em 1.<sup>a</sup> como 2.<sup>a</sup> opção. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e obteve excelente pontuação, com acerto

superior à 80% em todas as disciplinas, o que denota ser um excelente aluno. Contudo, ficou surpreso ao tomar conhecimento de sua nota na prova de redação - 400 pontos. Aduz que se trata de uma prova subjetiva e é injusto esta ter um valor maior, como consta no edital. Narra que o Edital não contemplou a possibilidade de vista e revisão de prova e notas, razão pela qual sustenta seu direito a vê-la, pois no exame anterior, ainda como treineiro, obteve nota superior - 625 pontos, bem como de ter assegurada sua inscrição e vaga no SISU. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiro faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, o pedido em sede de tutela antecipada é assegurar o direito de inscrever-se no SISU, uma vez que esta encerra-se em 12 de janeiro de 2012, assegurando-lhe a vaga e matrícula nos cursos e Instituições escolhidas tanto em 1ª como 2ª opção. Não há pedido de vista da prova, ou revisão da de sua nota. Desta forma, passo a análise do pedido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Constatado que não há verossimilhança das alegações, pois a parte autora não trouxe documentação hábil a comprovar suas alegações, como edital, ou qualquer outro documento hábil a comprovar suas opções, a data final para inscrição no SISU e tampouco as regras para fazê-la. Assim, ausente na espécie essa prova documental, não cabe falar em prova inequívoca da fundamentação, requisito este sem o qual a tutela não pode ser antecipada. Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do exame questionado. Não verifico ilegalidade, ou mácula no fato do edital prever que a prova dissertativa tenha uma pontuação maior que as demais questões, pelo contrário, pois se exige mais do aluno. Não obstante a alegação da parte autora com relação ao caráter subjetivo da prova, segundo o edital esta é corrigida por dois corretores e caso haja discrepância no tocante às notas atribuídas será submetida ainda para um terceiro corretor (itens 6.7.6 e 7.6.1 - fls. 18/19). Assim, busca-se coibir que a subjetividade de um corretor prejudique os candidatos, haja vista a correção por um segundo corretor, com a possibilidade de uma terceira correção. Além disso, caso a prova fosse novamente corrigida haveria ofensa ao princípio da igualdade no tocante aos demais candidatos que também obtiveram uma nota considerada não satisfatória, segundo seus próprios critérios. O fato de o candidato ter obtido uma nota superior no ano anterior, ainda como treineiro, não gera direito adquirido a uma nota superior no presente certame. Outrossim, não se pode perder de perspectiva que os corretores têm alguma margem de liberdade para analisar e avaliar a redação produzida. Conclui-se, portanto, que a realização do ENEM é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pelos corretores da prova subjetiva são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao corretor nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Assim, ausente o fumus boni iuris, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pela parte autora de assegurar sua inscrição e vaga no SISU, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o periculum in mora, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a parte autora a petição inicial com documento hábil a comprovar sua representação pelo procurador de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6216**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0023550-52.2011.403.6100** - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pleiteia a exibição do contrato de abertura de conta corrente; os extratos bancários da referida conta, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos a demonstrar a liberação e pagamento dos mesmos; eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. Alega, em apertada síntese, que abriu a conta corrente n.º 003.00001189-2 perante a agência n.º 0979-2 e efetuou contratos de cheque especial, bem como outros contratos de movimentação financeira. Contudo, não sabe especificar os números, pois não há cópias. Aduz, ainda, que não

concorda com a cobrança do valor cobrado e não possui conhecimento dos percentuais de juros e taxas que incidiram sobre o débito, razão pela qual requereu administrativamente, por meio de carta registrada, a exibição de documentos e até a presente data não foi atendida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que neste caso está presente o interesse processual, porque há prova de que a requerente fez o requerimento administrativo (fls. 22/23). Quanto ao pedido de medida liminar, no processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que possui um vínculo com a instituição bancária requerida (fl. 21). Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido, por analogia: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Assim, presente o *fumus boni iuris*. Também considero estar presente o *periculum in mora*, pois segundo alegado a requerente discorda dos valores cobrados e necessita dos extratos pleiteados para verificação. Diante do exposto, defiro a liminar pretendida para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exibição do contrato de abertura de conta corrente; os extratos bancários da referida conta, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos a demonstrar a liberação e pagamento dos mesmos; eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. A efetiva entrega dos documentos e extratos supracitados ficará condicionada ao pagamento da respectiva tarifa bancária, caso esta seja exigida. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022158-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017901-09.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0017901-09.2011.4.03.6100. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022110-21.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 17.01.2012 da decisão de fls. 602/603, considerando que impetrante já havia tomado ciência daquela em 02.12.2011. 2. Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fl. 673 e a republicação da decisão de fl. 685. Publique-se esta e as decisões de fls. 673 e 685. DECISÃO DE FL. 673: 1. Recebo a petição de fls. 640/641 como aditamento à petição inicial. 2. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo dos presentes autos. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 685: a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01616, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fl. 673. esta e a decisão de fl. 673. Intime-se.

**0000476-32.2012.403.6100 - PROPAG PROMOCOES E EVENOS S/C LTDA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a conclusão imediata do processo administrativo n.º 3566.002606/2006-62, cujo trâmite se encontra estagnado junto à Receita Federal na Equipe de Orientação e Arrecadação Previdenciária - EQARP, no endereço acima descrito, para que possa a empresa impetrante usufruir do valor de sua restituição, devidamente corrigido com a legislação pertinente. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante por meio do processo administrativo n.º 3566.002606/2006-62 terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0000502-30.2012.403.6100 - DECALBUS I - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**Expediente Nº 6217**

**HABEAS DATA**

**0000533-50.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO MARTINS PINTO(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a apresentação da sua prova de redação e objetiva, bem como sua correção e metodologia de pontuação para arbitramento da nota. Alega, em apertada síntese, que realizou a prova do ENEM e foi surpreendido com o resultado da correção da prova, pois teria acertada 85% desta, o que não corresponde com a pontuação divulgada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Esta Juízo é incompetente para análise do presente feito, pois o impetrado tem sua sede funcional em Brasília, de acordo com a petição inicial, e desta forma este seria o Juízo competente. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (CC 200500924725, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/10/2005 PG:00166.) As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do habeas data para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo. Como se sabe, a competência para processar e julgar o habeas data, assim como no mandado de segurança, é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ademais, o prazo para inscrição no SISU terminou no dia 12/01/2012, conforme informação obtida nesta data no sítio eletrônico: <http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#inscricoes>. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044629-25.1990.403.6100 (90.0044629-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 637: informe a União os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nestes autos. Intime-se a União (PFN).

**0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Dê-se vista à União do ofício de fl. 573, expedido à Caixa Econômica Federal, para conversão em sua renda do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00297997-0.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao impetrante Carlos Ely Eluf, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 584: homologo o pedido da União de desistência da execução em relação ao impetrante Ely Eluf. Publique-se. Intime-se.

**0016731-22.1999.403.6100 (1999.61.00.016731-6)** - BELLS DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETROLEO(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3)** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 997/998: declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante CONSÓRCIO NACIONAL

VOLKSWAGEN LTDA. em face do item 2 da decisão proferida à fl. 995 ante a petição e documentos de fls. 1012/1057 por ela apresentados. 2. Fl. 999: aguarde-se a solicitação do juízo no qual tramita o mandado de segurança nº 0012738-82.2010.403.6100, em que a impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A impugna o PIS no regime da Lei 10.637/2002.3. Fl. 1003: defiro à União o prazo de 30 dias para manifestação sobre o pedido das impetrantes VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. de levantamento dos valores depositados até dezembro de 2002, por se referirem, segundo aquelas, aos valores do PIS sobre as receitas sobre cuja incidência foi afastada esta contribuição uma vez que os valores incontroversos já teriam sido recolhidos nas épocas próprias (fls. 928/929 e 1012/1013). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0076286-64.2000.403.0399 (2000.03.99.076286-3)** - KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM EMBU/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0020427-95.2001.403.6100 (2001.61.00.020427-9)** - SOPAVE IMPORTS VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 246: indefiro o pedido da União de expedição de ofício à autoridade impetrada, para intimá-la acerca do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de fase já superada nos autos. A União foi intimada validamente, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da decisão proferida (certidão de fl. 239). Não incumbe ao juízo de primeiro grau intimar as partes do resultado de julgamento realizado por instâncias superiores do Poder Judiciário. Realizada validamente a intimação da União pelas instâncias superiores do Poder Judiciário acerca de julgamentos nelas realizados, compete ao próprio órgão de representação da União que recebeu a intimação adotar internamente as providências administrativas, a fim de que do resultado do julgamento também tenham conhecimento as autoridades pertinentes que integram o Poder Executivo Federal. Não há na Lei 12.016/2009 nenhuma previsão que atribua ao juiz de primeira instância a incumbência de fazer ou renovar tal intimação. Acolher a postulação da União é colocar o juízo de primeira instância na condição de órgão administrativo prestador de serviços internos ao Poder Executivo e subordinado aos interesses deste, em clara violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, ao exigir-lhe providência que incumbe exclusivamente às Procuradorias da União. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0018759-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018759-3)** - PEDRO PAULO ANTUNES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 252/254 e 256: defiro à União o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre os valores do depósito de fl. 48 a serem levantados pelo impetrante e transformados em seu pagamento definitivo, de acordo com a decisão proferida nestes autos, transitada em julgado. Publique-se. Intime-se.

**0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1)** - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Dê-se vista dos autos ao impetrante para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 201/217, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0002274-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002274-0)** - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista dos autos ao impetrante para ciência e manifestação acerca da manifestação da União de fl. 203, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0009718-49.2011.403.6100** - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 354/365). 2. Fica a impetrante intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0011781-47.2011.403.6100** - LIVIA LANZONI(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICACAO E LETRAS DA UNIV PRESB MACKENZIE-CCL X COORDENADOR DO



**0015415-51.2011.403.6100 - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/126 sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A sentença embargada não foi omissa.Consta expressamente que a petição inicial não foi instruída com os comprovantes de pagamento das prestações de parcelamento vencidas entre dezembro de 2010 e agosto de 2011, razão pela qual este Juízo não pode decidir sobre a apropriação. A impetrante não pode transferir para a sentença omissão na qual, na verdade, ela incorreu, ao deixar de instruir adequadamente o mandado de segurança, que possui procedimento célere e documental. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0020343-45.2011.403.6100 - RICARDO BALDON PEREIRA(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a posse e o exercício imediato, no cargo em que foi legalmente aprovado, com a revogação da anulação da nomeação.A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, foi aprovado e classificado em segundo lugar no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo Técnico-Administrativo de Nível Intermediário e Supervisor do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Após a apresentação dos documentos para sua posse sua nomeação foi anulada, pois sua titulação - Bacharel em Ciências da Computação - não estava condizente com a exigência do edital, o qual prevê que o técnico de tecnologia da informação deve ter formação médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática. A medida liminar foi deferida (fls. 64/65). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 145/152). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificadas (fls. 72 e 73), as informações foram prestadas às fls. 78/104. O IFSP requereu seu ingresso no feito (fls. 105/140). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos para análise, reitero os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar, pois são suficientes para análise do mérito.A ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas é manifestamente flagrante.Verifica-se no edital n°. 462/2010 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fl. 26).Se o impetrante possui a titulação de bacharel em Ciência da Computação (fls. 47/49) é evidente que ele possui habilitação profissional suficiente - e até mais abrangente - para ocupar cargo em que a habilitação exigida é curso técnico em Tecnologia da Informação.A decisão de fls. 44/45, a qual comunica ao impetrante a anulação do ato de nomeação e informa sobre a impossibilidade de posse e exercício, e o ato administrativo de fl. 43 do Reitor mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade, bem como afronta o princípio da eficiência, haja vista que é melhor que a Administração disponha de servidores mais capacitados para compor os seus quadros, pois eles, nestas condições, irão contribuir para a eficiência do serviço público, objetivo perseguido pelos gestores públicos. Inclusive, este princípio foi acrescentado na Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 19, como um dos princípios que regem o Direito Administrativo.A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho da função. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso para provimento de cargos de nível técnico comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. 2. Estabelecendo o edital do concurso, como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de curso de nível Médio Profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais, satisfaz a exigência o candidato que apresenta comprovantes de conclusão dos cursos de nível superior de Tecnólogo de Processamento de Dados e de Ciência da Computação, e de Pós-Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores, considerando que as disciplinas cursadas pelo impetrante, nas Faculdades, são compatíveis com as atribuições previstas no edital para o cargo público em questão. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.(AMS 201038090006204, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:55.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar ao Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovado no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN, e que lhe foi obstada por conta da sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que

fosse de ensino médio profissionalizante completo, ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o Recorrido graduado em nível superior -Farmácia-, tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 200984020005367, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1111.)Assim, não se pode admitir que o impetrante seja preterido no concurso porque possui habilitação superior à exigida pelo cargo a que concorreu no certame. É um verdadeiro contra-senso. Avilta o senso de justiça de qualquer um e, como já ressaltado, viola frontalmente a Constituição Federal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a segurança para tomar sem efeito o Ofício nº. 2.248/2011 e determino às autoridades impetradas que considerem válida a nomeação do impetrante para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, investindo-o no cargo para o qual foi habilitado. Condene as impetradas a arcarem com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000497-08.2012.403.6100 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SPI34183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão da oportunidade de prestar novamente a 2ª fase do Exame de Ordem, a ser realizada no dia 25 de março de 2012, sem ter de se inscrever novamente para a 1ª fase do Exame e pagar nova inscrição, ou pagar o valor relativo à 2ª fase do Exame. Por conseguinte, se requer de Vossa Excelência que ordene à Autoridade Coatora que revise a decisão do recurso interposto pela ora impetrante, ponderando sobre a decisão o erro cometido pela Fundação Organizadora do Exame e seu compromisso público de avaliar individualmente os danos causados aos examinando em decorrência disto.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo a preliminarmente, de ofício, a questão da ilegitimidade passiva para a causa, que é, segundo a petição inicial, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço em Brasília e a Ouvidoria em São Paulo.Destas autoridades, não obstante a redação do pedido, resta claro que a impetrante pleiteia a revisão de sua nota de segunda fase, ou o aproveitamento da nota da primeira fase para realizar tão somente a segunda fase no próximo exame nacional. O edital do V Exame de Ordem Unificado 2011, o qual na presente data acessei no sítio eletrônico da OAB e determino sua juntada, estabelece o seguinte nos itens 5.5, 5.8, 5.11 e 5.11.1:5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Revisora, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático - profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão.5.8 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.5.11 Compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático - profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009).5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.O Provimento n 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe:Art. 4 Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar.Art. 14. Compete á Coordenação:- acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem;(...)III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões;Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal.1 A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os

que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2 A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecorrível. O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. À Coordenação Nacional de Exame de Ordem compete apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões. Pretendendo a impetração a revisão da decisão do recurso interposto a autoridade impetrada deve ser o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. As autoridades apontadas coatoras, por se tratarem de órgãos e não pessoas físicas, não corrigiram a prova do impetrante, tampouco detém competência para anular questões, atribuir pontuação relativa a questões que deveriam ter constado da prova, ou rever a nota. Esta competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 136/2009, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF. Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo. Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa. Outrossim, não há no edital em questão, ou no referente ao próximo exame, a possibilidade de aproveitamento da nota da primeira fase, como pretende a impetrante. Seu pedido fere o princípio da isonomia com os demais candidatos que também podem se encontrar na mesma situação e terão de se submeter novamente a um novo exame, haja vista a prova ser uma, apesar de realizada em duas fases. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6 e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000676-39.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida liminarmente a participação do impetrante na segunda fase do Exame de Ordem, com a concessão dos pontos aqui postulados suficientes para garantir-lhe a nota mínima exigida para tanto. Alega, em apertada síntese, que falta-lhe um ponto para garantir sua participação na segunda fase. Interpôs recurso administrativo, contudo, este não foi provido, não obstante as nulidades e incorreções existentes na correção de sua prova. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a preliminarmente, de ofício, a questão da ilegitimidade passiva para a causa, que é, segundo a petição inicial, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem de Advogados do Brasil, com endereço na Seccional de São Paulo da instituição em questão. Desta autoridade o impetrante pretende obter a atribuição dos pontos necessários para participação na segunda fase do certame mediante a anulação de questões, ou nova correção do gabarito. O edital do V Exame de Ordem Unificado 2011, o qual na presente data acessei no sítio eletrônico da OAB - <http://i0.ig.com/ultimosegundo/educacao/oab/OAB-edital-V-exame-2011-2012.pdf> -, estabelece o seguinte nos itens 5.5, 5.8, 5.11 e 5.11.1: 5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Revisora, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático - profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão. 5.8 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. 5.11 Compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático - profissional, nos termos do art.

16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009).5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.O Provimento n 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe:Art. 4 Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar.Art. 14. Compete à Coordenação: - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem;(...)III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões;Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal.1 A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2 A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem.Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação.Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável.O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação.À Coordenação Nacional de Exame de Ordem compete apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões.Pretendendo a impetração a anulação de questões, ou novo gabarito destas, a autoridade impetrada deve ser o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.A autoridade apontada coatora não corrigiu a prova do impetrante, tampouco detém competência para anular questões ou atribuir pontuação relativa a questões que deveriam ter constado da prova.Esta competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 136/2009, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF.Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo.Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6 e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Condeno o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000431-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8)) DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007804-47.2011.403.6100** - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 111/123).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013003-50.2011.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 114/130).2. Ficam as rés intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11155**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003892-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA CALIGARI MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Publique-se o despacho de fls. 263. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264/336. Int. Despacho de fls. 263: Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**Expediente Nº 11156**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7)** - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar alvarás de levantamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023121-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023121-9)** - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos baixados da conclusão para expedição de alvará de levantamento. Nos

termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para retirar alvarás de levantamento.

#### **Expediente N° 11157**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8)** - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 525: Em face da manifestação da autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 523. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0011568-76.2009.403.0000 (fls. 469/470), expedindo-se imediatamente o ofício requisitório relativo ao crédito da referida autora, observando-se o destaque da verba honorária contratual conforme despacho de fls. 501, segundo parágrafo. Fls. 526/535: A questão já foi decidida pela Superior Instância, nos autos do supracitado Agravo de Instrumento, não havendo, portanto, nada a ser apreciado por este Juízo. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no segundo parágrafo do despacho de fls. 523. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedido às fls. 540/541.

#### **Expediente N° 11158**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033699-15.2008.403.6100 (2008.61.00.033699-3)** - JOAO LUIZ COELHO(SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 11159**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 14h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **Expediente N° 11160**

##### **USUCAPIAO**

**0666988-90.1985.403.6100 (00.0666988-3)** - JOAO LAZARO RODRIGUES(SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP012213 - JOAO LAZARO RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS PASSOS(Proc. RAUL SOARES DE MELO E SP052200B - RAMON GAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 11161**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000875-61.2012.403.6100** - MONIQUE RAFAELA MARANGON LOCALI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso de letras cursado pela impetrante. Observo a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, em face da conclusão do curso, que se observa dos documentos carreados aos autos, é assegurado à impetrante o direito aos documentos decorrentes desta conclusão. Assim, embora a autoridade impetrada não se negue ao fornecimento do documento comprobatório da conclusão, após reiterados pedidos da estudante não há notícia da expedição até o momento. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que a impetrante necessita entregar o referido documento até o dia 30 de janeiro de 2012 (fls. 42), bem como que já decorreu o prazo previsto no edital do concurso da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 32/33). Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o certificado de conclusão da impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua obtenção. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 11162**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016821-10.2011.403.6100** - BANCO INDUSVAL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho a decisão de fls. 218, uma vez que o impetrante não trouxe novos elementos a ensejar a alteração da decisão. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011883-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011883-0)** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 052550-02, bem como a anulação do parcelamento dos referidos débitos, com a repetição dos valores já pagos a esse título e a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Informou a parte autora que, ao requerer administrativamente a expedição de Certidão Negativa de Débitos, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustentou, no entanto, que nada deve ao Fisco em razão dos pagamentos realizados por meio das guias DARF e REDARF, bem como da entrega de declaração retificadora. Alega, porém, que foi coagida a efetuar o parcelamento dos débitos em questão, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, a qual é indispensável para o desenvolvimento das suas atividades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/163). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 178/180). Diante desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 191/194), havendo apresentação de contraminuta pela autora (fls. 235/241). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 180), sobreveio petição da autora (fls. 187/189). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 196/202), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, a carência de ação, por falta de interesse de agir, e a insuficiência de provas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 212/230). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 242), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 244). Por sua vez, a ré requereu dilação de prazo para sua manifestação (fls. 250/253), o que foi indeferido (fl. 254). Foi proferida decisão saneadora (fls. 266/268), que afastou as preliminares alegadas em contestação e deferiu a produção da prova pericial requerida pela autora. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 271/273). A ré, por sua vez, informou que não possui quesitos a apresentar, bem como que será assistida tecnicamente pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal (fl. 275). Em seguida, o perito requereu que fosse juntada aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10882.504913/2004-16 (fls. 296/297), o que foi atendido pela autora (fls. 310/1577) após determinação deste Juízo (fl. 307). Sobreveio o laudo pericial (fls. 1581/1600), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1602 e 1603). Após, foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 1606/1608), tendo as partes igualmente

apresentado manifestação (fls. 1611 e 1613). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 266/268), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da regularidade dos pagamentos que motivaram a posterior inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.04.052550-02, bem como de seu respectivo parcelamento. De início, é imperioso ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a esse respeito: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, foi produzida prova pericial contábil. O perito apurou a regularidade de parte dos débitos que são objeto da inscrição nº 80.2.04.052550-02, restando, no entanto, saldos em aberto referentes ao imposto de renda retido na fonte (IRRF). Transcrevo, a seguir, excerto do laudo pericial complementar, que elucida quais débitos ainda encontram-se em aberto: Portanto, não parece haver dúvidas quanto ao resultado da prova pericial que apurou existir em relação ao processo Administrativo no. 10882.504913/2004-16, que deu origem a CDA 80 2 04 052550-02, apenas os seguintes saldos dos débitos: IRRF - código 1708 - 3ª. Semana/Junho - 2º. Trimestre/1999, no valor de R\$ 21,00; IRRF - código 0588 - 3ª. Semana/Abril - 2º. Trimestre/1999, no valor de R\$ 21,00; IRRF - código 1708 - 2ª. Semana/Dezembro - 4º. Trimestre/1998, no valor de R\$ 7,65; (fl. 1607) Destarte, diante da existência de débitos em aberto, não há como acolher integralmente a pretensão da autora. Todavia, somente os saldos dos débitos apurados pelo perito judicial devem constar da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.052550-02. Outrossim, a autora informou que realizou o parcelamento dos débitos que são objeto da referida inscrição, a fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, o documento acostado à fl. 199 comprova a realização do parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o que foi reconhecido na decisão de antecipação da tutela, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis em nome da autora. Não obstante, não há comprovação nos autos do montante efetivamente pago no parcelamento. Saliento que o ônus de demonstrar os pagamentos efetuados incumbia à autora, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de fato constitutivo do seu direito. Deste modo, não há como reconhecer a existência de créditos em seu favor. Assim, deixando a autora de comprovar os pagamentos efetuados no parcelamento, não há que se falar na sua interrupção, tampouco em repetição do indébito. Por fim, considerando a existência de débito em aberto inscrito em dívida ativa sob o nº 70 3 06 000343-99 (fl. 199), conforme noticiado pela União Federal, não subsiste a antecipação da tutela outorgada concedida para a expedição de certidão de regularidade fiscal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para que na inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 052550-02 constem apenas os seguintes débitos: IRRF - código 1708 - 3ª. Semana/Junho - 2º. Trimestre/1999, no valor de R\$ 21,00; IRRF - código 0588 - 3ª. Semana/Abril - 2º. Trimestre/1999, no valor de R\$ 21,00 e IRRF - código 1708 - 2ª. Semana/Dezembro - 4º. Trimestre/1998, no valor de R\$ 7,65, em conformidade com o apurado pelo perito judicial. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada (fls. 178/180) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018401-93.2007.403.6301 - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0091192, referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário 2000, exercício 2001. Alegou a autora, em suma, que os valores cobrados pelo Fisco Federal no supracitado auto de infração foram integralmente recolhidos. Destarte, sustentou a ilegalidade da lavratura do auto de infração, posto que se baseia indevidamente em diferenças encontradas em DCTFs; em datas de fato gerador e de vencimentos estabelecidas em desconformidade com a lei e com os critérios disponibilizados na página eletrônica da Receita Federal; e em cobrança exorbitante e sem aviso prévio de juros, multa de mora e multa isolada de 75% do valor do tributo, em desrespeito ao princípio constitucional de vedação ao confisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/159). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 162/167), alegando a ocorrência de litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 2007.63.01.018402-8. No mérito, sustentou a validade dos valores cobrados, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a ocorrência da incompetência absoluta daquele Juízo Especializado (fls. 172/173). A autora manifestou em réplica (fls. 183/222). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 181), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 224). Por sua vez, a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de cópias do processo administrativo nº 19679.011909/2005-28, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 226). Oportunizada a juntada de tal documentação pela parte autora, a



mesma não se manifestou (fl. 226 vº), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Quanto à preliminar de litispendência No presente caso, não verifico a ocorrência de litispendência em relação aos processos distribuídos sob o nº 2007.63.01.018402-8, haja vista que o objeto da demanda é diversa da discutida nos presentes autos (fls. 192/216). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do auto de infração referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário 2000, exercício 2001. Com efeito, a autora alegou que os valores mencionados no referido auto de infração foram devidamente recolhidos, porém não apresentou qualquer prova nesse sentido. De fato, a devedora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. Verifico ainda que a parte autora sequer apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo. A aferição das datas de apuração e de vencimento dependia da realização de prova pericial, o que não foi produzido pela parte autora. Assim, resta afastada a alegação de que os valores foram devidamente recolhidos pelo autor. Não obstante, o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou as partes a produção de provas, a autora ficou-se inerte. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88.** 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora apenas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora. 6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91. 8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS. 9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84. 10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição. 11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de

trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após A CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Destarte, ante a ausência de perícia contábil, também não restou provado o abuso na cobrança dos acréscimos legais relativos à correção monetária, juros e multas de mora e de ofício. A cumulação e a cobrança de tais valores se apresentam válidas e constitucionais, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA MORATÓRIA, MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192,3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, incoorreu a prescrição. IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. V. As multas moratórias e de ofício foram fixadas legitimamente, posto que a multa moratória observou o percentual de 20%, consecutânea com o art. 61, 2º da L. 9430/96 e multa de ofício observou o percentual de 75%, conforme art. 44, I, L. 9430/96. Cabível ainda, a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração, porquanto configura obrigação acessória autônoma, resultante do poder de polícia da Administração Pública. VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR. VIII. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC 200803990069809 - Relatora Desemb. Federal Alda Basto - j. em 05/02/2009 - in DJF3 CJ2 de 26/05/2009, pág. 758)Portanto, o crédito fiscal é exigível, consoante apurado pela autoridade fazendária. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade dos créditos consubstanciados no Auto de Infração nº 0091192.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009694-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009694-5) - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009255-44.2010.403.6100 - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente por ESPÓLIO DE ÉLIO PINFARI e ESPÓLIO DE HELENA MORATO PEREIRA LEITE PINFARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Élio Pinfari (nº 013.00186149-2). Consta da petição inicial que Élio Pinfari faleceu em 04/08/2002, deixando os saldos na referida conta bancária aos seus sucessores. Destarte, como sucessores do titular falecido, postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/71). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram solicitadas informações para a verificação de prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 72), bem como a emenda da inicial (fl. 74). Posteriormente, diante das informações prestadas (fls. 92/112), foi reconhecida a existência de prevenção destes autos com o processo nº 0016763-37.1993.403.6100, sendo os presentes autos redistribuídos para esta Vara Federal Cível (fl. 113/verso). Em seguida, este Juízo Federal determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Federal Cível (fl. 116), tendo em vista que o processo 0016763-37.1993.403.6100 restou extinto, sem resolução de mérito, antes do advento da Lei federal nº 11.280/2006. Ato

contínuo, aquele Juízo Federal determinou nova remessa a esta Vara (fls. 118/119), argumentando que a lei em comento estava em vigor na data da propositura da presente demanda, ou seja, em 26/04/2010. Destarte, foi fixada a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda nesta Vara Federal (fl. 121). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 127/145), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 148/169). Instadas a especificarem provas (fl. 146), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 169). De seu turno, a CEF ficou-se inerte. O pedido de prova testemunhal restou indeferido, sendo determinado que os autos tornassem conclusos para a prolação de sentença (fl. 170). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 16) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que os autores pretendem obter a diferença na correção monetária de caderneta de poupança (fl. 29/34). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.** - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e janeiro de 1989, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) **ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991).** A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao

crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas sim em março, abril e maio de 1990. Afasto a mesma preliminar em relação ao índice de abril e maio de 1990. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 24/03/1990, com o crédito dos juros (fl. 31), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta

forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de abril e maio de 1990. Por outro lado, considerando a data de ajuizamento da presente demanda, a pretensão de aplicação do índice relativo a março de 1990 restou fulminada pela prescrição, porquanto já tinha sido ultrapassado o prazo de 20 (vinte) anos. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC -abril e maio de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 44,80%, referente

a abril de 1990, e 7,87%, referente a maio de 1990, notoriamente suprimidos. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (19/01/2011 - fls. 124/125) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de março de 1990.Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Élio Pinfari (nº 013.00186149-2), sucedido pelos autores, que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de

0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/01/2011 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JÚLIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43. Sustentou a autora, em suma, que os créditos exigidos pela ré a título de FINSOCIAL (novembro de 1991 e fevereiro de 1992) foram extintos, em razão de ocorrência de decadência e prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/272). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 344). Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a regularidade da cobrança e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 349/353). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspensão do crédito tributário nº 13805.002791/93-43 (fls. 354/356). Diante de tal decisão, a ré interpôs agravo na forma retida (fls. 365/369), sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 372/377). A autora manifestou-se em réplica (fls. 378/383). Instadas a especificarem provas (fl. 384), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 385 e 387). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da cobrança de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43, relativo à contribuição ao FINSOCIAL (período de novembro de 1991 e fevereiro de 1992), apurada pela insuficiência de depósito judicial efetuada pela autora nos autos da Ação Cautelar nº 91.0698226-3, atrelada à Ação Declaratória sob nº 91.0714472-5, ambas em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Inicialmente, ressalto que não há que se aventar acerca da ocorrência de decadência na seara tributária, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. No presente caso, o depósito judicial efetinado nos autos da Ação Cautelar nº 91.0698226-3 equivale a verdadeiro lançamento por homologação, posto que o contribuinte declara o fator gerador, calcula o montante devido e lança seu valor em guia de apropriada para constituição e suspensão do crédito tributário. Não restou configurada também decadência no âmbito administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999, uma vez que os débitos discutidos nos autos não decorrem da decisão administrativa, mas de saldo remanescente derivado da insuficiência de depósito judicial efetinado na aludida ação cautelar. Destarte, falta analisar a ocorrência do transcurso do lapso prazo prescricional, ou seja, se já transcorreu o tempo hábil para a cobrança pelo Fisco por meio de execução fiscal. Com efeito, o crédito consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43 diz respeito à Contribuição ao FINSOCIAL no período de 1º/11/1991 a 28/02/1992. Em 12/07/1993, a autora foi autuada sobre o crédito e, diante disso, promoveu demanda autuada sob o nº 91.0714472-5, na qual obteve a declaração de suspensão da exigibilidade, após a realização de depósito judicial nos autos nº 91.0698226-3. Após julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o respectivo acórdão transitou em julgado em 16/06/2000 (fls. 190). Contudo, apenas em 23/09/2006 a ré buscou a cobrança do crédito, ao considerar que os valores depositados judicialmente eram insuficientes. Porquanto, o Fisco deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174, caput, do CTN, após o trânsito em julgado de acórdão proferido em demanda anterior, na qual se discutia a exigibilidade do tributo, motivo pelo qual encontra respaldo a alegação da autora quanto à extinção do crédito aludido pela prescrição. Observo ainda que a ré não provou ter praticado quaisquer das condutas para incitar a interrupção do prazo prescricional antes do quinquênio mencionado, configurando a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso V, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Em casos análogos ao presente decidiu deste modo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PIS. DECLARAÇÃO VIA DCTF. SUB JUDICE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA. 1. Cobram-se valores referentes ao PIS no período de JAN/1993 a MAI/1994, sendo que estes valores foram declarados, via DCTF, pelo contribuinte e não pagos, por estarem sub judice. 2. Tanto a decadência quanto a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los. 3. Executa-se, in casu, valores referentes a tributo (PIS), cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. 4. O não recolhimento, no devido prazo, do valor declarado (constituído) gera, entre outras conseqüências, as de autorizar a sua inscrição em dívida ativa, além de fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Além de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. 5. Efetuada a compensação, é

indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior. 6. Os débitos relativos ao PIS (01/93 a 05/94) foram declarados pelo contribuinte, a título sub judice, e por força da decisão judicial - MC 92.0058910-3, foi autorizado o depósito desses valores (PIS 01/93 a 05/94). 7. Concedida liminar, nos autos da MC 92.0058910-3, autorizando a requerente efetuar autonomamente a compensação, com base no art. 66 da Lei n 8.383/91, de seus créditos de FINSOCIAL indevidamente prestado (inconstitucionalidade de todas as majorações que vieram alterar a inicial alíquota de 0,5%), com os débitos do PIS, e autorizado o levantamento dos depósitos do PIS. 8. A Fazenda não adotou, no prazo necessário, as medidas necessárias para inscrever os débitos declarados pelo contribuinte a título de PIS, no período de JAN/1993 a Maio/94, de modo que, agora, a cobrança de tais valores está prescrita. 9. Reconhecida de ofício a prescrição dos créditos em cobro e prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREE nº 1095014 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 18/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 17/11/2009, pág. 108) O mesmo posicionamento foi adotado pela Corte Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE DCTF. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1. Constituído o crédito tributário por meio de DCTF, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar o lançamento ou efetuar o lançamento das diferenças que entender cabíveis, na forma do art. 173 do CTN. 2. A declaração do crédito tributário por meio de DCTF o torna exigível e dá início ao prazo prescricional. 3. Constituídos os créditos tributários, incide a regra do art. 174 do CTN, segundo a qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Caso em que restou comprovado ter se operado a prescrição, haja vista ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação fiscal.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200472050049355 - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 30/09/2009 - in D.E. de 13/10/2009) Prospera, portanto, a pretensão da autora para a anulação do processo administrativo nº 13805.002791/93-43, porquanto os créditos fiscais correlatos foram extintos pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para anular o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43, em razão do transcurso do prazo prescricional. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016646-50.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

S E N T E N Ç A I. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito ordinário, em face da MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA., objetivando a condenação desta ao ressarcimento dos gastos suportados em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a Sr. Bonifácio Adriano Evangelista, ex-empregado da Ré, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Requer, ainda, a constituição de capital para garantia do ressarcimento integral, com base no artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a constituição de hipoteca judiciária, com fundamento no artigo 466 do mesmo Diploma Legal. Informou o Autor, em suma, que o Sr. Bonifácio Adriano Evangelista foi contratado pela empresa-ré, em 22.05.1995, para desempenhar a função de auxiliar de produção, tendo sido vítima de doença profissional que resultou na concessão dos benefícios de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez. Aduz em favor de seu pleito que a Ré concorreu de forma negligente para a doença profissional que acometeu o Sr. Bonifácio, motivo pelo qual tem direito ao ressarcimento do valor despendido, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991. Alegando, outrossim, que na Reclamatória Trabalhista proposta pelo segurado, restou caracterizada a natureza profissional da doença que o acometeu, bem como que a Ré não adotou as medidas necessárias para evitá-la. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/181). O MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por onde tramitava o feito, proferiu decisão atendendo o requerimento do Autor no sentido de determinar a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 203). Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação do Autor para requerer o prosseguimento do feito (fl. 210). O Instituto Nacional do Serviço Social - INSS manifestou-se, requerendo a citação da Ré no endereço indicado na petição inicial (fls. 215/229). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 238/469, alegando a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, defendeu a não ocorrência de dano ao erário e que a ação regressiva configura bis in idem, posto que já contribuiu para o seguro de acidentes de trabalho. Sustentando, por fim, que não houve negligência de sua parte quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança no trabalho. Foi apresentada réplica pelo Autor (fls. 480/492). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 477 e 492). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, está a pedir o ressarcimento de todos os valores das parcelas vencidas, devidamente pagas ao Sr. Bonifácio Adriano Evangelista a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Inicialmente, a alegada preliminar de mérito, consistente na prescrição do direito de o Autor peticionar em juízo o seu direito, há que ser acolhida tão-somente em parte. Por outro lado, não se diga que a prescrição aplicável ao presente caso restringe ao período de 03



(três) anos, com fulcro no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Na verdade, a prescrição foi referida na Constituição da República pela regra do parágrafo 5º do artigo 37, verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Discorrendo sobre o assunto, o professor José Afonso da Silva leciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos seguintes termos: De fato, esse posicionamento ainda não se afigura predominante nas Cortes Superiores. Não obstante, a prescrição há que se operar em cinco anos na forma preconizada pelo Decreto nº 20.910, de 1932. No caso dos autos, ação foi distribuída, originariamente, em 27.05.2009, ao Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Auxílio-doença De fato, tem razão a empresa, ora Ré, no que se refere à ocorrência de prescrição com relação a parte das prestações pagas a título do NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, uma vez que a DIB - Data do Início do Benefício data de 16.06.2003. Nessa hipótese transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a concessão do benefício até a data da propositura da ação. Dessa forma, estão prescritas as prestações pagas a título de Auxílio-doença no período compreendido entre a DIB - 16.06.2003 até 26.05.2004, posto que os valores pagos pelo INSS nesse período foram alcançados pela prescrição. Registre-se, porém, que quanto às prestações devidas a título do mesmo benefício (NBº 128.495.280-8) no período compreendido entre 27.05.2004 e 26.09.2005 (data da implantação da aposentadoria por invalidez), prevalece o direito do Autor ao ressarcimento. Aposentadoria por invalidez Da mesma forma, não há que se falar na prescrição da pretensão no que se refere ao benefício NBº 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, cuja DIB - Data do Início do benefício é 27.09.2005, uma vez que não decorreram cinco anos dessa data até a propositura da presente ação em 27.05.2009. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. II. b. Mérito Cuida-se de ação regressiva com rito ordinário por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos a título do pagamento dos benefícios previdenciários NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, DIB - 16.06.2003; e NBº 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, DIB 27.09.2005, devidos ao Sr. BONIFÁCIO ADRIANO EVANGELISTA, vítima de acidente de trabalho na empresa, ora Requerida. O artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelece o Regime Geral de Previdência Social prevendo dentre as prestações devidas, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, a concessão ao segurado de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelecem a definição de acidente de trabalho nos seguintes termos: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. De forma que o Sr. Bonifácio Adriano Evangelista está gozando de seu direito legal à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de ter desenvolvido a moléstia silicose. De outra parte, não obstante o INSS tenha o dever legal de conceder e manter o benefício previdenciário, é certo que foi garantido à Previdência Social o ressarcimento em face dos responsáveis que, por negligência, concorreram para que o sinistro acontecesse. Veja-se que a questão dos autos encontra amparo legal no disposto pelas normas dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nem se diga que a ação regressiva contra os responsáveis carece de fundamento jurídico, pois, é certo que além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização por força da norma prevista na Constituição da República, que em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Assim, ao contrário do que alega a empresa requerida, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empresa empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as

despesas do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É essa a regra que se extrai do Texto Magno, quando estabelece a responsabilidade concorrente na cobertura do risco de acidente de trabalho entre a Previdência Social e o setor privado, nos termos do parágrafo 10 do artigo 201, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, dispondo, verbis:(...) 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Nesse sentido manifestou-se a Egrégia Corte Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, conforme acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, verbis:CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (DJ 13-11-2002)Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. A obtenção da indenização pelo trabalhador acidentado independe de prova de culpa do empregador, porque a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho é objetiva. Entretanto, isso não significa que o Instituto Previdenciário esteja impedido de reaver as despesas suportadas se restar provada a culpa do empregador pelo acidente. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal convocado FRANCISCO DONIZETE GOMES, verbis:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; 3ª T.; DJ 13-11-2002)Da mesma forma também se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido.(STJ, REsp nº 506881/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177) Ainda a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, verbis:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº

1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (APELAÇÃO CIVEL 200871040030559, decisão à unanimidade, em 04/05/2010, publ. D.E. 02/06/2010) Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto. O INSS postula a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, e NBº 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, aduzindo, para tanto, que o Sr BONIFÁCIO ADRIANA EVANGELISTA foi acometido de doença incapacitante decorrente da conduta negligente da empresa empregadora. Conforme já referido, o artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) donexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. .... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Logo, torna-se necessária, no caso dos autos, a verificação de conduta negligente da requerida no evento que culminou com a aposentadoria por invalidez em face da constatação da total incapacitação para o trabalho do empregado Sr. BONIFÁCIO ADRIANO EVANGELISTA para que se proceda à restituição pleiteada pelo INSS. Em síntese, é preciso constatar se a Ré, de fato, incorreu em culpa. Vejamos. Inicialmente, constata-se que o Sr Bonifácio ingressou nos quadros da empresa Ré em 22.05.1995, conforme se verifica do Registro de Empregados, cuja cópia veio a fls. 292/293. Naquela época, por meio dos documentos de fls. 451/452, é possível constatar que o Sr. Bonifácio gozava de plena saúde, conforme o Atestado de Saúde emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Para de Minas em 18.04.1995, bem como do Exame Médico Admissional, realizado no dia de sua admissão na empresa Ré, pelo Serviço Especializado em Medicina do Trabalho - SERMED, que emitiu o Atestado de Saúde Ocupacional NR 7, a pedido da empresa Mineração Mateus Leme, em 22.05.1995, considerando o Sr Bonifácio APTO, inclusive no que se referia aos riscos ocupacionais ergonômico, ruído e poeira, os quais foram devidamente anotados. (fl. 455) É certo que a Ré traz diversos Recibos de Equipamento de Proteção Individual (EPI), dentre eles: botina, avental, punho e máscara, os quais foram colocados à disposição do trabalhador e devidamente recebidos pelo Sr. Bonifácio, conforme documentos de fls. 317/333. Essa informação foi confirmada no depoimento pessoal do Sr. Bonifácio por ocasião da audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Betim (fl. 468). Além disso, foi apresentada também a cópia do PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos de fls. 334/388, elaborado nos termos da Norma Reguladora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, datado de outubro de 2010. Tendo a Ré carreado aos autos, ainda, a cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional elaborado para o período correspondente a 01.12.2010 a 01.12.2011, a fls. 404/450. Todavia, as provas documentais apresentadas com a contestação, únicas trazidas pela Ré, que pediu o julgamento antecipado da lide, não são suficientes para afastar a força dos argumentos e das evidências trazidas pela Autarquia Previdenciária. Nota-se que tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos quanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional datam do ano de 2010, de modo que não são contemporâneos aos fatos discutidos nos autos e, por isso, não podem atestar o procedimento adotado pela Ré durante o período de 1995 a 2005, quando o Sr. Bonifácio Adriano Evangelista trabalhou em seus quadros. Por outro lado, verifica-se que o INSS trouxe os Laudos Periciais apresentados para instrução da Ação Trabalhista, autos nº 00126-2006-027-03-00-0, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG, cuja sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Trata-se aqui de manuseio de prova emprestada, cuja utilização é possível e nosso ordenamento jurídico processual, até porque foi assegurada à Ré o direito ao contraditório e a ampla defesa. Apreende-se dos respectivos Laudos Periciais, que o Sr. BONIFÁCIO ADRIANO EVANGELISTA foi submetido à poeira além dos limites do razoável, de tal forma que a exposição intensa e diária à poeira, acaba por demonstrar as condições de trabalho totalmente insalubres e, além disso, o nexo causal que desencadeou a doença Pneumocoliose - Silicose. A Sra. Perita Judicial, Dra Flávia Pereira Costa, médica e professora da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, constatou, quanto aos níveis de poeira, uma situação que, de fato, caracteriza a culpa da Ré. Primeiramente, no Laudo Pericial de Insalubridade, a Sra. Expert do Juízo, assim respondeu aos quesitos a ela submetidos (fl. 68 e 75): Por fim, a Sra. Perita Judicial conclui pela existência de ambiente

insalubre conforme manifestação de fl. 76: Certamente restou demonstrada a condição insalubre a qual foi exposta o Sr Bonifácio, de modo que é evidente que a manutenção dos altos níveis de poeira nas dependências da empresa acabou por dar causa à doença que acometeu o trabalhador. Não é possível que se queira caracterizar como aceitável a concentração de poeira mineral a 8mg/m<sup>3</sup> (oito miligramas por metro cúbico), quando o Limite de Tolerância é de apenas e tão-somente 0,73mg/m<sup>3</sup> (setenta e sete centésimos de miligramas por metro cúbico). Além disso, a Perita Judicial constatou também a inadequação dos EPI - Equipamento de Proteção Individual fornecidos, o que por si só já é motivo para caracterizar a culpa da empresa, que tem o dever observar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, sendo que, diante das provas trazidas nos autos, resta devidamente demonstrado que houve negligência por parte da Ré na adoção de medidas preventivas de segurança eficazes no sentido de afastar o acidente de trabalho ocorrido. Dando prosseguimento à verificação da culpa da empresa Ré, há que se aferir as conclusões apresentadas pela Sra. Perita do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG, decorrente do segundo exame técnico, agora com relação às condições de saúde do empregado, que resultou no Laudo Médico Pericial, de fls. 79/96, com os Complementos de fls. 109/111 e 113/116. A Senhora Perita Médica constatou: Após a análise clínica e dos exames realizados, a Sra. Perita concluiu que o Sr. Bonifácio Adriano Evangelista: Complementando e asseverando as conclusões já apresentadas no Exame, a Sra. Perita do Juízo afirma categoricamente a fl. 110, verbis: Por fim, em complemento a Perita Médica reafirma que o autor na ação trabalhista, ex-empregado da ora Ré, é portador de Pneumoconiose (Silicose) cuja natureza associa-se às atividades laborativas realizadas na empresa. Portanto, evidencia-se como inarredável a culpa da empresa requerida, impondo-lhe o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao Sr. BONIFÁCIO ADRIANO EVANGELISTA, nos termos do já citado artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. De uma parte, quanto às parcelas já pagas pela autarquia, as mesmas deverão ser ressarcidas pela empresa, ora Requerida, ao INSS a contar da data de concessão do benefício previdenciário NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, DIB - 16.06.2003; e, posteriormente, NBº 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, DIB 27.09.2005, até o trânsito em julgado desta sentença, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento, e de juros de mora, a contar da citação, de 12% ao ano. De outra parte, quanto às parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária é responsável pela manutenção do benefício em questão, de modo que lhe cumpre prosseguir no seu pagamento, mesmo que o custeio passe a ser feito pela Ré, pois a invalidez do segurado decorreu de negligência da empresa empregadora; se não fosse isso, o trabalhador teria completado os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço. Assim, a autarquia autora deverá dar continuidade ao pagamento da aposentadoria por invalidez NB nº 139865531-4 ao beneficiário, Sr. BONIFÁCIO ADRIANO EVANGELISTA, até a extinção desse benefício. Não obstante, a empresa Requerida deverá, mensalmente, proceder ao reembolso desses valores ao INSS, que deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Não é de se acolher, contudo, o pedido do INSS de ressarcimento dos valores despendidos em virtude de concessão de benefício previdenciário, por meio da constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil (atual artigo 475-Q do CPC), uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar, onde tal previsão constitui garantia de subsistência do alimentando para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, verbis: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. (...) 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (AC 1998.04.01.023654-8, Data da Decisão: 17/06/2003, DJ 02/07/2003,) (grifei) (fls. 629-39) Por conseguinte, é de ser acolhida a pretensão do INSS no sentido de obter o ressarcimento dos valores despendidos com os benefícios previdenciários pagos ao Sr. Bonifácio Adriano Evangelista, devidos em função da moléstia adquirida em razão do trabalho nas dependências da empresa, ora Ré. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, parágrafo 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão com relação às prestações pagas a título do NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, no período compreendido entre a DIB - Data do Início do Benefício: 16.06.2003 até 26.05.2004. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré (1) ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Serviço Social - INSS das parcelas pagas, vencidas, a contar da data de concessão do benefício previdenciário NBº 128.495.280-8, espécie 91 - Auxílio Doença - Acidente Trabalho, DIB - 16.06.2003; e, posteriormente, NBº 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, DIB 27.09.2005, até o trânsito em

julgado desta sentença, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento, e de juros de mora, a contar da citação, de 12% ao ano; bem como (2) ao reembolso integral, mensalmente, dos valores pagos pelo INSS a título do benefício NB° 514.961.791-8, espécie 92 - Aposentadoria por invalidez, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelo Autor. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019493-25.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito ordinário, em face da PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação desta ao ressarcimento dos gastos suportados em razão da concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Zizete Miranda Lima (benefício nº 152.845.700-2), decorrente do falecimento do segurado Sr. Geraldo Silvino de Lima, ex-empregado da Ré, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a constituição de capital para garantia do ressarcimento integral, com base nos artigos 20, parágrafo 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil. Informou o Autor, em suma, que o Sr. Geraldo Silvino de Lima era contratado pela empresa-ré, para desempenhar a função de ajudante de construção civil, tendo sido vítima de acidente do trabalho, ocorrido em 22 de janeiro de 2010 em reforma de agência do Banco Itaú S.A localizada na Av. Duque de Caxias, nº 574, Campos Elíseos - São Paulo/SP, que resultou na concessão do aludido benefício em favor de sua dependente. Aduz em favor de seu pleito que a Ré concorreu de forma negligente para a ocorrência do acidente de trabalho que acometeu o segurado, motivo pelo qual tem direito ao ressarcimento do valor despendido, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Alega, outrossim, que no Inquérito Civil nº 0013216.2010.02.000/0, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, restou caracterizada a natureza do acidente de trabalho, bem como que a Ré não adotou as medidas necessárias para evitá-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/79). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 96/211, sustentando, em suma, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, posto que não houve negligência de sua parte quanto ao cumprimento de normas de segurança no trabalho e o acidente fatal decorreu de culpa exclusiva da própria vítima. Acrescentou ainda que, no Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho, não foi constatada qualquer responsabilidade da ré em relação ao evento. Outrossim, asseverou a ausência de amparo legal para a constituição de capital para fins de execução de sentença. Destarte, pugnou ao final pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Foi apresentada a réplica pelo Autor (fls. 349/362). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 212), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 349). A ré também dispensou a produção de outras provas, acostando novos documentos aos autos (fls. 215/347). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação regressiva com rito ordinário por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos a título do pagamento do benefício previdenciário NB nº 152.845.700-2, espécie 21 - Pensão por Morte Previdenciária - DIB - 24.01.2010; concedida à dependente Sra. ZIZETE MIRANDA LIMA, em decorrência do falecimento do segurado Sr. GERALDO SILVINO DE LIMA (fl. 78). Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão sub iudice diz respeito ao reconhecimento do direito de o Instituto Previdenciário ser ressarcido dos valores despendidos a título do benefício de pensão por morte NB nº 152.845.700-2, DIB - 24.01.2010; concedida à dependente Sra. ZIZETE MIRANDA LIMA, em razão da morte do segurado Sr. GERALDO SILVINO DE LIMA, de modo que é imperiosa a aferição do disposto nas normas dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Registre-se que este juízo parte da premissa de que, nos termos da referida norma, é possível o manuseio da ação regressiva contra os responsáveis, quando verificada a culpa, pois é certo que além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização por força da norma prevista na Constituição da República, que em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Assim, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empresa empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É essa a regra que se extrai do Texto Magno, quando estabelece a responsabilidade concorrente na cobertura do risco de acidente de trabalho entre a Previdência Social e o setor privado, nos termos do parágrafo 10 do artigo 201, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, dispondo, verbis: (...) 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Nesse sentido

manifestou-se a Egrégia Corte Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, conforme acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, verbis: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (DJ 13-11-2002) Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal convocado FRANCISCO DONIZETE GOMES, verbis: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (AC nº 2000.72.02.000687-7/SC; 3ª T.; DJ 13-11-2002) Da mesma forma também se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177) Pois bem. Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto. O INSS postula a condenação da Requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, aduzindo, para tanto, que o segurado Sr. GERALDO SILVINO DE LIMA foi acometido pelo acidente fatal em decorrência de conduta negligente da empresa empregadora. Conforme já referido, o artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. .... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Logo, torna-se necessária, no caso dos autos, a verificação de conduta negligente da Requerida no evento que culminou com o acidente fatal que acometeu o ex-empregado Sr. Geraldo Silvino de Lima, para que se proceda à restituição pleiteada pelo INSS. Em síntese, é preciso constatar se a Ré, de fato, incorreu em culpa, o que não restou evidenciado pelos elementos probatórios apresentados nos autos. Com a inicial o INSS trouxe cópias de partes dos Autos de Acompanhamento de TAC - Inquérito Civil Nº 001326.2010.02.000/00, que tramitou perante o Ministério Público do Trabalho, Processo Administrativo nº 46219.005871/2010-45, em trâmite na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, que apurou o acidente fatal com o Sr. Geraldo Silvino de Lima, conforme documentos de fls. 13 a 76. Nesses procedimentos administrativos não restou demonstrada a culpa da Ré, a qual foi notificada apenas em face à ausência de informação tempestiva da ocorrência de acidente de trabalho com vítima fatal. Por conseguinte, foi assinado pela Ré um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 1702/2010 (fls. 66/70) no qual se compromete a cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Ministério Público do Trabalho. De outra parte, a Ré trouxe em sua contestação novos elementos que se contrapõem às alegações do INSS na petição inicial, que têm por finalidade a descaracterização de sua culpa, enquanto empregadora, ou, pelo menos,

desconstituir a certeza de que o acidente teria ocorrido exclusivamente em razão de sua negligência. Veja-se, para tanto, a conclusão da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública no sentido de que, diante das diligências realizadas, teria restado caracterizada a culpa da Ré, verbis: Da mesma forma, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu por bem pedir o arquivamento do Inquérito Policial, Autos nº 050.10.032346-4, tendo em vista não ter sido demonstrada a responsabilização criminal de terceiros pois, conforme afirma expressamente a fls. 314/315, o acidente resultou de imprudência da vítima, verbis: É certo que, conforme alega o INSS em sua réplica, a responsabilidade criminal não possui a mesma abrangência da responsabilidade civil. Entretanto, no presente caso, além de não ter restado provada a responsabilidade criminal não se pode afirmar, de acordo com os elementos probatórios trazidos nos autos, que restou evidenciada indubitavelmente a responsabilidade civil da Ré. Ocorre que os depoimentos das testemunhas, colegas de trabalho do trabalhador falecido, não conduzem à conclusão no sentido de que teria ocorrido o nexos causal entre o acidente ocorrido e a negligência da Ré. Veja-se que os trabalhadores Sr. Antonio Celso Diniz e Antoniel de Almeida Santos, referem que a vítima estava na porta da agência bancária e que teria ingressado no recinto onde ocorreu o desmoronamento. Portanto, não restou provada a existência do nexos causal entre a ação ou omissão da Ré. Por conseguinte, uma vez não demonstrada cabalmente a negligência da Ré, nos termos requeridos pelo artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, não há que ser acolhido o pedido do Instituto Previdenciário. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO HOLANDÊS UNIDO S/A, BANCO HOLANDÊS S/A, AYMORÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., objetivando a redução parcial do valor principal apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0091061-34.1992.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidadas, as embargadas apresentaram manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 18/44). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 57). Em face desta decisão, a União Federal opôs agravo retido (fls. 61/65) que foi contraminutado pelas embargadas (fls. 68/80). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 87/90), posteriormente desentranhados e juntados aos autos nº 0091061-34.1992.403.6100. Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos (fls. 109/123, 204/211 e 228/235), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 128/166, 190, 219/220, 222, 243/277, 280/302). Houve a interposição de agravo de instrumento pelas embargadas (fls. 167/189), que foi convertido em retido (fls. 196/197) e apensado aos presentes autos (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, conforme pontuei na decisão de fl. 104, os presentes embargos à execução versam somente sobre o valor principal do crédito, nos termos do mandado de citação expedido em 16/11/1998 (fl. 539 dos autos nº 0091061-34.1992.403.6100). Por sua vez, o valor dos honorários advocatícios fixados no título executivo é objeto de discussão por meio dos embargos à execução autuados sob o nº 0022252-45.1999.403.6100. Outrossim, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 351/355, 360, 368/369 e 387/390 dos autos nº 0091061-34.1992.403.6100) condenou a União Federal à devolução dos valores recolhidos a maior e comprovados nos autos, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, no que tange ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), observada a prescrição quinquenal. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária, a partir de cada recolhimento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As autoras, ora embargadas, apresentaram os cálculos de liquidação do valor principal, no montante de R\$ 18.873.274,31, atualizados até 31/12/1995 (fls. 405/510 daqueles autos), tendo a União Federal sido citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posteriormente, as exequentes apresentaram novos cálculos, atualizados até novembro de 1998, no importe de R\$ 22.090.634,34 (fls. 521/537 idem). Por sua vez, a União Federal propôs a presente demanda, alegando excesso de execução, em razão da inclusão de valores não comprovados, bem como de expurgos inflacionários e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 14.983.210,44 (principal), também válidos para novembro de 1998 (fls. 12/14). Assente tais premissas, friso

que, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Igualmente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. Hipótese em que o julgado, na fase de conhecimento, não explicitou quais os índices de correção monetária que devem ser adotados, limitando-se a enunciar sua aplicação a partir dos recolhimentos indevidos. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. No caso em exame, a aplicação apenas dos índices oficiais não seria suficiente para alcançar tais finalidades, sendo devida a aplicação dos denominados expurgos, consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007). Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada. É o que ocorre no caso em exame, em que o v. acórdão que transitou em julgado determinou que os juros de mora serão calculados nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Esse preceito estabelece expressamente que os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, termo incompatível com a aplicação da SELIC. Tampouco é possível aplicar cumulativamente a SELIC com os juros de mora de 1% ao mês, que resultaria na incidência superposta de encargos com a mesma natureza jurídica. A única forma de harmonizar os critérios de correção monetária e juros com o julgado é determinar a aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR. De acordo com a jurisprudência consolidada da Terceira Turma, são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de execução e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, dado que, nesse interregno, subsiste a mora da Fazenda Nacional. Ressalva do ponto de vista do Relator. Constato não ser possível processar a execução por um valor superior ao pretendido pelo credor, de tal forma que o valor máximo da execução será aquele apontado como correto pelos próprios exequentes, na data dos cálculos por eles apresentados. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1369906 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 29/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 09/08/2010, pág. 232)Observo que, mesmo após terem sido feitas as retificações requeridas pelas embargadas, não houve concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 228/235). Todavia, os mesmos respeitaram, de fato, os limites da coisa julgada, nos termos do acima exposto. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 228/235), em seu valor histórico (novembro de 1998). Esclareço que os valores já recebidos pelas embargadas serão descontados no momento da expedição do novo ofício precatório, ocasião em que os valores remanescentes deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e



Liquidações (fls. 228/235), ou seja, em R\$ 15.095.943,42 (quinze milhões e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até novembro de 1998, do qual deverão ser descontadas, na data da expedição do novo ofício precatório, as importâncias já recebidas, devidamente atualizadas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**002252-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO HOLANDÊS UNIDO S/A, BANCO HOLANDÊS S/A, AYMORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., objetivando a redução parcial do valor dos honorários advocatícios apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0091061-34.1992.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimadas, as embargadas apresentaram manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 26/57). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 60), que apresentou a conta de fls. 61/71. Em face daquela decisão, a União Federal opôs agravo retido (fls. 74/78) que foi contraminutado pelas embargadas (fls. 81/93). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos (fls. 122/130 e 132/134). Instadas as partes a se manifestarem, as embargadas requereram a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil até que sejam julgados os embargos à execução nº 0001224-21.1999.403.6100 (fls. 138/139). A União Federal, por sua vez, requereu a procedência do feito, em razão da inexistência de título executivo líquido e certo (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, conforme pontuei na decisão de fl. 120, os presentes embargos à execução versam somente sobre honorários advocatícios, nos termos do mandado de citação expedido em 24/02/1999 (fl. 560 dos autos nº 0091061-34.1992.403.6100). Por sua vez, o valor principal da condenação é objeto de discussão por meio dos embargos à execução nº 0001224-21.1999.403.6100. Não obstante, entendo que não se trata de hipótese de suspensão do feito, como requerido pelas ora embargadas, em razão do julgamento conjunto com os referidos autos, tampouco de inexistência de título líquido e certo. Outrossim, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 351/355, 360, 368/369 e 387/390 dos autos nº 0091061-34.1992.403.6100) condenou a União Federal à devolução dos valores recolhidos a maior e comprovados nos autos, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, no que tange ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), observada a prescrição quinquenal. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária, a partir de cada recolhimento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As autoras, ora embargadas, apresentaram os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.209.063,43, atualizados até novembro de 1998 (fls. 521/537 daqueles autos). Por sua vez, a União Federal propôs a presente demanda, alegando excesso de execução em razão da inclusão indevida de expurgos inflacionários e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 1.498.321,05, também válidos para novembro de 1998 (fls. 10/22). Assente tais premissas, friso que, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados,

competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Igualmente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequiêdo. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. Hipótese em que o julgado, na fase de conhecimento, não explicitou quais os índices de correção monetária que devem ser adotados, limitando-se a enunciar sua aplicação a partir dos recolhimentos indevidos. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. No caso em exame, a aplicação apenas dos índices oficiais não seria suficiente para alcançar tais finalidades, sendo devida a aplicação dos denominados expurgos, consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007). Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada. É o que ocorre no caso em exame, em que o v. acórdão que transitou em julgado determinou que os juros de mora serão calculados nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Esse preceito estabelece expressamente que os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, termo incompatível com a aplicação da SELIC. Tampouco é possível aplicar cumulativamente a SELIC com os juros de mora de 1% ao mês, que resultaria na incidência superposta de encargos com a mesma natureza jurídica. A única forma de harmonizar os critérios de correção monetária e juros com o julgado é determinar a aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR. De acordo com a jurisprudência consolidada da Terceira Turma, são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de execução e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, dado que, nesse interregno, subsiste a mora da Fazenda Nacional. Ressalva do ponto de vista do Relator. Constatado não ser possível processar a execução por um valor superior ao pretendido pelo credor, de tal forma que o valor máximo da execução será aquele apontado como correto pelos próprios exequentes, na data dos cálculos por eles apresentados. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1369906 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 29/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 09/08/2010, pág. 232)O cálculo dos honorários advocatícios é meramente aritmético e corresponde a 10% (dez por cento) do valor principal fixado nos embargos à execução nº 0001224-21.1999.403.6100.Nesse passo, considerando que foi fixado como valor principal o montante de R\$ 15.095.943,42, atualizados até novembro de 1998, os honorários advocatícios correspondem a R\$ 1.509.594,34, na mesma data.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, para fixar o valor dos honorários advocatícios conforme acima exposto.Esclareço que os valores já recebidos pelas embargadas serão descontados no momento da expedição do novo ofício precatório, ocasião em que os valores remanescentes serão atualizados.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 228/235), ou seja, em R\$ 1.509.594,34 (um milhão e quinhentos e nove mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados até novembro de 1998, referente aos honorários advocatícios, do qual deverão ser descontadas, na data da expedição do novo ofício precatório, as importâncias já recebidas, devidamente atualizadas.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012932-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012932-1)** - DENISE FERREIRA MANSO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 321, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0648983-54.1984.403.6100 (00.0648983-4)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 218: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, officie-se à CEF-PAB Justiça Federal/SP, para que informem os saldos das contas judiciais relacionadas às fls. 73/75, a fim de atender ao officio de fls. 194/198 da ação ordinária em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021813-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRÍCIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIRO DE OLIVEIRA PATRÍCIO e ADÉLIA SANTOS PATRÍCIO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.004777-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 13/16, com os quais a CEF concordou (fl. 24). Os impugnados, de seu turno, discordaram dos referidos cálculos (fls. 19/22). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 34/39, impugnada pelos exequentes (fls. 43/46), tendo a impugnante manifestado sua concordância (fls. 47/49). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 176/188 dos autos nº 2008.61.00.004777-6) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de junho de 1987 (26,06%) sobre os saldos das contas poupança nºs 013.00093515-8 e 013.00093096-2, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/39), ou seja, em R\$ 26.998,67 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.004777-6 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Adélia Santos Patrício no pólo passivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003835-54.1993.403.6100 (93.0003835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-59.1993.403.6100 (93.0001636-9)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO

MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Fls. 447/448: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO GOMES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7)** - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025734-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025734-0)** - WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTHER CEZAR BISELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA APARECIDA SEVERINO BISELLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015764-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015764-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-34.2002.403.6100 (2002.61.00.012145-7)) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS

Fls. 281/287: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3)** - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DA ORLA LTDA

Fls. 319/327: Manifeste-se a ré/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005848-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005848-7)** - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0029040-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029040-2)** - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 10.612,77, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 558/561, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8)** - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TERESINHA MESTRINHERE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **Expediente Nº 7136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092765-82.1992.403.6100 (92.0092765-3)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027839-87.1995.403.6100 (95.0027839-1)** - ALFRIDES DOS ANJOS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X CANDIDO SOARES X DOMINGOS GOMES DA SILVA X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO MARIANO X JOSE CUBAS X JULIO ALVES DA SILVA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP015751 - NELSON CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0039232-38.1997.403.6100 (97.0039232-5)** - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 -

ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037667-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037667-7)** - COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 388: Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do montante integral depositado na conta nº. 0265.635.00186923-2 (fls. 88/89). Int.

**0023810-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023810-5)** - CLAUDIA MARIA NONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024321-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024321-6)** - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026644-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026644-0)** - MARCOS CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027598-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027598-0)** - MANOEL TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020168-81.1993.403.6100 (93.0020168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092765-82.1992.403.6100 (92.0092765-3)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8)** - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR

BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8)** - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

538/541: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

**0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0)** - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/304: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6)** - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X DOMINGOS NEVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE LATTANZIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.486,37, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 210/213, sob pena de incidência do art. 475-J do CPCInt.

**0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 541,47, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 231/235, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022293-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5003**

### **MONITORIA**

**0013587-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, consigno que a notícia da ação monitoria n. 0019308-84.2010.403.6100 (cujo ajuizamento é posterior ao da presente ação e na qual se discute a movimentação de valores na conta do réu), somente veio aos autos após a prolação da sentença de fls. 74-76 verso, vale dizer, somente foi noticiada pela autora quando da oposição dos embargos de declaração. Por isso, não seria possível aventar tal assunto na referida sentença. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015917-15.1996.403.6100 (antigo n. 96.0015917-3) Sentença(tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLAUDIONOR JOSE REZENDE em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor e, os ofícios expedidos ao antigo banco depositário para localização dos extratos a partir do ao de 1987 (fls. 233 e 237). O antigo banco depositário informou que não foi possível a localização da conta do autor pelos dados fornecidos no processo (fl. 245). Foi determinado ao autor que fornecesse a relação de funcionários (RE), bem como as guias de depósito da empregadora do autor para possibilitar a localização de sua conta fundiária (fl. 246). Isto porque, cabia ao autor diligenciar estes documentos perante sua empregadora, pois a ré não possui relação alguma com a empresa do autor e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária. Intimado, o autor deixou de se manifestar em relação aos créditos efetuados pela CEF e quanto à localização de seus documentos. No presente caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, foram expedidos pela CEF ofícios ao banco depositário para localização da conta fundiária. Não é caso também de expedição de novo ofício ao antigo banco depositário, pois não há informações suficientes nos autos para possibilitar, não somente a localização da conta fundiária, mas também a reconstituição da conta, pois o banco não localizou seus extratos. Cabia ao autor diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a ele, exclusivamente interessavam. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível quanto ao período posterior a janeiro de 1987, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Nos demais períodos em que foram localizados os extratos e efetuado crédito na conta fundiária, o autor deixou de se manifestar sobre os cálculos. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação ao autor CLAUDIONOR JOSE REZENDE, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027989-10.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Expeça-se alvará



em favor do advogado do autor do depósito da fl. 220. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0039918-30.1997.403.6100 (97.0039918-4)** - JOSEFINO JACINTO SOARES FILHO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil, qual seja comprovar a existência de saldo em conta de FGTS nos períodos em que pretende a incidência do IPC, tendo em vista que o último vínculo empregatício findou em 1971. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0053536-08.1998.403.6100 (98.0053536-5)** - ABEL TIBIRICA X DALETE TIBIRICA X DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO X ESTER TIBIRICA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE MARTINS NETO X LUCILENE APARECIDA MARTINS X MADALENA TIBIRICA X PEDRO BARRETO DA MOTA X ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS (SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Processo n. 0053536-08.1998.403.6100 (antigo n. 98.53536-5) Sentença (tipo B) ABEL TIBIRICA, DALETE TIBIRICA, DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO, JOSE FLORIANO DA SILVA, MADALENA TIBIRICA E PEDRO BARRETO DA MOTA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os acordos dos autores ESTER TIBIRICA, JOSE MARTINS NETO, LUCILENE APARECIDA MARTINS e ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS foram homologados na fl. 214. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ABEL TIBIRICA, DALETE TIBIRICA, MADALENA TIBIRICA e PEDRO BARRETO DA MOTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO e JOSE FLORIANO DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório.  
Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO e JOSE FLORIANO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União a se manifestar em termos de prosseguimento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005234-11.1999.403.6100 (1999.61.00.005234-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA MORAES X ELAINE APARECIDA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO DELFINO X JOSE BALTAZAR INACIO BORGES X MANOEL JESUS DA SILVA X JOAO ELOI DE OLIVEIRA X JESUS ZANETTI X ANDERSON SOUZA DOS REIS(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n. 0005234-11.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.005234-3) Sentença (tipo B) NEUSA DE OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, JOSE BALTAZAR INACIO BORGES, MANOEL JESUS DA SILVA, JOAO ELOI DE OLIVEIRA, JESUS ZANETTI e ANDERSON SOUZA DOS REIS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo dos autores LOURDES APARECIDA MORAES e LUIZ FERNANDO DELFINO foi homologado na fl. 221. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos JOAO ELOI DE OLIVEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL JESUS DA SILVA e JESUS ZANETTI e, informou que o autor JOSE BALTAZAR INACIO BORGES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002 e que os autores NEUSA DE OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA e ANDERSON SOUZA DOS REIS não possuem conta fundiária. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MANOEL JESUS DA SILVA e JESUS ZANETTI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor JOSE BALTAZAR INACIO BORGES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001781-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001781-0)** - CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0001781-27.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.001781-0) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CAUNAY AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, resultantes das diferenças de apuração da base de cálculo sobre a

receita bruta e sobre o faturamento. Narra a autora, na petição inicial, que exerce a atividade de comércio de combustíveis derivados ou não de petróleo e sempre obteve receitas decorrentes de suas operações, bem como outras oriundas de rendimentos financeiros e do contrato firmado com a franqueadora. Sustenta que o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS para a receita bruta, seria inconstitucional, pois o art. 195, inciso I, da Constituição Federal descreve como base de cálculo o faturamento. Afirma que o faturamento corresponde à renda obtida em razão da exploração do objeto da empresa, não abrangendo, portanto, as outras receitas. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 118/153). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta a validade da exação. Réplica às fls. 158/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, alega a UNIÃO ilegitimidade ativa da autora. A Lei nº 9.718/98, ao regular o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o comércio de combustíveis e lubrificantes, estabeleceu o regime de substituição tributária para frente, atribuindo às refinarias o recolhimento das contribuições. O art. 4º da Lei nº 9.718/98 dispunha: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. No regime de substituição tributária, nos termos do art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, não há que se falar em restituição, pois a Constituição só autoriza a restituição, nos casos de substituição tributária, quando o fato gerador presumido não ocorreu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditamento da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS nº 22040, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/05/2007, p. 249) Porém, a partir da edição Lei nº 9.990/2000, que alterou o art. 4º, da Lei nº 9.718/98, o regime de substituição tributária nas operações de venda de combustíveis foi extinto. Confira-se: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) Atualmente, o art. 4º da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 10.865/2004, dispõe: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) Dessa forma, a partir da Lei nº 9.990/2000, os distribuidores e comerciantes varejistas deixaram a condição de substituídos tributários, ficando totalmente desonerados da exigência de PIS e COFINS sobre o comércio de combustíveis. Conclui-se, então, que a autora carece de legitimidade e interesse para pleitear a restituição das contribuições, com fundamento na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98), em relação às receitas decorrentes da venda de combustíveis. Subsiste, no entanto, o interesse e a legitimidade da autora no tocante às demais receitas auferidas. Alega a UNIÃO que os documentos apresentados com a petição inicial são insuficientes para comprovar o pagamento das contribuições. Entretanto, a autora juntou cópias de DARFs (fls. 61/106), demonstrando o recolhimento de PIS, no período de março de 2002 a fevereiro de 2003, e de COFINS, no período de março de 2002 a dezembro de 2003, e as

cópias do balanço patrimonial do período (fls. 54/60). Analiso a prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp n.º 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA: 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA: 06/04/2009) No presente caso, como os recolhimentos foram efetuados pela autora de março de 2002 a dezembro de 2003, não houve a prescrição. Passo a analisar a alegação da autora de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n.º 9.718/98 no tocante às demais operações mercantis realizadas. Atualmente, o tema não comporta mais discussões, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal vem sendo adotado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ( 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.[...]5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP n.º 921469, Primeira Turma, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/06/2007, p. 323).Desse modo, é ilegítima a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da alteração promovida pela Lei n.º 9.718/98 com relação à ampliação da base de cálculo dessas contribuições.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003.A autora, portanto, tem direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS por força do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98 relativo às receitas não decorrentes da venda de combustíveis e derivados de petróleo.No tocante ao PIS, conforme mencionado, se o tributo é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002, conclui-se que o pedido deve ser acolhido parcialmente, pois o pedido restitutivo posterior a novembro de 2002 não merece acolhida, sobretudo porque o STF também já se manifestou especificamente sobre a impossibilidade de extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, conforme RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da autora e a falta de interesse para postular a repetição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes das vendas de combustíveis e derivados de petróleo, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO na restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS por força do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 relativos às receitas não decorrentes da venda de combustíveis e derivados de petróleo (PIS - março de 2002 a dezembro de 2002 e março de 2002 a dezembro de 2003 - COFINS), sendo o PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores a restituir, que serão apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido pela SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Caberá à UNIÃO aferir a regularidade dos recolhimentos efetuados pela autora.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO, nos termos do art. 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024698-40.2007.403.6100Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDASentença tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 921-925v.Alega que A decisão [...] deve ser fundamentada acerca dos critérios utilizados por esse MM Juízo para condenar no mesmo valor de honorários advocatícios em razão da extinção do processo em relação à Caixa Econômica Federal e, pela procedência do pedido em relação à União, ao passo que o artigo 20 do CPC, invocado na decisão, dispõe em seu 4 expressamente, que para fixação dos honorários de maneira equitativa pelo juiz, deverão ser atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, acima transcritas (fls. 932).É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a alegação segundo a qual a fixação da verba honorária não teria sido motivada (artigo 20, 4º), não corresponde ao que delineado na fundamentação. Com efeito, na decisão guerreada constou, verbis: A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 924v.). Desse modo, o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos

embargos de declaração. Dispositivo I- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. II- Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031919-40.2008.403.6100 Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. A embargante alega haver duplicidade na fixação da atualização monetária e dos juros de mora. Sustenta que [...] num primeiro momento houve a fixação dos encargos nos moldes do contrato até final liquidação (sic), e noutro momento houve novamente a fixação de encargos, só que com base nos critérios adotados pela Resolução nº 561/2007. É o breve relato. Decido. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que não houve a duplicidade apontada. O primeiro parágrafo do dispositivo da sentença estabeleceu os consectários relativos à correção monetária, bem como os juros previstos no contrato. No segundo parágrafo, ao revés, fixou a forma pela qual será realizado o cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios. Logo, não há na sentença contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os capítulos do dispositivo da sentença são distintos, consoante se depreende pela própria literalidade do acerto jurídico ali estabelecido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0033086-92.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.033086-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARINA DE LIMA ARCURI e DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos executantes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora discordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 60-61 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até janeiro de 2011, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 133): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 12/2010. A conta dos autores incluiu o IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 94-98). Os autores alegaram na fl. 144 que os expurgos foram incluídos na conta em razão da jurisprudência dominante e por ter constado no pedido da petição inicial a condenação das diferenças decorrentes do plano verão e reflexos posteriores e a sentença julgou o pedido procedente. Inicialmente verifico que o pedido dos autores na petição inicial foi a condenação da ré [...] na obrigação de pagar a quantia de R\$54.713,06[...] (fl. 05). Os autores pediram a condenação do plano verão de acordo com seus cálculos, no entanto, na fl. 61-v foi determinada expressamente a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria. A jurisprudência é indiferente no presente caso, pois a fixação dos índices a serem utilizados foi expressa. Índices expurgados são os que não foram contemplados pelos índices oficiais. Os autores apresentaram cálculos com a inclusão dos expurgos inflacionários, porém, foi proferida decisão na fl. 116 que determinou ao contador que elaborasse os cálculos com a utilização dos índices da poupança, nos termos da sentença. A decisão foi publicada em 05/04/2011. Não houve manifestação ou interposição de recurso pela parte autora. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, esta não pode ser incluída nos cálculos. Conforme o artigo 475-B do CPC os credores devem apresentar o cálculo para que seja iniciada a execução e, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. No presente caso não havia antes da apresentação dos cálculos dos autores, quantia certa ou já fixada em liquidação para que a ré efetuasse o depósito sem que houvesse determinação. A CEF foi intimada a efetuar o pagamento em 24/01/2011 e efetuou o pagamento em 31/01/2011, dentro do prazo de quinze dias fixado no artigo mencionado e na decisão da fl. 105. A multa somente poderia ser aplicada se o pagamento não tivesse sido efetuado neste prazo. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Os autores já levantaram o valor de R\$43.959,16. Resta o valor de R\$6.872,39 a ser levantado pelos autores e/ou advogado (R\$50.831,55 - R\$43.959,16 =

R\$6.872,39).DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 110:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$6.872,39.b) Em favor da CEF no valor de R\$38.514,55 (R\$89.346,13 - R\$50.831,55 = R\$38.514,58).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009425-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009425-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal CívelAutos n.º 0009425-50.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.009425-4)Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO, objetivando anular a multa objeto do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º YA 05544 (processo administrativo n.º 11969.011782/2005-11) e os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado, determinando-se a imediata devolução do veículo sem a cobrança de despesas de armazenagem do bem eventualmente devidas a depositários.Narra o autor na petição inicial que, na condição de arrendador, celebra contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirma que, embora não interfira no exercício da posse pelo arrendatário, tem a propriedade formal do bem. Alega que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelo arrendatário, apreenderam o veículo Uno Mille, placa DQI 5783, que é objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 759503-6, conforme auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º YA 05544. Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelo arrendatário, sustenta que não é responsável pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual as penas de multa e de perdimento do veículo não podem ser aplicadas à arrendadora.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 103/104, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 111/112).Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 114/124). Sustentou, em síntese, a validade do ato impugnado.Réplica às fls. 129/132.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a multa, por transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, poderia, ou não, ser aplicada ao autor e se ele estaria sujeito à apreensão e à pena de perdimento do veículo arrendado.Conforme consta dos autos, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º YA 05544, processo n.º 11969.011782/2005-11, foi lavrado com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/2003. O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)Nos termos do art. 3º e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 399/68, a pena de multa deve ser aplicada a quem adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome os cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país. Não controversia de que a conduta foi praticada por terceiro.A multa por infração pessoalmente praticada por terceiro não pode ser aplicada à empresa de leasing, pois somente responde por ela o agente que praticou alguma das condutas previstas no art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Por essa razão, também não se aplica, nesse caso, o art. 136 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade objetiva.Assim, a multa imposta ao autor não é devida.No tocante à apreensão, embora a multa não possa ser aplicada ao autor, existem hipóteses em que o veículo poderá ficar retido, ainda que o infrator não seja o seu proprietário, como na hipótese do art. 75, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.833/2003.No presente caso, o autor não apresentou o termo de apreensão do veículo nem o processo administrativo em que ele alega ter havido a aplicação da pena de perdimento do veículo. Cabe ressaltar que o autor foi devidamente intimado para juntar cópia da decisão administrativa (fl. 70) e não o fez. Além disso, na fase de instrução probatória, o autor afirmou que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da ação (fls. 129/132).Como o autor não apresentou documentos que demonstrem o real motivo da apreensão e retenção do veículo, a liberação não é possível. O simples fato de o autor não ter praticado a conduta que deu ensejo à aplicação da multa não é suficiente para se afirmar que a retenção do veículo é irregular.Por fim, apesar de o autor não ter comprovado a aplicação da pena de perdimento do veículo, cumpre observar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010)Conclui-se, assim, que o pedido é parcialmente procedente, apenas para anular a multa aplicada.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de anular a multa aplicada ao autor no Auto de Infração n.º YA 05544. A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando parcialmente a liminar, para manter a suspensão da exigibilidade da multa. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013055-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013055-17.2009.403.6100 Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 541-544v. Alega que A decisão [...] deve ser fundamentada acerca dos critérios utilizados por esse MM Juízo para condenar no mesmo valor de honorários advocatícios em razão da extinção do processo em relação à Caixa Econômica Federal e, pela procedência do pedido em relação à União, ao passo que o artigo 20 do CPC, invocado na decisão, dispõe em seu 4 expressamente, que para fixação dos honorários de maneira equitativa pelo juiz, deverão ser atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, acima transcritas (fls. 555). É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a alegação segundo a qual a fixação da verba honorária não teria sido motivada, à luz do artigo 20, 4º, não corresponde ao que delineado na fundamentação. Com efeito, na motivação exposta no decisório constou, verbis: A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 544). Desse modo, o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Dispositivo I- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. II- Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014578-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014578-0)** - ANTONIO MARINHO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Processo n. 0014578-64.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.014578-0) Sentença (tipo B) ANTONIO MARINHO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente requereu o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ANTONIO MARINHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019339-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURO RODRIGUES(SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS E SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019339-07.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MAURO RODRIGUES, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a autora que firmou com NARA CRISTINA CAETANO ALVES contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Apesar de notificada extrajudicialmente, a arrendatária não efetuou o pagamento, nem desocupou o imóvel. Promoveu a notificação judicial da arrendatária, quando teve conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado por terceiro, restando configurado o esbulho possessório. Requereu antecipação da tutela para a desocupação do imóvel, e a procedência do pedido para que fosse concedida a reintegração do imóvel objeto da matrícula n. 140.253, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02-08; 09-55). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido



(fls. 58-58 verso).Cumprido o mandado de intimação, o réu apresentou contestação, com pedido de revogação da antecipação da tutela, e de improcedência da reintegração (fls. 64-66; 67-206).O pedido de revogação da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 207-208).A autora noticiou que o réu não desocupou o imóvel, tendo sido expedido mandado de reintegração (fl. 210; 211-212). Ao dar cumprimento ao mandado, o oficial de justiça certificou que encontrou o imóvel fechado, desabitado e sem as chaves, pelo que foi determinado o arrombamento da porta (fls. 215; 216). À fl. 217 consta que o imóvel foi reintegrado à autora, tendo sido lavrado Termo de Reintegração de Posse e Termo de Depósito dos bens encontrados no imóvel (fls. 218-220).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar argüida pelo réu em sua contestação diz respeito à revogação da antecipação da tutela, e já foi examinada pela decisão de fls. 207-208.No mérito, o ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus.Conforme informou a autora, dois fatos ensejaram a configuração do esbulho: a inadimplência das prestações do contrato e a transferência dos direitos de ocupação a terceiro não-arrendatário.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 26-32, tanto o inadimplemento das obrigações contratuais quanto a cessão ou transferência dos direitos decorrentes do contrato ocasionam sua rescisão, bem assim a devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª).A arrendatária foi notificada extrajudicialmente, porém não purgou a mora nem retomou o pagamento das prestações; a notificação judicial registrou a ocupação irregular do imóvel.Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado.Como não há notícia sobre o novo endereço do réu, não há condições de intimá-lo pessoalmente a retirar os bens junto ao depositário. Tomando-se em consideração tal fato, acrescido da informação de que são quatro pneus desgastados, um sapato e uma bolsa, fixo o prazo de 30 dias para que o réu, se quiser, providenciar junto à autora a retirada dos bens que se encontravam no imóvel reintegrado, e que se encontram depositados em mãos do representante da autora (fl. 219) Decorrido este prazo sem que o réu os tenha buscado, o depositário poderá deles se desfazer.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008305-98.2011.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008305-98.2011.403.6100Sentença(tipo B)MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como com a taxa progressiva de juros.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. PrescriçãoO Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o único vínculo da autora iniciado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 teve início em 05/07/1971 e findou em 15/02/1973. Assim, a autora teria até 2003 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 23/05/2011. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da autora quanto aos juros progressivos.Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou

acordo e já recebeu os valores correspondentes. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Condeno a autora e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019635-92.2011.403.6100** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0021559-41.2011.403.6100** - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023144-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023144-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)**  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0023144-36.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.023144-7) Sentença (tipo M) Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA e MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO. A exequente alega haver omissão/contradição na sentença, pois a sentença extinguiu o processo em razão do pagamento, mas a obrigação não foi totalmente cumprida, porque não foram incluídos os juros e correção monetária pelos índices estipulados pelo contrato executado. Com razão a embargante, a penhora on line utilizou apenas os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A sentença de extinção foi proferida com base no valor penhorado pelo sistema Bacenjud, que foi apurado apenas com correção monetária e não pelos índices contratuais. Por se tratar de execução de título extrajudicial, devem ser aplicados os juros e os índices de atualização monetária previstos no título. Decisão Acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para declarar a sentença da fl. 132, com reconhecimento de que não houve quitação total da dívida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apresentado nas fls. 159-164. Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento voluntário do valor remanescente, no prazo de quinze dias. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016889-57.2011.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016889-57.2011.403.6100 Sentença (tipo c) FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS ajuizou a presente execução, fundada supostamente em título extrajudicial, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine o pagamento da importância devida pelo executado. Aduz, em síntese que, firmou instrumento particular de compra e venda com a executada em 03/06/2009, em que entabularam a venda do imóvel descrito na inicial (fls. 03). Alega que, no decorrer do negócio jurídico consubstanciado no compromisso de compra e venda, procedeu ao seu aditamento para constar na escritura pública de compra e venda novo inciso em que reteria a importância de (sic) 105.815 (cento e cinco mil oitocentos e quinze reais) afim (sic) de saldar possíveis débitos do IPTU de exercícios anteriores e não quitados. Afirma, então, que a executada reteve o valor de R\$ 105.815,00 [...] da exequente afim (sic) de saldar débitos de IPTU do imóvel que dela adquiriu e aprazou data até 31/12/2009 para logo em seguida efetuar o pagamento e entregar recibo de quitação, não cumpriu a executada até a presente data, não pagou no prazo estipulado e se pagou não entregou o recibo de pagamento para que o Requerente pudesse entrar em tempo hábil com Ação de Repetição de Indébito uma vez que é IMUNE de Impostos, portanto não cumpriu o contrato o Requerido. Não cumpriu nem mostrou interesse de cumprir mesmo sendo demandada em ação para que efetuassem depósito à ordem daquele juízo afim (sic) de saldar eventual débito. Diante do exposto, a cláusula pactuada que deixou de ser cumprida é a 2ª, item c.2 incluído através do termo aditivo anexo, obrigação esta reforçada na escritura pública de compra e venda, portanto a sanção deve ser aplicada e o pagamento deve ser na quantia certa da sanção imediata de cunho financeiro prevista na cláusula 6.3 do instrumento principal (fls. 5). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-51. Por conta do despacho de fls. 02, determinou-se que a distribuição ocorria na forma ordinária, por ausência de conexão com o Processo de n. 0027187-75.2009.403.6100. É o breve relato. Decido. A inicial deve ser indeferida. Não se pode esquecer que o direito de ação é, à luz do direito constitucional, incondicional por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Contudo, na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a presença dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Logo, o demandante tem o ônus de indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Estabelecida esta premissa, colho da inicial o seguinte excerto: O presente feito tem por objetivo sustar a execução por quantia certa ajuizada pelo agravado, ao fundamento de que há conexão entre a ação obrigacional executiva e a ação de execução de multa uma vez que figuraram as mesmas partes [...] (fls. 06-07) (sem grifos no original). Nesse panorama, verifica-se que dos fatos declinados na exordial, sobressai a ausência de correlação lógica entre a narração delineada na inicial e a respectiva conclusão. Logo, resta evidente a inépcia da ação, não gozando, pois, de aptidão para o efeito de ser cognoscível. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295 DO CPC. 1. É inepta a inicial cuja redação seja confusa e sem objetividade de modo a inviabilizar a compreensão do nexo causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). 2. Caso em que a postulante, durante toda a exposição da causa de pedir, refere-se aos índices de correção expurgados pelos Planos Bresser, Verão e Collor, requerendo a aplicação dos percentuais de 42,72% e 26,06% sobre o saldo de caderneta de poupança. Todavia, ao formular seu pedido, alega que é detentora de conta-corrente vinculada ao FGTS, indicando como prova de titularidade de conta junto à CEF o número de inscrição no PIS, impossibilitando, nesse caso, a exata compreensão da pretensão trazida nos autos. 3. Reconhecimento da inépcia da inicial. Sentença mantida. 4. Apelação improvida. (AC 200884000145520, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5

- Segunda Turma, DJE - Data: 18/02/2010 - Página: 140. Além disso, a ação lastreada em título executivo extrajudicial deve, sempre, partir da certeza do direito de crédito consubstanciado naquelas hipóteses delineadas no artigo 585, do Código de Processo Civil, até porque nullum titulus sine lege. Por palavras outras, no processo executivo não deve existir dúvida sobre o fato que juridicamente criou a pretensão creditória (quantum debeatur); e nisso difere substancialmente do processo cognitivo cujo acertamento jurídico é o objetivo principal da lide (an debeatur). No caso, além da ausência de concatenação entre o pedido e a nebulosa narrativa vertida na inicial, verifica-se que não existe, a rigor, título extrajudicial. Ora, estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança do crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Desta forma, o que deve ser verificado é se o crédito é líquido (determinação do valor ou individualização do bem), certo (inexistência de dúvida quanto à sua existência) e exigível (vencimento da obrigação ou ausência de condições suspensivas). Logo, deve entender-se por exigibilidade a qualidade do crédito que possibilite a satisfação da vontade concreta da lei por intermédio da demanda executória, ou melhor, se a dívida está vencida ou sujeita a alguma condição suspensiva (condicionando a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto). Vencida a obrigação ou inexistindo condições suspensivas, considera-se exigível o crédito e o Exequente pode valer-se da ação de execução, vale dizer, pode valer-se do instrumento consubstanciado no processo executivo. Na espécie, entendo que não existe, de forma indubitosa, título extrajudicial, sobretudo porque não dá para inferir, com precisão, qual realmente é a causa de pedir remota ou próxima. Nesta ordem de ideias, constata-se que analisando a questão, seja no sentido apenas processual (inépcia), seja sob a óptica do direito material (título extrajudicial), a ação é inadequada à pretensão do exequente. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de citação da parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008883-74.2010.403.6301** - EDILEUDA MENDES DA SILVA (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008883-74.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por EDILEUDA MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do plano econômico de 1990 - Plano Collor I (abril, maio e junho de 1990) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu liminar e a procedência do pedido para ser determinado ré que exiba os extratos da conta poupança n. 99212143-4, agência 0235, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 (fls. 02-04; 05-07; 13-40; 44; 47-50). O processo teve tramitação originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual foi declinada a competência em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo (fls. 52-54). Recebido o processo neste Juízo, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 65). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 71-75). A ré noticiou que os extratos foram localizados e pediu a juntada das cópias (fls. 78-82). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. Com relação à incompetência, tem-se que, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, tem-se, em contrapartida, que o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos almejados pelo autor. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti). Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que o autor efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 07). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se

afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 80-82. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito.Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, a autora requereu administrativamente a exibição em 26.02.2010 (fl. 07), data em que propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido da autora, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 16 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Juízo da 2ª Vara Fiscal Execução informou, às fls. 19536-19539, que o débito proveniente da Execução Fiscal n. 0054400-81.2004.403.6182 está garantido por carta de fiança e, por consequência, está levantada a penhora efetuada no rosto destes autos.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores remanescentes depositados nas contas indicadas às fls. 19472, 19512 e 19524, referente ao pagamento das últimas parcelas do precatório.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

**0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9)** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 525-527: Dê-se ciência às partes.Fls. 517-523: Tendo em vista que a União apresentou apenas débitos relativos ao Autor, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios integrantes dos valores depositados às fls. 401, 417 e 506, em nome do advogado indicado pela Parte Autora à fl. 519.Liquidado(s) o(s) alvará(s), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no AI n. 0016147-33.2010.403.00.Int.

**0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0)** - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela parte AUTORA, da determinação de fl. 158.Int.

**0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4)** - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Fls. 356-357: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela União Federal para manifestação em relação ao exequente Raphael Jafet Junior. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em relação aos demais exequentes.Int.

**0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Dê-se ciência ao exequente do decurso de prazo para a parte AUTORA efetuar o pagamento voluntário. 2. Fl. 330: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores

excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0010219-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010219-0)** - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 149-152, determino o levantamento dos valores depositados nas contas n. 0265.005.180384-3 e n. 0265.005.00180522-6, em favor da parte AUTORA. Para tanto, além do CPF indicado à fl. 142, deve a parte AUTORA informar o RG do advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 45-46. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022509-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0022655-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0022797-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0023062-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003340-58.2003.403.6100 (2003.61.00.003340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-11.1992.403.6100 (92.0036943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ORLANDO DE JESUS COELHO X REINALDO NOVAES DE PAULA X RENATO NOVAES DE PAULA X ANTONIO BRUMATI X VALTER TOFANI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

1. Publique-se a decisão de fl. 140. 2. Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 143-146. Junte-se os extratos emitidos pelo Sistema Bacenjud. 3. Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls. 143-146 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada das guias referentes às transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, no código DARF 2864, os valores transferidos, bem como aqueles referentes às diferenças depositadas pelos autores Reinaldo Novaes de Paula e Renato Novaes de Paula, indicados nas guias de fls. 149-150. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução em relação ao autor Antônio Brumati. Int. DECISÃO DE FL. 140((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))

**0030536-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-51.1990.403.6100 (90.0020332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTAPRETA E SP063166 - JOSE ANTONIO SOLA)

A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os

processos de execução. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009036-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1)) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Analisando os autos e a situação apresentada pela CEF, verifico que parte dos equívocos ocorridos decorre de ter nos autos a comprovação de apenas um depósito de R\$ 26.666,83 e não dois, como de fato existem. O imposto de renda discutido neste mandado de segurança atingia o valor de R\$ 10.138,42. O depósito comprovado é de R\$ 26.666,83. O impetrante noticiou a existência de mandado de segurança em trâmite na 17ª Vara Cível, no qual a empregadora também foi intimada a realizar depósito de R\$ 14.742,43 e aventou que o depósito a maior nestes autos poderia englobar referido valor. Sobreveio ofício do Juízo da 17ª Vara Cível, solicitando que tal valor fosse colocado a sua disposição. A solicitação foi atendida. Após o trânsito em julgado, com a improcedência do pedido formulado na inicial, determinou-se a conversão em renda da União do valor de R\$ 10.138,42 e o levantamento, pela ex-empregadora, do saldo remanescente do depósito no valor de R\$ 1.785,98. Para todos os efeitos, neste mandado de segurança se estabeleceu a seguinte situação: Depósito: R\$ 26.666,83 Transferência para a 17ª Vara Cível: R\$ 14.742,43 IR discutido e convertido em renda da União: R\$ 10.138,42 Remanescente do depósito em favor da depositante: R\$ 1.785,98 Agora, por conta desse levantamento, a CEF noticia que há outro depósito de R\$ 26.666,83 a disposição deste Juízo, bem como que não há saldo remanescente na outra conta. Fazendo um levantamento de seus dados, constatou a CEF que o equívoco ocorreu quando do atendimento do ofício para transferência do valor à disposição do Juízo da 17ª Vara Cível. O ofício determinou que fosse colocado à disposição da 17ª Vara Cível o valor de R\$ 14.742,43, mas a transferência se deu pelo valor total da conta. Posteriormente, o ofício de conversão em favor da União, no valor de R\$ 10.138,42, foi cumprido erroneamente junto à conta cadastrada perante à 17ª Vara Cível, nos autos 2005.61.00.004379-4. Diante do exposto, oficie-se à 17ª Vara Cível comunicando o ocorrido. Aguarde-se notícia da CEF, quanto ao resultado das providências adotadas. Sem prejuízo, intime-se a União a manifestar-se, uma vez que a situação ocorrida acarreta na existência de débito em aberto neste mandado de segurança e de conversão em renda a maior no feito que tramitou perante a 17ª Vara Cível. Int. n

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975022-10.1987.403.6100 (00.0975022-3)** - LUIS CARLOS ANTONIO (SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Em face da informação retro, intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, bem como esclarecer a divergência na grafia de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se em termos, determino a alteração pelo SEDI, para constar como reclamante: LUIZ CARLOS ANTONIO e como reclamado: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL. 3. Após, expeça-se ofício requisitório e dê-se vista às partes. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010093-50.2011.403.6100** - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. O feito a ser restaurado foi baixado como findo e os extratos apresentados pela Secretaria indicam não ter havido movimentação processual após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 34. A princípio, os elementos apresentados possibilitariam o prosseguimento do feito. Todavia, não há como declarar restaurados os autos n. 1999.03.99.018271-4 pela falta de apresentação da peça inicial. Assim, julgo prejudicada a presente restauração de autos e determino que a Secretaria proceda nos termos do artigo 203, 2º, do Provimento 64/2005 da CORE. 2. Em face do informado à fl. 39, solicite-se ao SEDI a correção do equívoco, vinculando esta restauração ao processo n. 1999.03.99.018271-4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048524-76.1999.403.6100 (1999.61.00.048524-7)** - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2378**

### **MONITORIA**

**0016769-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA OLIVARES ZAGUE MAGALHAES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REGINA OLIVARES ZAGUE MAGALHÃES, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 28/11/2011, a autora informou que ocorreu a composição entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018095-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDSON DE AMORIM

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO EDSON DE AMORIM, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038092-08.1993.403.6100 (93.0038092-3)** - ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONÇA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Processo n.º 0038092-08.1993.403.6100 Exequentes: ROSELENE DA SILVA E SILVA RUTE DA SILVA GUSMÃO DE MENDONÇA SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos precatórios expedidos (fls. 234/236). Cumpre observar que a co-autora RUTE DA SILVA GUSMÃO DE MENDONÇA realizou adesão, nos termos da informação constante à fl. 17 dos embargos à execução em apenso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Em relação ao acordo firmado com a co-autora RUTE DA SILVA GUSMÃO DE MENDONÇA, constato a total satisfação do crédito em relação à UNIÃO FEDERAL, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a UNIÃO FEDERAL e a co-autora RUTE DA SILVA GUSMÃO DE MENDONÇA, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)** - ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO



FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e condenou os autores a pagar honorários.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS, MANOEL FRANCISCO DA SILVA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 673, 735).Em relação aos autores ABEL APARECIDO DOS SANTOS, DAUT SCAPIN, LUIZ CESAR MOREIRA, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 631/639, 710/730).A União Federal e o Banco Banespa nada requereram.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ABEL APARECIDO DOS SANTOS, DAUT SCAPIN, LUIZ CESAR MOREIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS, MANOEL FRANCISCO DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ABEL APARECIDO DOS SANTOS, DAUT SCAPIN, LUIZ CESAR MOREIRA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6)** - MARA LUCIA CORREA RODRIGUES X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 1035/1038).Indeferida a expedição de ofício precatório complementar, o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0024168-90.1994.403.6100 (94.0024168-2)** - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP243169 - CARIN HOSOE E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Processo n.º 0024168-90.1994.403.6100Exequentes: METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOExecutada: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes ao ofício precatório expedido (fls. 233/234, 244/245, 267/268, 308/309, 326, 350, 366, 390, 403, 416), mormente em razão dos alvarás de levantamento devidamente liquidados.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2011.ELIZABETH LEÃO

**0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E

IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ CIBRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Processo n.º 0025963-34.1994.403.6100Exequentes: MWM MOTORES DIESEL LTDA INDÚSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM S/A BENJAMIM PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA BENJAMIM PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA COMERCIAL CIBRASIL LTDA VINASTRO MANGOTEX S/A VINASTRO MANGOTEX S/A FILIAL 1 VINASTRO MANGOTEX S/A FILIAL 2Executado: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial relativo a honorários sucumbenciais.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de depósito referente ao precatório expedido (fl. 1165). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2011.ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**000082-21.1995.403.6100 (95.000082-2)** - LUIZ ANTONIO VITALE X SONIA APPARECIDA VITALE X RUBENS RICARDO VITALE X MARIA AMALIA FALLER VITALE X MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios precatórios (fls. 255/258). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-78.1995.403.6100 (95.0002348-2)) CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 860). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)** - MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Processo n.º 0054408-28.1995.403.6100Exequente: MANUEL DA SILVAExecutado: UNIAO FEDERALVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 223, 235), tendo sido devidamente liquidados (fls. 228, 248), inclusive os valores relativos aos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2011.ELIZABETH LEÃO

**0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5)** - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 788/792, apontando a existência de erro material e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que houve erro material na fundamentação onde constou equivocadamente o valor de R\$ 7.800.429,20, quando o correto seria Cr\$ 7.800.429,20. Aduz, ainda, que houve omissão no julgado com relação às despesas processuais, especialmente relacionadas aos honorários periciais, vez que a sentença estabeleceu apenas o rateio das custas. Argumenta que o pagamento das despesas processuais relativas aos honorários periciais deve ser atribuído exclusivamente à Embargada, vez que determinou o provimento parcial da demanda, desconstituindo aproximadamente 80% do valor lançado pela ré na NFLD. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante, consistentes em erro material e omissão, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte da fundamentação (fl. 791) e dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ( . . . ) Contudo, não houve comprovação de recolhimento da contribuição apurada no montante de Cr\$ 7.800.429,20. Passo à análise da legalidade e constitucionalidade da sua cobrança. (...) Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas e despesas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0013769-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013769-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 340/341). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Tipo AAutos n 0024516-64.2001.403.6100Autores: ARLINDO DE SOUZA MAIA, FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, PAULO DOS SANTOS e ANTÔNIO DOS SANTOS CORREARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARLINDO DE SOUZA MAIA, FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, PAULO DOS SANTOS e ANTÔNIO DOS SANTOS CORREA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em razão de contratos de empréstimos firmados com a CEF em erro, induzidos pela ex-empregadora VIGOR. Afirmam que, em julho de 1999, a empresa VIGOR lhes ofereceu adiantamento de 13º salário, alegando que, para tal deveriam assinar os documentos apresentados (contrato de empréstimo e outros, em especial autorização de débito em conta e crédito na conta da empregadora). A empregadora ainda afirmou que a assinatura de tais documentos era necessária, mas que o empréstimo seria por ela assumido, tanto que assinou o contrato na condição de avalista. Prosseguiram afirmando que foram surpreendidos com a cobrança das parcelas 12/1999 e 01/2000 relativas ao empréstimo em questão, sendo que jamais tiveram disponibilidade dos valores emprestados, somente lhes foi creditado o valor relativo ao seu décimo terceiro salário. Alegaram que se tratou de artimanha engendrada pela empresa, com o auxílio do gerente na CEF - agência Vila Gerty - para que a empresa pudesse contrair empréstimo em nome dos funcionários, na medida em que o empréstimo era feito em valor bem superior ao décimo terceiro e a diferença entre estes era automaticamente debitada da conta dos empregados e creditada na conta do empregador. Ainda alegaram que em momento algum tiveram conhecimento de tal esquema, assinando os papéis coagidos, com receio de não receberem seu décimo terceiro. Pediram a anulação dos contratos de empréstimo, assim como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a mil salários mínimos. Formularam pedido de antecipação de tutela para a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os contratos e demais documentos assinados pelos autores (fls. 106/128). Juntaram os autores cópias de inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos descritos nos autos (fls. 214/264). Determinada a citação por edital da empresa VIGOR (fl. 265), este foi publicado em 06/09/2006 (fl. 267). A tutela foi parcialmente deferida para determinar o cancelamento de quaisquer atos de negativação em relação aos autores, quanto aos fatos debatidos no presente feito (fls. 271/273). Em réplica, os autores impugnam a preliminar apresentada e reiteraram os termos da inicial (fls.

313/327).Proferida decisão saneadora, da qual não foi interposto recurso, deferindo a produção de prova oral em audiência (fl. 329).Às fls. 360 foi nomeado curador ao réu revel, citado por edital, Dr. Célio Gurfinkel Marques de Godoy para exercer a defesa de Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, que apresentou contestação às fls. 419/423 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 429/436.Os autores juntaram aos autos documentos referentes ao Inquérito Policial nº 050.04.076681-0 contra e empresa Vigor (fls. 476/489).Deprecada a oitiva do autor Arlindo de Souza Maia, este não foi localizado, tendo a advogada da parte autora sido intimada a fornecer seu atual endereço (fls. 817), informando, contudo, às fls. 818/819 que não conseguiu localizar o autor, requerendo sua intimação no endereço constante da consulta de fl. 812.Documentos juntados pelos Autores referentes ao processo criminal contra a empresa Vigor e seus sócios (fls. 865/1178).Foi realização audiência para oitiva do autor Paulo dos Santos, conforme Carta Precatória juntada às fls. 1276/1277.Novamente deprecada a oitiva do autor Arlindo de Souza Maia, o requerente não foi localizado (fls. 1307), razão pela qual seu depoimento pessoal foi tido por prejudicado (fls. 1310).Às fls. 1311, a CEF desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada, insistindo na tomada do depoimento pessoal do autor Arlindo de Souza Maia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ele.Realizada audiência, foram ouvidos três autores e duas testemunhas arroladas pelos Autores, conforme depoimentos de fls. 1.348/1.359.É o relatório. Fundamento e DECIDO.MOTIVAÇÃOInicialmente, observo assistir razão à CEF quanto pede a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao autor Arlindo de Souza Maia, porquanto o mesmo não foi localizado para prestar depoimento pessoal, sendo desconhecido seu paradeiro inclusive por seu patrono (fls. 818/819).Passo ao exame do pedido.Os Autores pretendem a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos firmados pela empresa Vigor em seus nomes.O exame dos documentos acostados aos autos, assim como dos depoimentos prestados em Juízo, revela que, efetivamente, os contratos de empréstimo em questão foram forjados com a intenção de engodo em relação aos empregados e para permitir que a empresa VIGOR ficasse com os recursos oriundos da transação, acabando por desferir um golpe em seus empregados.Primeiramente, cumpre analisar a natureza fraudulenta dos contratos em questão.Conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF, os autores assinavam não somente um contrato de empréstimo, mas também uma autorização de débito em sua conta do valor de R\$ 2.370,00 e R\$ 4.020,00 (fls. 27/30, 36/39, 50/53, 65/69) e crédito deste mesmo valor em conta da empresa VIGOR. Em outras palavras, a CEF contratava o mútuo com o empregado e creditava o valor em sua conta, mas, ato contínuo, já transferia a maior parte de tais valores à empregadora, deixando na conta do empregado somente o valor correspondente ao seu décimo terceiro salário (por exemplo, vide documento de fl. 71, referente ao autor Antônio dos Santos Correa).Estes documentos corroboram as alegações dos autores de que a empresa os enganou, jamais explicando a natureza verdadeira dos empréstimos em questão, mas oferecendo um adiantamento de décimo terceiro, justamente por saber que, de tal forma, conseguiria cooptar seus funcionários.Ademais, sequer foram os empregados à agência da CEF, sendo os documentos levados pela empresa a eles, portanto ajudando a manter em erro os funcionários.Tal fato é confirmado pelo depoimento dos Autores e das testemunhas Reinaldo Dantes de Oliveira e Admir Sales de Lima (fls. 1356/1359), vítimas do mesmo golpe. Sobre o fato de não precisarem comparecer à agência da CEF para abertura de conta e/ou assinatura de contrato de empréstimo, a testemunha Reinaldo Dantes de Oliveira assim esclareceu: Que os autores eram funcionários da empresa VIGOR, que recebiam salário por uma conta-salário do banco Itaú. Que depois a VIGOR fez um contrato com a CEF, e passaram a receber seu salário pela CEF, com cartão, mas nunca foram numa agência da CEF para abrir conta. Que entregaram a senha do cartão para os vigilante, que depois disso um supervisor chamado Valter procurou os vigilantes com documento que já estava assinado pelo gerente da CEF e pela VIGOR para recebimento do 13º. Disse que so quem assinasse iria receber o 13º, caso contrário não era certeza que a empresa poderia pagar. Que o depoente assinou a documentação. Que a maioria dos colegas assinou o documento, que não lembra se teve alguém que não assinou (fl. 1356).Vale destacar ainda que todos os autores, assim como as testemunhas, salientaram que foram colhidos de surpresa com a visita do supervisor para assinatura dos contratos e sentiram-se pressionados a assiná-los, seja pela confiança com a empregadora, seja pela justa expectativa de receber o 13º salário, seja pelo fato de estarem ainda no horário de expediente, quando instados a assinar a documentação. Vejamos.O autor Paulo dos Santos asseverou que foi levado a assinar um contrato que seria de empréstimo envolvendo a sua antiga empregadora, Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, que naquela época foi procurado pelo então supervisor da empresa, Sr. Elias, no momento em que encerrava o seu expediente no Shopping Osasco Plaza, mais ou menos uma hora da manhã (...) que em virtude do horário e do grande número de documentos que lhes foram apresentados, não leu o contrato e nenhum dos demais documentos, que o valor do empréstimo chegou a entrar na conta corrente bancária, mas no meio da mencionada papelada havia um documento que autorizava o então gerente da CEF a transferir da conta corrente do depoente para a conta corrente da empresa (fls. 1276).O autor Antônio dos Santos Corrêa disse que estava no meio do piso do shopping quando o supervisor chegou com uma pasta cheia de documentos e pediu para assinar. Que seria rápido, porque ele precisava visitar outros postos. Que não leu os documentos que assinou (...) Que ficou sabendo que se tratava de um empréstimo quando compareceu à uma agência do banco Itaú, do qual era cliente, e recebeu a informação de que seu nome estava com uma restrição, referente a um empréstimo junto à CEF, agência Vila Gerty, de São Caetano (...) Que o valor do empréstimo era por volta de R\$ 2.000,00 e que esse valor nunca foi depositado em sua conta (fls. 1350). Da mesma forma, o autor Carlos Eduardo da Silva salientou que Que foi procurado pelo Supervisor chamado de Frazão, que disse que a empresa estava fazendo um empréstimo para pagar o 13º dos funcionários e que havia uma documentação para assinar. Que não leu os documentos para assinar, porque estava trabalhando, eram muitos documentos e foi pego de surpresa pelo supervisor. Que recebeu um valor que não se lembra quanto, mas que depois teve prejuízo porque seu nome ficou sujo, pois a documentação que ele assinou a empresa utilizou para fazer um empréstimo que também não

sabe o valor (fls. 1352). Por sua vez, o autor Francisco das Chagas Areia de Carvalho afirmou que pretendia ler os contratos e chegou a pedir para o supervisor, indagando-lhe se podia levar a documentação para casa para apreciar com calma, ao que foi respondido que não. Disse ainda que Que foi procurado pelo Sr. Elias, que chegou no posto de trabalho e disse que era um empréstimo para pagamento do 13º salário, e que precisaria assinar os documentos para liberar o empréstimo, mas que a empresa é que pagaria o empréstimo (fls. 1354). A testemunha Admir Sales de Lima também confirma a forma de ação da empresa e esclarece que Que o depoente assinou o documento, sem ler, e que a primeira folha estava em branco, sem valor. Que acredita que todos os que assinaram a documentação o fizeram sem ler, por confiança na empresa. Que o depoente assinou o documento no horário de trabalho, no posto, à noite. Que não chegou a ir na agência da CEF para assinar os documentos, assim como os autores (...) Que caiu em sua conta o valor do empréstimo, que foi automaticamente transferido para a conta da empresa. Que foi depositado em sua conta R\$ 700,00, mas o valor do empréstimo era cerca de R\$ 2.300,00. (fls. 1358). Assim, pelos depoimentos colhidos em audiência, não há como não reconhecer que, de fato, os empregados não possuíam consciência dos atos praticados pela empregadora em seu nome ou, no mínimo, foram coagidos a assinar os documentos. Com efeito, ninguém em sua consciência e sem a obtenção de qualquer vantagem assente na utilização de seu nome para a obtenção de empréstimo para a sua empregadora, já em situação econômica frágil. Ou de fato houve a indução em erro, fazendo com que os empregados acreditassem que precisavam assinar os papéis para a obtenção de adiantamento de décimo terceiro, sendo que a empregadora assumiria os encargos decorrentes, tal qual afirmado na inicial, ou houve coação à assinatura ainda que tácita, pela simples posição hierárquica e de premente desigualdade entre os empregados e a empregadora. Em favor da indução em erro está a prova dos autos, ao ficar demonstrado que na conta dos autores remanesceu o valor referente justamente ao décimo terceiro salário. Além disso, há que se ponderar que se tratam de pessoas simples, sem instrução profunda e que, portanto, não possuíam condições de avaliar de maneira clara os documentos que lhes foram apresentados, confiando em sua empregadora. Por outro lado, a tão só situação de pressão à assinatura pela empregadora, caracteriza coação em razão do temor de não receber o décimo terceiro salário e mesmo perder seus empregos. Erro é a noção inexata ou falsa de uma determinada coisa; falta de concordância entre a vontade exterior e a interior. No presente caso, os empregados acreditavam somente que estavam obtendo um adiantamento de décimo terceiro salário, jamais adquirindo vultoso empréstimo que seria, em sua maior parte, repassado à empregadora. Portanto há clara dissonância entre a vontade interior e a externada através da assinatura do contrato. Entretanto, o erro em questão não nasceu da interpretação do próprio agente, mas de uma indução, de um estratagema empregado por outrem. Assim, o vício que contamina o negócio em questão não é o erro substancial, mas verdadeiro dolo. Diz o artigo 145 do Código Civil que são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.. Dolo é justamente a estratégia astuciosa tendente a induzir alguém à prática de ato que pode lhe causar prejuízo, em benefício de quem realiza o ato intencional ou de terceiro. Igualmente anuláveis são os negócios jurídicos celebrados por coação, conforme o artigo 151 do Código Civil. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise os negócios jurídicos debatidos nos presentes autos, resta bastante claro que foram realizados com claro vício de vontade por parte dos autores, pelo que devem ser anulados. Passo à análise da responsabilidade civil. Resta evidente nos presentes autos a prática de ato ilícito praticado pela empresa Vigor e pela CEF, através de seus prepostos, gerando prejuízos aos direitos da personalidade dos autores. Como informado às fls. 479, a própria CEF reconheceu que as práticas eram irregulares, acabando por punir seus agentes. De fato, consta dos autos que foi aberto processo administrativo interno para a apuração das irregularidades ocorridas na agência Vila Gerty, da qual o gerente geral era o Sr. Roberto da Costa Bortoni, que culminou com a demissão do referido gerente. Tanto concluiu a própria ré pela irregularidade de atuação de seu preposto que acabou por demiti-lo em razão destes fatos, dentre outros relevantes. Assim, revela-se evidente que o preposto da CEF não foi mero expectador dos embustes realizados pela Vigor, mas ajudou a realizá-los ainda que por prosseguir permitindo os empréstimos, mesmo sabendo que os recursos eram destinados em sua quase totalidade à empresa. Não causaria espanto se ele tivesse inclusive auxiliado a engendrar tal subterfúgio. Comprovada a ocorrência de ato ilícito, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, os quais restaram demonstrados nos autos. Ressalte-se que o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para os autores, que tiveram inúmeras dores de cabeça em razão do ato ilícito em questão. Ainda há nexo de causalidade entre o ato ilícito e tal dano moral, já que é em razão das irregulares práticas da ré que decorreram os atentados aos direitos da personalidade. Por fim, resta configurada a culpa das rés, na medida em que seus prepostos tinham pleno conhecimento de todo o desenrolar dos fatos, inclusive participando ativamente destes. No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa

da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, embora a conduta ilícita perpetrada pelos prepostos das Rés, por si só, já gere direito à indenização, tal fato não teve a dimensão alegada na inicial, porquanto a Autora não comprou a ocorrência de outros danos, nem o efetivo abalo ao crédito decorrente exclusivamente da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta das Rés, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois extremamente grave o ato ilícito praticado. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum a ser suportado pelas Rés deve ter cunho sancionatório e pedagógico, arbitro a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO**, em relação ao Autor Arlindo de Souza Maia, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em relação aos demais autores e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os contratos objeto dos presentes autos, em razão de vícios de vontade, bem como para condenar as Rés, solidariamente, a pagar a cada um dos autores (exceto ao autor Arlindo de Souza Maia) a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF. Em razão da sucumbência, condeno as Rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. São Paulo, 29 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0006444-26.2002.403.0399 (2002.03.99.006444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-21.1995.403.6100 (95.0033353-8)) MAGOS COM/ E IND/ LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 249). Mandado de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 30.899,94 (fl. 265). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 248). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (250/251), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019256-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019256-7) - CRISTINA JAQUELINE DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 209/214, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, apontando a existência de error in iudicando a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a autora que a fundamentação trata de matéria alienígena ao caso dos autos, aludindo a questões de restabelecimento de gratificação judiciária. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Cumpre observar que a matéria acerca de restabelecimento de gratificação judiciária está inserida em uma jurisprudência citada na sentença prolatada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0024170-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024170-8) - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 312). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)**

A ré opôs embargos de declaração às fls. 791/792, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 782/789. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 782/789, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0015210-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015210-8) - JOSE FIRMO DE SOUZA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FIRMO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice. Gratuidade concedida à fl. 60. Tutela parcialmente deferida às fls. 62/65 para determinar que a ré se abstinhasse de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão e negativamente o nome do autor. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 75/94, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e da SASSE Seguradora, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 110/122). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, o autor pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Por fim, a preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 62/65. Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 55.000,00) deveria ser quitado em 239 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 852,44 para 03.11.2003. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-

aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa



indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

**ANATOCISMO** Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

**SEGURONA** tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

**APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição

financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação após a incorporação de parcelas vencidas de R\$ 852,44, para novembro de 2003, e a última constante na planilha de fl. 48/49, de R\$ 839,46 para março de 2005. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelo autor à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde maio de 2004, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. O autor pagou apenas 6 prestações, de um total de 239. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde maio de 2004 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por

sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0)** - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 495/499, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 484/493.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 484/493, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5)** - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 524/525, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 516/522.Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 516/522, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0014837-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014837-8)** - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES E SP066415 - GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS do autor.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 142/155).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1)** - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Em que pese a alegação do embargante de que este Juízo julgou a ação antecipadamente, sem, contudo sequer certificar-se de todos os elementos fornecidos nos autos, não lhe assiste razão, vez que todos os documentos acostados aos autos foram minuciosamente analisados.Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.Haverá obscuridade quando o texto da sentença é de difícil

compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessário se mostraria, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito levaria ao prejuízo da inteligência da sentença e sua futura execução.No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0007679-16.2010.403.6100 - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA IDIVANA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5.705/71.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 65, que deferiu a gratuidade.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/83, alegando preliminares. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.As preliminares argüidas referem-se a pedidos não formulados pela autora, pelo que julgo prejudicada sua apreciação.Passo ao exame da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (06/04/2010). O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S..O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei n.º 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei n.º 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo

completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA N.º 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que a autora optou pelo FGTS em 05.05.1969, desvinculando-se da empresa em 26.07.1971, período atingido pela prescrição trintenária. Posteriormente, foi admitida em outra empresa em 02.08.1971, desvinculando-se em 30.09.1996. Contudo, o extrato de fl. 86 comprova que a taxa de juros aplicada à conta vinculada da autora é de 6%, o que demonstra que a ré já aplicou a taxa pretendida pela autora, não restando configurado o interesse processual. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 054079 de 13.10.2002, que aplicou a multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma o autor que foi lavrado o Auto de Infração DUF 054079, em razão de presença de marcador nas gasolinas comum e aditivada. Segunda alega, não teve acesso ao teste que constatou a presença de marcador, pois é segredo da ANP. Sustenta que, por ser apenas revendedora de gasolina, não tem condições de saber se o produto adquirido tem a presença de marcador, razão pela qual entende que a responsabilidade é da empresa distribuidora de combustível. Aduz, por fim, que o Fiscal, ao aplicar a multa, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Aditamento à inicial (fls. 47/48). Decisão de fl. 49, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão às fls. 77/80, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 53/62, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 72/74, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Manifestação do autor às fls. 77/78, requerendo como prova a análise do combustível feito por órgão público independente. Manifestação da ré às fls. 80/81, alegando que eventual produção de provas seria apenas procrastinatória. Decisão de fls. 82/83, que indeferiu a produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação da multa decorrente do Auto de Infração nº 054079. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97, possui a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo instrumento importante para assegurar a predominância do interesse público e o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços, atestando a qualidade dos produtos comercializados no país e coibindo eventuais infrações. Tenho que o abastecimento nacional de combustíveis é de utilidade pública, conforme art. 1º, 1º, da Lei nº 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Entendo que com essa redação, a legislação considera que essas atividades possuem relevante interesse público e social, que predominam sobre os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade, da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica, da subsidiariedade, da lucratividade e da eficiência. In casu, a ré autuou o estabelecimento do autor, por armazenar e comercializar gasolina comum e aditivada com presença de marcador. Depreendo da análise dos autos que não ocorreu cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, mormente em razão de respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da garantia do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos. Verifico que o recurso interposto pela autuada em face de decisão proferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) foi devidamente apreciado conforme documentos de fls. 23/28. Com efeito, a Portaria ANP nº 248/00, art. 3º, caput, estabeleceu ao revendedor a obrigação de coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque recebido para efetuar as análises descritas no

Regulamento Técnico. Dessa forma, sendo constatada a presença de marcador pela ANP nos combustíveis comercializados pelo autor, existe apenas duas situações, ou o revendedor adquiriu produto já adulterado, ou a adulteração ocorreu dentro de seu estabelecimento. Em ambas as situações, a responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustível, uma vez que é obrigado a verificar a qualidade dos combustíveis antes de colocá-la a venda, recusando o combustível, na hipótese do produto não ser adequado. Cumpre observar que o artigo 18, da Lei nº 9.847/99 na redação anterior à Lei nº 11.097/05 estabelecia a responsabilidade solidária entre os postos e as distribuidoras, nos seguintes termos: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes de recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200361200068881, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165434, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 168) Constatado que a Lei nº 9.847/99, estabelece em seu artigo 3º, inciso XI, acerca da aplicação de multa na ocorrência de infração: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Por sua vez, o artigo 4º da Portaria ANP nº 274/01, em vigor à época dos fatos, dispõe que a identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC.E, ainda, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Saliento que a ré aplicou a multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), correspondente ao valor mínimo pre-visto a irregularidade em cada tipo de gasolina (comum e aditivada), acrescido dos percentuais de agravamento, não havendo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, considerando a legislação acima mencionada, não há se falar em ausência de dispositivos legais para aplicação da multa no valor de R\$ 52.000,00. Reputo que a ré agiu em consonância com a lei ao autuar o estabelecimento que comercializava gasolina fora das especificações; protegendo, assim, os interesses dos consumidores, do meio ambiente e da ordem econômica. Dessa forma, considero que a multa aplicada foi decorrente de ato administrativo válido e eficaz, não restando demonstrado o direito do autor à sua anulação. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICEA DE ANDRADE LIRA(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELENI DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com a co-ré MAURICEA, em 02 de janeiro de 2001, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel refere-se ao apartamento nº 32, localizado no 2º andar do Bloco 01, integrante do Conjunto Habitacional Pirajussara, situado na Estrada de Pirajussara, sem numeração oficial, no Sítio ou Bairro Pirajussara. Informa que as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido, configurando diversas infrações contratadas. Afirma, ainda, que a co-ré ELENI está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não se tratar do arrendatário do bem, o que tipifica nítido enriquecimento ilícito à custa do patrimônio do FAR. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 82/83v, determinando a expedição de Mandado de Desocupação. Decisão de fls. 100/101, que corrigiu de ofício a decisão de fls.

82/83.A co-ré Eleni de Oliveira foi devidamente citada e intimada à fl. 93, bem como obteve ciência do Mandado de Desocupação à fl. 98.Mauricea de Andrade Lira apresentou contestação às fls. 102/103, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda.Manifestação da CEF à fl. 130, pleiteando a exclusão da co-ré Aline do pólo passivo da ação e ratificando o pedido de fl. 89.Decisão de fl. 131, que determinou a exclusão da co-ré Aline de Oliveira Santos.Manifestação da CEF às fls. 133/134, pleiteando o indeferimento do pedido de inclusão da Sra. Mauricea de Andrade Lira no pólo passivo da demanda e o julgamento antecipado da lide.Decisão de fls. 135/135v, que indeferiu o pedido de exclusão da co-ré Eleni de Oliveira Santos e determinou a inclusão da arrendatária Mauricea de Andrade Lira como litisconsorte passivo.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Mandado de Desocupação às fls. 152/159, no qual o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou a desocupação e imissão na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes.Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 02.01.2001.Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art.9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.In casu, verifico que a contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato.Depreendo pela análise dos autos que as rés dei-xaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora e das taxas de condomínio desde janeiro de 2009, tendo a ré sido devidamente notificada conforme o Processo de Notificação Judicial n° 2009.61.00.016861-4 (documento de fls. 11/73). Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei n° 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o ad-rente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Corroborando o entendimento acima, assente es-tá a jurisprudência, in verbis:AI ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a ex-pedição de mandado de reintegração de posse em fa-vor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei n° 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGI-NA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)Cumprir observar, ainda, pelas certificações dos Srs. Oficiais de Justiça, que a co-ré arrendatária Mauricea de Andrade Lira não residia no local. O imóvel era ocupado pela co-ré Eleni de Oliveira Santos, infringindo outras cláusulas contratuais, vez que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família.Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF, bem como a obrigação das rés ao pagamento de Taxa de Ocupação, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, bem como demais encargos, da data do início da inadimplência até o momento da entrega do bem à autora, considerando as condições financeiras das rés.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n° 32, localizado no 2º andar do Bloco 01, integrante do Conjunto Habitacional Pirajussara, situado na Estrada de Pirajussara, sem numeração oficial, no Sítio ou Bairro Pirajussara. Condene as rés ao pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, bem como demais encargos, da data do início da inadimplência até o momento da entrega do bem à autora, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e honorários a serem arcados pelas rés, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), pro rata, em razão da sucumbência mínima da autora, a serem pagos pela co-ré Mauricea de Andrade Lira so-mente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n° 64 da COGE.

**0022810-31.2010.403.6100** - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA PENHA DE MELLO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Alega que firmou contrato com o Réu IPESP, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. O saldo devedor residual seria coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 87/90, para suspender o procedimento de execução extrajudicial; condicionada a medida ao pagamento das prestações vencidas, no importe de R\$ 789,40. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/64, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu IPESP contestou a lide às fls. 75/80, sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 92/112. Às fls. 70/71 a União requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, o que foi deferido à fl. 72. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a parte autora pretende quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário pelo FCVS. Por outro lado, sustentam as rés que a autora não cumpriu os requisitos necessários à cobertura do saldo residual pelo fundo, vez que existem prestações em aberto no valor de R\$ 789,40 (na data da propositura da ação), bem como que foi constatada duplicidade de financiamentos com a cobertura pleiteada. Quanto ao FCVS, observo que a autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 19 de dezembro de 1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos réus com a contribuição para o Fundo. Durante esse período a mutuária adimpliu o contrato corretamente, até março de 2005, quando deixou de pagar as prestações, por entender estar contemplada pela anistia concedida pela Portaria IPESP nº 26/2005. Assim, a recusa da utilização do FCVS seria injusta, pois, tendo o banco mutuante deixado transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelos mutuários, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. O mesmo ocorre com as prestações vencidas após o início da vigência da Portaria 18/2005, que concedeu anistia aos contratos firmados com cobertura pelo FCVS e prestações de valor irrisório, como o da autora (R\$ 18,45). Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora a autora não negue a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Assim, a autora faz jus à quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel. As prestações consideradas em aberto foram atingidas pelos efeitos da Portaria IPESP nº 18/2005, pois o valor mensal devido, de R\$ 18,45, certamente é menor que o custo operacional para sua cobrança, bem como o contrato ostenta cobertura pelo FCVS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir o rei IPESP a declarar quitado o financiamento firmado entre as partes, com a anistia das prestações vencidas no período de março de 2005 até o final do prazo contratual, nos termos da Portaria IPESP nº 18/2005. Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

**0025190-27.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**



Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de alegados danos materiais e morais que teria sofrido em razão de travamento da porta giratória em agência da ré localizada na Avenida São Miguel, nº 4333, Bairro Ponte Rasa, São Paulo, que teria exposto a autora à situação vexatória, não tendo permitido seu ingresso na instituição bancária. Sustentou, ainda, que os fatos agravaram o seu estado de saúde, vez que à época dos fatos estava em processo de tratamento no setor de psiquiatria do Hospital das Clínicas - FMUSP. Narrou, finalmente, que em razão do ocorrido compareceu a uma delegacia de polícia, tendo lavrado um boletim de ocorrência (fl. 124/126). Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em 07/01/2011. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 151/164), rechaçando o pedido sob fundamento de que a autora não passou por qualquer constrangimento, vez que a porta giratória trava automaticamente, tendo afirmado que como o travamento se dá em função do volume de metal detectado, o fato de o cliente estar bem ou mal vestido em nada influencia no funcionamento da porta giratória e que os procedimentos foram adotados nos estritos limites da legalidade. Afirmou, por fim, que a autora se negou a depositar seus pertences no armário disponível na agência e que tratamento da gerente não causou qualquer constrangimento à autora. Réplica às fls. 171/183. Intimidada para manifestar o interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo o autor formulado pedido de produção de prova oral, em audiência. Despacho saneado às fls. 184/184v, que indeferiu a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido em razão de ter sido barrada na porta giratória da agência da ré. Inicialmente cumpre ressaltar que a porta giratória com dispositivo de segurança visa garantir a segurança da própria instituição financeira, bem como de seus usuários que se valem de seus serviços. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, a responsabilidade objetiva da ré, face aos atos de seus prepostos quando tentou adentrar no estabelecimento bancário, que passou por situação humilhante e constrangedora ao ser barrada na porta detectora de metais. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, a autora, portadora de problemas psicológicos, alega que se dirigiu à agência bancária a fim de solicitar empréstimo bancário, tendo sido barrada pela porta giratória, mesmo após ter atendido à solicitação do segurança para tirar seus pertences da bolsa e colocar no espaço indicado. Verifico que a Sra. Gerente a procurou, mas ao inquirir sobre por qual motivo estava ali no banco, a autora apenas enfocou ser um assunto particular. E, embora a funcionária tenha se prontificado a conversar com outro gerente, a autora optou por registrar um boletim de ocorrência (fls. 124/126). Convém observar que a porta detectora de metais não é controlada pelos seguranças para selecionar clientes por critérios subjetivos, mas sim, consiste em um mecanismo que trava a passagem ao verificar a presença de metais. Assim, concluo que o impedimento da entrada da autora no interior da agência não foi desmotivado, tendo em vista que se a autora continuava sendo barrada pela porta giratória, ainda portava material metálico. Entendo que o aborrecimento e desconforto que possa ter sido causado pelo travamento da porta giratória da agência bancária não acarretou danos materiais ou morais à autora, considerando que a maioria dos cidadãos de nossa cidade já passou por essa situação, qualquer que seja sua condição econômica. Tenho que a ré agiu em estrito cumprimento de um dever legal que possui de zelar pela segurança de seus funcionários e usuários, vez que é frequentemente alvo de criminosos ávidos pela grande soma de dinheiro que se encontra em seus estabelecimentos, bem como seus usuários podem ser vítimas de roubos e furtos, vez que também portam dinheiro em espécie. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais. Corroborando o entendimento acima, assente está jurisprudência, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200371070107639, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0005844-56.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO THEODORO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO THEODORO, em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a inclusão do tempo de serviço prestado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Polícia Militar de São Paulo e Companhia Brasileira de Alimentos, na contagem para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Aduz o autor que trabalhou para a ECT no período de 08.04.1975 a 06.11.1975, para a Polícia Militar do Estado de São Paulo de 11.11.1975 a 12.01.1976 e para a COBAL de 15.01.1976 a 01.07.1976 e 02.02.1977 a 19.03.1983. Alega que requereu a averbação dos referidos períodos de trabalhos para recebimento de adicional por tempo de serviço pelo réu, sendo indeferido o requerimento sob o fundamento de que é impossível o computo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de percepção de anuênios. E, ainda, o trabalho exercido na esfera estadual igualmente não pode ser considerado para esta finalidade. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/86, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 87/90. Réplica às fls. 93/102. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, a questão referente ao interesse de agir em relação tempo de trabalho exercido na Companhia Brasileira de Alimentos confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. Quanto à alegada prescrição, observo que apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação estão prescritas, tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85, do E. STJ, in verbis: NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à incorporação do tempo de serviço prestado junto à ECT, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Companhia Brasileira de Alimentos, para o efeito de percepção de adicional por tempo de serviço - anuênio. Impende analisar os termos do art. 103, II, da Lei nº 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Federais. Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, 2o; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal; V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra; VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)... Depreendo que o citado artigo estabelece que o tempo de serviço prestado pelo servidor público na Administração Estadual e Municipal, bem como em entidades de natureza privada, somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Denoto que, nos termos do artigo 100 do mesmo diploma legal, somente o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS. AVERBAÇÃO PARA TODOS OS FINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei 8.112/90 e 173, 1º, II, da Constituição Federal. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 960200 / RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/05/2009). Portanto, a pretensão do autor de ter computados os períodos de trabalho na esfera estadual e na iniciativa privada, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço não encontra respaldo legal. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**0019950-23.2011.403.6100 - VIVIANE DEL NERO (SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIVIANE DEL NERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do financiamento firmado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requer tutela antecipada para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do contrato, com suspensão dos leilões designados para os dias 17.11.2011 e 07.12.2011. Alega que o procedimento adotado pela ré é ilegal e afronta vários preceitos constitucionais. Aduz que procedeu ao depósito judicial das parcelas do financiamento nos autos da ação nº 0016013-15.2005.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo a ré efetuado o levantamento do saldo da conta judicial em 24.03.2011. Mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do financiamento, continuou a depositar o valor incontroverso, na mesma conta judicial. Sustenta, ainda, que não está inadimplente, por conta dos depósitos judiciais. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 52/53, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré. Na mesma decisão

foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário do co-mutuário André Luis da Silva Ferreira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que os depósitos judiciais realizados pela autora são insuficientes para regularizar o financiamento, bem como que cumpriu todas as formalidades atinentes ao procedimento de execução extrajudicial do contrato. Às fls. 187/196 a autora informou que é separada judicialmente do co-mutuário, motivo pelo qual o mesmo não figura no pólo ativo do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria que não depende da produção de provas. Preliminarmente, afastado o litisconsórcio necessário do co-mutuário, tendo em vista tratar-se de direito obrigacional. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do processo de execução extrajudicial e de suas consequências. No caso em tela, as questões acerca da regularidade do contrato já foram decididas nos autos da ação nº 0016013-15.2005.403.6100, com trânsito em julgado. Verifico, pela análise dos documentos juntados aos autos, que a autora realizou depósitos judiciais do valor incontroverso, com a finalidade de manter suspensa a execução extrajudicial nos autos da ação anterior. Sendo julgado improcedente o pedido, com trânsito, a ré procedeu ao levantamento do valor depositado, que lhe era devido. Contudo, o depósito do montante que o autor entende correto não inibe os efeitos da mora em relação ao valor faltante, nem, tampouco, pode ser considerado pagamento, pois ostenta natureza de caução e não entra no universo de disponibilidade do credor. Ademais, analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que os depósitos realizados pela autora não foram suficientes para regularizar o financiamento, o que não afasta a inadimplência. Da Inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pela autora. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o

fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, houve sentença de improcedência com trânsito em julgado, proferida nos autos nº 0016013-15.2005.403.6100, da qual certamente a autora tomou ciência formal. A ré comprovou diversas tentativas de intimação pessoal da Autora, no endereço do imóvel financiado, acerca da retomada da execução extrajudicial. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 148/150 e 163), no Jornal Gazeta SP nas seguintes datas: 18/08.2011, 19/08/2011 e 20/08/2011. Houve, ainda, notificação pessoal sobre a designação dos leilões (fls. 157/162). Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE nº 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, a autora há muito tinha ciência da impontualidade do seu pagamento e do caráter precário da suspensão da execução extrajudicial. A autora está em atraso desde a parcela nº 124, sendo que houve o depósito parcial das parcelas de nº 69 a 123, com saldo devedor de R\$ 80.578,33, para o dia 01/06/2011. Dessa forma, em face da legalidade do contrato, reconhecida judicialmente, bem como da constitucionalidade e regularidade do procedimento adotado pela ré, não há que se falar em anulação do procedimento extrajudicial ou afronta às garantias constitucionais invocadas. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

**0020060-22.2011.403.6100** - F L & P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, proposta por F L & P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás pela empresa Tecelagem Safira Ltda, da qual é credora. Alega que, nos autos da Ação de Execução nº 583.00.2004.009613-3, que tramita perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, movida pela autora em face de Tecelagem Safira Ltda, foi deferida a penhora dos direitos da executada relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Aduz que os referidos títulos são decorrentes de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e que a compensação pretendida é possível, por se tratar de tributo restituível. Sustenta que os títulos ao portador são válidos, contendo obrigações imprescritíveis do emitente. DECIDO Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, a autora requer, em nome próprio, o reconhecimento de direito alheio, o que é permitido pelo Código de Processo Civil apenas em situações excepcionais, elencadas na Lei. Assim, dispõe o artigo 6º do CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifico que, no presente caso, a autora é credora da titular do direito pleiteado. A penhora do crédito tributário não pode ser comparada à cessão de créditos para fins de substituição processual, pois trata-se de institutos de naturezas diversas. A realização da penhora garante ao credor somente o direito de preferência da realização do seu direito creditório, nos termos do artigo 711 do CPC. Não há transferência da titularidade do crédito, como ocorre na cessão. Neste caso, carece a autora de legitimidade para pleitear o recebimento de crédito referente a empréstimo compulsório recolhido por empresa diversa (Tecelagem Safira Ltda), sua devedora. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por ilegitimidade ativa. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não formalizada a relação processual.

**0020109-63.2011.403.6100** - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, solicitada pela 24ª Vara Cível a cópia da petição inicial dos autos n.º 0031522-20.2004.403.6100 em trâmite nesta 12ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de mesma causa de pedir. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários posto que não constituída a relação processual.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023039-54.2011.403.6100** - RENATA LAPA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATA LAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, bem como a declara, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requer, ainda, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Aduz que, é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente. Alega que os valores referentes ao seguro e taxa de administração estão sendo cobrados de forma indevida. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso. Requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e pagamento das prestações vincendas pelo valor incontroverso. Pretende, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87/89. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 09 de março de 2011, na modalidade CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tanto é assim que a cláusula oitava do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 259.000,00 o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 2.998,42, para 09/04/2011. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 360 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ao ano, com prestação inicial de R\$ 2.998,42, para 09/04/2011. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de

amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida que a autora deveria adimplir os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Considerando que a autora deixou de adimplir o contrato na terceira parcela, não houve sequer tempo suficiente para que eventual distorção das regras financeiras causasse desequilíbrio hábil a justificar a intervenção do Juiz na avença. Da Taxa de Administração. Outrossim, conforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança de taxa de administração, desde que expressamente pactuada. Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do SBPE, a cobrança da taxa em questão, como forma de proteção e remuneração do capital da poupança popular, cobrada em valores não abusivos, não se configura cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão contratual, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Do seguro. No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada pela assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Inadimplência. Conforme se depreende da inicial, a própria autora alega que deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento em junho de 2011, tendo adimplido somente duas prestações de um total de 360. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

## ACAO POPULAR

**0010433-91.2011.403.6100** - LILIAN MARIA SANTOS(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Popular, proposta por LILIAN MARIA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Proferido despacho em 24 de junho de 2011 que determinou fosse comprovada a regularidade da autora perante a Justiça Eleitoral, bem como emendasse a petição inicial, especificando o pedido comprovando a verossimilhança das alegações. Devidamente intimada pela imprensa oficial, em duas ocasiões distintas, a autora permaneceu inerte.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/33. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção ante a inércia da autora em 16/09/2011, tendo sido proferida sentença em 19.09.2011.No entanto, havia pedido de desistência da ação anterior a prolação da sentença, cuja petição foi juntada aos presentes autos em 28.11.2011.Por essa razão, torno sem efeito a sentença de extinção de fls. 38/39, para que seja homologada a desistência conforme requerido pela autora.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015724-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ ALVES LINS

Trata-se de ação pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ ALVES LINS, objetivando o pagamento de R\$ 30.932,61 (trinta mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) com os acréscimos legais, objeto do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Devidamente citada e intimada, a ré compareceu à audiência designada desacompanhada de advogado, motivo pelo qual restou prejudicada a tentativa de conciliação e foi decretada a revelia.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento do montante grafado em R\$ 30.932,61 (trinta mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 01.07.2011, devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUL BRASIL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS E OUTROS, sob a alegação de que há excesso de execução, visto que a exequente cobra juros superiores a 12% ao ano e a comissão de permanência em percentual que excede o INPC. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 14/26.Às fls. 36/50, a executada SUL BRASIL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS apresentou Embargos à Penhora, sob a alegação de que o veículo penhorado foi adquirido mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio e, portanto, não poderia garantir o débito.Às fls. 43/50, a CEF ofereceu Impugnação aos Embargos à Penhora.Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 82/86 e 98.Instadas as partes para manifestação, tão somente a CEF se pronunciou, concordando com os cálculos efetuados pelo Contador (fl. 92).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.De início, aprecio os Embargos à Penhora opostos por SUL BRASIL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS. Impende assinalar o que justifica os embargos é a incorreção jurídica de penhora, por inobservância do próprio ato executivo e, principalmente, as avaliações errôneas, que podem comprometer a eficácia ou a lisura do ato expropriatório, quer

dificultando o interesse de potenciais licitantes, quer favorecendo locupletamento indevido em adjudicação. No caso em apreço, os Embargos foram apresentados por parte manifestamente ilegítima, visto que a empresa SUL BRASIL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS não é proprietária do bem penhorado, como se infere do documento de fl. 100 dos autos da Execução. Portanto, não caberia à referida empresa insurgir-se contra a constrição, já que ela não detém poder sobre o bem penhorado. Dessa forma, deixo de acolher os Embargos à Penhora. No que se refere à questão dos juros e da comissão de permanência, destaco, em primeiro lugar, que o título executivo cobrado nos autos principais contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Financiamento, Recursos do FAT por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Por fim, constato dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 82/86, atualizados às fls. 98/99, demonstram que CEF apurou corretamente o valor da execução, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários a serem arcados pelos embargantes, fixados esses em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0031173-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)**



Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 63/64. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 68/84, complementados às fls. 113/115, em face da apresentação da declaração de Imposto de Renda dos embargados DENISE FRIGO SALARI e JOÃO ALBERTO HARADA. Instadas as partes a se manifestar, apenas a União se manifestou, concordando com os valores do Sr. Contador (petições de fls. 99 e 119/120). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria aplicou as normas infralegais adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual o valor apurado às fls. 68/84 e 113/115 estão corretos. Consigno, ainda, que a diferença constatada entre referido valor, o que fora apresentado pelos embargados e aquele mostrado pela União não é expressiva, razão pela qual ocorreu a hipótese de sucumbência recíproca. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 68/84 e 113/115. Em razão da sucumbência recíproca nesta ação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 74/75 e 114, bem como desta decisão para os autos principais.

**0008419-71.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, bem como de erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0011516-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS (SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, sob o fundamento de que há: saldo credor em nome dos embargantes; descaracterização do suposto título de crédito e iliquidez do título. No mérito, cabe a observância do Código de Defesa do Consumidor e não deveria ser cobrada a comissão de permanência. Alegam os embargantes, em síntese, que possuem, em seu favor, depósito em conta corrente junto ao Banco Santos, que serviria para compensar parte do financiamento executado na ação principal, e que corresponde ao valor de debêntures da empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A. Além disso, aduzem que o contrato de empréstimo não foi assinado por duas testemunhas, razão pela qual não é título executivo extrajudicial. Relatam, ainda, que a dívida é ilíquida, pois o valor apresentado pelo embargado baseou-se em taxas e percentuais diversos dos vigentes e a planilha apresentada não contém o detalhamento da composição do montante cobrado. No mérito, afirmam ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como que é ilegal a cobrança da comissão de permanência. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 40/50. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 55, pois em desacordo com a matéria versada nos autos. Analisando a questão da existência de saldo credor em favor dos embargantes, pontuo que o suposto crédito que alegam possuir tem como credor o BANCO SANTOS, razão pela qual não pode ser compensado com débito existente junto ao BNDES. Nessa situação, devem os embargantes procurar a satisfação de seu crédito junto àquele credor pelas vias próprias. No que se refere ao contrato de financiamento, o documento de fls. 167/178 comprova que foi assinado por duas testemunhas, motivo pelo qual, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC, é título executivo extrajudicial. No que toca à liquidez da dívida, verifico que os documentos de fls. 113/115 dos autos da Execução discriminam, mês a mês, a evolução da dívida, havendo a indicação dos índices de correção monetária, dos juros e da amortização das parcelas pagas. De outra parte, deveriam os embargantes, a fim de subsidiar suas alegações, juntar a

planilha que entendem correta, medida esta que não foi implementada. Insurgem-se, também, os embargantes contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com o embargado que estipularam juros e comissão de permanência, sob o fundamento de que estão em dissonância com o que prescreve o ordenamento jurídico. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 12.373-6 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargado). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelos embargantes, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Concluo, assim, que o conjunto probatório produzido nos autos afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0010400-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 10/13. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 15/16. Devidamente intimadas sobre a conta, os embargados discordaram e a UF manifestou concordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Contudo, impende assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao montante apurado pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Embargante no valor de R\$ 175,84, atualizado para 04/2011. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia

dos cálculos de fl. 15/16 e desta decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000419-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

O Embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0024862-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que os limites da Execução foram esclarecidos no despacho proferido à fl. 100 dos presentes autos. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de nulidade da execução, com fundamento na inaplicabilidade do artigo 604 do Código de Processo Civil, e excesso de execução, pois o embargado Décio Magalhães firmou Termo de Transação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos, esclarecendo que não há diferenças salariais devidas. DECIDO. Não merece acolhida a alegação de nulidade da execução, por falta da fase de liquidação da sentença. Por força da nova redação do artigo 730, do Código de Processo Civil, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, hipótese dos autos principais, basta a citação da Fazenda Pública para opor embargos, prescindindo-se da fase de liquidação. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de ser cabível o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em razão de pagamento realizado na esfera administrativa, noto pelos cálculos elaborados pelo contador às fls. 119/125 e 136 que o embargado obteve reajuste superior aos 28,86% pleiteados na ação, não havendo diferenças percentuais devidas. Dessa forma, considerando que o valor dos honorários advocatícios é apurado sobre o valor da condenação, bem como não há, no presente caso, diferenças para serem recebidas, inexistente valor a ser executado. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia dos da presente decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023405-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERÃO VENTILADORES LTDA ME e outro, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente

execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

**0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP e outros, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz

Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011934-80.2011.403.6100** - FLAVIO MENDES SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO MENDES SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando que o impetrado proceda às anotações no registro profissional do impetrante de que pode exercer as atribuições constantes dos itens 1 a 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Afirma ser Tecnólogo em Construção Civil, diplomado em 06 de maio de 2011 pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo, com capacitação específica na área de Edifícios.Relata que as Resoluções nºs 218/73 e 313/86, ambas do CONFEA, restringem as atribuições conferidas aos tecnólogos, o que afronta o princípio da legalidade e do livre exercício de ofício, trabalho e profissão.Aduz que a grade curricular do curso em que se formou habilita-o ao exercício pleno e irrestrito às atividades descritas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, tendo cumprido carga horária nas modalidades de Edifícios, Obras de Solo e Pavimentação, Saneamento Básico e Controle Ambiental superior a de Engenheiro Civil. Destaca, ainda, que somente a União pode estabelecer restrições ao exercício profissional, sendo vedado o exercício desse poder a órgão administrativo, por meio de Resoluções.Liminar indeferida às fls. 108/109.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 121/195.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 198/200, pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA questão trazida aos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade das Resoluções nºs 218/73 e 313/86, ambas do CONFEA, que restringiu as atividades exercidas pelo Tecnólogo.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o presente mandado de segurança não foi impetrado contra atos meramente normativos (lei em tese), mas sim contra atos concretos, suscetíveis de lesar direitos. Resta, então, o pronunciamento deste Juízo acerca do mérito da ação.Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Lei nº 5.194/66 que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, além de outras providências, dispõe em seu artigo 27, letra f:Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Logo, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para expedir normas complementares que disciplinem o exercício dessas profissões como também a dos Tecnólogos (então denominados engenheiros de produção), que foram incluídos pelo Decreto-lei nº 241/67:Art. 1º - Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Ressalto que é inerente à citada autarquia o exercício do direito e a obrigação de fiscalizar o exercício das profissões submetidas à sua alçada, nos limites definidos pela lei. No entanto, o regramento que é imposto ao Conselho profissional permite certa margem de liberdade, em vista do poder discricionário, permitindo a adoção de uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade.E por esse motivo, a expedição das Resoluções nºs 218/73 e 313/86, discriminando as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e dos Tecnólogos, ao contrário do que sustenta o impetrante, não exorbitou os limites da Lei nº 5.194/66, mas apenas serviu para completar o seu texto. Com efeito, a autoridade coatora decidiu, por critérios de conveniência, que algumas atribuições passíveis de desempenho pelo profissional de Engenharia não se estendem aos Tecnólogos, por faltar a estes a qualificação adequada. A escolha da Administração não implicou ofensa à lei ou ao nosso texto constitucional.. De fato, a comparação da formação do Tecnólogo com a do Engenharia não pode se basear apenas na carga horária fixada para as disciplinas que são comum entre os cursos, mas deve ser levado em consideração a própria formação escolar, que engloba outras vertentes.Dessa forma, não vislumbro a existência de ilegalidade nos atos administrativos expedidos pela autoridade coatora, passível de correção por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

**0013748-30.2011.403.6100** - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUBE ESPÉRIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de vale transporte e 13º salário.Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao

recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 131/133. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 153/160. Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 161/177). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 179. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de vale transporte e 13º salário. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (ambos nos primeiros quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n.

8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Em relação ao vale-transporte, entendo que a Lei 8.212/91 exclui expressamente os valores recebidos da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos. Saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio transporte são indevidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamento de auxílio transporte. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0013760-44.2011.403.6100 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**



## EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito das empresas filiadas ao impetrante de utilizarem os valores pagos a título de mão-de-obra como créditos para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, afastando-se em definitivo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, de ambas as Leis, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Afirma ser entidade sindical, representando, na base territorial do Estado de São Paulo, as empresas prestadoras de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra em geral e de trabalho temporário. Aduz que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram vedações à utilização de determinados créditos, prejudicando as empresas prestadoras de serviços, em desrespeito ao princípio da isonomia, da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No que toca à não-cumulatividade, assevera que o princípio é plena, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no texto constitucional. Em relação à isonomia e à capacidade contributiva, as empresas prestadoras de serviços podem creditar-se dos mesmos valores previstos para as empresas industriais e comerciais, sendo que para estas representa montante significativo, enquanto que para aquelas, praticamente não representa nenhum crédito. Acrescenta que a restrição à utilização do crédito decorrente dos valores pagos a título de mão-de-obra acaba por alterar a definição e o alcance do conceito de insumo, o que afronta o artigo 111, CTN. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a União Federal manifestou-se às fls. 169/180. Liminar indeferida às fls. 186/189. Às fls. 196/199 foi requerida a reconsideração do indeferimento da liminar e às fls. 202/226, foi juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 230/247. Decisão de fl. 249, recebendo o agravo em sua forma retida. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 256/257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido formulado nos autos impõe a análise da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º, 2º, I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que vedou o direito a crédito do valor pago a título de mão-de-obra de pessoa física. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela União Federal. Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisam de autorização para ingressar com a ação e podem mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. Adotando o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores, concluo que as alterações realizadas pelos diplomas legais suprarreferidos não são ofensivas ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, incisos II e IV, 173, 4º, o artigo 195, inciso I, letra b, e 9º, e 246, da Constituição Federal. Acrescento que também não há qualquer infringência ao artigo 146, inciso III, letra a, visto que mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados no texto constitucional, restando silente quanto às contribuições sociais. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Há um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte, de modo que não cabe o alargamento dos conceitos ali elencados, o que contrariaria o intuito do legislador. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Dessa forma, se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva, essa desigualdade decorre da escolha do regime de tributação. Prosseguindo, a não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o 12, ao artigo 195, da Lei Maior, nos seguintes termos: 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Assim, após a promulgação da referida Emenda, o texto constitucional consignou claramente o campo da incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamento não-isonômico, diante de um discrimen a ser ditado por lei. Sob essa ótica, a adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS admite que a lei limite as despesas que podem gerar créditos, como procedeu as Leis nºs 10.865/2004 e 11.051/2004. Logo, as restrições impostas por esses diplomas legais não incorreram em qualquer inconstitucionalidade. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-

cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade, as quais podem sofrer restrições por meio de leis ordinárias, sem que isso implique qualquer ofensa a princípios constitucionais. Com efeito, a isonomia é imposta pelo artigo 150, II, CF, no sentido de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impedindo, assim, que em tal situação haja a diferenciação ou discriminação tributária. A razão vocacionada a fundamentar esse tratamento diferenciado é a capacidade contributiva e, excepcionalmente, razões extrafiscais. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica. Alega, ainda, o impetrante que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 vai de encontro ao estabelecido no artigo 3º, II, das mesmas Leis, uma vez que este admite o desconto de créditos calculados em relação a serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços, sendo que insumo na prestação de serviços corresponde aos valores pagos a título de mão-de-obra pessoa física. Pois bem. Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles adquiridos de pessoa jurídica que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na prestação do serviço da atividade. Dessa forma, apenas os gastos efetuados com os serviços aplicados ou consumidos diretamente na sua prestação resultam no direito à apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Portanto, as despesas feitas com o pagamento da mão-de-obra prestada por pessoa física não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS e do PIS não-cumulativos. Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pelo impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0013793-34.2011.403.6100 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja assegurado o direito da impetrante de utilizar os valores pagos a título de mão-de-obra como créditos para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, afastando-se em definitivo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, de ambas as Leis, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à atividade de prestação de serviços, conforme descrito em seu contrato social. Aduz que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram vedações à utilização de determinados créditos, prejudicando as empresas prestadoras de serviços, em desrespeito ao princípio da isonomia, da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No que toca à não-cumulatividade, assevera que o princípio é plena, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no texto constitucional. Em relação à isonomia e à capacidade contributiva, as empresas prestadoras de serviços podem creditar-se dos mesmos valores previstos para as empresas industriais e comerciais, sendo que para estas representa montante significativo, enquanto que para aquelas, praticamente não representa nenhum crédito. Acrescenta que a restrição à utilização do crédito decorrente dos valores pagos a título de mão-de-obra acaba por alterar a definição e o alcance do conceito de insumo, o que afronta o artigo 111, CTN. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 94/101. Liminar indeferida às fls. 102/103. Às fls. 109/132, foi juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante perante o TRF da 3ª Região. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 141/141vº). Decisão de fls. 143/144, convertendo o agravo em sua forma retida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido formulado nos autos impõe a análise da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º, 2º, I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que vedou o direito a crédito do valor pago a título de mão-de-obra de pessoa física. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. Adotando o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores, concluo que as alterações realizadas pelos diplomas legais suprarreferidos não são ofensivos ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, incisos II e IV, 173, 4º, o artigo

195, inciso I, letra b, e 9º, e 246, da Constituição Federal. Acrescento que também não há qualquer infringência ao artigo 146, inciso III, letra a, visto que mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados no texto constitucional, restando silente quanto às contribuições sociais. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Há um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte, de modo que não cabe o alargamento dos conceitos ali elencados, o que contrariaria o intuito do legislador. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Dessa forma, se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva, essa desigualdade decorre da escolha do regime de tributação. Prosseguindo, a não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o 12, ao artigo 195, da Lei Maior, nos seguintes termos: 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Assim, após a promulgação da referida Emenda, o texto constitucional consignou claramente o campo da incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamento não-isonômico, diante de um discrimen a ser ditado por lei. Sob essa ótica, a adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS admite que a lei limite as despesas que podem gerar créditos, como procedeu as Leis nºs 10.865/2004 e 11.051/2004. Logo, as restrições impostas por esses diplomas legais não incorreram em qualquer inconstitucionalidade. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade, as quais podem sofrer restrições por meio de leis ordinárias, sem que isso implique qualquer ofensa a princípios constitucionais. Com efeito, a isonomia é imposta pelo artigo 150, II, CF, no sentido de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impedindo, assim, que em tal situação haja a diferenciação ou discriminação tributária. A razão vocacionada a fundamentar esse tratamento diferenciado é a capacidade contributiva e, excepcionalmente, razões extrafiscais. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica. Alega, ainda, a impetrante que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 vai de encontro ao estabelecido no artigo 3º, II, das mesmas Leis, uma vez que este admite o desconto de créditos calculados em relação a serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços, sendo que insumo na prestação de serviços corresponde aos valores pagos a título de mão-de-obra pessoa física. Pois bem. Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles adquiridos de pessoa jurídica que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na prestação do serviço da atividade. Dessa forma, apenas os gastos efetuados com os serviços aplicados ou consumidos diretamente na sua prestação resultam no direito à apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Portanto, as despesas feitas com o pagamento da mão-de-obra prestada por pessoa física não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS e do PIS não-cumulativos. Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pela impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0014503-54.2011.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILGAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra ato da Senhora PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que seja declarada a nulidade da cobrança dos honorários previdenciários, incluídos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09. Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento denominado REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade das dívidas previdenciárias remanescentes do PAES, administradas pela PGFN e pela RFB. Aduz que, entre outras dívidas, incluiu no parcelamento a NFLD nº 55.704.438-3, tendo a PGFN, ao arrepio da lei, inserido os valores a título de honorários previdenciários. Sustenta que os honorários previdenciários correspondem ao encargo legal, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, cuja remissão foi autorizada pelo artigo 3º, 2º, II, Lei nº 11.941/09. Dessa forma, referidos honorários não podem ser cobrados, sob pena de malferir o artigo 5º, inciso II e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Juntou documentos que entendeu necessário ao

ajuizamento da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 31/50. Liminar indeferida às fls. 51/53. Pedido de reconsideração à fl. 63. Inconformada, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, conforme cópia de fls. 64/83. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da impetrada, que incluiu no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 os valores relativos a honorários previdenciários. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, são adequados ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. A Lei nº 11.941/09 dispõe no seu artigo 3º, 2º, que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: [...] II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifo nosso) O Encargo Legal, que corresponde à taxa a ser paga pelo executado em razão dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor público para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, é previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, in verbis: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Os honorários previdenciários, por sua vez, são as despesas que o vencido paga ao advogado do vencedor, sendo cabíveis até mesmo na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido pela parte que desistiu ou reconheceu o pedido, nos termos do artigo 26, CPC. Nesse sentido, encargo legal não guarda identidade com honorários previdenciários. A única isenção no pagamento de honorários advocatícios prevista na Lei nº 11.941/09 é aquela disciplinada no artigo 6º, 1º, assim redigido: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso) Segundo aludido dispositivo legal, a isenção de honorários advocatícios somente é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. A essa situação, consoante a documentação acostada aos autos, não se amolda o impetrante. Portanto, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência da ação, devendo tal verba ser incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Para corroborar o entendimento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclREDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. Primeira Turma. Processo ARDRESP 200900503304. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 20 de abril de 2010) PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma.

Rel. Min. Castro Meira. Processo nº 201001959110. Brasília, 14 de dezembro de 2010) Dessarte, inexistente ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autoridade coatora passível de ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0015033-58.2011.403.6100 - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRO, objetivando que lhe seja assegurado o direito ao parcelamento apenas de parte dos débitos tributários. Afirma a Impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial, previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), indicando que não incluiria a totalidade de seus débitos, como autorizado pelo artigo 1º, 4º, da referida lei, regulamentado pelas Portarias PGFN/RFB nº 3/2010 e 11/2010. Afirma que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, por não prever a opção parcial, inviabilizou que o impetrante exercesse o direito a essa modalidade de parcelamento, pois só deu como alternativa a escolha por NFLD e não por débito/competência. Dessa forma, o impetrante foi obrigado a fazer o parcelamento integral, ensejando o importe de R\$30.900,45 na 1ª parcela, quando poderia ser a metade desse valor. A fim de solucionar o problema, formulou consulta ao CAC da Receita Federal, porém, não obteve qualquer resposta. Relata que a partir da 2ª parcela ficou inadimplente, já que não podia prejudicar a continuidade de seus negócios. Estima que 50% (cinquenta por cento) de seus débitos não se tornarão definitivos, principalmente, pela ocorrência da prescrição, portanto, não devem ser incluídos no parcelamento. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 343/347. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 355/466 e 467/473. Inconformada com a decisão de fls. 343/347, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 484/512). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 517/518). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que somente admite o parcelamento integral dos débitos do impetrante, em afronta ao disposto no artigo 1º, 4º, da Lei nº 11.941/2009. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Tem-se, ainda, o disposto no 11 do mesmo dispositivo legal: 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A regulamentação da referida lei foi realizada, principalmente, pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009, 3/2010 e 11/2010. Na hipótese dos contribuintes que haviam se manifestado pela não inclusão dos débitos no parcelamento, a citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, em seu artigo 1º, fixou o dia 16 de agosto de 2010 para a indicação dos débitos a serem inseridos no benefício. Segundo os documentos acostados às informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o impetrante indicou os debrs nºs 35.454.546-9, 35.454.547-7, 35.454.548-5 e 35.454.550-7, em sua integralidade. Nos presentes autos, pretende o mesmo contribuinte indicar outros débitos, alterando a escolha feita no momento oportuno. Ora, essa possibilidade não está prevista nas normas legais, cabendo ao impetrante, como já explanado, obedecer estritamente as regras do parcelamento. De outro lado, como preleciona o artigo 1º, inciso I, 2º, da Lei nº 11.941/2009, somente é permitido o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e não das competências/períodos de apuração, como pleiteia o impetrante, ou seja, não é autorizada a divisão do débito. Percebe-se que o impetrante pretende introduzir regras, a ele favoráveis, não previstas nas normas do parcelamento, destoando completamente dos princípios do benefício. Dessarte, não houve qualquer ilegalidade no ato dos impetrados a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0015037-95.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 873/881, requerendo o saneamento de erro material e de contradição a macular a sentença de fls. 861/866. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 861/866 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Alega a impetrante que a sentença proferida está em consonância com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008, estando os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de recorrer, pelo que não há exame necessário da matéria. De fato, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008 recomenda o seguinte: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. O caso dos autos refere-se exatamente à matéria tratada no aludido parecer. Assim, neste ponto assiste razão à Embargante. Porém, quanto à contagem do prazo prescricional, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Deixo de determinar o reexame necessário, em decorrência do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 288/290. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0015094-16.2011.403.6100** - ALPHA ASSETS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0015094-16.2011.403.6100 Impte.: ALPHA ASSETS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA Impdo.: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALPHA ASSETS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade n.º titularidade n.º 04977.007020/2011-96, 04977.007017/2011-72, 04977.007019/2011-61 e 04977.007018/2011-17. Afirma a Impetrante que é titular dos imóveis situados em terras pertencentes à União denominados Edifício Personal Business Office, escritórios n.º 707, 709, 710 e 711, localizados na Alameda Mamoré, n.º 535, Barueri (Matriculas n.º 116.058, 116.060, 116.061 e 116.062), RIP 6213.0007157-59. Informa que apresentou, em 16/06/2011, os pedidos administrativos de transferência de titularidade acima referidos que, até o momento da distribuição do presente writ não haviam sido concluídos. Liminar indeferida às fls. 71/75. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/97. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 101/105). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade n.º 04977.007020/2011-96, 04977.007017/2011-72, 04977.007019/2011-61 e 04977.007018/2011-17. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 16/06/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Ademais, conforme comprovado documentalmente pela autoridade coatora, em dois dos protocolos já havia sido efetivada a transferência de titularidade e em outros dois, foi efetuado o cálculo de laudêmio a recolher. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 30 de novembro de 2011 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0015813-95.2011.403.6100** - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X NEUSA MARIA CABRINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 24/28.Estando o processo em regular tramitação, vem os impetrantes requerer a desistência do presente feito (fl. 33). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018040-58.2011.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA MAUA X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ120488 - FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA MAUÁ S/A E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal.Afirmam as Impetrantes serem pessoa jurídica de direito privado, necessitando da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Contudo, seu pleito foi negado em face da existência da NFLD nº 35021752-1.Relatam que a NFLD em comento refere-se a suposto débito relativo a contribuições previdenciárias no período compreendido entre 05/1995 e 10/1997, cujo valor originário perfaz R\$1.989.797,61.Aduzem que o lançamento fiscal teve como objetivo unicamente prevenir a decadência, tendo em vista que as impetrantes ingressaram com ação judicial, visando sustar a cobrança dos créditos.Informam que ajuizaram a Medida Cautelar nº 95.0011389-9 e Ação Ordinária nº 95.0045835-7. Com aquela ação, visavam obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos e com a ordinária, que a União Federal se abstivesse de impor sanções, inscrever no CADIN e de negar Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, quando requeridas.Narram que, liminarmente, obtiveram o direito à compensação, porém, em sentença proferida na Ação Ordinária conseguiram o acolhimento parcial do pedido e, na Medida Cautelar, a improcedência do pedido. Inconformadas, interpuseram o recurso de Apelação em ambos os feitos, tendo o TRF da 2ª Região dado parcial provimento ao apelo das impetrantes e do INSS. No que toca ao recurso da Medida Cautelar, o TRF da 2ª Região negou-lhe provimento. Houve interposição de Recurso Especial, pendente de julgamento.Asseveram que como a ação judicial não teve seu julgamento definitivo, não é possível o pagamento do débito, nem a apresentação de defesa administrativa.Sustentam, assim, que como a NFLD em questão foi lavrada para evitar decadência e deverá perdurar até o julgamento definitiva das ações mencionadas acima, não cabe qualquer restrição para que se obtenha a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação.Liminar indeferida às fls. 370/373.Inconformadas, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 393/416)Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 361/449 e 452/464.Deferida a liminar às fls. 465/469.Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região às fls. 483/521, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 421/424).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 431/440.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 444/445).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No caso em apreço, o débito que impede o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativo ainda está em discussão nos autos da Ação Ordinária nº 95.0045835-7 e na Medida Cautelar nº 95.0011389-9, nos quais se pleiteia a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, empresários, autônomos e avulsos, já que houve interposição de Recurso Especial pelas impetrantes, requerendo a reforma dos acórdãos exarados pelo TRF da 2ª Região. Por essa razão, a compensação ainda não pode ser realizada, dado que, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, o contribuinte deve aguardar a decisão judicial definitiva que reconheça esse direito.Dessa forma, não estão presentes no caso concreto as hipóteses de



suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário autorizadas da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Dessarte, ausente o direito líquido e certo das impetrantes à expedição da certidão postulada na inicial. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termo do Provimento nº 64, da COGE.

**0018779-31.2011.403.6100** - LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMÕES contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO e outro pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 26/28.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/50.Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 54/55). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante informar que o processo administrativo foi concluído (fl. 57). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDODa análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022562-31.2011.403.6100** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP272392 - AIRTON LIMA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO CASPER LIBERO contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 58/60.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 67/68). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002226-76.2011.403.6109** - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMERICO FERRAZ OLIVIERA JUNIOR contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante.Juntou os documentos que entendeu necessários.Liminar parcialmente deferida às fls. 62/64.Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão parcial da segurança (fls. 76/77).A autoridade impetrada informou que o processo administrativo de aposentadoria foi concluído.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, vez que já houve conclusão do procedimento administrativo, tendo sido concedida a aposentadoria ao impetrante.Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020655-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA X MERCIA COSTA  
Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERSON MARTINS DA SILVA e outro, objetivando a notificação dos réus para efetuarem o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, ou, caso não seja atendido o primeiro pedido, que proceda a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.A autora, à fl. 38, informou não ter mais interesse na presente notificação em face do acordo administrativo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da

propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0021243-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIEL SEGECS X DANIELA TEIXEIRA**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIEL SEGECS e outro, objetivando a notificação da ré para efetue o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, ou, caso não seja atendido o primeiro pedido, que proceda a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A autora, à fl. 40, informou não ter mais interesse na presente notificação em face do acordo administrativo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0021249-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSEFA SILVANEIDE DE OLIVEIRA**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEFA SILVANEIDE DE OLIVEIRA, objetivando a notificação da ré para efetue o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, ou, caso não seja atendido o primeiro pedido, que proceda a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A autora, à fl. 31, informou não ter mais interesse na presente notificação em face do acordo administrativo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053400-45.1997.403.6100 (97.0053400-6) - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018800-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DULCINEIA ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Piratininga, 536, bl 01, apto 54 - Serraria - Diadema /SP. Liminar indeferida (fls. 27/30). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/81. Réplica às fls. 84/87. Em petição juntada às fls. 101 pela ré, foi requerida a extinção. A CEF em sua manifestação requereu a extinção por ausência superveniente do interesse de agir (fl. 506). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, exceto se as partes tiverem pactuado algo diverso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4267**

**DESAPROPRIACAO**

**0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)  
Fls. 353/355: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0006237-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA  
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3)** - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAIOLO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Fls. 558/560: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

**0039537-66.1990.403.6100 (90.0039537-2)** - BENEDITO EVARISTO MENDES - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO MENDES X BENIGNO SYLVIO SAMAMEDE X CARLOS EDUARDO DE CARVAHO PINTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA X CARLOS HENRIQUE KLEIN X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CARMEN SILVIA DE FIORI ADIB X CASSIA APARECIDA REGI X CELINA MARIA ARAGAO SIMONATO X CELSO ALVES VIEIRA X CIRO EDISON CORSO X CLAUDIONOR SIBILA X CLAUDOVINO DE SOUZA X CORINA IMLAU RODRIGUES - ESPOLIO X JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES X DARCI SEVERO SILVA X DESCALCRED CORRETORA DE SEGUROS E FINANCIAMENTOS S/C LTDA X DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL X DINAURA DUARTE BADARO SCACIOTTA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X EDSON EUZEBIO(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0714113-44.1991.403.6100 (91.0714113-0)** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0018265-45.1992.403.6100 (92.0018265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731413-19.1991.403.6100 (91.0731413-2)) A RADIO AMERICA S/A X SUPRA SISTEMA UNIFICADO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE REPRESENTACAO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 115/117.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 395: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Aguarde-se o retorno do alvará liquidado.Int.

**0049708-98.1999.403.0399 (1999.03.99.049708-7)** - AGUINALDO LEONARDO DA SILVA X AILTON NOVAIS X ALISSANDRA MOREIRA NASCIMENTO X ANA LUCIA AVELINO X ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA X ANTONIO DANTAS NETO X APARECIDO C G DE AZEVEDO FERREIRA X BENEDITO LAURINDO SOUZA X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO PONTE DE OLIVEIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 524/527: Indefiro o pedido do patrono da parte autora, considerando o despacho de fls. 512, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação às fls. 513.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 546/547: Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para conclusão do registro da penhora.Int.

**0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8)** - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 427.

**0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4)** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Fls. 752/768: considerando a apelação da União Federal, reconsidero o despacho de fls. 749. Recebo as apelações de fls. 720/748 e 752/768 interpostas pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031223-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031223-0)** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0)** - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0013334-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013334-0)** - ZILDA ROSA NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado ( fls.122), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC

**0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS a fim de que seja declarada a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e obrigação de entrega de relatórios anuais. Relata, em síntese, que recebeu notificação para pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no importe de R\$ 7.087,50 e, por discordar da exigência, requereu seu descadastramento junto à ré a fim de que fosse afastada a exigência da taxa em debate e, por conseguinte, que fosse reconhecida a inexigibilidade do suposto crédito. A ré, por sua vez, além de não ter notificado a autora do indeferimento do pedido de descadastramento, encaminhou-lhe um auto de infração em que aplicava multa por ter a autora deixado de apresentar relatórios anuais de atividades referentes aos fatos geradores de 2001 a 2006. Defende a inexistência de fato gerador a justificar a exigência tributária em discussão, já que não exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Argumenta que parte dos débitos exigidos foi atingida pela decadência, eis que não constituídos os créditos no prazo de cinco anos. Pleiteia, ainda, a redução da multa de 20%, a impossibilidade de cobrança simultânea de juros moratórios e multa moratória e, por fim, o descabimento do pagamento de verba honorária aos procuradores do réu. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 204/206). Citado e intimado (fl. 212), o réu apresentou contestação (fls. 214/228). Defendeu a constitucionalidade da TCFA que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia que lhe foi conferido. Sustenta que a autora deve figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária por exercer uma das atividades constantes no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Intimada (fl. 229), a autora apresentou réplica (fls. 231/267). Intimados a especificar as provas a produzir (fl. 270), a autora requereu a realização de perícia judicial (fls. 271/272), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 274). Deferido o pedido de prova pericial e nomeado perito técnico (fl. 275), com apresentação de quesitos pela autora (fls. 276/287) e réu (fls. 299/300 e 309/311) que também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 289/298), ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo, sustando-se a realização de perícia (fls. 314/315). A autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e requereu expedição de ofício ao réu para que suspendesse a exigibilidade dos débitos (fls. 326/332). O pedido, contudo, foi indeferido, tendo em conta que se trata de novos débitos que não foram objeto do depósito efetuado pela autora (fl. 333). Noticiado novo depósito pela autora (fls. 334/336), tendo sido estendidos os efeitos da decisão de fls. 204/206 (fl. 337). Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fl. 349), tendo sido produzida a prova pericial requerida pela autora com a apresentação do laudo pericial às fls. 423/517. Intimadas, as partes (fl. 521) se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 522/560 - autora e fls. 563/578 - réu). Intimados a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 579), autora (fls. 581/582) e réu (fl. 584) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O embate instalado nos autos diz respeito à exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e obrigação de entrega de relatórios anuais instituída pela Lei nº 10.165/2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, nos seguintes termos: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) Como se percebe, o dispositivo legal instituidor da taxa é claro ao estabelecer como fato gerador da TCFA o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O conceito de poder de polícia, por sua vez, foi trazido artigo 78 do CTN, assim entendido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Ainda sobre o tema, vale transcrever as palavras do ambientalista Paulo de Bessa Antunes: Tradicionalmente, o poder de polícia é definido como a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos novos para a vida em comunidade. (...) O poder de polícia, como atuação estatal demarcadora do conteúdo de direitos privados, é exercido no sentido de evitar a prática de danos a terceiros. Indiscutivelmente, o poder de polícia é um balizamento de direito imposto pelo Estado aos cidadãos e que se dirige fundamentalmente à liberdade individual e à propriedade privada, fixando os marcos nos quais estes direitos são concretamente exercidos. Tendo em conta referido conceito, evidencia-se o equívoco da autora ao defender a inocorrência do fato gerador da taxa por não poluir o meio ambiente ou não utilizar compostos químicos no processo industrial. Como se viu, o fato gerador do tributo não é a produção de poluição, mas o poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle de atividades potencialmente poluidoras. Vale dizer, desimporta para fins da exigência da TCFA se determinada empresa é efetivamente poluidora, os tipos de resíduos industriais que produz no exercício de suas atividades, se possui certificados ambientais ou se comercializa espécimes da fauna ou produtos florestais. Basta, para sujeitar-se ao poder de polícia conferido ao IBAMA e, por conseguinte, ao recolhimento da TCFA, que a empresa exerça qualquer das atividades arroladas na lei (Anexo VIII), presumidas pelo legislador como potencialmente poluidoras. No caso dos autos, a autora tem como atividade econômica principal a fabricação de

artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, como se verifica em seu comprovante de inscrição junto ao CNPJ (fl. 43). Consultando o anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (acrescido pela Lei nº 10.165/2000), verifica-se que a atividade exercida pela autora foi considerada pelo legislador como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais em pequeno grau, sujeitando-se, por conseguinte, ao recolhimento da taxa em debate. Anexo VIII Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Código Categoria Descrição Pp/gu 12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno Cabe observar, por oportuno, que ao responder aos questionamentos apresentados pelo réu, especialmente o quesito de número 10 (fl. 470), o perito confirmou expressamente ter constatado que o ramo de atividade no estabelecimento da autora enquadra-se na hipótese de incidência prevista pelo Código 12 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Nestas condições, inafastável a conclusão de que a autora se sujeita ao poder de polícia fiscalizatório do réu e, por conseguinte, está obrigada ao recolhimento da TCFA. Desassiste razão à autora no tocante à insurgência quanto aos critérios de fixação do potencial de poluição e utilização de recursos naturais. Não se verifica no rol de atividades do Anexo VIII qualquer incongruência ou contradição, sendo atividades como a extração mineral e a metalurgia coerentemente consideradas de alto potencial poluidor, enquanto o turismo foi tido como de pequeno potencial, mostrando-se razoável a indicação dos sujeitos passivos da taxa. Neste sentido, transcrevo o julgado: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. I - O IBAMA é entidade vocacionada a atuar e fazer atuar a política nacional do meio ambiente (art. 2º da Lei nº 6.938/81), nesta incluída a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 1º, I, do Dec. Nº 99.274/90), sem olvidar-se que a Lei nº 10.165/00 conferiu-lhe o poder de polícia para o controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 1º). II - À ANP não é atribuída competência para fiscalizar a eventual observância das normas de segurança ambiental a que possam estar subordinados os exercentes da atividade varejista de combustíveis. III - O licenciamento e a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras são instrumentos distintos da política ambiental definida pela Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV e XII), podendo, inclusive, incidirem sobre destinatários distintos. IV - A definição dada pela Lei nº 10.165/00 das atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente encontra-se em conformidade com o princípio da razoabilidade, enquanto os sujeitos passivos foram adequadamente indicados, através do anexo que a compõem. (...) (negritei) (TRF 2ª Região, Quarta Turma, AMS 200251010006558, Relator Arnaldo Lima, DJU 24/11/2003) Afasto a alegação de decadência dos débitos relativos ao ano de 2002. Com efeito, o decurso do tempo que acarreta a perda do direito de o credor constituir o crédito tributário tem seu marco inicial, no caso dos autos, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN. Assim, para os débitos relativos a 2002, o prazo de cinco anos (artigo 173, caput do CTN) de que o réu tinha para efetuar o lançamento teve início em 01.01.2003 (primeiro dia do exercício seguinte); logo, contando-se o prazo quinquenal, o marco final para a constituição do crédito ocorreu em 31.12.2007. Compulsando os autos, todavia, verifico no documento de fl. 70 - Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - TCFA - que os débitos discutidos pela autora foram constituídos em 14.08.2007, ou seja, dentro do prazo quinquenal, constatação que afasta a alegação de decadência. Tampouco há que se falar na exclusão ou redução da multa aplicada por ser considerada excessiva. Com efeito, os débitos da União não pagos nos prazos previstos na lei de regência deverão ser acrescidos de multa calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a vinte por cento, na dicção do artigo 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) No caso dos autos, o lançamento fiscal ocorreu em 14.08.2007 e refere-se a débitos dos anos de 2002 a 2006, como se verifica na Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - TCFA (fl. 71). Desta forma, considerando o lapso entre a data do fato gerador e o lançamento fiscal, a aplicação da multa no percentual máximo de 20% mostra-se em consonância com a lei. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LEI 9.240/95. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. RECEITAS ORIUNDAS DE CONSULTAS MÉDICAS E ATIVIDADE AMBULATORIAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. MULTAS PUNITIVAS. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA (LEI 8.218/91 E LEI 9.430/96). MULTAS MORATÓRIAS. NATUREZA CONFISCATÓRIA. OFENSA AO ART. 150, IV, CF-88. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)** 5. Em se tratando de omissão na declaração de receita previdenciária, sujeita a normas específicas (Leis 8.218/91 e 9.430/96) e que demanda uma calibração maior na dosagem da penalidade administrativa por se afastar da singela hipótese de atraso no recolhimento do tributo, é de se reduzir as multas fiscais fixadas em patamares excessivamente elevados. No caso dos autos, as multas aplicadas ao débito foram fixadas em percentuais da ordem de 257,52% e 75%, devendo ser reduzidas para o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do tributo. 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, tais multas foram também fixadas em patamares elevados (42,90% e 37,44%), devendo ser limitadas ao**

parâmetro de 20%. 7. Honorários indevidos ante a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 (Tribunal Federal de Recursos, Súmula n. 168). (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200333010020362, Relator Cleber José Rocha, e-DJF1 16/09/2011) Afasto também a alegação de impossibilidade de cumulação de multa moratória e juros moratórios por caracterizar bis in idem. Isto porque ambos os institutos possuem natureza diversa; enquanto a multa tem por objetivo punir o contribuinte pelo desrespeito à norma que determinava o recolhimento em determinado prazo, os juros buscam compensar a indisponibilidade financeira do credor desde a data em que deveria ter recebido o pagamento. Registre-se que a própria Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) prevê em seu artigo 2º a cumulação de juros e multa de mora, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (negritei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 209 do extinto TFR, dispondo que Nas execuções fiscais da fazenda nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Diversos também são os julgados recentemente proferidos atestando a legalidade da exigência simultânea dos juros e multa moratória, como os que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRAGA 200701819066, Relator José Delgado, DJE 04/06/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00028703820044036182, Relatora Consuelo Yoshida, TRF3 17/11/2011) Assinalo, por fim, que a remuneração do Procurador Federal e o pagamento da verba honorária não guardam qualquer relação. Com efeito, o pagamento da verba sucumbencial pela parte vencida decorre de aplicação lógica do artigo 20 do CPC, inexistindo qualquer ressalva em particular no caso de o vencedor integrar a advocacia pública. Neste sentido são as palavras do Min. Luiz Fux: a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (REsp 886178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

**0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO**(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

O pedido de fls. 293/294 já foi apreciado às fls. 291. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA**(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440: Ante a concordância da União Federal, comprove a parte autora o pagamento das parcelas mensalmente, trazendo, inclusive, aos autos o comprovante do pagamento da segunda parcela, em 10 (dez) dias. Int.

**0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES**(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010899-85.2011.403.6100** - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019814-26.2011.403.6100** - JORGE LUIS YAMUNIQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021613-07.2011.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Fls. 118/129 e 133/153: Anote-se.Aguarde-se a decisão liminar dos agravos interpostos.

**0000655-63.2012.403.6100** - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 56/57, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Inicialmente, intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente às multas discutidas na presente ação, por se tratar de documento imprescindível à análise do pedido.Após, tornem conclusos.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019668-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Intime-se a embargante a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Apensem-se à Execução n.º 0015756.77.2011.403.6100.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

**0000675-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)  
Apensem-se à Execução n.º 0032052-68.1997.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083794-11.1992.403.6100 (92.0083794-8)** - S/A AGRO IND/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8)** - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)  
Arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO



TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 422/427 no tocante aos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal, já que elaborados em conformidade com o que restou decidido no v. acórdão, razão pela qual não prospera a impugnação da autora quanto ao critério de cálculo. Assim, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ  
Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 230/236 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000935-35.1992.403.6100 (92.0000935-2)** - ORACIO STIEVANO X FABIO COAN SAMPAIO X CATUSHI YAMAUIE X CIDALIA GOMES PITA X REGINA LUCIA PONTIERI X GUIOMAR HORTA PEGORARO X JOSE PALHARES DA SILVA X RICARDO JOSE MANDUCHI DA SILVA X PAULO PALHARES E SILVA X WALKIRIA GARCIA E SILVA X MARIA RITA SILVA PINTO X MARIA REGINA SILVA IACOVELLI X PAULO CELSO GARCIA E SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP032704 - MARIA JOSE SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indique o advogado que deverá constar nos alvarás, Dr. Antonio Carlos Vieira da Silva, OAB/SP nº 185.835, o número de seu RG. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 360. Anote-se o nome do referido advogado, para fins de publicação.Int.-se.

**0046735-86.1992.403.6100 (92.0046735-0)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 854. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi, nos termos do despacho anterior.Cancele-se o alvará expedido à fl. 914, por decurso de prazo para retirada.Apresente o advogado indicado para constar nos alvarás, Dr. Roberto Teixeira de Aguiar OAB/SP 155.224, procuração com poderes para receber e dar quitação de Serrana Logística Ltda. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás conforme despacho de fl. 931.Tendo em vista a consulta de fls. 957/958, bem como o informado às fls. 885/886, intime-se pessoalmente a Cnesp Alimentação Ltda do pedido de compensação de fls. 933/953 e para que regularize a representação processual. Negativa a dilência, expeça-se carta precatória para intimação na pessoa do sócio administrador.Int.-se.

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a importância incontroversa é de percentagem verificável (3486,42/4069,40=85,674%), considerando-se, respectivamente, as importâncias indicadas pela parte autora às fls. 157/158 e contador às fls. 253/254 em 01/04/2004. Assim expeça-se a alvará do depósito de fl. 393, observando-se tal percentagem e após a indicação do nome da advogada que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, ao arquivo até o pagamento do precatório.Int.-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Diante das informações prestadas pelo Banco do Breasil às fls. 440, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 436/437, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se.

## **Expediente N° 6519**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021469-33.2011.403.6100** - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 352/354. Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo, não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamenta e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas comunicações, enontra-se como base de cálculo destes tributos e faturamento.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos:No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93).Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência.Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a açambarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento.O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria.Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a características de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadorias consignada na nota fiscal de venda.Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS.Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vele dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento.A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontrma dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas.Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria.O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo.Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica

neste sentido:TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria, objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALGINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimentoData Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matériaA PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PISAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº12.016/2009.P.R.I. São Paulo,

**0021886-83.2011.403.6100** - WALTER JORQUERA SANCHES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 21.Int.

**0022602-13.2011.403.6100** - PRISCILLA DUTRA DOS SANTOS(SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc..No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte impetrante adequadamente o despacho de fls. 25, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que tanto a narrativa constante na inicial quanto os documentos acostados aos autos não fazem qualquer referência à autoridade apontada às fls. 26 como sendo a responsável pelo ato impugnado na presente demanda.Intime-se.

**0000311-82.2012.403.6100** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0000570-77.2012.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifiquo prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 127/131, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0000911-06.2012.403.6100** - NORTH SEA CROUP COM,/IMP,/EXP/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X CHEFE SERVICO FISCALIZ

## ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação do item 1 supra, notifique-se, com urgência. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0017876-93.2011.403.6100** - MARIA ARMANDO HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente a determinação de fls. 28 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0022771-97.2011.403.6100** - ERIC ANDREW NICOLAU(SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X NAO CONSTA

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que a requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com os documentos de fls. 06/07. Assim, providencie, a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil, uma vez que a documentação juntada encontra-se em nome de terceiros. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

### Expediente Nº 6542

#### CAUTELAR INOMINADA

**0046701-53.1988.403.6100 (88.0046701-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939656-07.1987.403.6100 (00.0939656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GREGORIO MARCIANO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X NELSON MARCIANO DA SILVA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GREGÓRIO MARCIANO DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA e NELSON MARCIANO DA SILVA, objetivando desarmar os réus que vem oferecendo ameaças com armas de fogo contra técnicos da empresa METRUM - Técnica em Agrimensura Ltda, contratada pela autora para efetuar a demarcação de sua propriedade, conforme se faz necessários em vários processos judiciais. Para tanto, em síntese, alega que é titular do acervo da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, por força de confisco da União Federal; o co-réu Gregório Marciano da Silva foi empregado da referida empresa, tendo alienado o imóvel a esta e, após seu desligamento esse continuou na posse do imóvel, dedicando-se ao plantio de palmito na área ora pleiteada, junto com a família. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para autorizar o livre trânsito do profissional indicado pela área objeto do litígio, devendo ser devidamente identificado Agrimensor da Empresa contratada e previamente cientificados os réus (fls. 60). Apresentada contestação às fls. 63/65, combatendo o mérito. Réplica às fls. 75v. A União Federal requereu a presença dos oficiais de Justiça para medição das terras, auxiliados pela força policial (fls. 80), bem como esclareceu a necessidade de verificação nas glebas em que se encontram os invasores Massanori Oyagawa, João Gaspar Florêncio, Antonio Essu, José Jorge Antonio e outros (fls. 82), o qual foi deferido às fls. 84. Convertido os autos em diligência para autenticação dos documentos (fls. 96). Acostados documentos às fls. 107/138. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela parte-autora (fls. 143/145). Dessa decisão, consta a interposição de recurso de apelação (fls. 148/155). Apresentada contrarrazões pela União Federal (fls. 159/162). Às fls. 164/165, consta parecer do Ministério Público Federal, opinando pela confirmação da sentença já que produziu os efeitos concretos desejados, com o ingresso dos técnicos para realização do levantamento planimétrico. O E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para cumprimento do artigo 265, I e 1º do CPC, restando prejudicada a apelação (fls. 191). Intimadas as partes da descida dos autos, bem como determinado a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060 do CPC, dando-se vista a União Federal para requerer o quê de direito (fls. 196). A União Federal esclareceu que a presente ação encontra-se apensada aos autos da ação reintegração de posse nº 0939656-07-1987.403.6100, a qual foi ajuizada a fim de obter a reintegração de posse de terreno pertencente a Cia Brasileira de Cimento Portland Perus, do grupo Abdalla, confiscada pela Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728/74, em virtude de inadimplência fiscal. Contudo, o grupo Abdalla ajuizou ação de prestação de contas registrada sob nº 0277542-91.1981.403.6100 em tramitação perante a 21ª Vara Federal, a fim de restituir os bens confiscados em excesso. Referida ação foi julgada procedente, condenando a União Federal ao pagamento do saldo credor apurado por perícia, bem como a restituição dos bens confiscados que não foram objeto de alienação a terceiros, dentre eles: Cia Brasileira de Cimentos Portland Perus e o imóvel objeto desta ação de reintegração de posse, logo, o imóvel tendo sido devolvido ao Grupo Abdalla, não possui a União Federal legitimidade e interesse no prosseguimento do feito. Assim, requereu a intimação do Sr. José João Abdalla para manifestar seu interesse em substituir a União Federal na ação principal (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do

art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso em tela, trata-se de ação cautelar para desarmar os réus que vem oferecendo ameaças com armas de fogo contra técnicos da empresa METRUM - Técnica em Agrimensura Ltda, contratada pela autora para efetuar a demarcação de sua propriedade, conforme se faz necessários em vários processos judiciais. A presente ação encontra-se apensada aos autos da ação de reintegração de posse nº 0939656-07.1987.403.6100, no qual se discute a reintegração de terreno pertencente a Cia Brasileira de Cimento Portland Perus, do grupo Abdalla, confiscada pela Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728/74, possuindo a União Federal legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação. Contudo, às fls. 321/365 da ação principal, consta manifestação da União esclarecendo que o grupo Abdalla ajuizou ação de prestação de contas nº 0277542-91.1981.403.6100, em fase de execução de sentença na 21ª Vara Federal, objetivando a restituição dos bens confiscados em excesso, cuja ação foi julgada procedente e transitada em julgado, condenando a União Federal ao pagamento do saldo credor apurado por perícia, bem como a restituição dos bens confiscados que não foram objeto de alienação a terceiros, dentre eles: Cia Brasileira de Cimentos Portland Perus, representada pela União, na qual está incluído o imóvel objeto da presente ação, assim sendo, decorrente da perda de interesse superveniente, a União Federal não possui mais legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, inexistindo justificativa para que a demanda permaneça neste Juízo Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0939656-07.1987.403.6100 (00.0939656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GREGORIO MARCIANO DA SILVA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GREGÓRIO MARCIANO DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA e NELSON MARCIANO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse de uma área descrita no documento de fls. 14, do imóvel denominado Sítio Serrote, de 673 alqueires, localizado em Registro/SP. Para tanto, em síntese, alega que é titular do acervo da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, por força de confisco da União Federal; o co-réu Gregório Marciano da Silva foi empregado da referida empresa, tendo alienado o imóvel a esta e, após seu desligamento esse continuou na posse do imóvel, dedicando-se ao plantio de palmito na área ora pleiteada, junto com a família. Realizada a audiência de justificação (fls. 138/140). Apresentada contestação às fls. 142/147, arguindo preliminares e, combatendo o mérito. Réplica às fls. 201/204. Convertido os autos em diligência para a regularização da representação processual e autenticação dos documentos (fls. 210), com a intimação do co-réu Nelson Marciano da Silva, restando infrutífera a citação de Ana Maria da Silva por estar muito idosa sendo representada por seu filho Nelson Marciano e, Gregório Marciano da Silva devido ao seu falecimento (fls. 229). Acostados documentos às fls. 231/239 e 241/246. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado pela parte-autora (fls. 249/252). Dessa decisão, consta a interposição de recurso de apelação (fls. 260/266). Apresentada contrarrazões pela Fazenda Nacional (fls. 279/283). Às fls. 289/299, consta parecer do Ministério Público Federal, opinando pela declaração de nulidade da sentença, remetendo os autos ao primeiro grau para suspensão do feito até a regularização da representação. O E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para cumprimento do artigo 265, I e 1º do CPC, restando prejudicada a apelação (fls. 312/313). Intimadas as partes da descida dos autos, bem como determinado a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060 do CPC, dando-se vista a União Federal para requerer o quê de direito (fls. 317). A União Federal esclareceu que a presente ação foi ajuizada a fim de obter a reintegração de posse de terreno pertencente a Cia Brasileira de Cimento Portland Perus, do grupo Abdalla, confiscada pela Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728/74, em virtude de inadimplência fiscal. Contudo, o grupo Abdalla ajuizou ação de prestação de contas registrada sob nº 0277542-91.1981.403.6100 em tramitação perante a 21ª Vara Federal, a fim de restituir os bens confiscados em excesso. Referida ação foi julgada procedente, condenando a União Federal ao pagamento do saldo credor apurado por perícia, bem como a restituição dos bens confiscados que não foram objeto de alienação a terceiros, dentre eles: Cia Brasileira de Cimentos Portland Perus e o imóvel objeto desta ação de reintegração de posse, logo, o imóvel tendo sido devolvido ao Grupo Abdalla, não possui a União Federal legitimidade e interesse no prosseguimento do feito. Assim, requereu a intimação do Sr. José João Abdalla para manifestar seu interesse em substituir a União Federal (fls. 321/365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso em tela, trata-se de ação de reintegração de posse de terreno pertencente a Cia Brasileira de Cimento Portland Perus, do grupo Abdalla, confiscada pela Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728/74, assim a legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação é a União Federal. Contudo, às fls. 321/365 consta manifestação da União esclarecendo que o grupo Abdalla ajuizou ação de

prestação de contas nº 0277542-91.1981.403.6100, em fase de execução de sentença na 21ª Vara Federal, objetivando a restituição dos bens confiscados em excesso, cuja ação foi julgada procedente e transitada em julgado, condenando a União Federal ao pagamento do saldo credor apurado por perícia, bem como a restituição dos bens confiscados que não foram objeto de alienação a terceiros, dentre eles: Cia Brasileira de Cimentos Portland Perus, representada pela União, na qual está incluído o imóvel objeto da presente ação, assim sendo, decorrente da perda de interesse superveniente, a União Federal não possui mais legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, inexistindo justificativa para que a demanda permaneça neste Juízo Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022383-97.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Citem-se. Intime(m)-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033238-34.1994.403.6100 (94.0033238-6)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0014119-48.1998.403.6100 (98.0014119-7)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0055154-85.1998.403.6100 (98.0055154-9)** - RIZARDI MARTINS & CIA/ LTDA - ME(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0043035-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043035-0)** - NAKAHARA, NAKABARA & CIA/ LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. CATIA P. MORAES COSTA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0022473-57.2001.403.6100 (2001.61.00.022473-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024134-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024134-0)) LAERCIO BERTOLOTO - ME X LAERCIO BERTOLOTO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0026098-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026098-6)** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0033844-47.2003.403.6100 (2003.61.00.033844-0)** - SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0023077-13.2004.403.6100 (2004.61.00.023077-2)** - VALDEMAR MIGUEL MARTINHA X EDELY MARIA MELLO MARTINHA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0025230-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025230-5)** - AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0026682-64.2004.403.6100 (2004.61.00.026682-1)** - INSTITUTO THAME DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E DISTRIBUIDORA DE LIVBROS LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0000531-27.2005.403.6100 (2005.61.00.000531-8)** - EDGAR SOLANO MARREIROS(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 8A REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0008980-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008980-0)** - AUTO POSTO VILA EMA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0010436-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010436-9)** - AUTO POSTO BOREAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF

da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0016714-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016714-8)** - GLAUCE PEDROSO GIGLIOLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0028735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028735-0)** - D C DIAGNOSTIC CENTER S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0029803-66.2005.403.6100 (2005.61.00.029803-6)** - CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0001813-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001813-5)** - SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0011698-07.2006.403.6100 (2006.61.00.011698-4)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0014912-06.2006.403.6100 (2006.61.00.014912-6)** - MERCANTIL HIROTA LTDA(SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0001007-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001007-4)** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0004379-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004379-1)** - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA X LUCI LIVIA PINEDA BARREIRA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0034102-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034102-9)** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF



da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0030352-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030352-5)** - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0006872-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006872-3)** - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0023547-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023547-0)** - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0001660-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001660-9)** - RICARDO THOMPSON NORA(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0003195-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003195-7)** - CONDUCTOR TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011334-93.2010.403.6100** - CARLOS TAKESHI TACHIBANA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0012665-13.2010.403.6100** - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE

ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL VILA HAMBURGUESA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013569-33.2010.403.6100** - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0025110-63.2010.403.6100** - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006742-69.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019947-68.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls.83/84: manifeste-se a Impetrante. Int.

**0021225-07.2011.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.97/107: ciência à Impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0023136-54.2011.403.6100** - TIDLAND INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Petição de fls. 162: tendo em vista o manifesto equívoco, torno sem efeito o despacho de fls. 159. Alega a impetrante, que nos termos da Lei nº 10.865/2004 é contribuinte das exações instituídas nos referidos textos legais, nos termos do artigo 5º da mencionada lei, razão pela qual, a ré vem lhe exigindo o pagamento das contribuições intituladas PIS e COFINS, incidentes sobre a operações de importação; argumentando, que a Lei nº 10.865/2004 afronta os limites constitucionais definidos nos artigos 195 e 154, I, da Constituição Federal, no artigo 149, 2º, inciso III, letra a, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, o da isonomia tributária. É o relatório. Decido. Passo a analisar a questão respeitante à inexigibilidade das contribuições sociais do PIS - importação e da COFINS - importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, por eleger como base de cálculo montante outro que não apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei nº.37/66 e artigo 77, do Decreto nº. 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro). O fundamento de validade das referidas contribuições PIS e COFINS sobre a importação está previsto no inciso III, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, restando constitucionalizado que a base de cálculo, no caso de importação, é o valor aduaneiro. No entanto, os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº.10.865/2004, conceituou como valor aduaneiro, base de cálculo das aludidas contribuições, o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições ao PIS - importação e COFINS - importação, na hipótese de bens. Ora, o Decreto-Lei nº37/66, que regulamenta o

Imposto de Importação, determina que quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro será apurado segundo as normas do artigo 7º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (artigo 2, II, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88. E o referido Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1 A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994 dispõe, sinteticamente, que o valor aduaneiro é o valor da transação podendo ainda cada país prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo, ou em parte, dos seguintes elementos, (a) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e c) o custo do seguro (artigo 8º, item 2, letras a, b e c). A partir de tais premissas, vale a pena recordar a lição do eminente Professor e Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: Toda e qualquer mercadoria importada de País signatário do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), ou do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, deve receber, no Brasil, o mesmo tratamento fiscal dado do produto similar nacional. Essa determinação emana da cláusula constante desse tratado internacional, cuja supremacia formal sobre a legislação tributária brasileira decorre do artigo 98 do CTN. Desse modo, se a lei fiscal brasileira concede isenção a um determinado produto nacional, essa vantagem tributária será extensível, obrigatoriamente, ao similar importado de País signatário do GATT. Nesse sentido: RT, 471:115-7; RTJ, 81:600, 82:565, 82:9398, 83:488; Súmula 575 do STF (Constituição Federal Anotada, 2ª edição, pág.129) (grifo meu). Como é bem de ver, afigura-se ilegítima, em tese, definir por base de cálculo montante outro que não apenas o valor aduaneiro, não se admitindo que uma simples lei ordinária venha a delimitar qual a amplitude da base de cálculo daquelas contribuições prevista constitucionalmente, ainda mais quando deixa de observar Tratado Internacional em afronta ao artigo 98 do Codex Tributário. Em outras palavras, o conceito de valor aduaneiro utilizado expressamente pela Constituição Federal e amplamente consagrado pela legislação tributária restou desvirtuado pelo artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, a par de não observar o que fora contratado pelo Brasil através do GATT. Tal conclusão é tão verdadeira que o próprio Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 4.543/2002, em seu artigo 77, conceitua o valor aduaneiro de modo exaustivo quanto aos valores que podem vir a integrá-lo, sem contemplar os valores relativos a quaisquer tributos. Por tudo isso, afigura-se ilegal e inconstitucional, em princípio, a inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS (cálculo por dentro) na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições PIS e COFINS na importação incidentes sobre parcelas indevidas de suas bases de cálculo, excluindo destas bases os valores das próprias contribuições e do ICMS incidente sobre as importações, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0023528-91.2011.403.6100** - ADNAN NESER (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ante a certidão negativa do oficial de justiça (fl.69), indique corretamente a Impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0000003-46.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA (SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

.....(FLS.319)..... Considerando que a situação irregular noticiada na petição inicial data de vários anos, o que afasta a presença do periculum in mora, bem como o fato de que o deferimento da liminar implicaria a exclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT do processo de autorização/concessão, além do fato de que a pretensão de fechamento da rodovia pela Impetrante ultrapassa os termos da decisão de fls. 188/191, suspendo, por ora, a decisão liminar, até a vinda das informações de ambas as autoridades coatoras. Após, tornem imediatamente à conclusão. Intimem-se. ....(FLS.335) ..... Vistos, etc. Fls.320/322: nada a deferir, por ora, em razão da decisão de fl.319, a qual suspendeu a decisão liminar, até a vinda das informações de ambas as autoridades coatoras. Int.

**0000249-42.2012.403.6100** - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0000695-45.2012.403.6100** - EDIMAR MUNIZ MARQUES X SIRLEI MARIA DE SOUZA (SP089220 - GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**0000740-49.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0000742-19.2012.403.6100** - ANDERSON MENDES DE FREITAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)** - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Com o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8,traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos em apenso. traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos para estes autos, desapensando-se. Em seguida, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições de compensação nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001196-24.1997.403.6100 (97.0001196-8)** - CARLOS ANTONIO NATRIELI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIBANCO(Proc. JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022037-40.1997.403.6100 (97.0022037-0)** - CINALDO CARISSIMO BRITO X ALBERTO VASQUES CACHI X ALCIDES PENHA X ANTONIO JOAQUIM PACHECO X ANTONIO MARINARI BARDACAR X BENEDITO TASSOLO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X DOMINGOS AZEVEDO MARQUES X EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES X FREDE VITTORAZO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A providência requerida a fls.345/348 deve ser pleiteada no Juízo competente, em processo próprio, já que é estranha a esse feito a discussão sobre os honorários advocatícios contratados entre a parte e seu advogado. Retornem os autos ao

arquivo. Int.

**0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7)** - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022702-65.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.35/37: Mantenho a decisão de fls.33/34 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010475-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017085-91.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0004450-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004450-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Com o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8 traslade-se para estes autos cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO nº 01494356319804036100, desapensando-se. Em seguida, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.610/644: Ciência à impetrante. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILLO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILLO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5)** - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERSON DE CARVALHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor complementar dos honorários devidos à CEF, conforme requerido às fls.268,observando-se a conta para depósito judicial informada às fls.264, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11530**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 339 - Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias aos expropriados para cumprimento dos requisitos do art.34 do Dec. Lei n.º3365/41. Manifeste à expropriante, bem como providencie a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Fl.338 - Dê-se vista à expropriante e a Fazenda Publica do Estado.Int.

**0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Manifeste-se a CESP acerca do valor depositado nos presentes autos (fls. 485), tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do v. acórdão de fls. 462/466.Int.

#### **MONITORIA**

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA  
Fls. 260: Defiro a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, RENAJUD E SIEL para tentativa de localização do réu EDSON SANTOS DA SILVA.Outrossim, em relação ao co-réu JOSÉ ROBERTO DA MATA, converto a presente ação monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c.Proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011330-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 45/57: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013176-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 65/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017265-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZA MARIA ALVES PIOLA

Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitória com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a liberação da penhora requerida pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0515457-45.1998.403.6182) - fls.770, bem como pelo Juízo da 9ª Vara de Ribeirão Preto - fls.779. OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor de R\$1.915,38 (depósito de fls.592) à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais vinculado aos autos nº 0515457-45.1998.403.6182 (PAB CEF ag.2527), conforme requerido às fls.770. Anote-se a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS requerida pelo Anexo da Fazenda Pública de Cotia (Processo nº 12183/04 - fls.778), comunicando-se ao Juízo solicitante a penhora realizada, bem como a existência dos depósitos de fls.592(a ser parcialmente transferido), 603 e 716. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado no arquivo. Int.

**0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8)** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.395/403: Ciência ao BACEN. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016103-91.2003.403.6100 (2003.61.00.016103-4)** - ERNESTO TZIRULNIK - ADVOCACIA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO E SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00209533-8 (código de receita nº 4234), conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009294-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA  
Fls. 65/67: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000699-82.2012.403.6100** - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA

Vistos, etc. 1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Ratifico a decisão de fl. 160 em todos os seus termos. 3. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Feito isto, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001976-95.1996.403.6100 (96.0001976-2)** - MARIA DE FATIMA FERMINO X LUIZ CARLOS FERMINO X JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 11535**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 232/233: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

Fls. 286: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela expropriante.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Intime-se a expropriada a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Providencie a Expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **MONITORIA**

**0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Fls. 113/130: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos carreados aos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.



**0010562-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011655-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO  
Fls. 50/65: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019203-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA  
Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023322-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO RIBEIRO JUNIOR  
Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos da ação nº. 0023013-56.2011.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, para fins de verificação de prevenção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016807-60.2010.403.6100** - PEDRO ROSARIO FILHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls.146/152: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Prossiga-se nos autos da ação cautelar em apenso nº. 0022159-62.2011.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000183-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)  
Apensem-se aos autos da ação nº. 0239644-78.1980.403.6100.Digam os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação de execução de título extrajudicial requerida pela exequente às fls.184 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8)** - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 360/370 e 372/376: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a formalização da penhora no rosto destes

autos.Expeça-se Ofício de Conversão em Renda em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 359.Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

**0022159-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Cumpra a autora o determinado às fls. 30-verso, devendo trazer aos autos planilha com valores que pretende depositar, considerando que o valor do encargo mensal expressamente previsto no contrato é de R\$ 2.015,57 (FLS.14) e o valor do débito referente às prestações em atraso é de 40.005,08, conforme informado em audiência realizada em 29/11/2011 (fls.11).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8)** - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAS X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018249-37.2005.403.6100 (2005.61.00.018249-6)** - MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL X MARIA ISABEL

SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIA NISA IVO DE LIMA X MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA NISA IVO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN X UNIAO FEDERAL X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021415-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021415-6)** - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8234**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010875-92.1990.403.6100 (90.0010875-6)** - PIRAUBA COM E REPRESENTACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o contido às fls. 226/227, forneça a impetrante seu CNPJ correto. Cumprido, informe-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico. Após, ao arquivo.

**0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1)** - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Cite-se para fins do art. 730 do CPC. Após, dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 249.I.

**0026565-25.1994.403.6100 (94.0026565-4)** - JOAO SEBASTIAO GAZOLA(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 306/308. Ante a concordância, dê-se vista à União para que informe o Código de conversão. Após, expeça-se ofício determinando a conversão em renda da União, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal,

quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos.I.

**0020022-98.1997.403.6100 (97.0020022-1) - ADVOCACIA ALONSO MOYSES S/C(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Dê-se vista à União para que forneça o código de conversão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprido, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e CEF para conversão em renda da União, sob o código informado, dos valores totais depositados nas conta nº 1824-4 3303350 e 265.005.178.295-1, respectivamente. Após a conversão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

**0025206-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025206-4) - MAUROS ENGENHARIA S/C LTDA X SUMIE ARIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X HMN ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Vistos em inspeção.Fls. 517/521: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.I.

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3) - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção.Manifeste o impetrante sobre o contido às fls. 248/253.I.

**0021492-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021492-1) - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Remetam-se os autos ao contador para fixação dos valores a serem levantados pelas impetrantes, considerando as planilhas de fls.101/102, sentença de fls.105/110 e acórdão de fls.177.Após, manifestem-se as partes e voltem conclusos para decisão.

**0026700-46.2008.403.6100 (2008.61.00.026700-4) - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em inspeção.Decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.Manifeste-se a impetrante sobre o contido nas fls. 218/228.I.

**0007414-77.2011.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento das guias juntadas às fls. 75/76, mediante substituição por cópias.Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença de fls. 154/157.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.I.

**0011573-63.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em inspeção. 1 - O impetrante veio a juízo postular, pelo presente mandado de segurança, em face dos impetrados, com pleito de liminar, fosse determinada a análise do processo administrativo nº 10880.724.049/2011-19 para alocar os valores pagos no REFIS com as competências que compõem o DGC nº 39.340.525-7, no prazo de 10 (dez) dias e que no mencionado período o débito permanecesse com a exigibilidade suspensa e que fornecessem de imediato certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade 4 e 5, nos moldes do artigo 206, do CTN, em razão da suspensão das divergências relativas ao auxílio-doença e ao DCG nº 39.340.525-7 ou, subsidiariamente, fosse deferida liminar de forma condicional para determinar o fornecimento da certidão, se outro motivo não houvesse além do mencionado.Anotou que deixou de recolher contribuições sociais constantes no relatório de divergência, diante de decisão judicial que lhe garantia esse direito

(ação nº 2009.34.00.017858-3, D.F.) e, assim, as pendências estariam justificadas, com exigibilidade suspensa. As divergências constantes no relatório se referiam ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença. Além dessas divergências em relação a filiais que impediriam a emissão da CPEN, também o DCG nº 39.340.525-7 seria óbice, uma vez que inscrito em dívida ativa. Este débito seria oriundo do não recolhimento de contribuições previdenciárias competências 2005 a 2008, mas o pagamento teria sido possível pela utilização do REFIS, mas por uma falha operacional da Receita Federal do Brasil não foi possível incluir tais pendências no REFIS. Diante dessa situação instaurou processo administrativo requerendo a consolidação manual para não ser prejudicada, pedido autuado sob nº 10880.724.049/2011-16, mas o débito não teria sido analisado, causando óbice à emissão da certidão. Digressionou sobre o direito e o prejuízo que sofrerá sem a emissão da certidão, salientando as divergências relativas ao auxílio-doença e a apreciação do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Anexou documentos. 2 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, afastou a hipótese aventada de prevenção com os autos nº 0024312-05.2010.403.6100 e postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3 - O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações, observando que as competências situadas no período de abril/2010 a abril/2011 não correspondem a débitos inscritos na Dívida Ativa Previdenciária e assim não seriam de sua atribuição. Quanto ao débito nº 39.340.525-7 e que a análise pleiteada levaria à inclusão no parcelamento, na modalidade pagamento à vista, teria sido inscrito na Dívida Ativa Previdenciária da União em 19.03.2011, falecendo a sua autoridade competência para saber a questão. Assim, seria parte passiva ilegítima para figurar no writ. 4 - O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em S.P. - DERAT apresentou informações, anotando, de início, que o Relatório de Restrições apresenta as pendências que impedem a emissão de certidão relativa à contribuição previdenciária, permitindo sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias do pedido de certidão, após o qual será indeferido automaticamente. Assim, de acordo com o CAC existiriam pendências no período de 02/2010 a 04/2011 e débitos. Como divergências, diversas competências e quanto ao débito nº 39.340.525-7, este estaria inscrito em dívida ativa da União. Salientou não ter competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, nem para sobrestar cobranças, as quais estariam sob a competência da PGFN. Ressaltou, ainda, que o débito supra encontra-se fora da abrangência da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual não ficou disponível para consolidação do parcelamento. Gizou ter sido feita análise dos Cds-ROM apresentados pela empresa e encontraram pendências a serem regularizadas, razão da impossibilidade de emitir a certidão. Anexou documentos. 5 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara indeferiu a liminar, consignando em apertada síntese feita, que em relação às divergências apurou-se que a empresa não inseriu na GFIP o FAP do período 03/2010 a 06/2011 e que o efeito suspensivo do recurso administrativo nº 44000000712201084 contra o FAP 2010 foi suspenso em 11/05/2010, gerando uma diferença de alíquota e quanto ao FAP 2011 deveria informar na GFIP a alíquota de 2,1404. Quanto ao débito nº 39.340.525-7, este estaria fora da abrangência da Lei nº 11.941/2009, devendo ser quitado sem os benefícios da Lei, ausente, portanto, o fumus boni iuris. 6 - O Ministério Público Federal, considerando desnecessária sua intervenção, opinou pelo prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. 7 - Como colocado no Relatório, não há presença de fundamentos a embasar a concessão da ordem. Conforme se observa pelos artigos 205 e 206 do CTN inexistente direito subjetivo à obtenção da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos negativos em favor daqueles que tenham constituídos, em seu desfavor, débitos tributários ou que não estejam com a exigibilidade plenamente suspensa. Consta nos registros do Fisco a existência de débitos fiscais, nos termos já explanados na decisão que indeferiu a liminar. A situação da impetrante não estando regular obstaculiza a obtenção da certidão pleiteada, razão pela qual denego a ordem pleiteada. Julgo improcedente o presente mandado em relação à autoridade - Delegado da Receita Federal do Brasil e extingo o processo, sem julgamento do mérito, no que é pertinente ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diante da ilegitimidade passiva ad causam. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0014270-57.2011.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP**

Vistos em inspeção. 1 - O impetrante veio a Juízo postular a presente ordem, com pleito de liminar, em face do impetrado, registrando que ingressara na universidade no segundo semestre de 2009, no curso de comunicação social/publicidade e propaganda, por meio do PROUNI, o qual lhe beneficiava com 100% (cem por cento) da bolsa de estudos, mas que, em fevereiro de 2011 recebeu um boleto para pagamento do referido mês, sendo que já no final de 2010 um e-mail da Universidade lhe comunicara a existência de problemas com a bolsa de estudos, mas a situação teria sido elucidada. Outros boletos teriam chegado no decorrer do semestre, mas a Universidade teria lhe comunicado a renovação da bolsa, o que o despreocupara. Contudo, em 03.06.2011 teria recebido carta do Serasa, informando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Procurou a Universidade, pensando ter resolvido o problema, quando em 19.07.2011 a Universidade impediu a renovação da matrícula, a não ser que pagasse os débitos pendentes (janeiro a junho de 2011). A razão seria o fato de seu pai possuir dois carros, situação esta que já teria sido esclarecida por não corresponder à verdade. Digressionou sobre a relevância do pedido, máxime em relação à liminar, pugnando pela matrícula sem custo ou subsidiariamente, mediante pagamento de taxa de matrícula. Anexou documentos. 2 - A liminar foi concedida, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. A liminar permitiu a matrícula no 5º semestre do curso de Publicidade na Universidade Anhembi Morumbi, sem custos, até análise final da bolsa. 3 - A impetrada apresentou informações, sintetizando os fatos e digressionando sobre a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e portarias pertinentes para anotar que o direito de usufruir a bolsa exige que a renda de cada membro da família não seja

superior a um salário mínimo e meio, o que, na ocasião, seria R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Porém, na renovação da bolsa, verificou-se a incompatibilidade quanto à renda per capita, que durante o ano de 2010 teria alcançado a quantia de R\$ 888,89 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do pai do impetrante. A questão do carro não seria o ponto nodal. De conseguinte, no expor da impetrada, a situação sócio-econômica do impetrante teria sofrido alteração depois da concessão da bolsa, não tendo ocorrido ato ilegal ou abusivo a ensejar o mandado de segurança, uma vez que a Lei nº 9.870/99, no seu artigo 5º, conferia à instituição o direito de não renovar a matrícula de alunos inadimplentes. Trouxe jurisprudência à colação. Pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança, ao final. Anexou documentos. 4 - A impetrada interpôs agravo de instrumento da decisão que concedera a liminar, mas o mesmo foi transformado, pelo segundo grau de jurisdição, em agravo retido (fls. 210/211). 5 - O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, avivando que, efetivamente, a Lei Federal nº 11.096/2005 e o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, permitem a cancelação do benefício, se verificadas irregularidades ou divergências, o que teria ocorrido na espécie. Ponderou que o 3º, do artigo 10, da lei em questão especifica que o benefício só ocorrerá no caso da renda do aluno seja suficiente para pagar a mensalidade sem prejuízo de sua subsistência, o que não seria possível demonstrar no âmbito do mandado de segurança. É o relatório. Decido. 6 - Por todo o colocado nestes autos e especial menção à Lei Federal nº 11.096/2005, não há como não reconhecer que o estudante que recebe o benefício deve merecer a manutenção do mesmo, se conservada a situação que embasou a concessão, sob pena de cancelamento. A lei estabelece parâmetros para aferir a concessão e a manutenção, ou seja, a renda de cada membro da família não pode superar um salário e meio, o que faz deduzir que o legislador considerou este teto como limite. Daí para mais, o legislador entendeu que a quantia seria suficiente para a subsistência. O 3º, do artigo 10, da lei mencionada, rememorado pelo Ministério Público Federal, abarcaria situações excepcionais de necessidade de sobrevivência, senão não teria sentido o quantum fixado. Nestas condições, não há como apreciar este ponto nos limites do mandado de segurança. A declaração de Imposto de Renda do genitor do impetrante demonstrou o aumento de renda, superando o limite legal, patenteando a incompatibilidade do perfil sócio-econômico do impetrante, diante do que busca o programa governamental. Em face do exposto, julgo improcedente o presente mandado de segurança para revogar a liminar e denegar a ordem. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2005. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0014342-44.2011.403.6100** - ANDREA HATSUMI BELTRAO SUGAHARA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Vistos em inspeção. Regularize a impetrada sua representação processual juntando-se aos autos a procuração de fls. 74 em sua via original. Após, voltem conclusos. I.

**0016097-06.2011.403.6100** - ANA PAULA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARILEIDE FERNANDES DA COSTA (SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) Vistos em inspeção. 1 - Os impetrantes vieram a juízo postular ordem mandamental, em face do impetrado, com pleito de liminar, para efetivar imediatamente a matrícula no 10º semestre, e último, do curso de Direito, possibilitando o curso concomitantemente com a disciplina de Direito Previdenciário, o que lhes teria sido obstaculizado diante da dependência da disciplina. Expuseram os fatos, registrando terem cumprido suas obrigações do curso até o 9º semestre, quando foram reprovadas na disciplina supra apontada, mas aprovadas no trabalho de conclusão do curso - TCC. A recusa do impetrado se apresentou lastreada na Resolução nº 39, de 14.12.2007, o qual determinaria que a efetivação da matrícula para o 10º semestre seria subordinada à aprovação anterior de todas as disciplinas curriculares, ou seja, o curso concomitante lhes seria vedado, nos termos colocados nos contratos firmados. Gizaram as impetrantes que a Resolução nº 39 teria sido baixada após a data em que os contratos de prestação de serviços educacionais haviam sido firmados. Anexaram documentos. 2 - A liminar foi concedida para o fim de determinar a imediata matrícula das impetrantes no último semestre do Curso de Direito, autorizando o curso concomitante com a disciplina de Direito Previdenciário. 3 - O impetrado apresentou informações, consignando que as restrições impostas visam o melhor aproveitamento acadêmico, gozando a Universidade de autonomia didática esclarecida no contrato firmado entre as partes. 4 - O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, enfatizando o art. 207 da Carta Magna e anotando que os contratos firmados são semestrais, não configurando direito adquirido anterior à Resolução nº 39/2007. É o Relatório. Decido. 5 - No entender desta magistrada o fato das requerentes terem assinado o contrato de prestação de serviços educacionais em data anterior à Resolução que vedou o curso concomitante com disciplina dependente tem relevância, uma vez que os contratos subsequentes seriam prolongamento das condições firmadas de início. A Resolução nova não poderia desfazer a situação anteriormente firmada. A par da colocação supra não parece ser razoável a exigência de que alunos no último semestre do curso universitário percam o semestre devido a uma matéria em dependência. A autonomia administrativa não pode ser irrestrita, antes obedecendo outros princípios constitucionais como o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A autonomia administrativa foi concebida pelo legislador constituinte como pressuposto de realização do campo didático-profissional, para elaborar currículos e

programas de fomento à cultura, à ciência e à tecnologia. Não vai ao ponto de ferir direito adquirido ou de macular princípios constitucionais, como os apontados.No tocante à questão de eventuais faltas, tópico aventado pelas impetrantes, a questão escapa ao alcance do presente.Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança e concedo a ordem, confirmando a liminar concedida.Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0016853-15.2011.403.6100** - ADNAN ELIAS ABOU JAOUDE X KATIA CRISTINA SIBILIO ABOU JAOUDE X EDE TERRA PLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 180/183, cabendo à parte interessada impetrar novo mandado de segurança, se o caso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/175, após, ao arquivo. I.

**0000197-46.2012.403.6100** - MAITE MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção.Maite Moraes Jurado impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na exordial, concluindo o processo administrativo nº 04977.010709/2011-06.Quanto aos fatos, a impetrante registra que se tornou legítima proprietária do domínio útil do imóvel mencionado na impetração, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 27 de setembro de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Em relação ao Direito, a Autora sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.Os autos vieram conclusos para decisão em 12 de janeiro de 2012.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo.Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o n 04977.010709/2011-06 (RIP: 7047.0103035-31).Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4)** - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Fls. 395: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. I.

**0010701-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8)) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive

quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0022649-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022649-1)** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0020550-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020550-6)** - NATANAEL FERNANDES(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RML COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 105/106. Cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**Expediente Nº 8246**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022526-86.2011.403.6100** - ELISABETH SALERNO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com o feito relacionado à fl.36, pois se trata de objetos distintos, conforme documentos de fls. 42/55. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelos documentos trazidos aos autos, não restou comprovado, de pronto, eventual cobrança, pela autoridade impetrada, dos valores correspondentes ao Imposto de Renda, objeto desta demanda. Tampouco é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a ocorrência da alegada decadência dos créditos tributários, o que, por ora, inviabiliza a concessão da liminar nos moldes requeridos. Logo, necessário que se aguarde a vinda das informações. Assim sendo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Após o cumprimento do determinado no 1º parágrafo desta decisão, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014669-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Intime-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0034566-67.2011.403.0000/SP.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 5822**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 15-verso. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1)** - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre as alegações da União Federal de fls. 505, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

**0024962-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024962-1)** - JOAO FERREIRA DA FONSECA NETO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0005539-72.2011.403.6100** - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CONCLUSÃO 13/01/2012 Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 482. Outrossim, recolha a apelante (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, sob o Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0009698-58.2011.403.6100** - THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016480-81.2011.403.6100** - BRASILCOM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da ação. Outrossim, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 84, justificando o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, bem como emende a petição inicial e recolha a diferença de custas, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a impetrante a retirada das guias de custas desentranhadas, que serão eliminadas após esse período. Int. .

**0017194-41.2011.403.6100** - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 225-233 E 259-261, por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal-PFN), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

**0018008-53.2011.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 150-156. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 129-135, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à União (A.G.U.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0018996-74.2011.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 185-187, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0020084-50.2011.403.6100** - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 61-64, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0020577-27.2011.403.6100** - SIVAN WALTER FACCHINATO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0020577-

27.2011.403.6100IMPETRANTE: SIVAN WALTER FACCHINATOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 58/64, sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante apresentou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.O impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado.In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. A própria autoridade vergastada informa que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante.Nesta linha, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado.A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2.

IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420)Demais disso, diante do retro expendido, não há periculum in mora que justifique a concessão da medida pleiteada.Em razão do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº12.016/2009.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**000054-57.2012.403.6100** - IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA - POSTO AEROP CONGONHAS  
CONCLUSÃO 12/01/2012Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**000059-79.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR APENAS E TAO SOMENTE PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO REGISTRO DAS GARANTIAS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE INSCRIÇÃO N. 80.2.04.10504-81, 80.6.04.011153-96 E 80.7.04.003108-85, 80.6.11.09400912 E 80.6.11.096111-07. DETERMINO, AINDA, A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO NA INSCRIÇÃO DE N. 80.2.99.022984-71.(...)CONCLUSÃO DO DIA 11/01/2012:COMPROVE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.INT.

**0000380-17.2012.403.6100** - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
MANDADO DE SEGURANÇAAutos do processo nº 0000380-17.2012.4.03.6100Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por COLÉGIO PALMARES S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Contudo, o aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido.A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a

partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) (AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias dos empregadores, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado. Não há periculum in mora a justificar o requerimento de compensação. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000862-62.2012.403.6100 - INSTITUTO BRASIL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL (SP104715 -

**MARIA INES DE SOUZA E SP136501 - JOSE CORREA CABRAL NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos, em liminar.Recebo a petição de fls. 85-94 como aditamento à inicial.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Argumentou a impetrante que necessita frequentemente de certidões de regularidade fiscal para exercer suas atividades, mormente a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF.Alegou que os débitos descritos no relatório de fls. 86, referentes à imposição de multa por atraso na entrega da declaração simplificada, foram pagos com a redução de 50% do valor, conforme previsto nas notificações de lançamento.É o Relatório.DECIDO.Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pretendida.Os débitos apontados no relatório de restrições (fls. 86) referem-se à multa por atraso na entrega da declaração simplificada nos anos de 2007 a 2011.Nas notificações de lançamento enviadas à impetrante, consta a concessão de redução de 50% do valor exigido, na hipótese de o pagamento ser efetuado à vista (fls. 36-37, 40-41, 44-45 e 48). A impetrante apresentou Darfs de pagamento às fls. 34, 38, 42, 46 e 49, comprovando o recolhimento de 50% do montante cobrado pelo Fisco, tendo em vista o recolhimento ter sido à vista.Assim, nesta cognição sumária, restou demonstrado que as pendências expressas no relatório de restrições não podem ser óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a parte impetrada que expeça, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos relativos à multa por atraso na entrega da declaração simplificada nos anos de 2007 a 2011.Destaco que tal decisão não abarca outros débitos que possam constituir óbice à expedição de mencionada certidão.Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Após, ao D. Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

**Expediente Nº 5835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-36.2012.403.6100 - FABIO ESCOREL LELLIS VIEIRA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP287464 - ERIKA JAQUETO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda, nos termos da declaração retificadora (formulário completo) do imposto sobre a renda do ano calendário 2009 (exercício 2010). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.372,42 (dez mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). O autor narra que apresentou a declaração de ajuste anual do imposto de renda - formulário simplificado - em abril de 2010, relativo ao ano calendário de 2009, apurando valor a restituir. Posteriormente, constatou que por lapso deixou de lançar o montante de R\$ 47.000,00, pagos a título de contribuição para planos de previdência administrados pela Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A., tendo preenchido declaração retificadora em formulário completo.Alega que foi negado processamento da sua declaração retificadora sob o argumento de que não é possível revisar formulários com formatações diferentes (declaração original foi preenchida em formulário simplificado e a retificadora em modelo completo).É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :0,10 Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5458**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-22.2012.403.6100** - ALEXANDRA MARKEVICH(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 122/123: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALEXANDRA MARKEVICH em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de tutela antecipada. Pleiteou, inicialmente, a revisão da prova de redação do Enem/2011, bem como posterior concessão de vista. Sustentou que: obteve resultados excelentes em todas as disciplinas; foi surpreendida com a nota que lhe foi atribuída para a redação; o aproveitamento correspondeu apenas a 68%, quando em todas as outras matérias foi sempre igual ou superior a 90%; a imprensa noticiou irregularidades na correção das provas de redação do Enem. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela, na forma em que requerida inicialmente, foi indeferida (fls. 53 e verso). Às fls. 56/121, requereu a autora o aditamento da petição inicial, objetivando: a concessão de vista da prova de redação do ENEM 2011 e do respectivo espelho de correção; seja facultado interpor requerimento administrativo de revisão; o acesso ao resultado da revisão. É o relatório. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 56/121 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações, in casu, está presente. Pretende a autora o acesso à prova de redação do ENEM 2011 e do respectivo espelho de correção, facultando-lhe interpor pedido administrativo de revisão, bem como seja disponibilizado o resultado da revisão. Conforme Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no que tange ao exame do ENEM em outubro de 2011, verifica-se que não há disposição acerca de pedido de vista ou revisão de provas, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), bem como da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). A existência de previsão de recurso de ofício no item 6.7.6.2 no referido edital não supre a necessidade de se dar conhecimento da correção e facultar à parte, havendo inconformismo, que decline suas razões. Desse modo, deve-se facultar à parte autora acesso imediato à folha de provas e respectiva correção, para que exerça seu direito de verificar a regularidade da conduta da parte ré. No entanto, a interposição de recurso só se justifica após a vista da prova e apresentadas as razões de irrisignação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se presente, haja vista que a nota da prova de redação é considerada no cálculo do resultado final de algumas Universidades, bem como pode alterar a posição da parte autora na classificação de eventual lista de espera. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INEP que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: a) conceda vista da prova de redação e respectiva correção à autora, permitindo-lhe, em igual prazo, protocolar pedido de revisão; b) aprecie eventual recurso interposto pela candidata. Citem-se. P.R.I.O. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000471-10.2012.403.6100** - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Fls. 111/112: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR contra o INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL, em que pretende, em sede de tutela de urgência, seja determinada a exibição da prova de redação do Enem/2011, bem como sejam esclarecidos os critérios de avaliação. Outrossim, requer a reavaliação da prova, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fixando-se multa diária de dois salários mínimos por dia de atraso, em caso de descumprimento da decisão. Alega, em síntese, que: alcançou resultados satisfatórios na prova de redação referente ao exame prestado em 2009 e 2010; no ano de 2011, foi surpreendido com a nota que lhe foi atribuída para a redação (80 pontos, nível 0 de proficiência), não possuindo chance de ingresso em um estabelecimento público; a imprensa noticiou irregularidades na correção das provas de redação do Enem, o que evidencia grande probabilidade de equívoco na avaliação da prova de redação. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito. Às fls. 49/110, foi juntada petição do autor. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 49/110 como aditamento à inicial. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do

artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações, neste passo, está presente, em parte. Pretende o autor o acesso à prova de redação do ENEM 2011, bem como sejam esclarecidos os critérios de avaliação. Ademais, requereu a reavaliação do exame prestado. Conforme Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no que tange ao exame do ENEM em outubro de 2011, verifica-se que não há disposição acerca de pedido de vista ou revisão de provas, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), bem como da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). A existência de previsão de recurso de ofício no item 6.7.6.2 no referido edital não supre a necessidade de se dar conhecimento da correção e facultar à parte, havendo inconformismo, que decline suas razões. Desse modo, deve-se facultar à parte autora acesso imediato à folha de provas e respectiva correção, para que exerça seu direito de verificar a regularidade da conduta da parte ré. No entanto, não prospera o pedido relativo ao esclarecimento dos critérios de avaliação, pois o método de correção das provas prestadas encontra-se consignada no corpo do edital, em especial, no item 6.7 DA CORREÇÃO DAS PROVAS. Outrossim, o pedido de reavaliação da prova só se justifica após a vista e apresentadas as razões de irrisignação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se presente, haja vista que a nota da prova de redação é considerada no cálculo do resultado final de algumas Universidades, bem como pode alterar a posição da parte autora na classificação de eventual lista de espera. No que se refere ao requerimento de fixação da pena de multa diária, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INEP que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conceda vista da prova de redação e respectiva correção ao autor, permitindo-lhe, em igual prazo, protocolar pedido de revisão. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar como réus o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e a UNIÃO FEDERAL. Citem-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020953-13.2011.403.6100** - CELSO LIMA GRATIVAL (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 262/263-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante, em síntese, seja possibilitada a consolidação de seus débitos nas modalidades de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/2009, aos quais aderiu em novembro de 2009. Alegou, em princípio, que: em novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em relação a débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como pela Receita Federal do Brasil, nas modalidades Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciários, Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, Demais débitos; desistiu de parcelamentos anteriores; embora não tenha recolhido algumas parcelas no prazo, adimpliu as respectivas importâncias oportunamente e antes que fosse comunicada sua exclusão do parcelamento; no momento da consolidação, quanto aos códigos DARF 1279 e 1285, havia uma parcela em atraso, cujo vencimento datava de 30.06.2011; no tocante aos códigos DARF 1136, 1204 e 1233, as parcelas com vencimento em 30.06.2011 foram pagas em 29.07.2011; seus débitos não foram consolidados, em virtude da existência de uma parcela em aberto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184). A União Federal, à fl. 194, requereu seu ingresso no feito. As autoridades impetradas prestaram informações, juntadas às fls. 195/258 e 259/261-verso. Ambas sustentaram, em resumo, que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve atender às exigências impostas pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos não estão presentes. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte que aderiu às modalidades de parcelamento, para a consolidação de seus débitos. Os parcelamentos solicitados pela impetrante - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciários, Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, Demais débitos, na forma da Lei nº 11.941/2009 - obrigavam, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o

caso; e, no período de 07 a 30 de junho, a prestar as demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Esta última etapa dependia, entre outras condições, do pagamento regular de parcelas mínimas mensais, desde a solicitação do parcelamento. Conforme consta nos documentos que instruem o feito, o que também foi afirmado pela impetrante, diversas parcelas foram pagas intempestivamente. Na petição inicial constou, inclusive, que no momento da consolidação havia uma prestação em aberto, relativa ao parcelamento correspondente aos códigos DARF 1279 e 1285. A existência de parcelas em atraso na data final fixada para consolidação é ponto incontroverso. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0023619-84.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL**

Fls. 363/364-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA contra ato do Sr. CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000003/2008-44, inclusive a decisão que determinou seu indiciamento, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato administrativo até final julgamento na instância administrativa da autuação fiscal. Argumenta a parte impetrante, em síntese, que: foi instaurado inquérito administrativo para apuração de supostas irregularidades funcionais cometidas, na qualidade de servidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil; em 05 de julho de 2011, foi intimada pela Comissão de Inquérito para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos de 2004, 2005 e 2006, apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000067/2010-32, em que foi prolatada decisão de 1ª instância, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado; referido processo encontra-se pendente de julgamento de recurso administrativo voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sustenta a impetrante, que o auto de infração fiscal lavrado é nulo, pois houve cerceamento do direito de defesa, tributação de períodos de apuração alcançados pela decadência e dupla exação fiscal. Foi determinada a regularização do feito. Às fls. 200/361 e 362, foram juntadas petições da impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo as petições de fls. 200/361 e 362, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3534**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057224-12.1997.403.6100 (97.0057224-2) - CLAUDIO HIDEKI OKADA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se



## **DESAPROPRIACAO**

**0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Defiro o prazo de 90 dias para que a expropriante cumpra o despacho de fls. 462, fornecendo memorial descritivo da área desapropriada, com as medidas, confrontações e área quadrada de forma discriminada, bem como os comprovantes de cadastros e valores venais dos imóveis, relativos ao ano de 2011. Forneçam os expropriados, no prazo de 15 dias, planilha demonstrativa discriminando o valor que cabe a cada um, conforme Comunicado COGE nº 51/07 de 31/03/2007, que determina a expedição do alvará de levantamento de forma individualizada. Int.

## **MONITORIA**

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para informar a realização de acordo. Após, diga a autora sobre o

prosseguinto do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requer a exequente dilação de prazo para realizar diligências administrativas. Em 21 de junho de 2011 foi deferida dilação de prazo nesse mesmo sentido, tendo sido deferida novamente em 25 de agosto de 2011. Tendo passado mais de 06 (seis) meses sem que as diligências tenham sido realizadas, indefiro nova dilação do prazo em Secretaria. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Int.

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Ciência à exequente do ofício juntado às fls. 242/278. Diga sobre o prosseguinto do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

A indicação de bens passíveis de penhora cabe ao exequente, razão pela qual indefiro o pedido de intimação dos executados para tal finalidade. No mais, não cabe a este Juízo indicar quais providências deverão ser tomadas pela exequente para esgotar os meios de localização de bens. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma

garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 dias para a autora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0005036-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização de bens da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013776-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003150-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003150-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 273/276, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do

Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0000415-74.2012.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES

Tendo em vista a audiência de conciliação ter sido infrutífera, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Aguarde-se decisão do agravo 0035056-60.2009.403.0000 no arquivo. Int.

**0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Indefiro, por hora, a penhora sobre os bens dos sócios da executada, requerida pela Infraero, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão de que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Indefiro o requerimento de avaliação dos imóveis constantes na certidão de objeto e pé juntada aos autos. Referidos imóveis não são objeto de penhora nestes autos e diligências no sentido de avaliá-los cabem à exequente. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de inventário em razão do falecimento de Neusa Pereira de Andrade. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal informando endereços dos executados que já tiveram diligências negativas. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Tendo em vista a audiência de conciliação ter sido infrutífera, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0008539-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Defiro o prazo requerido pela exequente para realizar diligências. Aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010576-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010576-4)** - LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela expropriada. Esclareça a expropriada se a Sra. Maria Cristina Leite Silveira e o Sr. Olavo Pacheco Silveira possuem poderes para outorgar procuração em nome da empresa. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010887-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010887-7)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0013813-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013813-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0000468-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000468-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 158/165, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6685**

## MONITORIA

**0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA**

Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2005.61.00.027881-5AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO FERREIRA DA COSTAREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.565,09, atualizada para 18/10/2005, relativa aos Contratos Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo firmado com o réu. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Não encontrado em nenhum dos endereços diligenciados, o réu foi citado por edital (fls. 182/192), sendo oficiada a Defensoria Pública da União a fim de nomear defensor para defendê-lo. Embargos apresentados às fls. 199/213, alegando a nulidade da citação por edital uma vez não esgotados todos os meios para localização do réu, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e anulação de todas as cláusulas abusivas, carência da ação monitória por não terem sido juntados aos autos demonstrativos detalhados do débito, a inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos, impossibilidade da capitalização mensal de juros, inaplicabilidade da pena convencional de cobrança de honorários sobre o valor do débito, descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos, inexistência de informações precisas quanto aos encargos cobrados. Impugnação aos embargos às fls. 228/243. Cópia dos extratos de movimentação da conta do executado às fls. 297/328. Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 332/367, manifestando-se a CEF às fls. 375/378 e a defensoria pública às fls. 380/383. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da citação editalícia, eis que foi tentada a citação pessoal em diversos endereços (fls. 35 e 170, em São Paulo, fl. 124, em Alagoas), feita pesquisa no DETRAN (fl. 47), no cadastro do FGTS (fl. 52), na Telelistas (fls. 53/54), SPC e Serasa (fls. 66/68), nos cartórios de registros de imóveis (fls. 90) e junto à Receita Federal (fls. 145/156), todas negativas. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, é pacífica, porém, o defensor público não demonstrou quais seriam as cláusulas abusivas sujeitas à anulação. No tocante à alegação de carência da ação monitória por não terem sido juntados aos autos demonstrativos detalhados do débito, também deve ser afastada. A CEF juntou aos autos os contratos assinados pelo réu, o demonstrativo atualizado do débito e todos os extratos da conta corrente do autor, sendo possível ao perito judicial analisar o cumprimento ou não do contrato e as disposições legais. Em relação à comissão de permanência, tem previsão na cláusula décima terceira de cada contrato, estipulando que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI ... acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 14). . Prevê ainda que essa taxa será repactuada a cada seis meses, não podendo exceder a 10% ao mês. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência. No caso em tela, conforme demonstrativos de fls. 21 e 23 dos autos, a comissão de permanência passou a incidir apenas após verificado o inadimplemento e, após essa data, não mais incidiram juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança ou honorários advocatícios. E tal foi corroborado pela prova pericial (fl. 345). No entanto, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constituiu-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Quanto ao restante do contrato, o perito judicial afirmou não ter identificado divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas ao presente contrato (fl. 340). Também não verificou a cobrança de qualquer encargo além dos previstos contratualmente (fl. 342). Informou também o perito que os valores foram disponibilizados ao réu e que somente em algumas datas de vencimento dos juros havia saldo positivo em conta para cobri-los (fl. 343). Porém, compondo a comissão de permanência o saldo devedor, serve de base de cálculo para aplicação dos encargos moratórios no mês subsequente (fls. 345/346). O perito confirmou que houve a capitalização mensal de juros, conforme previsão contratual (cláusula quinta). Ressalto que apenas ocorre capitalização indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Conforme o laudo pericial, os juros incidiram sobre o débito apurado na forma do contratado, mas como o saldo da conta corrente do réu esteve por muitas vezes negativo, a cobrança de juros também incidiu sobre os juros dos meses anteriores. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Quanto às taxas de juros cobradas, o perito confirmou que correspondiam às previstas em contrato (fl. 347). Quanto à impugnação do réu ao laudo pericial, foi afastada pela sentença a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, mas não foi verificada sua cumulação com outros encargos (correção monetária, juros ou honorários), a partir do inadimplemento. No tocante à inaplicabilidade da pena convencional de cobrança de honorários sobre o valor do débito, resta prejudicada, pois não houve tal cobrança pela CEF, conforme fls. 21/23. Eventual cobrança indevida

não basta para afastar a mora, eis que apenas parte do débito foi declarado indevido. No mais, entendo que o contrato descreveu detalhadamente os encargos incidentes sobre o débito, não podendo o réu alegar desconhecimento. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito recalculado, bem como ao ressarcimento das custas. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES**

Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2008.61.00.017313-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON SIMÕES JUNIOR E ALEXANDRE GONÇALVES SOARES REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 10.857,60, relativa ao Contrato de Empréstimo/financiamento firmado com os réus. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Citados, os réus apresentaram embargos, alegando a ocorrência de prescrição. Alega ainda que a monitória não é o meio adequado à cobrança do crédito, já que a autora detém título executivo. Alega ainda que nunca recebeu qualquer boleto para pagamento em sua residência e que a CEF nunca aceitou qualquer tentativa de renegociação do débito. Aduz ainda que a cobrança tem início no primeiro semestre de 2000, quando o crédito só foi liberado em julho daquele ano. Alega haver desproporção entre o valor financiado e o valor ora cobrado. Insurge-se também contra a aplicação da tabela price e a prática do anatocismo e da capitalização mensal de juros. Requer a redução da taxa cobrada para 6,5%, nos termos da Resolução nº 3415/06, do CMN. A CEF impugnou os embargos às fls. 111/127. Prova pericial realizada às fls. 144/166, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 172, 174/175. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos monitórios opostos. O réu Edson foi citado em 10/12/2008, sendo juntado o mandado aos autos em 19/12/2008 (fls. 34/35). O corréu Alexandre, porém, foi citado apenas em 08/12/2009 e o mandado juntado em 23/02/2010 (fls. 104/105). Os embargos foram apresentados em 07/01/2010. A CEF alega que o prazo para oferecimento de embargos, no caso, é individual. No entanto, o art. 241, III do CPC é expresso em estabelecer que, havendo pluralidade de réus, começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do último mandado cumprido. A autora alega que, por se tratar de mandado para pagamento ou oferecimento de embargos, tal não se aplicaria. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que tal norma não se aplica para oposição de embargos à execução, correndo o prazo de forma autônoma para cada executado. No entanto, os embargos opostos por Alexandre são tempestivos, em vista da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2009 a 06/01/2010, pelo recesso forense. Assim, tratando-se da mesma dívida, os embargos deverão ser analisados. Quanto à inadequação da via eleita, o documento juntado pela CEF consiste em contrato escrito de abertura de crédito, assinado pelos réus e duas testemunhas (fls. 10/17). Ainda que se reconheça que o contrato apresentado constitua título executivo, por conter valor determinado, com a indicação do valor das prestações e dos encargos contratuais, assim como de seu aditivo, permitindo ao credor ingressar diretamente com a ação executiva, nada impede que deixe de ingressar com aquela e optar pelo processo monitório, instrumento processual que assegura maior possibilidade de defesa ao próprio devedor, não havendo qualquer prejuízo a esse, remanescendo ainda o interesse de agir em relação ao recebimento do crédito. Quanto ao mérito, a autora juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com os réus (contrato nº 21.4047.185.0003509-16), com limite máximo de crédito de R\$ 11.352,48, correspondente ao valor da semestralidade integral para o primeiro semestre de 2000, do curso de direito das Faculdades Integradas de Guarulhos, multiplicada pelo número de semestres a cumprir. Para o primeiro semestre de 2000, foi emprestado o montante de R\$ 1.974,00 (item 3.5). O contrato foi assinado em 14/07/2000. Consta também o termo de aditamento assinado em 22/01/2001, no valor de R\$ 2.225,07 (item 1), para pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2001. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação. O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela Price (item 10). Rejeito neste momento a alegação de prescrição. Apesar da assinatura do contrato em julho de 2000, a inadimplência iniciou-se em 25/03/2003, tendo a autora, após essa data, efetuado o pagamento apenas da prestação vencida em setembro de 2003, tornando-se definitivamente inadimplente a partir de dezembro/2003 (fl. 126). Como o ajuizamento da ação se deu em 18/07/2008, declaro prescritas apenas as prestações vencidas em 25/03/2003 e em 25/06/2003. No tocante à alegação de que nunca recebeu os boletos para pagamento em casa e que a CEF não aceitou renegociação da dívida, insta ressaltar que o contrato de financiamento estudantil é regido por regras próprias, não estando ao alvitre da CEF a renegociação do débito. Outrossim, ao assinar o contrato, o devedor toma ciência de todos os seus termos e, na eventualidade de não receber os boletos de pagamento em casa, deve ir a uma agência bancária

para efetuar o pagamento, sob pena de incorrer nas penalidades e encargos do inadimplemento. Quanto à cobrança a partir do primeiro semestre de 2000, apesar de o contrato ter sido celebrado em julho daquele ano, aquela é a data que consta no contrato, item 3.5, fl. 10: o valor financiado referente ao primeiro semestre de 2000 é de R\$ 1.974,00. Apesar de não haver elementos que permitam afirmar inequivocamente que foi apenas erro no contrato, há indícios fortes para tanto, já que a primeira prestação cobrada tinha por vencimento 25/09/2000 (fl. 126). E o aditamento contratual referiu-se ao primeiro semestre de 2001. Outrossim, viável a concessão do parcelamento retroativamente, nos termos da cláusula 3.6.2 do contrato. Quanto ao valor cobrado, o perito apurou que a CEF calculou juros conforme o previsto no contrato, apurando o saldo devedor mensalmente, a partir da data da contratação, com taxa de 9% e capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 156). Constatou também que a CEF vem cumprindo corretamente o contratado (fl. 157). Como se observa, o sistema de amortização aplicado é a tabela Price, o qual os réus afirmam implicar em cobrança de juros sobre juros. Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No entanto, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPES ADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARES RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros. Por fim, no tocante à redução da taxa de juros para 6,5% a partir de 2006, nos termos da Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional e para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010, ocorre o seguinte. A Resolução 3.415 determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, relativamente à lei que reduziu os juros para 3,4%, prevê, no 10 do art. 5º que a redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da



data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,4% ao saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012383-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS**

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Cível Ação Monitória Autos n.º: 0012383-

38.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: STEPHANIE DE PAULA SANTOS REG N.º

\_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF, às fls. 38/42, informou que o débito, ora discutido nos autos, foi renegociado, motivo pelo qual requereu a homologação do presente acordo. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, não só em razão do acordo celebrado, bem como em razão de não ter sido constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039964-34.1988.403.6100 (88.0039964-9) - JOAO MOYSES FILHO(SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL MOISES) X MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL MOISES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO MOYSES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI X UNIAO FEDERAL**

TIPO B 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0039964-

34.1988.403.6100 AUTOR: JOÃO MOYSES FILHO e MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRIRÉU:

UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 196/197 e 241/243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 244, a parte autora, ora exequente, permaneceu inerte. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU**

MODELO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 89.0019920-0 AUTOR:  
FLORIPES LOPES GARCIA BALLICORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de  
execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada  
aos autos, fls. 94, 97/98, 123, 194/195 e 199/201, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se  
fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo  
de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, fl. 202, a parte autora nada requereu. Isto Posto,  
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo,  
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0078464-33.1992.403.6100 (92.0078464-0) - JOAO GIL X JOSE MEUCHI X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO  
DE SOGOS(Proc. ANTONIO ANGELO CATTANEO E SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º:  
92.0078464-0 AUTOR: JOÃO GIL, JOSE MEUCHI, JOSE RAMOS e JOSE ROBERTO DE SOGOS RÉ: UNIÃO  
FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em que se  
pleiteia a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído sobre a aquisição de veículos  
automotores e o consumo de combustíveis. Proposta a ação foi proferida decisão, em 13.09.1993, para que a parte autora  
regularizasse a representação processual e juntasse aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, fl.  
40. Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 41. O feito foi arquivado em 05.06.96 e foi  
desarquivado em 24.09.1999, em razão do requerimento formulado pela parte, fl. 46. A partir de então o feito foi por  
diversas vezes arquivado e desarquivado, mas a parte autora não formulou qualquer requerimento e nem deu  
cumprimento ao despacho de fl. 40. Por fim, os autos foram desarquivados em razão de petição protocolizada em  
05.03.2007, fl. 61, mas não houve qualquer manifestação da parte, certidão de fl. 66. Isto posto, DECLARO EXTINTA  
a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências  
que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após as  
formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída  
a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006483-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006483-8) - JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP113857 - FLORIANO  
ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:  
2002.61.00.006483-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOSÉ LAPLECHADE  
JÚNIOR EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de  
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos,  
às fls. 231/232, 238/244 e 246, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo  
por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do  
disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta  
em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI  
GUIMARAES VIANNA)**

Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPOJUCA,  
originalmente em face de Leonardo Gozzi Junior e Espólio de Eliza Cristina Medeiros Gozzi, objetivando receber a  
importância por eles devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do  
vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Às fls. 109/110 foi noticiada a  
arrematação do imóvel pela CEF, sendo requerida sua inclusão no pólo passivo e determinada a remessa dos autos a  
este juízo. Aditamento à inicial às fls. 132/133, 138/140. Contestação às fls. 163/166, 171/174, requerendo a CEF a  
conversão para o rito ordinário, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da  
ação, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra os encargos acrescidos ao débito apurado. Réplica  
às fls. 178/187. Matrícula atualizada do imóvel às fls. 208-v. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do  
artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e deciso. Acato a preliminar argüida pela ré  
quanto a sua ilegitimidade para responder aos termos desta ação, tendo em vista que não foi juntada aos autos certidão  
atualizada do imóvel em que conste a adjudicação e consolidação da propriedade em nome da ré, ou qualquer prova de  
que seja a CEF a proprietária do bem. Com efeito, qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente  
pode ser atribuída à CEF após o registro na matrícula do imóvel comprovando ser ela a responsável pelo bem. In casu a  
parte autora não comprovou a titularidade do imóvel em questão. Falta, assim, documento indispensável ao julgamento  
do pedido. E ainda que se considere o registro na matrícula do imóvel dispensável, já que se trata de obrigação atribuída  
ao adquirente, podendo postergar tal registro para fins escusos, não há nos autos qualquer prova de que o imóvel foi  
arrematado pela CEF. Não basta, para tanto, a decisão juntada às fls. 111/112, pois ainda que se trate de processo

movido que envolvia as mesmas partes originais deste feito, não há qualquer menção à unidade condominial a que se referiam os débitos. É ônus da parte autora provar suas alegações, devendo fazê-lo apropriadamente, o que, no caso, não ocorreu. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela ré, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003172-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003172-

75.2011.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPÊRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

\_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 58/60 e 72/73, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 61, o autor concordou com o depósito efetuado, fl. 62. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013560-37.2011.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X DARCIO CARLOS PRATA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X LILIAN GARAVELLO PRATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013560-37.2011.403.6100 AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/ARÉUS: DÁRCIO CARLOS PRATA, LILIAN GARAVELLO PRATA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃO A presente ação ordinária de cobrança foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face de Dárcio Carlos Prata e Lílian Garavello Prata, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.654,68 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). O hospital autor alega que a ré Lílian foi internada em 21 de abril de 2006 para a realização de cesariana. Contudo, ante à ausência de guia e senha de internação emitida pelo convênio médico, o requerido Dárcio assinou um termo de internação responsabilizando-se por todos os custos dos procedimentos a serem realizados e a paciente foi internada em apartamento. Após a alta da paciente, o convênio médico forneceu guia e senha para o procedimento, autorizando internação em enfermaria. Ocorre, contudo, que os réus Lílian e Dárcio, além de deixarem de entregar a guia e a senha que autorizavam a internação em enfermaria, deixaram também de efetuar o pagamento da internação na modalidade apartamento, a qual foi considerada pelo hospital como particular em razão desse fato. Assim, ingressou o hospital com a presente ação de cobrança, a fim de receber os valores correspondentes aos custos da internação, considerada esta como particular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. Citados os réus Dárcio e Lílian contestaram o feito às fls. 54/59, denunciando a lide à ECT, pugnando ainda pela improcedência do pedido quanto ao mérito. Réplica às fls. 67/76. A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 100/101, posteriormente anulada pelo acórdão de fls. 134/137, que deferiu a denunciação da lide da ECT. Citada, a ECT contestou o feito às fls. 164/183. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 162, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal. A autora apresentou réplica às fls. 308/310 e, não tendo sido formulados requerimentos para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Do que se infere dos autos, os réus Dárcio e Lílian não aceitaram a internação em enfermaria, conforme guia que lhes foi fornecida pela ECT, exigindo internação em apartamento, direito este que é negado pela listis denunciada, em sua contestação de fls. 164/183. Observando o contrato firmado entre a ECT e o Hospital Santa Joana ( fls. 186/192 e 193/194, nota-se que a obrigação contratual assumida pela ECT para os casos de internações de emergência ou urgência é o de informar ao beneficiário que o padrão de acomodação adotado é o enfermaria ( conforme expressamente previsto na cláusula 4ª). Se os réus optaram por internação de padrão superior ao garantido pela ECT, devem assumir integralmente os custos dessa opção. Também não é o caso de se reverterem da diferença entre o custo de internação em enfermaria e o de internação em apartamento uma vez que deveriam ter negociado diretamente com o hospital o pagamento dessa diferença, conforme consta do Manual de Pessoal, juntado pela ECT às fls. 199/297, mas especificamente à fl. 218( cláusula 10.2.1). Anoto, por fim, que os réus não impugnaram as alegações da ECT, especialmente a alegação de que não tinham direito de internação com acomodação em apartamento. Portanto, inexistindo a obrigação contratual da ECT, de assumir os custos de internação da ré Lílian na modalidade apartamento( e sim apenas na modalidade enfermaria), sua recusa na denunciação é legítima e deve ser acolhida, não incidindo no caso a regra do artigo 70, inciso III do CPC. Isto posto, julgo improcedente a denunciação da lide, apresentada pelos réus. Em decorrência, excludo do pólo passivo a litis denunciada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo o feito em relação a esta entidade, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar os réus nas verbas de sucumbência devidas na lide

secundária, por serem beneficiários da justiça gratuita(fl. 142) Ao SEDI, para as anotações de praxe.Após, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual, para prosseguimento do feito entre as partes originárias, conforme preconizado na Súmula 224 do E.STJ.P.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007259-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI) Tipo MProcesso n 0007259-74.2011.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: União Federal Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 202/203, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, uma vez que o INSS comprovou, por documento assinado pelas autoras Maria Auxiliadora Machado e Leonor Marques Rodrigues que houve a entrega pessoal de seus contracheques, não guardando o INSS qualquer cópia. Esclareceu, ainda, que o processo de cadastramento dos dados financeiros dos servidores públicos federais teve início apenas em 1991, documentos estes que foram apresentados pelo INSS. A sentença proferida analisou todas as alegações do INSS, consignando ao final que: Não obstante, a alegação do INSS de falta de documentos necessários à elaboração dos cálculos não procede uma vez que tais documentos encontram-se em seu banco de dados(as fichas financeiras dos autores), o que lhe permitiria apresentar os cálculos do valor correto da execução, o que não fez, inviabilizando assim a delimitação da controvérsia para fins de conferência dos cálculos das partes pela Contadoria Judicial(. . .). Ocorre, contudo, que tal parágrafo tem de ser interpretado no contexto da sentença, notadamente com o parágrafo anterior segundo o qual: No que tange ao valor da execução, não basta o INSS, em sede de embargos, afirmar genericamente que os documentos juntados são insuficientes para à apuração dos valores devidos, ou que os cálculos apresentados estão incorretos, devendo apontar especificamente qual documento entende faltar e qual o erro de cálculo existente, até porque os embargos se prestam, essencialmente, para discutir o quantum da dívida, e não rediscutir a lide em seu mérito, como pretende o INSS (confira à fl.05 destes autos).Do exposto infere-se que os embargos à execução apresentados pelo INSS foram, na realidade, genéricos, na medida em que não foram especificados quais os documentos entendia faltar ( ou seja, os contracheques de quais meses e de quais autores), e mesmo os erros de cálculos existentes.A corroborar o acima exposta observo que o próprio INSS afirmou que em nenhum caso houve a apresentação de toda a documentação necessária e, depois ressalta que não detém a totalidade dos documentos referentes a Maria Auxiliadora Machado e Leonor Marques Rodrigues, uma vez que os recibos de pagamento referentes ao período de junho de 1978 a maio de 1992 lhes foram entregues. Contudo, mesmo entendendo faltar parte dos documentos necessários, o INSS poderia elaborar, com base nos documentos efetivamente acostados aos autos, suas contas, apontando o montante que entende devido. Não agindo assim, sua impugnação tornou-se genérica e deixou de ser acolhida. Fora isto, se o INSS não tem os documentos de seu interesse, que diga-se de passagem foram produzidos por ele mesmo, outra alternativa não resta ao juízo senão acolher os cálculos elaborados pela autora. Por fim, anoto que a parte autora, ao elaborar suas contas, utilizou-se das tabelas de vencimentos vigentes à época dos fatos, o que, a meu ver, é suficiente para acolhê-los, ante à falta de uma impugnação mais específica e documentada por parte do INSS. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por manifesta improcedência, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1200061000063266

**0009140-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)) FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2006.61.00.026450-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, no bojo do qual o embargante alega a nulidade da sentença proferida, a nulidade da publicação da sentença proferida e o valor excessivo dos honorários advocatícios a que foi condenado.A CEF manifestou-se 18/22, requerendo a improcedência dos embargos.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Analisando o andamento do feito principal, observo que quando da publicação da sentença de fls. 146/159, o patrono da parte autora não estava cadastrado no sistema processual informatizado (informação de fl. 162), razão pela qual restou determinada a republicação da sentença, certidões de fl. 165.Republicada a sentença, não houve, qualquer manifestação da parte autora, razão pela qual foi certificado o seu trânsito em julgado.Iniciada a execução( fl. 175), a parte autora apresentou manifestação alegando a nulidade da sentença proferida e a nulidade da respectiva publicação, o que foi decidido à fl. 186.Publicada a referida decisão (certidão de fl. 188), a parte autora não recorreu e, após a expedição do mandado de penhora, apresentou os presentes embargos à execução. Assim, estes embargos à execução foram apresentados de forma equivocada, vez que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J, caberia apenas

impugnação, in verbis:(. . .)Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (grifei)(. . .).Verifica-se, portanto, a inadequação desta via processual para os questionamentos apresentados pelo autor.Ressalto, ainda que o artigo 475-L do CPC especifica que a impugnação somente poderá versar sobre: (. . .)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(. . .).Neste contexto, analisando o teor dos presentes embargos, observo que as questões atinentes à nulidade da sentença e da respectiva publicação já foram alegadas anteriormente e oportunamente apreciadas pela decisão de fl. 186, da qual foi a parte regularmente intimada. Assim, à mingua de recurso contra aquela decisão, resta caracterizada a preclusão da matéria. Não obstante registro que a alegada nulidade da sentença não existiu uma vez que fundamentada na falta de intimação do patrono da embargante para a apresentação de Réplica às contestações das Rés. Ocorre que a réplica se destina à impugnação, pelo autor, no prazo de dez dias, das preliminares previstas no artigo 301 do CPC, argüidas pelo réu em sua contestação, conforme previsto no artigo 327 também do CPC. Porém, como a matéria preliminar foi rejeitada na sentença, a falta da apresentação da réplica não causou ao autor qualquer prejuízo processual, o que, também por este motivo, inviabiliza o reconhecimento da alegada nulidade, pois que não se reconhece nulidade sem a existência concreta de prejuízo para quem a argüi. No que tange ao inconformismo da embargante com o valor da verba honorária fixada na sentença, há que se considerar que neste momento processual apenas caberia alegar a existência de excesso da execução (conforme previsto no inciso V do artigo 475-L do CPC), não sendo mais possível rediscutir o valor da verba honorária fixada na sentença proferida nos autos, já transitada em julgado. Ora, se devidamente intimada da sentença, a parte sucumbente não apelou, operou-se em razão disso, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do feito, não sendo mais possível rediscutir essa questão na fase de cumprimento do julgado Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargada na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009203-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0009203-14.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS : ANA SUDARIO CANONICO E OUTROS SENTENÇA TIPO B Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução proposta para pagamento da verba devida a Ana Sudário e dos honorários ao patrono Almir Goulart da Silveira. Alega o INSS que, além da prescrição do direito de executar, há coisa julgada em relação à embargada, litigando em outros autos objetivando o mesmo pedido. Requer a condenação nas penas da litigância de má-fé. Intimados, os embargados reconheceram a ocorrência da coisa julgada mas justificaram a propositura da presente execução, alegando que não houve má-fé e que o INSS deixou passar diversas oportunidades para levantar tal questão. Nada disseram sobre a execução da verba honorária e pediram a isenção no pagamento de honorários advocatícios e custas. É o relatório. Passo a decidir. A execução ora embargada versa sobre o pagamento da verba devida a Ana Sudário e dos honorários de sucumbência sobre os termos de acordo firmados por Aparecida Niderse Sanches Molina e Maria da Paixão Bispo de Souza. Primeiramente, há que se reconhecer a ocorrência da coisa julgada alegada pelo INSS, em relação à qual sequer houve discordância por parte da embargada. O INSS comprovou o ajuizamento da ação sob nº 2000.03.99.064577-9, transitada em julgado em 08/02/2002 (fls. 07/14). Assim, não deve prosperar a execução ajuizada pela embargada. Quanto à prescrição relativa à execução da verba honorária, observo que a ação de conhecimento em apenso transitou em julgado em 18/08/2003 (fl. 163). Em 03/12/2009 os autores (ora embargados) requereram a juntada das fichas financeiras (fls. 263/265), que foram efetivamente juntadas em 24/08/2010 (fls. 275/548) e o pedido de citação feito em 09/12/2010 (fls. 568/570). Para cálculo do prazo prescricional aplica-se o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932, que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução objeto destes embargos ocorreu em

09/12/2010, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 18/08/2003. Ainda que se considere que o pedido de apresentação de fichas financeiras tem o condão de interromper o prazo prescricional, quando do seu requerimento, 03/12/2009, já havia decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado. Assim, nada mais há a executar nestes autos. Quanto ao pedido do INSS para condenação da embargada nas penas de litigância de má-fé, acato as justificativas apresentadas, não se aperfeiçoando as hipóteses legais de aplicação da pena. Porém, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, por ter dado causa ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, julgando procedentes os embargos e extinguindo a execução relativamente a Ana Sudário Canônico e à verba honorária devida sobre os termos de acordo firmados por Aparecida Niderse Sanches Molina e Maria da Paixão Bispo de Souza, reconhecendo a coisa julgada em relação à primeira, bem como a prescrição do direito de executar em relação a todos os embargados e extingo o processo, nos termos do artigo 267, V e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743597-07.1991.403.6100 (91.0743597-5)** - ALCIDES HENRIQUE FAHL X LOURDES DE SOUZA FAHL X BEVENUTI ALVES DA CRUZ X MARIA BASÍLIO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALCIDES HENRIQUE FAHL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA FAHL X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0743597-07.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ALCIDES HENRIQUE FAHL, LOURDES DE SOUZA FAHL, BEVENUTI ALVES DA CRUZ e MARIA BASÍLIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 162/165, 174/177 e 179, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3)** - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0007990-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA, MARIA SILVIA PINTO SANTA FÉ, KARL HEINRICH OBERACKER e NILSA ZIMMERMANN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 183/187, 215/216, 220/226 e 240/248, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 251, a parte autora, ora exequente, nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026880-09.2001.403.6100 (2001.61.00.026880-4)** - LIDIA MARIA NEVES X PAULO DANTAS DE ARAUJO(SP093486 - ARIIVALDO GUMARAES E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100198 - MARIA ALICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LIDIA MARIA NEVES X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0026880-09.2001.403.6100 AUTOR: LIDIA MARIA NEVES e PAULO DANTAS DE ARAUJO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 236/238, 240/243 e 246/254, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 218, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020293-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020293-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020293-34.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SEGVAP-SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S

**E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 140/143 e 145, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY (SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**Expediente Nº 6686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do valor que entende devido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 59/60. Int.

**0014042-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 482. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Unt.

**0004988-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007090-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)  
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 167. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008854-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA)  
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009075-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004310-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Defiro a conversão em renda da União Federal dos valores constantes nas guias de fls. 115, 180 e 302. Publique-se o despacho de fl. 460/461.Int.Despacho de fls. 460/461 - Nos presentes autos, foram arbitrados os honorários sucumbenciais à favor da União Federal em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intimados os embargados a efetuarem o pagamento, os embargados abaixo discriminados recolheram os valores: 1 - Argemiro Ungaro - Depósito Judicial no valor de R\$ 305,66 - fl. 115, 2 - Branca Lilyana Orsi - GRU no valor de R\$ 305,66 - fl. 248, 3 - Dandalo Grassi - GRU no valor de R\$ 305,66 - fl. 124, 4 - Enny Mazzola - GRU no valor de R\$ 305,66 - fl. 223, 5 - Ivanaldo José Gomes - GRU no valor de R\$ 305,66 - fl. 159, 6 - Mario Galassi - Depósito Judicial no valor de R\$ 400,00 - fl. 180, 7 - Roberto Meira Cardoso - Depósito em conta do Tesouro no valor de R\$ 312,00 - fl. 211, 8 - Sheila Oquendo Florentino - GRU no valor de R\$ 305,66 - fl. 166.9 - Thereza Correa de Aguirre Mattos - Depósito Judicial no valor de 305,66 (fl. 277), cujo valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (fl. 302). O embargante apresentou nova memória de cálculo e requereu a intimação dos embargados para pagamento e restando infrutífera, a penhora on line via BACENJUD. Foram bloqueados R\$ 835,00 dos seguintes embargados: ANGELO OZORES, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, ROBERTO MEIRA CARDOSO, LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES, MARINES MARTINS PEREIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES, LUIZ CODARIN NARDIN e SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI (fls. 422/436). Os embargados ANGELO OZORES, ANGELA NILCEA CORADI, MARTINES MARTINS PEREIRA, LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, TERESA FASSINA CHAVES, LOURDES APARECIDA VERZOLI e MARIO GALAFASSI - ESPÓLIO efetuaram os depósitos nos valores de R\$ 701,00 cada (fls. 440/444, 448/449 e 457), requerendo o desbloqueio dos valores. Diante do exposto e tendo em vista que os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, oficie-se ao banco depositário para que proceda o estorno dos valores referentes aos embargados ANGELO OZORES, ANGELA NILCEA CORADI, MARTINES MARTINS PEREIRA, LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, TERESA FASSINA CHAVES, LOURDES APARECIDA VERZOLI e MARIO GALAFASSI - ESPÓLIO. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0012951-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012951-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI)

No presente feito, a União Federal requereu a intimação dos embargados para efetuarem o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 83, os embargados requerem o rateio do valor dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, defiro o rateio dos honorários sucumbenciais pela quantidade de embargados no presente feito. Intime-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito de R\$ 288,73, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ante a falta de manifestação do embargado, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)** - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução apenso (processo 00.0650671-2).

**0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7)** - U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)** - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução às fls. 156/166, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4918**

### **MONITORIA**

**0013074-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SERGIO NATALIO KULLOCK, também qualificado, alegando que o requerido celebrou, em 19 de julho de 2004, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, operação nº 191, contrato nº 21.0235.191.0000313-87. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito e não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 18.612,13, em 31.01.2007. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 18.612,13 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/22. O réu foi citado, às fls. 36/37, e apresentou embargos às fls. 39/51. Em apertada síntese, preliminarmente, arguiu carência de ação. No mérito, requer que seja declarada excessiva a dívida apontada pela autora, ante as nulidades contratuais e a cobrança indevida de encargos, bem como cumulação com a comissão de permanência. A autora apresenta impugnação às fls. 53/62. À fl. 63, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não possuía provas a produzir (fl. 64) e o réu requereu prova de perícia contábil, depoimento das partes, testemunhas e juntadas de novos documentos (fl. 66/67). O autora formulou quesitos às fls. 69/70 e o réu o fez às fls. 72/73. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu à fl. 85. Laudo pericial contábil às fls. 102/111. Não houve manifestação das partes sobre o laudo pericial contábil, conforme certificado à fl. 117 (verso). Frustrada a tentativa de conciliação neste Juízo (fl. 122), bem como no mutirão da central de conciliação (fl. 127 e 131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A CEF instruiu a sua inicial com boletim do cadastramento (fl. 10), o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 11/14), nota promissória (fl. 15), protesto (fl. 17) e demonstrativo de débito (fl. 18). São documentos hábeis para instruir a ação monitória. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte (AC 200861000056145 - Juíza Ramza Tartuce - TRF - 5ª Turma - DJF3 CJ2 - Data: 18.08.2009, pág. 577)(Grifei). É mais: oportuno salientar que a CEF apresentou um demonstrativo de débito bem detalhado, razão pela qual não pode prosperar a alegação do réu. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse da parte autora. Passo a analisar o mérito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Outrossim, observo que o próprio contrato em sua cláusula 10ª prevê a aplicação de comissão de permanência, no caso de inadimplemento, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (fl. 13). A perícia constatou que a CEF aplicou o CDI, uma vez que contratado, bem como aplicou 0,5% ao mês de taxa de rentabilidade, sendo que o previsto era 10% ao mês. Além disso, informou que a CEF não fez uso dos juros de mora. Por isso, restou confirmado que os cálculos da CEF respeitaram as condições contratuais. Assim, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo requerido. Com relação ao abatimento da primeira parcela paga pelo réu, não há comprovação nestes autos do referido pagamento. Lembre-se que a prova da quitação cabe ao devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo atualizado do débito e prosseguir na execução. PRI.

**0021038-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES X EDITE DE SOUZA BATISTA**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**

1. Fls. 353/4: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda há endereços que não foram diligenciados. 2. Ciência à autora

de decisão de fl. 357 do Juízo da Comarca de Caçador. 3. No mais aguarde-se o retorno da Carta Precatória (fl. 356) Int.

**0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Prossiga-se, tendo em vista que a audiência restou prejudicada pela ausência da parte executada. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória e certidão de fl. 527. Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Publique-se a decisão de fl. 508. Int. FLS. 508: FLS. 491: PREJUDICADO O PRDIDO DO ITEM 1, TENDO EM VISTA QUE A PENHORA JÁ FOI RREALIZADA (FLS. 492/507), E AS PARTES INTIMADAS. PROCEDA-SE À CONSULTA REQUERIDA NO ITEM 2, INTIMANDO-SE NO ENDEREÇO ENCONTRADO. EXPEÇAM-SE AS CERTIDÕES (ITEM3). INT.

**0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI

Ciência à(s) parte(s) do desarmamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus Pedro Paulo e Tatiana, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Tendo em vista que o ofício de fl. 111, veio desacompanhado da guia de recolhimento mencionada, oficie-se à 2ª Vara de Itabira para que envie nova guia de recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça. Int.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Aprovo os quesitos oferecidos pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos. Observo que foi deferida a produção de prova técnica sem exame de questão de inversão de ônus da prova. Considerando que se trata de um crédito aberto em conta, indubitavelmente, há uma relação de consumo, sendo a CEF a fornecedora do serviço e a devedora foi a consumidora final. Assim sendo, inverto o ônus da prova, devendo a CEF adiantar os honorários periciais, que fixo em R\$ 1.000,00, em 15 dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 60 dias para apresentar o laudo. Int.

**0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Fl. 165: Defiro à CEF o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

**0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO(SP282696 - REGIANE PAPSCH)

Dê-se ciência às partes acerca da mensagem eletrônica de fl. 242. Considerando a impossibilidade de conciliação, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Int.

**0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI**

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1367.185.0003701-29, no montante de R\$ 17.409,03 (dezesete mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), devidamente atualizada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 163/167).É o relatório. DECIDO.Diante da renegociação havida entre as partes, conforme informado às fls. 163/167, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN**

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0011692-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO**

Trata-se de ação monitória na qual a autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 19.562,30 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), em 13.05.2010.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28.A CEF peticionou à fl. 72 informando a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção deste feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Assim, constato que, neste caso, ocorreu carência superveniente do direito de ação por perda do interesse de agir, uma vez que o débito foi quitado pelo requerido. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 71 sem cumprimento.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

**0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA**

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 49. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007613-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARTINS DA SILVA**

Trata-se de ação monitória na qual a autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001365160000187060), cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 13.979,22 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em 05.04.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/30.A ré foi citada às fls. 50/51.A CEF peticionou à fl. 52 informando a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção deste feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura da devedora, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Assim, constato que, neste caso, ocorreu carência superveniente do direito de ação por perda do interesse de agir, uma vez que o débitofoi quitado pela requerida, não havendo mais interesse da requerente em prosseguir com o presente feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

**0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR**

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação.Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0012423-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0013181-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINES SANTOS SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls.49/50, bem como dos documentos de fls. 53/7. Publique-se a decisão de fl. 48. Int.

**0015498-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DE SA BRAZ

Defiro à CEF o prazo suplementar de de cinco dias, como requerido(fl. 87). Int.

**0015542-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0016687-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE REINA LIMA LOPES

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 40. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018302-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão de fl. 39. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0018391-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

Ciência à autora de certidão de fl. 32. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018518-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 39. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015919-57.2011.403.6100** - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a prestação de contas de todos os contratos celebrados entre as partes. Em apertada síntese, sustenta que firmou contrato de abertura de conta corrente com requerida, em janeiro de 2009, sendo liberado um crédito rotativo. Alega, ainda, que firmou outros contratos com a requerida. Por todo o tempo da relação contratual, nunca foi apresentada uma planilha, na qual constassem todas as operações que eram

procedidas pela ré, bem como não foi entregue cópias dos contratos que celebrou. Por fim, argumenta que a requerida passou a imputar débitos à autora, com os quais não pode concordar, uma vez que os lançamentos feitos pela ré não possuem transparência. No mérito, requer que seja determinado que a ré apresente sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a legitimidade de eventual crédito. A liminar foi indeferida à fl. 33 e verso. Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 36/70. Preliminarmente, argüiu falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 72/83. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Não há que se falar em falta de interesse processual como argüido pela ré. Os documentos são comuns às partes e tem a ré a obrigação legal de detalhar o débito. Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. Como já dito, as partes formaram uma relação jurídica obrigacional, no exato momento da celebração dos contratos, situação em que enseja a prestação de contas, ou seja, a ré tem a obrigação de prestar contas, já que é gestora dos recursos financeiros mantidos em conta corrente da autora e, em contrapartida, a autora tem o direito de exigí-la. Não cabe, neste momento, verificar os lançamentos realizados. Noto que a ré instruiu sua defesa com os contratos (fls. 42/69), com valores e condições pactuadas, documentos hábeis para verificação de eventual excesso dos valores cobrados pela ré. Assim, resta satisfeita a pretensão da autora, uma vez que as contas foram efetivamente prestadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro que as contas foram efetivamente prestadas. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como deverá a ré reembolsar o valor das custas à autora. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Fl. 187: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 186. Int. FLS. 186: DEFIRO À AUTORA O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, COMO REQUERIDO (FL. 185).

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando que a credora é também depositária, determino a expedição de ofício, autorizando a apropriação de valores, em lugar do alvará de fls. 550. Int.

**0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO

Ciência à autora de certidão de fl. 77. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES VALE

Embora com atraso a devedora comprovou o depósito do débito, no valor de R\$ 20.840,38. Assim, a credora tem atualização monetária e multa a cobrar. Em todas as manifestações, não cumpriu o que o juízo determinou, induzindo-o a erro, em ordem de bloqueio no valor de R\$ 21.494,16. Por isso, desconsidero todas as petições posteriores e de setembro de 2007 (fls. 165/166) e determino o bloqueio apenas de R\$ 2.595,40. Não tendo a executada atendido a determinação de fl. 176, determinei, nesta data, a transferência total dos valores bloqueados. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, onde será analisada a litigância de má-fé da CEF (Fls. 200/207, 215/220 e 225/231). Int.

**0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Após, nada sendo requerido, no prazo de dez dias, ao arquivo. Int.

**0009778-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual. Considerando que o processo está em fase de execução, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Arquivem-se os autos.

**0009794-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA SANTOS FREIRE  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0010489-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0012089-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0014954-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0035371-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVID DOS SANTOS REBELO  
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029170-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029170-2)** - ROSA BRINO X CLECI GOMES DE CASTRO X ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0)** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à União Federal do desarquivamento. Requeiram o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6)** - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05)

procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0902102-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902102-3)** - TARCISIO DE PAULA RIBEIRO(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)** - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento. Fls.297/305: Anote-se. Requeira a autora o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002194-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002194-9)** - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7)** - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020239-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020239-2)** - CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO X MAURICIO APARECIDO MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002445-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3)) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9)** - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em



cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Fls.381/385: Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

**0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.205/206: Ciência às partes. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

**0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL**

A presente ação foi ajuizada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja autorizado, imediatamente, ou a partir do próximo exercício fiscal, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2012, a calcular o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei 6312/1976 e observado o limite da Lei 9532/95, afastando-se a aplicação e, conseqüentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto 3000/99 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, como medida para evitar o desembolso de caixa indevido para pagamento de tributo maior do que aquela efetivamente devida; ou, alternativamente, que a autora esteja autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT na forma da Lei 6321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, conseqüentemente, as restrições da Instrução Normativa SRF Nº 267/02, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Requer, ainda, que seja afastado todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Receita Federal do Brasil tendente a exigir o referido crédito tributário. Em apertada síntese, alega que tem direito, nos termos da Lei 6321/76 combinada com a Lei 9532/97, de deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas de custeio realizadas com o PAT, observado apenas o limite de 4% o IRPJ devido. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei 6321/76, foram editados alguns atos normativos pelo Poder Executivo que alteraram o cálculo do benefício fiscal e restringiram indevidamente o seu alcance, com a imposição de limites não estabelecidos pela legislação ordinária aplicável, prejudicando os contribuintes beneficiários do programa. É o relatório.Decido.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de novembro de 2005 (fl. 36), sendo que as restrições que se pretende afastar estão em vigor há muito tempo (Decreto n.º 5/91, Decreto n.º 3.000/99 e IN SRF n.º 267/02).A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Além disso, a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, sendo que a procuração foi outorgada pela autora aos seus advogados, com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, em 25/08/2011 (fl. 35). Caso a ação tivesse sido ajuizada na época, a UNIÃO já teria sido citada e teria oferecido resposta.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem

urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original).  
Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0)** - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6)** - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA  
Fl.1815: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.939/945: Solicite-se à 1ª Vara Especializada Execuções Fiscais informações acerca do requerido pela União Federal.

**0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1)** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**0010296-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010296-4)** - HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)  
Retornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

**0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8)** - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Retornem os autos ao arquivo.

**0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA  
Fls.143/144: Expeça-se, conforme requerido.

**Expediente Nº 5005**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0)** - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos realizados.Cumprida a conversão, dê-se vista à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0)** - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

**0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9)** - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO

Fls.527/536: Pedido apreciado às fls.516/525.Publique-se as decisões com urgência.Cumpra-se a determinação de fl.506, procedendo ao RENAJUD.

**0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7)** - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução.

#### **Expediente N° 5006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.832/845). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019215-87.2011.403.6100** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019796-05.2011.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3088**

### **MONITORIA**

**0004894-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE APARECIDO SUAED

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0008441-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009433-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0)** - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 300. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0032849-20.2011.403.6100, noticiado às fls. 306/319 dos autos. Int.

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Dê-se ciência à exequente ITAU UNIBANCO S/A de todos os atos processuais a partir de fl. 506, inclusive petições de fls. 511/512, 517/519 e 532, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das referidas petições. Int.

**0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6)** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225, no prazo de 10 dias. Int.

**0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7)** - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR RANTIGUERI

Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás pretendidos a fl. 406 dos autos posto que os valores respectivos serão objeto de levantamento ao final da execução. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento com relação aos executados DJALMA SILVA (fl. 403) e VALMIR RANTIGUERI (fl. 404), cuja penhora de valores revelou-se insuficiente à solução dos débitos. Int.

**0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONIDAS CAJE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0007709-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007709-2)** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X APS ASSOCIADOS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

**0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5)** - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

1. Fls. 407/408: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça a parte exequente em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento do valor penhorado (fl. 397), que constitui quantia parcial do débito exequendo e o qual, na hipótese de eventual prosseguimento da execução, deverá ser subtraído do montante devido. 2. Após, com a liquidação do alvará, suspenda-se a execução nos termos do Inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8)** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 244 e 246: cumpra-se a r. determinação de fls. 239, segunda parte, reiterando-se a intimação.

**0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4)** - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER -

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9)** - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fls. 229/232: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 231, no endereço constante de fl. 230 dos autos. Int.

**0015727-37.2005.403.6100 (2005.61.00.015727-1)** - ARI NATALINO DA SILVA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA

Em face da notícia do falecimento do intimando pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 1142 dos autos, prestem a este Juízo os Srs. Advogados LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES, MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI e MARCIO MORAIS XAVIER valioso auxílio prestando informação quanto ao falecimento de seu cliente, SR. ARI NATALINO DA SILVA, fazendo vir aos autos, se possível, cópia do atestado de óbito do mesmo, no prazo de 15 dias. Com a resposta dos Srs. Advogados, venham os autos à conclusão para apreciação da petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 1154/1158. Int.

**0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9)** - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO ROCCO

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículo de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

**0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0)** - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste omissão quanto ao ponto atacado por via da petição de fls. 158/159 posto que a questão dos juros remuneratórios e moratórios foi devidamente apreciada e decidida pela sentença de fls. 132/133 consoante se pode verificar do teor de sua fundamentação. Assevere-se, por outro lado, que a sentença de fls. 132/133 restou irrecorrida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mesma. Isto posto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 158/159 mas não lhes dou provimento por não vislumbrar presentes no despacho de fl. 156 omissão, obscuridade ou contradição. Int.

**0016356-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016356-5)** - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0028994-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028994-2)** - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0022903-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA TORO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

#### **Expediente Nº 3089**

#### **MONITORIA**

**0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0)** - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 620/621: cumpra a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com os parametros apontados pela contadoria, no prazo suplementar de 10 dias, dando atendimento ao despacho de fl. 578 dos autos. Int.

**0020251-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020251-2)** - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO TELES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5)** - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência de cálculos entre as partes e a contadoria, esclarece este Juízo que em relação ao mês de julho de 2005 não há reparo a fazer no critério empregado pela Contadoria, inexistindo o alegado bis in idem pela CEF.Quanto aos demais pontos em que permanece a divergência, deixa claro este Juízo que os juros remuneratórios destas contas do FGTS serão sempre e necessariamente aplicados, sejam eles de 3, 4, 5 ou 6% ao ano, porque inconfundíveis com os juros moratórios.Estes segundos, ou seja, os compensatórios, buscam atingir a demora no crédito, isto é, estimular o devedor a não permanecer em mora e desta forma não ter que suportá-los. O interesse da CEF, observados inúmeros processos que tratam de correção do FGTS, parece não ser de deixar de pagar estes juros, na medida que por artifícios procura adiar ao máximo o crédito dos fundiaristas em suas contas.Desta forma, esclarece definitivamente este Juízo que estes juros são cumulativos com os juros remuneratórios da conta do FGTS e incidem até o momento em que realizado o crédito em sua integralidade, inclusive das verbas de sucumbência, quando determinado na sentença.Remetam-se, pois, estes autos à Contadoria para que proceda novo cálculo das diferenças devidas, devidamente acrescidas dos juros remuneratórios do FGTS e sobre este total atualize o valor devido pela Taxa Selic. Deverá ainda a Contadoria observar que crédito não foi efetuado pela CEF em 10.07.2005, nem em junho/2008, conforme constou no cálculo de fl. 218 dos autos, mas somente em 22.12.2009, conforme extratos juntados às fls. 234/239.Intime-se.

**0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1)** - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Fls.236- Diferentemente do que afirma a Caixa Econômica Federal os cálculos que apresenta às fls.226/228 não atendeu ao determinado pelo Juízo à fl. 216 proferido em 19/04/2011 cumprindo observar que a diferença ser depositada deve ser acrescida de juros de 1% (um por cento) em função da inadmissível resistência da CEF em realizar o depósito da importância devida de maneira correta. Essa situação se estende desde 2009 verificando-se que a CEF, após pedir prazos para diligências, insiste em depositar valor inferior ao devido. Diante dessa situação, HOMOLOGO como correta a diferença de R\$ 2.997,42 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) posição em 15/08/2011 como devida ao autor, a qual deverá merecer atualização e juros de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo crédito que determino seja feito no prazo de 15 (quinze) dias, reputados suficientes para tanto, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial além de pena de

litigância de má fé. Intimem-se.

**0027888-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027888-9)** - ALCEU NARESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Fl. 397: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) do BANCO DO BRASIL, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela sentença de fls.386/387. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0051926-10.1995.403.6100 (95.0051926-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049277-72.1995.403.6100 (95.0049277-6)) J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3)** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fls. 274 dos autos, no prazo de 10 dias. Int.

**0022409-81.2000.403.6100 (2000.61.00.022409-2)** - PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículo de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

**0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0)** - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA

1.Fls. 239: indefiro, por ora, a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD. Por primeiro, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo, acrescida da multa respectiva. 2.Após, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de penhora. Int.

**0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2)** - MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 275/276, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a teor do do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

**0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7)** - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X



TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fls. 402, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0)** - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA Fls. 259/261: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 261, no endereço constante de fl. 260 dos autos. Int.

**0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3)** - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

Tendo em vista o alegado pela Exequente às fl. 280/282, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 197/2011, acostado aos autos às fls.282, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Int. e Cumpra-se.

**0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 88/94: defiro. Intimando-se na pessoa dos sócios, providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido consoante planilha de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

**0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e documento de fls. 208/210, no prazo de 10 dias. Int.

**0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6)** - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4)** - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/137: forneça a Sra. Advogada da parte exequente o nº de seu RG e CPF. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fls. 133/134 dos autos.Int.

**0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7)** - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS NOGUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

#### **Expediente Nº 3096**

#### **USUCAPIAO**

**0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5)** - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos...Indefiro o pedido de prova oral, requerida pela parte autora, por entendê-la desnecessária. As preliminares argüidas pelas rés, serão analisadas oportunamente quando da prolação da sentença.Declaro encerrada a fase probatória do presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

Tendo em vista as audiências negativas de tentativa de conciliação realizadas na Central de Conciliação de São Paulo, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Tendo em vista as audiências negativas de tentativa de conciliação realizadas na Central de Conciliação de São Paulo, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Tendo em vista as audiências negativas de tentativa de conciliação realizadas na Central de Conciliação de São Paulo, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista as audiências negativas de tentativa de conciliação realizadas na Central de Conciliação de São Paulo, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0014368-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Fls. 59 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para tentativa de localização de endereço atualizado do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0018135-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023316-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Recolha a Caixa Econômica Federal a diferença das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0)** - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA

SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência as partes do laudo juntado pelo Sr. Perito às fls. 39/53, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0042024-62.1997.403.6100 (97.0042024-8)** - CELSO ROSALINO(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 204/205 - Defiro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculos nos termos do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

**0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 552/553, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0025479-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025479-0)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 449/451: Indefiro a prioridade na tramitação do feito uma vez ausente hipótese legal que embase sua concessão. Outrossim, tendo em vista que o subscritor da referida petição, Dr. Daniel Marcon Parra, OAB/SP 233.073, não possui procuração nos autos, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6)** - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL Vistos...Face o determinado no v.acórdão, nomeio o Perito Sr. Carlos Jader dias Junqueira (Tel. 12- 3882 2374), para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se os Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5)** - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o Despacho de fls. 369, apresentando os extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3)** - DAVIS MIZAE DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 310/311 - Mantenho a decisão proferida em audiência, tendo em vista não haver contrariedade com decisão proferida no Agravo de Instrumento, uma vez que apenas determina que seja obstado qualquer procedimento voltado à desocupação do imóvel. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse em nova audiência para tentativa de conciliação, requerida pela parte autora às fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse na conciliação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5)** - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 174/176, bem como ante a comprovação de solicitação dos extratos de sua conta poupança perante a Caixa Econômica Federal (fl. 177), apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança n 013.14475-2, Agência 1599, de titularidade da autora Maria Alice Bonanno Sobral, referentes ao período de abril e maio de 1990. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021708-71.2010.403.6100** - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de

fl. 154, fornecendo o endereço atualizado do corréu EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA. No mesmo prazo manifestem-se sobre a inclusão no pólo passivo da demanda de IVONE ALMEIDA DE SOUZA, tendo em vista o teor da matrícula do imóvel objeto desta demanda (fls. 146/151).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA, objetivando a manutenção do serviço de home care à autora por prazo indeterminado, suportando as despesas decorrentes, sob pena de multa diária.Aduz a autora, em síntese, que está acometida de Alzheimer em estado avançado e seu tratamento exige recursos que somente o sistema home care ou o hospital pode fornecer, tendo em vista que recebe dieta e medicação por sonda, necessita de fisioterapia respiratória e motora diárias, sendo dependente de cuidados de enfermagem em tempo integral.Afirma que desde 08/04/2010 vem sendo atendida pelo sistema home care e foi informada que no dia 14.06.2011 o procedimento não seria mais prestado por ausência de cobertura.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 21).Devidamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 31/32 aduzindo, em síntese, que o manual normativo que versa sobre o Saúde Caixa dispõe que a assistência do home care é autorizada por um período de até 30 dias, possível de prorrogação por até 180 dias quando decorrente da mesma patologia e de complicações relacionadas à doença, com avaliações mensais, justificativa técnica e parecer do médico perito.Informa que a autora recebe os serviços de home care custeados pelo Saúde Caixa desde 08/04/2010 e, considerando o vencimento do período de 180 dias em 05/04/2011, providenciou-se a reanálise do caso pela auditoria médica.Aduz que, a fim de providenciar essa avaliação, a assistente social da Brasilmed, auditoria médica contratada pelo Saúde Caixa, realizou visita domiciliar à paciente em 13/06/2011 e orientou a família sobre a sugestão de transferência para Hospital de Retaguarda, não tendo em nenhum momento anunciado que o home care não seria mais prestado, pois ainda não havia sido concluída a análise.Assevera que, em 21/06/2011, autorizou-se excepcionalmente o reembolso dos valores referentes aos serviços prestados desde 06/04/2011, bem como a continuidade dos serviços de home care, haja vista o parecer favorável da auditoria médica, afirmando que a autora não tem interesse em pleitear antecipação de tutela, eis que a continuidade do home care já lhe foi autorizada.Em seguida, às fls. 36/41, a CEF contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência de procuração outorgada pela parte autora. No mérito, requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, que seja expressamente registrado que o atendimento home care deverá ser prestado com o limite de 180 dias, de acordo com a previsão normativa. Retorna a autora às fls. 59/69, afirmando que, em 06/12/2011, o curador provisório da requerente foi informado pela requerida que os serviços de home care foram reduzidos de 24 (vinte e quatro) horas para 12 (doze) horas diárias, requerendo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Instada a se manifestar, a CEF às fls. 72/74 aduzindo que, os documentos foram acostados de forma lacrada em razão de irregular representação processual da demandante e superada a questão, requer a decretação de segredo de justiça.Alega que, segundo parecer acostado em envelope lacrado, a autora não necessita de cuidados profissionais em tempo integral, sendo suficiente a presença da auxiliar de enfermagem 12 horas.Afirma que o atendimento apresenta elevado custo, de modo que é prestado apenas nos casos em que se faz necessário, não podendo ser compelida a arcar com esse tratamento por mero capricho dos seus beneficiários ou de seus familiares.Por fim, caso não seja este o entendimento, requer a determinação para que a parte autora ofereça caução no valor correspondente almejado.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para constar a representação da autora por seu curador provisório.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Preliminarmente, a representação processual da autora encontra-se regular, sendo improcedentes as alegações da CEF formuladas às fls. 72/73.Os elementos de prova trazidos pela própria autora indicam a necessidade de home care integral, tendo em vista ser dependente, inclusive, de oxigênio auxiliar em caso de transporte (fl. 66) a demonstrar o estado de fragilidade de sua saúde.Por outro lado, vê-se como desnecessária a decretação de segredo de justiça até porque não se reputa imprescindível a abertura dos envelopes contendo documentos de forma lacrada pela CEF.A contestação da CEF sustentada na alegação do serviço de home care ser dispendioso é indicativo mais que seguro da necessidade da concessão da tutela visando garantir seu fornecimento à autora.Incabível, ainda, a exigência de caução, na medida em que, através de sua exigência, o que se busca é exatamente evitar a eficácia de eventual tutela, já nesta fase processual, pois condicionar o atendimento a esta prestação de garantia, acaso existente condições da autora prestá-la, equivaleria em negar a tutela.Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar a manutenção do atendimento de home care integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia à autora, até o julgamento final da ação. Com urgência, intime-se a ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Desentranhem-se os envelopes de fls. 47 e 74, deixando-os à disposição dos patronos da Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010536-98.2011.403.6100** - JOSE AMBROSIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal os endereços das testemunhas indicadas às fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentação de rol testemunhas que pretende que sejam ouvidas, esclarecendo ainda, se comparecerão em eventual audiência, independentemente de intimação. no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0016019-12.2011.403.6100** - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022498-21.2011.403.6100** - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) com competências 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada que atua na atividade de ensino infantil e ensino fundamental, sendo optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Informa que é legítima proprietária e possuidora de debênture emitida pela Eletrobrás nº de série 1496707, série HH, no valor atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e pretende fazer compensação com os tributos DAS referentes aos períodos de apuração 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011. Assevera que ao possuir um direito de crédito resta claro a possibilidade do pagamento do débito com o referido título da Eletrobrás, por meio de compensação. Relata que a lei que autorizou a emissão do título prevê que a União Federal é devedora solidária do seu valor nominal, em qualquer hipótese e por não se tratar de debêntures emitidas por qualquer sociedade anônima, mas de debênture emitida pela Eletrobrás, uma sociedade de economia mista, plenamente possível sua penhora, bem como a substituição da penhora já efetivada por debêntures da Eletrobrás por situarem em segundo lugar na ordem de preferência da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a comprovação de cotação em bolsa. Transcreve jurisprudência que entende dar sustentação ao pedido inicial. Vieram os autos para apreciação da antecipação de tutela requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial. Anote-se. Contato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 48, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor está em débito, ao menos desde fevereiro de 2011, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a sua exclusão no regime tributário do SIMPLES. No caso dos autos, pretende o autor, a suspensão da exigibilidade dos débitos apurados no Simples Nacional de 02/2011 a 10/2011, diante da apresentação de debênture emitida pela Eletrobrás, requerendo a compensação com referidos débitos. Sem razão o autor. Isto porque, impossível a este Juízo considerar a extinção dos créditos tributários referentes ao Simples Nacional mediante compensação com debênture emitida pela Eletrobrás, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa apresentar pedidos de compensação a fim de extinguir créditos tributários referentes ao Simples Nacional, conforme requerido. Dispõe a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 21, 5 e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. ... 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. (grifo nosso). Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A

compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada.(AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso).Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida, pela ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Cumpra a embargante o despacho proferido às fls. 24, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI  
1- Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.221 no endereço declinado pela Exequente à fl.250.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória, sem cumprimento, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

1- Intimem-se as partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.79/80, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.2- Ciência, ainda, à EXEQUENTE do resultado da penhora junto ao sistema RENAJUD, acostado aos autos à fl.81.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023598-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Apresente a Caixa Econômica Federal original do título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017158-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, a análise do pedido de reintegração de posse do imóvel e designo audiência para o dia 28/02/2012, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer a CEF acompanhada de funcionário vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3100**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022993-02.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISS SS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Face a decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 645/646, nada mais sendo requerido no

prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a decisão de fls. 592/596, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Fls. 250 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para diligenciar o efetivo regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Indefiro o requerido às fls.76/77, tendo em vista que o réu ainda não foi citado.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 93.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 93.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Fls.99/100 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do Administrador Provisório do correú VALDEMIR PORTÃO DE SOUZA.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.93, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Fl.70 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC, IIRGD, AES ELETROPAULO, VIVO S/A, TIM CELULAR S/A, CLARO S/A e OI, que deverão ser confeccionados pela parte AUTORA, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do réu GISELIO BISPO DOS SANTOS, portador do CPF nº 214.552.598-02.Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0012101-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISSA ABUD ACHUR NETO X CLEUSA INOCENCIA ACHUR X JOAO ABUD ACHUR

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0015203-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0002595-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003290-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA ARAUJO

Fl.54 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC, IIRGD, AES ELETROPAULO, VIVO S/A, TIM

CELULAR S/A, CLARO S/A e OI, que deverão ser confeccionados pela parte AUTORA, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do réu JOÃO BATISTA ARAÚJO, portador do CPF nº 246.773.288-62. Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0004617-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL ARAUJO DUTRA

Fl.40 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.39. Int.

**0005739-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA DE SOUZA

Fl.62 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006128-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON FIGUEIREDO ANGELINE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0007367-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl.35 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011683-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Fl.42 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012070-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013975-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015161-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ALVES DA SILVA DE MENDONCA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015074-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015074-6)** - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.125, em face da sentença de fls.67/72 e do v. acórdão de fls.109/110. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.151, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4)** - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X



MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO E SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente e em face ao alegado às fls.263/267, esclareça o patrono da parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se também representa a coautora MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA.Em caso positivo, e em igual prazo, regularize a representação processual da coautora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5)** - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte AUTORA o segundo parágrafo do despacho de fl.85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4)** - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a exclusão do corrêu DELFIN S/A CREDITO IMOBILIÁRIO do pólo passivo da presenten ação, conforme requerido às fls. 254, diante da cessão de crédito informada.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0007466-10.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao lapso de tempo decorrido, bem como em face da comprovação pela parte autora de solicitações pertinentes à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls.92/98 e 135/137, cumpra a RÉ o item 2 do despacho de fl.48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014998-35.2010.403.6100** - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.68/89 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020331-65.2010.403.6100** - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.190.2- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018868-9, acostada aos autos às fls.203/206, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0020583-68.2010.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Fls.397/407 - Defiro o requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito, como Assistente Simples do réu.2- Fls.548/565 - Ciência à parte AUTORA.3- Fls.564/565 e 566/567 - Ciência às partes.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int. e Cumpra-se.

**0001277-79.2011.403.6100** - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos apresentados às fls.113/149 não são suficientes para análise das possíveis prevenções apontadas às fls.84/88.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA O despacho de fl.90, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001296-85.2011.403.6100** - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001362-65.2011.403.6100** - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.38, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002025-14.2011.403.6100** - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

**0003375-37.2011.403.6100** - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da quitação da dívida discutida nos presentes autos, conforme alegado às fls.83 e 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, ciência à RÉ acerca da petição de fls.86/87.Int.

**0003545-09.2011.403.6100** - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181 - Defiro conforme requerido pela parte autora.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006608-42.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação e documentos, no prazo legal.Int.

**0007747-29.2011.403.6100** - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.88 - Preliminarmente, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, a fim de se verificar a pertinência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012983-59.2011.403.6100** - EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS X SOLANGE GIMENES DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento do despacho de fls. 398, diligenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0021196-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MENDES DOMINGUES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

Fls.160/162 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010929-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES

ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fls.127/128 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, EMBRATTEL, IIRGD, TELEFÔNICA, VIVO S/A, TIM CELULAR S/A, CLARO S/A e OI, que deverão ser confeccionados pela EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do executado GERALDO DINIS, portador do CPF nº 047.198.528-74.Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA  
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA

Fls.154/155 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl.120 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Fl.45 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005608-41.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Requeira a exequente o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Aguarde-se notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento (processo nº 0026848-19.2011.403.0000).Após, voltem conclusos.Int.

**0008505-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009164-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da coexecutada VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA. com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005685-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE

Face o alegado e a discordância manifestada pela parte autora às fls. 39/43, cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo-se mandado de citação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3102**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez). Após, voltem conclusos. Int.

##### **MONITORIA**

**0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

**0011099-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PASSOS E PASSOS CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO PASSOS

HOMOLOGO o acordo entre as partes (fls. 166/188), para que produza seus efeitos jurídicos O acordo firmado no processo executivo, devidamente homologado, não constitui título executivo judicial. - A decisão homologatória não extingue o processo (art. 269, III do CPC), mas sim determina a suspensão da ação executiva conforme estabelece o art. 792 do CPC. - Descumprido o acordo, deve-se determinar a continuidade da execução, da forma posta na inicial, e não a execução do acordo. Silente, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fls. 216/217 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 79 verso, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009600-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Fl. 55 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002888-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA REGINA PARAVANI

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004633-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a disponibilização à ré dos valores decorrentes do Contrato de Mútuo nº 160.000039712, objeto da presente demanda. Após, voltem conclusos.

**0018108-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018127-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES PEDROZA(SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

Diante da notícia do óbito dos RÉUS, através de certidões exaradas por Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, suspendo o presente feito, nos termos em dispõe o art. 265, I do CPC, até regularização do pólo passivo.Providencie a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo de habilitação, nos termos em que dispõe o art. 1055 e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado).Int.

**0030083-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030083-6)** - AFONSO GONCALVES(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Intime-se o corréu BANCO CENTRAL DO BRASIL.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0)** - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.235.Int.

**0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Reconsidero o despacho de fls. 120, tendo em vista que o autor devidamente citado não nomeou advogado para representá-lo no presente feito.Facam os autos conclusos para sentença.Int.

**0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) Fls. 113/114 - Nada a deferir, tendo em vista tratar-se de carta de intimação de processo distinto.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007802-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007802-9)** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo(baixa-cancelado).Int.

**0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3)** - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.117/119 - Ciência à parte AUTORA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e Cumpra-se.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7)** - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls.96/98 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.95.Int.

**0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7)** - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA o item 2 do despacho de fl.123, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, ciência dos documentos de fls.130/138.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007661-92.2010.403.6100** - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575

- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 165, recolhendo as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a RÉ, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado no imóvel em comento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022282-94.2010.403.6100** - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 112/113, cumpra a RÉ o primeiro parágrafo do despacho de fl. 115, juntando cópia do contrato de financiamento imobiliário em discussão nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005648-86.2011.403.6100** - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0008086-85.2011.403.6100** - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

**0014192-63.2011.403.6100** - PAULO CAMILO MORELLATO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015998-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NATAL(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia atualizada da Matrícula do imóvel em discussão nos presentes autos (66.911), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)** - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSS/FAZENDA

Em face do informado à fl. 35, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Fl. 309 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

**0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172, restituindo-se as declarações de renda. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.180/182, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA**

Fl.261 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEL COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)**

Fl.124 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0004144-16.2009.403.6100 (2009.61.00.004144-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO**

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA**

Fls. 84 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta apenas de endereço, sem a indicação do bem.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CAMARGO FERNANDES**

Fl.51 - Face ao lapso de tempo decorrido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUMARAES NETO**

Esclareça a EXEQUENTE o requerido às fls.84/87, no prazo de 10 (dez) dias, em face da atual fase processual.Requeira ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTA ALVES BARROS**

Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005471-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005471-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA às fls.56/58, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.39/41 e 48/49, conforme certidão de fl.50 verso.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDELZUITA**

OLIVEIRA

Tendo em vista o informado pela ré às fls.152/153, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018342-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA  
Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o requerido na certidão de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se o mandado deferido no despacho de fls. 126.Intime-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0021825-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021825-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADENILTON OLIVEIRA SILVA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 97.Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 97.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2011 p/ Despacho/DecisãoCiência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **Expediente Nº 3107**

#### **MONITORIA**

**0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Fl.77 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006139-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ORIANI(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0014202-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Fl.107 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documentos do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.154.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.154:CHAMO O FEITO À ORDEM.Por equivocados quanto ao momento processual, torno sem efeito o despacho de fls. 144 e bem assim a citação nos termos do artigo 632 do CPC operada às fls. 147/147º dos autos. Instruindo-se com cópia do v. Acórdão de fls. 136/136º, cite-se a ré.Int.

**0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7)** - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conforme informado pela coautora e também cotitular da Conta Poupança nº 44.181-4 (Agência 1367), ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, não foi realizada a abertura de Inventário do de cujus JOÃO DOS SANTOS à época do seu falecimento, continuando, ainda, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de partilha ou pela via extrajudicial, se couber.Dessa forma, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a coautora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS regularize o pólo ativo do presente feito, sob pena de exclusão da lide.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.



**0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6)** - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.87 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA as representações processuais de GIUSEPPE BISCARDI e BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ, bem como para que por eles sejam ratificados os atos processuais praticados até o presente momento.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.227/228 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4)** - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.270 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a RÉ se manifeste acerca do despacho de fl.265.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011087-15.2010.403.6100** - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a prova pericial requerida.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

**0023664-25.2010.403.6100** - LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PIE PITON IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X WAGNERIANO DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.2- Fls.342/343 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus WAGNERIANO DOS SANTOS, ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS, WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO e MARISA ESPOSITO. Anote-se.Int. e Cumpra-se.

**0024121-57.2010.403.6100** - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a prova pericial requerida.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

**0003863-89.2011.403.6100** - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.122/123 - Assiste razão à parte AUTORA.Através da representação numérica constante nos comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls.87/110, é possível a identificação dos pagamentos referente aos bloquetes.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a RÉ se manifeste acerca dos documentos de fls.87/110.Int.

**0004437-15.2011.403.6100** - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.34/36, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004102-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL

ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013886-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo os presentes Embargos. Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de efeito suspensivo pleiteado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Fl.159 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

Fl.59 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do EXECUTADO.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Em face do alegado pela Exequente à fl.132, expeça-se Mandado para levantamento dos bens penhorados (fls.83/86).No prazo de 10 (dez) dias, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Exequentes.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.132.Int. e Cumpra-se.

**0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Em face dos documentos apresentados pela Executada à fl.82, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fl.74) junto ao BANCO DO BRASIL S/A (R\$ 928,03, Agência 7042-4, Conta nº 35.476-7) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.Publique-se o despacho de fl.75.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.75:Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.73/74, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.45, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.58 - Preliminarmente, informe a EXEQUENTE a existência de bens em nome da Executada, a fim de satisfazer a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre os bens oferecidos à penhora pela coexecutada JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, conforme petição e documentos acostados aos autos às fls.133/166, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca da devolução do Mandado da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6)** - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ

TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Deixo de apreciar a petição de fl.147, em face do trânsito em julgado da sentença de fl.118.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.142, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014633-44.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)  
X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015389-53.2011.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 3108**

#### **MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS X ZELINDA DE OLIVEIRA

Fl.165 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto a citação da corré GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0962777-49.1996.403.6100 (96.0962777-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062099-93.1995.403.6100 (95.0062099-5)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0015009-16.2000.403.6100 (2000.61.00.015009-6)** - ORIGIN BRASIL ALFA - COM/ E AUTOMACAO LTDA X ORIGIN BRASIL LTDA X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.1700/1701, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se Ofício para transformação dos depósitos realizados nos presentes autos em pagamento definitivo da RÉ, observados os dados fornecidos às fls.1700/1701.Int.

**0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8)** - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.159/161 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, etc. Discute-se na presente ação, basicamente, se a ANVISA tem competência para proibir, no Brasil, as câmaras de bronzeamento artificial, com fundamento em relatório do IARC, da possibilidade de causarem câncer de pele, porém, permitidas nos países mais desenvolvidos do mundo, com restrições para menores de 18 anos. (fls. 1.911) O exame dos quesitos formulados pelo Autor revelam a ausência desta necessidade pois o objeto desta ação não se encontra diretamente ligado em estabelecer se câmaras de bronzeamento produzem, ou não, mal à saúde. Os elementos dos autos dão conta que, por reproduzirem radiação solar, provocam na pele os mesmos efeitos daquele. É certo que, nesta proteção da pele, embora se recomende a proteção por protetores solares, não se desconhecendo a intenção de transformá-los em EPI para os que exercem atividade sob o sol, alguns contêm substância que segundo o próprio IARC está classificada como substância possivelmente carcinogênica para humanos (grupo 2B) proibida em outros países, (fl. 1.668) todavia aqui permitida pela ANVISA a pretexto de cumprir compromissos do Mercosul. (vide reportagem da PROTESTE sobre o SUNDOW e a resposta da ANVISA à fls. 1.768/1.791) Por outro lado, o fumo é considerado cancerígeno, todavia seu consumo não se encontra proibido. O álcool, o diesel com altos teores de enxofre, os vapores do etanol, os solventes presentes nas colas e nas tintas, a gordura trans, o sódio, que também são causadores de mal à saúde - alguns dependendo da proporção - e não se encontram proibidos. Ademais, qualquer dermatologista pertencente à Sociedade Brasileira de Dermatologia a quem fosse atribuído o encargo, como perito, de aferir estas máquinas, terminaria por concluir não serem elas seguras em relação ao câncer de pele - a discussão fatalmente incidiria sobre este percentual e eventual ausência de estudos sobre estes efeitos na pele de brasileiras - seja por ser esta uma conclusão desta sociedade, seja porque hoje, cientificamente provado que radiações solares em excesso (à exemplo de qualquer excesso) poder desencadear câncer e, como estas máquinas as reproduzem, no que se refere aos UVA e UVB, a conclusão seria, necessariamente, de provocarem equivalente mal. (fls. 1.559/1.561) Para conhecimento desta realidade desnecessária qualquer perícia pois os autos já contêm elementos informativos suficientes para uma conclusão do Juízo. A questão dos autos não se encontra em determinar benefícios ou malefícios destas câmaras de bronzeamento quer para tratamento médico ou estético, mas a liberdade constitucionalmente assegurada ao cidadão, se ela restou ou não agredida pela proibição veiculada pela ANVISA, na medida que o uso destas câmaras foi proibido sem ter sido seu emprego considerado ilícito, ou seja, um aparente conflito do direito do cidadão de poder fazer aquilo que a lei não o proíbe, cujo exercício se encontra obstado por proibição da ANVISA, com base, inclusive, em conclusão de relatório que nenhum outro país do mundo adotou. Diante disto, reputa-se eventual perícia a ser realizada nos autos sobre estas câmaras de bronzeamento dispensável e desnecessária pois afora não contribuir para o julgamento da ação, terminaria por transferir seu foco para este aspecto, incabível de ser definido em ação judicial pois não será através de uma sentença ou um acórdão que se estabelecerá (ou se evitará) que uma câmara de bronzeamento produza ou deixe de produzir males à pele. Fica, desta forma, indeferida a perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0025886-42.2010.403.6301 - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em princípio, recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Anote-se. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar expressamente acerca dos documentos de fls. 33/34. Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0008032-22.2011.403.6100 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Cumpra a parte AUTORA o item 2 do despacho de fl. 106, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Fls. 117/118 e 119/120 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl. 56. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Em princípio, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 68/69, diante da diversidade de objetos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais, de fl. 66, em seu original. Após, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016077-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020711-88.2010.403.6100) SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 0020711-88.2010.403.6100) proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT é do Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP ou, alternativamente, do Juízo Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista o domicílio dos réus, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, d do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a EXCEPTA manifestou-se às fls. 10/12, não se opondo ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, criada pelo Provimento nº 330 de 10/05/2011, ou à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Decido. De pronto, registre-se que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal, sendo que as disposições dos parágrafos 1º e 2º do mencionado dispositivo veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Assim estabelece o artigo 109, inciso I e 1º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] 1º As causas que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Ainda, nos termos dos artigos 94, caput e 100, inciso IV, a e d, do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Assim sendo, considerando que ambos os réus da ação principal possuem sede na cidade de Mogi das Cruzes/SP, não se vislumbra razão para que o processo tramite perante este Juízo Federal de São Paulo/SP. Outrossim, consigne-se que Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP foi instalada, por meio do Provimento nº 330, em 10/05/2011, posteriormente, portanto, ao ajuizamento do feito nº 0020711-88.2010.403.6100, em apenso, ocorrido em 08/10/2010. Logo, não é possível a remessa dos autos àquela Vara Federal. Por outro lado, a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Mogi das Cruzes, na data de propositura da referida ação, corresponde à Seção Judiciária de Guarulhos/SP, competente, pois, para sua apreciação e julgamento. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e, após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA Requeira a REQUERENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3118**

#### **MONITORIA**

**0011315-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCUS VINÍCIUS BICUDO SIQUEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.720,76 (treze mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 02/12/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Devidamente citado (fl. 38), o réu não se manifestou (fl. 39). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.720,76 (treze mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição

ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 38. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/26), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.720,76 (treze mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), apurado em 11/05/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011345-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AMAURICIO DO VAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOÃO AMAURÍCIO DO VAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.613,13 (doze mil, seiscentos e treze reais e treze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 31/08/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 34). Devidamente citado (fl. 41), o réu não se manifestou (fl. 42). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.613,13 (doze mil, seiscentos e treze reais e treze centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/29) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/29), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.613,13 (doze mil, seiscentos e treze reais e treze centavos), apurado em 10/05/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011609-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA BAIM**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VERA LÚCIA DE SOUZA BAIM objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.278,01 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 25/06/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/44). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de

Processo Civil (fl. 48).Devidamente citada (fl.55), a ré não se manifestou (fl. 56).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.278,01 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/43) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 55. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/43), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.278,01 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), apurado em 03/06/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012348-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELSON PEREIRA ROCHA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ADELSON PEREIRA ROCHA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.266,84 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 17.266,84 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 07/07/2011(fl.24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.266,84 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Custas à fl. 25.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 36) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.37.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.266,84 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 17.266,84 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo

**0012553-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PASSANHA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MÁRCIO PASSANHA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.487,70 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 08/12/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32).Devidamente citado (fl.39), o réu não se manifestou (fl. 40).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 21.487,70 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/27) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/27), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.487,70 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), apurado em 29/06/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013239-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MÁRCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.498,75 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 09/09/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30).Devidamente citada (fl.37), a ré não se manifestou (fl. 38).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.498,75 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/25) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/25), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na



inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.498,75 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado em 07/07/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3)** - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO PEREIRA DANIEL (SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ESPÓLIO DE MARILUCE BEZERRA PEREIRA, representado por EDUARDO PEREIRA DANIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a aplicação do PES, bem como a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a autorização para depósito judicial das prestações, no valor de R\$ 233,98 (duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), bem como a sustação do primeiro leilão extrajudicial e a não inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15/05/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 56/58 para determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido, bem como foi determinada a sustação do registro de eventual carta de arrematação do imóvel objeto dos autos. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/122), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 124/126) e, posteriormente, negado provimento (fls. 134 e 213/215). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 63/112, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e o litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Aduziu que as prestações devem ser reajustadas pelo SACRE e não pelo PES/CP, consignando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pugnou pela improcedência de devolução dos valores pagos a maior, a legalidade da taxa de administração e risco, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos. Às fls. 128/130 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Réplica às fls. 145/177. Em decisão proferida à fl. 180, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo Retido (fls. 186/195). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 224/239). Às fls. 259/262 e 264/267 a CEF informou que, em razão do óbito da autora, em 04/07/2007, a Caixa Seguros deferiu a cobertura securitária, abarcando na indenização de R\$ 34.140,95, as prestações vencidas no período junho/2007 a agosto/2009 + saldo devedor remanescente, restando pendentes 45 parcelas vencidas anteriormente ao falecimento (outubro de 2003 a junho de 2007). Às fls. 285/293 e 296/302, Eduardo Pereira Daniel, filho da autora, procedeu à regularização do pólo ativo da lide. A CEF se manifestou a fl. 309. A Caixa Econômica Federal, às fls. 314/348, apresentou cópias do processo de execução extrajudicial. A parte autora manifestou-se às fls. 350/351. É o relatório. DECIDO. De pronto, consigne-se que a matéria relativa ao valor pago pela seguradora, em virtude do óbito da autora, ocorrido no curso da demanda, embora impugnada às fls. 300/301, não pode ser apreciada nestes autos, posto que se trata de elemento novo que deve ser discutido, entre partes diversas, em processo distinto. No mais, o pedido de produção de prova pericial já foi indeferido em decisões proferidas nestes autos. Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma,

RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 15/05/2001, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade de cláusulas contratuais.Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quinto da cláusula décima primeira do referido instrumento. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo

devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

**MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).

**CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no

percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistem

qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejaria, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: 26/10/2001 - Página: 1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE. (...) 2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES inovida, em razão da novação contratual. 3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação. 4. Apelação da União provida para excluí-la do feito. 5. Apelação da Autora improvida. (TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163) INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES

VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolção dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível,

ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-OE, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido

das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 316/319, foram expedidos avisos de cobrança, via AR, ao endereço da autora. Ainda, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 323 e 325). Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 327/329, 331/335 e 338/340), não se verificando nenhuma irregularidade. No mais, saliente-se que o próprio contrato (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. De toda sorte, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Além disso, conforme disposto



na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar em eventual violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 56/58. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TAMANDARÉ TRANSPORTE E TURISMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo da requerente que foi retido e apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu declarando a nulidade do Auto de Infração e da conseqüente apreensão. Relata que é empresa de turismo devidamente autorizada e inscrita junto à Receita Federal, Jucesp, EMBRATUR, EMTU, SPTRANS, ANTT, etc. para o transporte interestadual de passageiros sendo proprietária de um ônibus marca Scania modelo K-112CL, ano 1989, placa KIN-0294, devidamente licenciado, relacionado no Termo de Retenção e Lacreção de Veículos. Em 09/10/2006 o veículo foi abordado em Santa Terezinha e retido pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu, com aplicação da pena de perdimento, ao argumento de ter sido encontrado em seu interior mercadorias estrangeiras sem prova de regular entrada no país. Esclarece que, embora seja empresa que atua no ramo de transporte e turismo, o veículo foi apreendido durante viagem particular do motorista e de seus amigos e não em excursão contratada com a requerente. Alega que houve o deslacreamento do veículo apreendido não tendo sido os representantes da empresa notificados para que fossem verificar as mercadorias apreendidas afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Aduz ser terceira de boa-fé não existindo qualquer prova de sua participação disto resultando ser inaplicável a pena de perdimento e, portanto, a retenção do veículo. Sustenta, também, que o veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas de modo a justificar, por si só, o afastamento da pena de perdimento. Junta procuração e documentos (fls. 17/23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas recolhidas às fls. 24 e 33. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 34). Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 42/52, acompanhada de documentos de fls. 53/99 sustentando, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a legalidade das sanções aplicadas (perdimento e multa), o fundamento do auto de infração na hipótese de transporte de mercadorias irregulares e o perdimento do veículo transportador, quando configurado dano ao erário e após exaurido o processo legal. A decisão de fls. 100/102 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar, mediante expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que o mesmo não destinasse o veículo ônibus marca Scania, modelo K 112, ano 1989, placa KIN-0294 antes do julgamento final do processo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 117/129) cuja decisão (fls. 132/133) converteu-o em agravo retido. Despacho de fl. 130 para especificação de provas. As partes informaram não terem mais provas a produzir além daquelas que se encontram nos autos (fls. 136 e 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a liberação do veículo da requerente que foi retido e apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu declarando a nulidade do Auto de Infração e da conseqüente apreensão e conseqüente pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador das mesmas. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a apreensão e perdimento do veículo transportador é consequência automática do perdimento das mercadorias que nele se encontravam ou se, verificada uma grande desproporção entre o

valor do veículo em relação às mercadorias, o perdimento deste último agridiria o princípio da proporcionalidade. É neste sentido que se encontra a jurisprudência dominante.No caso dos autos, oportuno que se observe que a Autora não questiona o perdimento das mercadorias encontradas no ônibus, aliás, coerentemente com a alegação de haver sido ele apreendido durante viagem particular do motorista e de seus amigos e não em excursão com ela contratada que, desta forma, desconhecera sua utilização indevida.Impossível desconhecer a justiça implícita na observância do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, ainda que não se pode visualizá-lo como absoluto sob pena de ao se impor tal condição para o perdimento, permitir que a pena seja elidível mercê do emprego de veículos de alto valor no descaminho.De fato, como se observa nos autos, mesmo as mercadorias contidas no veículo não se apresentando como valor excessivo, possível verificar pelo volume ocupavam quase a totalidade do ônibus ou seja, não só no compartimento destinado à bagagens como também no interior do próprio ônibus acumulada no corredor dos bancos e entre estes.A alegação de não haver contrato de transporte mas uma viagem particular do motorista e seus amigos, diferentemente do que imagina o Autor, atua em seu desfavor, pois sendo o veículo destinado à excursões, a cessão ou empréstimo do mesmo para fins que não ao que se destinava seria, por si só, irregular.Esta ausência de cuidados e cautela no empréstimo de veículo automotor é suficiente para estabelecer responsabilidade de seu proprietário, ou seja, mesmo em se concordando que as mercadorias não pertenceriam à Autora, mas a seu motorista e amigos que o acompanhavam, há de se ter a Autora como responsável pelo uso de seu veículo como o seria na responsabilidade civil.Aliás, esta alegação é pouco verossímil se considerarmos que corresponderiam a um valor próximo de R\$ 40.000,00 e isto se considerado: 14.000 isqueiros no valor de US\$ 0,05 cada; 2.458 rádios a US\$ 2,00 cada; 1200 relógios despertadores a de US\$ 0,20 cada, além de outros itens.Nada obstante a presença desta realidade, o processo administrativo através do qual foi imposta a pena de perdimento revela severas irregularidades na ausência de intimação pessoal da Autora conforme determina o Art. 690, 1º, do Regulamento Aduaneiro a comprometer sua validade e eficácia.De fato, conforme pode se observar nos autos, a Autoridade Fiscal realizou a intimação da autora apenas por edital - embora tendo em seu poder o seu endereço - por visualizar na expressão: Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte dias) dias implica em revelia. uma equivalência entre as duas como se cumprida a emissão do edital fosse suprida a intimação pessoal.O conteúdo nitidamente punitivo da sanção impõe, a fim de atender ao princípio de ampla defesa garantido na Constituição Federal, que a Autora fosse notificada em seu endereço para oferecer, querendo, a sua defesa e, na forma editalícia, no caso da notificação ser inviável, o que não se observa ter ocorrido.A Autoridade, com evidente pouco caso aos direitos da Autora descumpre até mesmo aquilo que ela própria determina.O Termo de Retenção e Lacração de Veículos (vide fls. 61) contém a seguinte determinação:O transportador ou preposto deverá comparecer, munido ... para acompanhar a deslacrção e fiscalização do veículo na data, hora e local indicados acima. ostentando a data de 21/11/2006.Sem aguardar aquela data por ela estabelecida, a Autoridade Fazendária, em 11/10/2006, ou seja, dez dias antes, procede à deslacrção do veículo, afirmando não ter havido o comparecimento do Preposto ou Motorista. (fls. 62)E, na mesma data lavra o Relatório de Fiscalização do Veículo, na qual contendo a intimação - caso o preposto ou motorista estivesse presente - de ficar o autuado ciente de que poderia impugnar o referido auto no prazo de 20 dias, findo o qual seria caracterizada revelia.Ora, ao antecipar a deslacrção em a presença do motorista ou representante da Autora, inquinou de nulidade todo o procedimento e conseqüente imposição da pena de perdimento.E, em princípio, inexistente obstáculo para que a Autoridade fiscal atendesse, vinculadamente, os requisitos de regularidade do processo administrativo, optando, todavia, por impor tal nulidade no procedimento.Diante da clara e evidente nulidade no procedimento administrativo e decorridos mais de um quinquênio dos fatos tornando prescrita qualquer pretensão em relação às mercadorias e, nesta oportunidade a renovação do procedimento de perdimento, irremediavelmente afetado pela deslacrção antes da data notificada ao motorista e Autora, não resta outra alternativa a este Juízo senão a de reconhecê-la.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o que dos autos consta, por reconhecer presente nulidade insanável no procedimento que decretou a pena de perdimento do ônibus marca Scania modelo K-112CL, ano 1989, placa KIN-0294, de propriedade da autora, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR NULO o Auto de Infração/Processo nº 12457.01263/2006-27 e, em consequência, por indevida a apreensão do referido veículo, determinar sua restituição à parte Autora.Em razão da sucumbência condeno a União a ressarcir as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente, a teor do Art. 30, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado.Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada nos termos em que pleiteada para determinar a imediata restituição do ônibus marca Scania modelo K-112CL, ano 1989 placas KIN-0294 para a autora.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003409-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003409-1) - ESTER DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos índices de reajuste aplicados às prestações e ao saldo devedor do contrato de financiamento habitacional já encerrado por liquidação antecipada e, via de conseqüência, a repetição dos valores pagos a maior. Fundamentando a pretensão, sustenta a parte autora que o IPESP não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, ao incluir encargos indevidos nas prestações e no saldo devedor, requerendo assim:- determinação de recálculo das prestações com a exclusão de índices de correção que não tenham sido aplicados à categoria eleita em

contrato, observando-se rigorosamente o PES.- reconhecimento da ilegalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por implicar na cobrança de juros compostos, devendo ser observada a cobrança de juros simples (ou lineares);- exclusão do percentual de 15% cobrado desde a primeira prestação a título de CES; Alega ter solicitado em 05.04.2004, a revisão administrativa dos índices aplicados às prestações do financiamento, sendo respondido pelo IPESP em 28.12.2004 que somente seria feita a revisão dos últimos 05 anos. Aduziu ainda que, em razão da Portaria IPESP-26, publicada no DOE em 18.01.2005 e da Lei nº 10.150/2000 requereu a quitação total da dívida, mediante a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Argumenta que embora o IPESP tenha providenciado a quitação da dívida, ainda assim não poderia ter negado a revisão dos índices aplicados às prestações do financiamento. Não houve pedido de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/72). Atribuído à causa o valor de R\$ 135.281,76. Não houve recolhimento de custas em razão de pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 75. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 88/104, com procuração e documentos (fls. 105/114), sustentando a improcedência da ação. Às fls. 116/117 a União requereu vista dos autos, para analisar o interesse em ingressar na lide, em razão da demanda ter a possibilidade de envolver interesses relacionados ao FCVS. O IPESP apresentou contestação às fls. 119/121, com documentos (fls. 122/135, sustentando que o contrato celebrado entre as partes encontra-se finalizado por liquidação antecipada, datada de 10.02.2005 e que o Requerimento de Liquidação firmado consiste em termo de adesão às condições demandadas por lei, requerendo assim do mutuário concordância plena do estado em que se encontra a dívida e sua aceitação, conforme expressamente previsto no artigo 1º da Portaria IPESP nº 26/05, razão pela qual não há nada a ser revisto no que tange aos índices aplicados às prestações. Após vista dos autos a União informou não ter interesse em ingressar no feito, vez que o objeto da ação não versaria sobre o FCVS e ainda por não haver neste sentido pedido ou cláusula expressa no contrato. Réplica às fls. 142/143 e fls. 145/146. À fl. 147 foi determinada a intimação da instituição financeira responsável pelo contrato para que esta informasse quais os reajustes estão sendo aplicados às prestações ao saldo devedor, a fim de se verificar eventual permanência do interesse processual, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31.12.1990. Intimado, o IPESP apresentou documento com explicações relativas aos reajustes (fls. 149/151). Em seguida, foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor (fl. 153). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos aplicados às prestações como ao saldo devedor, dos juros e da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu:- número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigações Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) O reajuste das prestações é regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. Por se tratar, todavia, de direito disponível, eventuais pagamentos de prestações em valores corrigidos pela TR quando não solicitado ao agente financeiro sua redução, são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo das prestações anteriores ao ajuizamento da ação. O exame dos elementos informativos dos autos revela pretender a mutuária o reajuste de prestações pela categoria profissional dos Motoristas e Trabalhadores de Transportes Rodoviários Urbanos de São

Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plástica e Similares de São Paulo, enquanto a mutuária autora se apresenta na categoria profissional de auxiliares de administração escolar, a comprometer irremediavelmente os fundamentos da ação neste aspecto. É certo que o contrato inicial foi realizado incluindo outras pessoas, dentre as quais uma pertencente à categoria profissional dos químicos, todavia, houve cessão da parte ideal de 50% daqueles outros condôminos para a Autora, com anuência do IPESP, em cuja ocasião ficou expressamente definida a nova categoria profissional a ser observada nos reajustes. (fl. 17) Por outro lado, o contrato não indica cobrança do CES e neste ponto nem mesmo a planilha de evolução das prestações acessórias e diferenças pagas juntada aos autos, contém coluna indicando essa cobrança.

**SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO** Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida mas, no fundo, com base na tabela Price.

**SFA - TABELA PRICE:** Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

**SERIE GRADIENTE:** Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações.

**SAC - Sistema de Amortização Constante:** Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante, são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

**SAM - Sistema de Amortização Misto:** Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

**SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes:** Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização ou Price.

**SACRE - Sistema de Amortização Crescente:** Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial  $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$  onde  $P =$  Prestação  $F =$  valor financiamento  $i =$  taxa de juros  $n =$  prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: \* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela

PRICE.....R\$ 317.492,40Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20, do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese, sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS Esse método tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo a fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, também seria indevida. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Em contratos sem previsão de atuação daquele fundo, permanecendo o saldo sob responsabilidade do mutuário o pagamento a menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam resultar em um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida que, permitindo uma amortização maior da dívida acarretam a desoneração da cobrança de juros incidentes no saldo devedor, permitindo, inclusive, que aquele diminua ao fim do contrato, lembrando-se que o saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante de tal situação na qual não se pode apartar os contratos com dos contratos sem o FCVS, impossível não deixar de considerar a pretensão da redução de prestação como uma faculdade do mutuário na medida em que o pagamento de prestações maiores podem favorecê-lo. Por força disto, somente ensejam que este maior valor pago nas prestações seja considerado indevido se o mutuário prova ter buscado o agente financeiro a redução e esta lhe ter sido negada, ou seja, basear-se na recusa do agente financeiro como ato a ensejar responsabilidade e acaso inexistente como uma opção do devedor. Quando ocorreu a quitação do saldo devedor pelo FCVS, como é o caso dos autos, extinguiu-se

a relação jurídica entre a mutuária e o IPESP na condição de agente financeiro que recebeu do FCVS importância equivalente a exatamente a dívida que a mutuária ostentava. No caso dos autos, conforme observado, inexistente esta prova de cobrança de reajuste de prestações em percentuais indevidos ou mesmo de acréscimo do CES que, quando cobrado, é feito em destaque, o que não se verifica no contrato sob exame e tampouco na planilha de evolução da FAMMESP juntada às fls. 64 e seguintes. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que por ele se interessam têm de superar tantas dificuldades e entraves burocráticos o que leva a concluir que aqueles que tem sucesso em obtê-lo revelam uma vontade férrea. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, mostram-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que empregam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem forma de amortização pretensamente determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação esta claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que as indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável laudos que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. O caso dos autos Quanto ao reajuste de prestações No que se refere ao reajuste das prestações, os elementos informativos constantes dos autos trazidos pela própria Autora apresentam índices de reajuste salarial de categoria profissional diversa da Autora, conforme se observa pelo contrato de cessão de fls. 13/22 pelo qual, Ilda dos Santos Gattolin e Leonardo Gattolin transferiram sua parte ideal de 50% para a Autora, ocasião em que foi estabelecida a nova categoria salarial a ser observada nos reajustes. Vide fl. 17. Quanto a cobrança do CESO exame do contrato revela que não foi cobrado o CES, pois quando sua cobrança ocorre é feita com destaque no próprio contrato o que não se verifica no caso em questão. Quanto à ilegalidade da Tabela Price Conforme já abordado incabível qualquer crítica ao sistema de amortização pela Tabela Price, pois legalmente admitida. DISPOSITIVO Considerando o acima exposto, por não verificar as apontadas irregularidades na cobrança de reajuste de prestações no contrato sob exame, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante de sucumbência da Autora condeno-a ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à ação, metade para cada um dos Réus, cuja cobrança, todavia, fica suspensa até que a Autora revele condições econômicas de suportá-los sem comprometimento de seu próprio sustento e de sua família. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011068-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011068-1) - HEMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação das decisões administrativas que indeferiram a restituição dos créditos de saldo negativo de IRPJ, pleiteados nos autos dos Processos Administrativos de Restituição/Compensação nºs 11610.002742/2001-05, 11610.002743/2001-41 e 11610.002744/2001-96, reconhecendo, em consequência, os créditos de IRPJ relativos aos valores indevidamente recolhidos nos períodos correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres. Requer, ainda, o reconhecimento da validade das compensações realizadas pela autora entre os créditos de IRPJ e os débitos de COFINS (períodos de apuração 10/2000 a 06/2001), de PIS (períodos de apuração de 10/2000 a 06/2001) e de CSLL (períodos de apuração 09/2000 a 12/2000), com a homologação dessas compensações. Por fim, requer a anulação, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 156, II, Código Tributário Nacional, dos débitos tributários relativos às compensações citadas, que deram origem às inscrições em dívida ativa de COFINS, de PIS e de CSLL, mencionadas na inicial. Alega a autora, em síntese, que, no ano de 2000, aplicou recursos financeiros em diversos bancos, que resultaram na obtenção de rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma retida na fonte. Salienta, outrossim, que, quando da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, verificou que o valor retidos pelas fontes pagadora foi superior ao valor devido pela autora no mesmo período a título de IRPJ, obtendo-se, assim, saldo negativo (créditos) do referido imposto. Afirma, assim, que, em 31/07/2001, apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal, 03 Pedidos de Restituição de parte dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ sobre aplicações financeiras bem como pedidos de compensação dos referidos créditos de IPRJ com débitos de COFINS, PIS e CSLL, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Esclarece que referidos pedidos de compensação foram automaticamente convertidos em declarações de compensação desde seu protocolo, nos termos do 4º do referido artigo. Aduz, porém, que, após o protocolo dos pedidos, a autora reestruturou fisicamente suas instalações, alterando o endereço de diversos estabelecimentos, razão pela qual não recebeu e, conseqüentemente, não atendeu à solicitação feita pela Receita Federal de apresentação de documentos adicionais, o

que acarretou o indeferimento dos pedidos em 12/05/2006. Informa que, em face da alteração de endereço, não apresentou inconformidade, resultando no término da discussão na esfera administrativa. Alega que constatou a existência de 08 inscrições em Dívida Ativa da União relativas àqueles débitos decorrentes da compensação, todas vinculadas aos respectivos processos administrativos. Consigna que, caso o pleito administrativo tivesse sido avaliado no mérito, o Fisco Federal reconheceria o crédito e homologaria as compensações realizadas. Sustenta, por fim, que a impossibilidade de apresentar os documentos não afeta seu direito ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/353). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 363/370, sustentando, em síntese, que, no caso dos autos, o órgão competente da Secretaria da Receita Federal não reconheceu a liquidez e certeza dos créditos que a autora pretendia compensar, não havendo nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. Salientou que a autora deu causa ao indeferimento dos pedidos de restituição, não apresentando a documentação necessária à comprovação da existência do crédito, consignando, ainda, sua obrigação de apresentar a documentação em tela bem como de manter atualizado seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que está vinculada. Aduziu que o indeferimento do pedido de restituição e compensação está embasado em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. Apresentou, ainda, documentos às fls. 373/754. Réplica às fls. 758/769. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a anulação das decisões administrativas que indeferiram a restituição dos créditos de saldo negativo de IRPJ, pleiteados nos autos dos Processos Administrativos de Restituição/Compensação nºs 11610.002742/2001-05, 11610.002743/2001-41 e 11610.002744/2001-96, reconhecendo, em consequência, os créditos de IRPJ relativos aos valores indevidamente recolhidos nos período correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres e procedendo-se a homologação das compensações realizadas e a anulação dos débitos tributários que deram origem às inscrições em dívida ativa de COFINS, de PIS e de CSLL, mencionadas na inicial. Conforme se constata dos autos, a autora efetuou pedido de restituição/compensação de valores retidos na fonte sobre aplicações financeiras, em 31/07/2001 (fls. 40/41), sendo que, em 10/02/2006, foi determinada sua intimação para apresentação de documentos complementares, restando consignado que o não atendimento da intimação acarretaria o indeferimento da solicitação formulada (fl. 109). A intimação foi devidamente encaminhada, via Aviso de Recebimento, ao endereço da autora constante nos cadastros da Receita Federal, ou seja, Av. Paulista 2703, 13º andar, sala 1810, onde foi regularmente recebido (fl. 110). Entretanto, tendo em vista que os documentos solicitados pela autoridade fiscal não foram apresentados, sendo a documentação constante no processo administrativo insuficiente para se aferir se as receitas financeiras dos valores retidos foram ou não oferecidas à tributação e se os valores de IRRF foram registrados na contabilidade, o pedido de restituição formulado pela autora foi indeferido e, em consequência, as compensações não foram homologadas, nos termos da decisão proferida em 12/05/2006 (fls. 118/120). A autora, por se encontrar em local incerto e ignorado, foi intimada, por editais, da decisão (fl. 123) e, posteriormente, para regularizar os débitos em aberto (fl. 124). Por fim, ante a ausência de manifestação ou pagamento, foram os débitos inscritos em dívida ativa, conforme se verifica dos documentos trazidos pela União Federal. Saliente-se, neste ponto, por oportuno, que o contribuinte tem obrigação de manter seu endereço atualizado perante os órgãos competentes (comercial e tributário), sob pena de, inclusive, ser presumida a dissolução irregular da empresa, cabendo, ainda, neste caso, a responsabilização dos sócios. Logo, é responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS GERENTES. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que o magistrado de primeira instância indeferiu pedido de redirecionamento da execução para o sócio responsável da empresa. - A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 5, Primeira Turma, AG 200905000005027AG - Agravo de Instrumento - 94168, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 362 - Nº: 112) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR VIA POSTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1 - Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, que a intimação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessário que conste no aviso de recebimento a assinatura do devedor. Cabe ao devedor provar a existência de vício na intimação. 2 - É responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. 3 - É ônus do agravante instruir o feito com os documentos que se façam necessários ao correto deslinde da controvérsia, ainda que não estejam elencados na lei como obrigatórios. 4 - A antecipação dos efeitos da tutela só pode ser concedida quando concorrem os requisitos do art. 273 do CPC. (TRF 4, Segunda Turma, AG 200604000235170AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 769) Ainda, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, em regra, o lugar da sua sede. Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada

estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Ora, a própria autora informou, em sua inicial, que reestruturou fisicamente suas instalações, alterando o endereço de diversos estabelecimentos, motivo pelo qual não recebeu a intimação encaminhada pela Receita Federal, deixando de apresentar os documentos necessários à análise e julgamento de seu pedido de restituição/compensação, bem como eventual recurso em face da decisão administrativa. Destarte, o indeferimento dos pedidos formulados pela autora, na via administrativa, não se encontra maculado por vício que enseje a nulidade pretendida, posto que agiu com acerto a autoridade fiscal. Com efeito, não apresentados os documentos solicitados em intimação devidamente encaminhada ao endereço fornecido pela autora e, não sendo os elementos constantes nos pedidos administrativos suficientes para sua apreciação, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão de indeferimento da restituição requerida e conseqüente não homologação das compensações dela decorrentes. Portanto, ausente qualquer nulidade imputada à autoridade fiscal, não há como se falar em anulação das decisões administrativas que indeferiram a restituição dos créditos de saldo negativo de IRPJ e compensação deste com os débitos de COFINS, PIS e CSLL, pleiteadas nos autos dos Processos Administrativos de Restituição/Compensação n.ºs 11610.002742/2001-05, 11610.002743/2001-41 e 11610.002744/2001-96, conforme requerido na inicial. Anote-se, ainda, que, ao contrário do sustentado pela autora, seu direito ao crédito de IRPJ relativo aos valores indevidamente recolhidos nos período correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres, se, de fato, existentes, não se encontra prejudicado tão somente pelo indeferimento dos pedidos de restituição e compensação supra mencionados. Deveras, o pedido da autora não foi analisado em seu mérito. Logo, ainda que não seja certo que seria deferido, como alega a autora em sua inicial, fato é que tampouco restou indeferido no mérito já que a decisão fundamentou-se, exclusivamente, na falta de apresentação de documentos necessários à sua análise. Entretanto, se por um lado, eventual direito de crédito da autora não se encontra, em princípio, violado pelas decisões impugnadas nestes autos, posto que estas não analisaram o mérito do crédito, por outro lado, a compensação deste com os débitos de COFINS (períodos de apuração 10/2000 a 06/2001), de PIS (períodos de apuração de 10/2000 a 06/2001) e de CSLL (períodos de apuração 09/2000 a 12/2000), objetos dos pedidos de compensação descritos na inicial, está, por sua vez, prejudicada. Com efeito, ainda que se admitisse válido o crédito de IRPJ declarado pela autora, o que não pode ser analisado nestes autos já que se trata de providência que cabe à autoridade fiscal administrativa, tal fato não ensejaria o reconhecimento da validade e homologação das compensações realizadas pela autora posto que estas já foram indeferidas na via administrativa, inclusive com a inscrição dos débitos em dívida ativa, em data anterior ao ajuizamento desta ação. Portanto, tendo em vista que a autora, ao não efetuar a atualização de seu endereço perante a Receita Federal, deu causa ao indeferimento de seus pedidos de restituição/compensação, deixando de atender intimação da autoridade fiscal para apresentação de documentos, não se verifica nenhuma nulidade a ensejar as medidas pretendidas nestes autos. No mais, uma vez válidas as decisões que indeferiram a restituição dos créditos de saldo negativo de IRPJ, com a conseqüente não homologação das compensações realizadas entre os créditos de IRPJ e os débitos de COFINS (períodos de apuração 10/2000 a 06/2001), de PIS (períodos de apuração de 10/2000 a 06/2001) e de CSLL (períodos de apuração 09/2000 a 12/2000), conforme supra exposto, e, não tendo a autora apresentado impugnação tempestiva na via administrativa, não havia, de fato, causa de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, estando regulares, pois, as inscrições em dívida ativa respectivas, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de WATANABE E NEVES ADVOGADOS e LUIZ CARLOS WATANABE objetivando o pagamento de R\$ 28.282,98 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), decorrente de débitos de cartão de crédito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/102). Citados, os réus não se manifestaram. Às fls. 125/126, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido da autora e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. O réu WATANABE E NEVES ADVOGADOS interpôs recurso de apelação, às fls. 131/143, recebido à fl. 156. Contudo, às fls. 157/163 e 178, a parte autora informou que as partes formalizaram acordo administrativamente, englobando, principal, custas e honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar sobre o alegado acordo firmado entre as partes (fl. 180), o réu informou a desistência do recurso de apelação (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados, pela autora, às fls. 157/163 e 178 e, ante o informado pela parte ré, à fl. 182, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo, ainda, a desistência do recurso de apelação, interposto às fls. 131/143. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,



observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

HOMERO THIAGO DA SILVA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/69, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 77. O despacho de fl. 77 determinou a comprovação pela co-autora Eulina de Oliveira Frias da sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o artigo 2º, IV, da Lei n. 8.036/90, o que foi atendido à fl. 79. O despacho de fl. 80 determinou a regularização do pólo ativo da presente ação para constar como co-autores Andrea de Oliveira Frias e Roberto de Oliveira Frias por serem beneficiários de pensão por morte devidamente habilitados perante a Previdência Social. Emenda à inicial (fls. 83/91). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 104/119) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados às fls. 152/159; 162/165, 174/183, 186 e 188/191, 204/209, 221 e 239/258, 264/276 e 287/295. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/07/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 02/07/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica

aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao

ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosOs extratos de fls. 152/159 (Indoleti Dias), 162/165, 186 e 188/191 (Francisco Albino de Almeida), 174/183 (Gercy Alves Martins), 204/209 (Homero Thiago da Silva), 221, 239/258 (Eunice Sammartino Maciel), 264/276 (Eulina de Oliveira Frias, Roberto de Oliveira Frias e Andrea de Oliveira Frias) comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS dos autores no patamar máximo de 6%.Quanto a autora Ivani Bedoni Marques as cópias da carteira de trabalho da autora (fl.62) demonstram o vínculo referente ao contrato de trabalho na empresa Timken do Brasil Comércio e Industria Ltda. no período de 27/12/1962 a 23/11/1982 com opção em 28/04/1967 com direito a taxa progressiva de juros. No entanto, os extratos juntados às fls. 287/295 revelam a aplicação da taxa progressiva no patamar mínimo de 3%.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo:1) IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores: Indoleti Dias, Francisco Albino de Almeida, Gercy Alves Martins, Homero Thiago da Silva), Eunice Sammartino Maciel, Eulina de Oliveira Frias, Roberto de Oliveira Frias e Andrea de Oliveira Frias e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. 2) PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a autora Ivani Bedoni Marques condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 02/07/1979 (propositura da ação em 02/07/2009).Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 319/321, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão visto que deixou de determinar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não há que se falar em omissão visto que constou expressamente na parte dispositiva da sentença: Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não vislumbrar hipótese de sucumbência autorizadora As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 213/218, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A embargante sustenta a ocorrência de contradição, argumentando que a despeito

deste Juízo ter reconhecido a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório, na sentença embargada foram afastadas algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do tributo, ao se determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Nestes termos, pretende seja sanada a contradição apontada, sendo acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Ademais, alega que houve omissão no que diz respeito a: 1) Prescrição dos juros. Aduziu neste ponto que é do primeiro recebimento de juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a prescrição para o questionamento dos critérios adotados pela Eletrobrás para a sua apuração. Prosseguindo a linha de raciocínio, alega que tendo o contribuinte ciência do valor pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação de seu débito e identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, razão pela qual entende que é deste recebimento que começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se pretende reaver supostas perdas. Asseverou ainda que este termo inicial se aplica ainda que a relação seja de trato sucessivo, culminando na prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 85. Diante de tais considerações, pretende sejam analisadas as questões relativas: 1) à prescrição dos juros sobre o crédito do empréstimo compulsório e 2) à efetiva ciência da suposta violação com base na qual se pretendem as diferenças de correção monetária sobre o empréstimo compulsório. 2) Devolução em ações Pretende a embargante seja complementada a sentença para que nela conste expressamente que o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Ressalta o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos, bem como a sua admissão pela CVM. 3) Liquidação por arbitramento Por fim, requereu a complementação da sentença, por força do disposto no artigo 475-C do CPC, para que nela conste expressamente que sua liquidação se dará por arbitramento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. Em relação à alegação de contradição em reconhecer a constitucionalidade e terem sido afastadas determinadas normas de regência, inexistente a alegada contradição pois independentemente dos empréstimos compulsórios poderem ser exigidos conforme prevê a própria Constituição Federal - daí sua constitucionalidade - isto não implica deixar de considerar que toda vez que este não é restituído na integralidade comete-se inconstitucionalidade. Quanto ao primeiro item: prescrição dos juros a ser contada do recebimento destes ou seja, considerado como termo a quo não a data da conversão em ações mas a do pagamento do empréstimo compulsório, afora consistir alegação maliciosa diante do entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido do termo a quo ocorrer sessenta dias após as assembléias de conversão, este aspecto foi, igualmente alvo de exame. A violação do direito se materializou sessenta dias após a assembléia de conversão realizada em 28/04/2005 porque nela se previu como dies ad quem da conversão, sessenta dias posterior à realização daquela havendo de se ter exatamente neste momento a lesão e conseqüente legitimação da ação que, antes disto, poderia ser considerada prematura. Quanto ao segundo item, de fato o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. Quanto ao pedido de complementação da sentença a fim de determinar que a liquidação seja por arbitramento, incabível tal pretensão na medida que as grandezas envolvidas são perfeitamente apuráveis através de cálculos de contador. DECISÃO em EMBARGOS Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima dou provimento parcial para, prestados os esclarecimentos acima, aditar a parte dispositiva da sentença de fls. 199/211, para nela aditar: O pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. A liquidação se dará por cálculo de contador considerando que as grandezas envolvidas são facilmente apuráveis desta forma. No mais permanece inalterada a sentença proferida. Retifique-se o livro de sentenças para nele constar a alteração supra. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011789-58.2010.403.6100** - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 570/576, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta a ocorrência de contradição, argumentando que a despeito deste Juízo ter reconhecido a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório, na sentença embargada foram afastadas algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do tributo, ao se determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Nestes termos, pretende seja sanada a contradição apontada, sendo acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Ademais, alega que houve omissão no que diz respeito a: 1) Termo a quo do prazo prescricional. Sustentou que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo a quo da prescrição para pleitear supostas diferenças de correção monetária relativas ao empréstimo compulsório seria a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão, qual seja, 28.04.2005, o que no seu entender não foi alvo de apreciação por este Juízo. 2) Prescrição dos juros. Aduziu neste ponto que é do primeiro recebimento de juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a prescrição para o questionamento dos critérios adotados pela Eletrobrás para a sua apuração. Prosseguindo a linha de raciocínio, alega que tendo o contribuinte ciência do valor pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação de seu débito e identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, razão pela qual entende que é deste recebimento que começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se pretende reaver supostas perdas. Asseverou ainda que este termo inicial se aplica ainda que a relação seja de trato sucessivo, culminando na prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 85. Diante de tais considerações, pretende sejam analisadas as questões relativas: 1) à prescrição dos juros sobre o crédito do empréstimo compulsório e 2) à efetiva ciência da suposta violação com base na qual se pretendem as diferenças de correção monetária sobre o empréstimo compulsório. 3) Devolução em ações. Pretende a embargante seja complementada a sentença para que nela conste expressamente que o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Ressalta o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos, bem como a sua admissão pela CVM. 4) Liquidação por arbitramento. Por fim, requereu a complementação da sentença, por força do disposto no artigo 475-C do CPC, para que nela conste expressamente que sua liquidação se dará por arbitramento. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. Em relação à alegação de contradição em reconhecer a constitucionalidade e terem sido afastadas determinadas normas de regência, inexistente a alegada contradição pois independentemente dos empréstimos compulsórios poderem ser exigidos conforme prevê a própria Constituição Federal - daí sua constitucionalidade - isto não implica deixar de considerar que toda vez que este não é restituído na integralidade comete-se inconstitucionalidade. Quanto ao primeiro item: do termo a quo do prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária ser a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão não ter sido alvo de apreciação por este Juízo, uma simples releitura da sentença revelará o oposto, ou seja, este aspecto foi devidamente analisado a ponto de apontar como tal, sessenta dias após a realização da assembléia de conversão realizada em 28/04/2005. O raciocínio de que este termo seria o da data das assembléias, observa este juízo que conforme expôs na fundamentação e no dispositivo da sentença: a) ... e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente à assembléia geral de homologação da conversão em ações;... De fato cabível o esclarecimento da data a ser considerada, no caso, como 30/06/2005, visto ter sido o dies ad quem do prazo de conversão da assembléia realizada em 30/04/05 ter sido fixado em sessenta dias após aquela. Quanto ao segundo item: prescrição dos juros a ser contada do recebimento destes ou seja, considerado como termo a quo não a data da conversão em ações mas a do pagamento do empréstimo compulsório, afora consistir alegação maliciosa diante do entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido do termo a quo ocorrer sessenta dias após as assembléias de conversão, este aspecto foi, igualmente alvo de exame. A violação do direito se materializou sessenta dias após a assembléia de conversão realizada em 28/04/2005 porque nela se previu como dies ad quem da conversão, sessenta dias posterior à realização daquela havendo de se ter exatamente neste momento a lesão e conseqüente legitimação da ação que, antes disto, poderia ser considerada prematura. Quanto ao terceiro item, de fato o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. Quanto ao pedido de complementação

da sentença a fim de determinar que a liquidação seja por arbitramento, incabível tal pretensão na medida que as grandezas envolvidas são perfeitamente apuráveis através de cálculos de contador. **DECISÃO** em EMBARGOS. Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima dou provimento parcial para, prestados os esclarecimentos acima, aditar a parte dispositiva da sentença de fls. 556/568, para nela aditar: A data a ser considerada como dies a quo de fluência do prazo prescricional é de 30/06/2005 por ser considerado o dies ad quem do prazo de conversão fixado na assembléia realizada em 28/04/2005. O pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. A liquidação se dará por cálculo de contador considerando que as grandezas envolvidas são facilmente apuráveis desta forma. No mais permanece inalterada a sentença proferida. Retifique-se o livro de sentenças para nele constar a alteração supra. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014195-52.2010.403.6100 - CARBONO LORENA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP247429 - FABIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)**

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 693/699 (Eletrobrás) e fls. 701/705 (Carbono Lorena), com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A embargante Eletrobrás sustenta a ocorrência de contradição, argumentando que a despeito deste Juízo ter reconhecido a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório, na sentença embargada foram afastadas algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do tributo, ao se determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Nestes termos, pretende seja sanada a contradição apontada, sendo acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Ademais, alega que houve omissão no que diz respeito a: 1) Termo a quo do prazo prescricional. Sustentou que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo a quo da prescrição para pleitear supostas diferenças de correção monetária relativas ao empréstimo compulsório seria a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão, qual seja, 28.04.2005, o que no seu entender não foi alvo de apreciação por este Juízo. 2) Prescrição dos juros. Aduziu neste ponto que é do primeiro recebimento de juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a prescrição para o questionamento dos critérios adotados pela Eletrobrás para a sua apuração. Prosseguindo a linha de raciocínio, alega que tendo o contribuinte ciência do valor pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação de seu débito e identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, razão pela qual entende que é deste recebimento que começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se pretende reaver supostas perdas. Asseverou ainda que este termo inicial se aplica ainda que a relação seja de trato sucessivo, culminando na prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 85. Diante de tais considerações, pretende sejam analisadas as questões relativas: 1) à prescrição dos juros sobre o crédito do empréstimo compulsório e 2) à efetiva ciência da suposta violação com base na qual se pretendem as diferenças de correção monetária sobre o empréstimo compulsório. 3) Devolução em ações. Pretende a embargante seja complementada a sentença para que nela conste expressamente que o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Ressalta o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos, bem como a sua admissão pela CVM. 4) Liquidação por arbitramento. Por fim, requereu a complementação da sentença, por força do disposto no artigo 475-C do CPC, para que nela conste expressamente que sua liquidação se dará por arbitramento. A embargante Carbono Lorena, por sua vez, aponta a existência de contradição/erro material na sentença embargada, visto que em um trecho da fundamentação constou que o prazo prescricional se esgota em 30.06.2005 (fl. 683) e em outro em 30.06.2010 (fl. 683 verso). Alegou ainda a ocorrência de omissão, visto que no dispositivo da sentença constou apenas a condenação da Eletrobrás (1º parágrafo do dispositivo), nada sendo disposto a respeito da União Federal, cuja responsabilidade solidária pela correção monetária e pelos juros foi reconhecida no julgamento. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. Em relação à alegação de contradição em reconhecer a constitucionalidade e terem sido afastadas determinadas normas de regência, inexistente a alegada contradição pois independentemente dos empréstimos compulsórios poderem ser exigidos conforme prevê a

própria Constituição Federal - daí sua constitucionalidade - isto não implica deixar de considerar que toda vez que este não é restituído na integralidade comete-se inconstitucionalidade. Quanto ao primeiro item: do termo a quo do prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária ser a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão não ter sido alvo de apreciação por este Juízo, uma simples releitura da sentença revelará o oposto, ou seja, este aspecto foi devidamente analisado a ponto de apontar como tal, sessenta dias após a realização da assembléia de conversão realizada em 28/04/2005. O raciocínio de que este termo seria o da data das assembléias, observa este juízo que conforme expôs na fundamentação e no dispositivo da sentença: a) ... e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente à assembléia geral de homologação da conversão em ações;... De fato cabível o esclarecimento da data a ser considerada, no caso, como 30/06/2005, visto ter sido o dies ad quem do prazo de conversão da assembléia realizada em 30/04/05 ter sido fixado em sessenta dias após aquela. Quanto ao segundo item: prescrição dos juros a ser contada do recebimento destes ou seja, considerado como termo a quo não a data da conversão em ações mas a do pagamento do empréstimo compulsório, afora consistir alegação maliciosa diante do entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido do termo a quo ocorrer sessenta dias após as assembléias de conversão, este aspecto foi, igualmente alvo de exame. A violação do direito se materializou sessenta dias após a assembléia de conversão realizada em 28/04/2005 porque nela se previu como dies ad quem da conversão, sessenta dias posterior à realização daquela havendo de se ter exatamente neste momento a lesão e consequente legitimação da ação que, antes disto, poderia ser considerada prematura. Quanto ao terceiro item, de fato o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. Quanto ao pedido de complementação da sentença a fim de determinar que a liquidação seja por arbitramento, incabível tal pretensão na medida que as grandezas envolvidas são perfeitamente apuráveis através de cálculos de contador. Finalmente, no que se refere aos embargos de declaração oferecidos pelo Autor, de fato constaram erroneamente que o prazo prescricional se esgotaria em 30/06/2005 na página 9 e 30/06/2010 na página 10. A data de 30/06/2005, conforme esclarecido acima deve ser considerada como da actio nata, ou seja, do início de fluência do prazo prescricional que se esgotaria cinco anos após, ou seja, 30/06/2010. Quanto ao segundo ponto, consta expressamente na sentença, em seu penúltimo parágrafo, o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, apenas omitindo este Juízo sua condenação em realizar a prestação por esta encontrar-se concentrada na Eletrobrás. DECISÃO em EMBARGOS Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima dou provimento parcial a ambos, aos opostos pela Autora para esclarecer que na fundamentação a data referida como 30/06/2005 deve ser entendida como 30/06/2010, e aos opostos pela Eletrobrás para, prestados os esclarecimentos acima, aditar a parte dispositiva da sentença de fls. 679/691, para nela aditar: A data a ser considerada como dies a quo de fluência do prazo prescricional é de 30/06/2005 por ser considerado o dies ad quem do prazo de conversão fixado na assembléia realizada em 28/04/2005. O pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. A liquidação se dará por cálculo de contador considerando que as grandezas envolvidas são facilmente apuráveis desta forma. No mais permanece inalterada a sentença proferida. Retifique-se o livro de sentenças para nele constar a alteração supra. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA (SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

PATRICIA EMY NISHIYAMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de multa de trânsito, no valor de R\$ 574,62. Requeru, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstivesse de manter a cobrança efetuada, permitindo o licenciamento do veículo da autora. Em emenda à inicial, requereu a desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pagamento da multa imposta, e pleiteou a devolução dos valores pagos. Alega a autora, em síntese, que é proprietária do veículo GM/Celta, placa DST 5654, adquirido através de contrato de leasing firmado com a empresa Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Relata ter sido notificada, em 2009, para pagamento de multa de trânsito, no valor de R\$ 574,62, em razão de infração cometida em 26/02/2006. Assevera, porém, ser a cobrança da multa manifestamente indevida em razão da ausência de notificação no prazo legal, conforme previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Consigna, outrossim, ter quitado os IPVAs e os licenciamentos dos veículos referentes a 2007 e 2008, sem encontrar óbices ou ser notificada da existência de qualquer infração. Salienta que, em janeiro de 2009, ao tomar conhecimento da multa imposta, ingressou com recurso administrativo que, porém, foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/22). Em decisão de fls. 23/25 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 34/37 a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pagamento da multa imposta, e pleiteou a devolução dos valores pagos. Às fls. 44/61 o Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, que o referido Departamento não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, aduziu que a autuação nº B07.415.232-7 foi lavrada, no dia 26/02/2006, em razão da constatação direta do agente fiscalizador, ao flagrar o veículo de placa DST-5654 transitando pelo acostamento da BR-101, no quilômetro 44, delito este tipificado no artigo 193 do CTB. Salientou que os

procedimentos adotados para o processamento da multa encontram-se formalmente em ordem, já que foi expedida notificação da autuação (NA), via correios, para o proprietário do veículo na época, 23/03/2006, através do AR 233733959PW, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 281, inciso II, do CTB. Alegou que, conforme comprovante de consulta realizada no Cadastro de Veículos do DETRAN/SP, o proprietário do veículo nas datas em que foram praticados os atos administrativos era a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, para quem foi expedida a notificação da penalidade, em 07/08/2006, após o julgamento da consistência do auto de infração. Consignou, por fim, que a autora protocolou defesa contra a autuação, em 04/03/2009, e não apresentou recurso de multa contra a aplicação de penalidade, efetuando o pagamento do débito em 01/03/2010. Às fls. 63/64 a autora requereu a alteração do pólo passivo para que passasse a constar a União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 71/76, ratificando as informações prestadas pelo Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, às fls. 44/61, e requerendo a improcedência da demanda. A autora manifestou-se às fls. 79/80 e a União, à fl. 82, não desejando produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexigibilidade de multa de trânsito, no valor de R\$ 574,62, referente ao veículo GM/Celta, placa DST 5654, decorrente de infração cometida em 26/02/2006, da qual foi notificada apenas em 2009. A Lei nº 11.649/2008, que dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (leasing), e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário: I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado; II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de liquidada ou sem efeito, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (leasing). Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo. Destarte, no caso de contratos de leasing, a liberação do veículo arrendado, para o exercício da opção de compra por parte do arrendatário, está vinculada à quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas e das obrigações pecuniárias previstas em contrato, bem como à comprovação acerca do pagamento dos IPVAs e dos DPVATs e das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, em caso de infrações de trânsito durante a vigência do contrato. Logo, a obrigação pelo pagamento de multas, advindas durante o exercício do arrendamento, é do arrendatário. Por sua vez, assim estabelecem os artigos 281 e 282 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) Assim sendo, o Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, sendo a primeira referente ao cometimento da infração, representada pelo auto de infração, e a outra expedida após a aplicação da penalidade pela autoridade competente. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, visa oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa, e a segunda serve para possibilitar a apresentação de recurso, após sua aplicação. Posto isto, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o veículo da autora foi autuado, em 26/02/2006, por transitar indevidamente pelo acostamento, em violação ao artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 55). Conforme se constata no documento do veículo (fls. 14/21), o endereço fornecido consiste na Rua Domingos Olimpo nº 51, 11 A, Vila Sonia, pertencente à autora arrendatária. Referido endereço consta também na pesquisa de cadastro de veículos do DETRAN (fl. 48). Entretanto, a notificação da autuação e, posteriormente, a notificação de penalidade, foram encaminhadas à Alameda Pedro Calil nº 43, em 23/03/2006 e 07/08/2006, respectivamente, sendo que, apenas em 29/12/2009, a NP foi enviada ao endereço da autora (fls. 53 e 56/58). Desta forma, há que se reconhecer a irregularidade na emissão da notificação de autuação, posto que deveria ter sido encaminhada, de fato, ao endereço da autora. Neste sentido, inclusive, o determinado na Resolução nº 59, de 21/05/1998, do CONTRAN: RESOLUÇÃO Nº 59, DE 21 DE MAIO DE 1998 Dispõe sobre a notificação de infrações de trânsito dos veículos pertencentes a sociedades de arrendamento mercantil. O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de



setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve: Art. 1º Quando o veículo estiver registrado em nome de Sociedades de Arrendamento Mercantil, o órgão executivo de trânsito deverá encaminhar a notificação da infração de trânsito diretamente ao arrendatário. Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão executivo de trânsito todos os dados necessários para a identificação do arrendatário, quando da celebração do contrato com o mesmo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. No mesmo sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração de trânsito é do arrendatário - possuidor direto do bem -, e não da empresa arrendadora. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700473440 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933033, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 21/08/2009) Saliente-se, por oportuno, não ser o caso da aplicação do 1º do artigo 282, supra transcrito, posto que não se trata de devolução de notificação por desatualização de endereço, mas de envio de notificação a pessoa diversa, ou seja, ao arrendante ao invés da arrendatária. Ademais, dispõe o artigo 131 do mesmo diploma legal: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. Ora, conforme se verifica dos boletos referentes ao Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (fls. 08/13), não obstante a infração cometida em 26/02/2006 (fl. 07), a multa respectiva não foi apontada nos avisos de recebimento de 2007 e 2008, não sendo razoável supor que a autora tinha conhecimento de sua existência até 2009. Deste modo, embora expedida notificação de autuação da infração em 23/03/2006, dentro do prazo previsto no artigo 281, inciso II, da Lei nº 9.503/97, esta foi encaminhada ao endereço da arrendante e não da autora arrendatária, responsável pelo seu pagamento, não podendo, pois, prevalecer. Portanto, não tendo a autora sido tempestivamente notificada acerca da autuação, da qual teve ciência apenas em 2009, após o prazo previsto no artigo 281, II, da Lei nº 9.503/97, não há como esta subsistir, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da penalidade imposta no auto de infração nº B07.415.232-7, objeto desta demanda. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a insubsistência do auto de infração nº B07.415.232-7 e a consequente inexigibilidade da multa dele decorrente, condenando a União Federal a restituir à autora a importância de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), monetariamente atualizada de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir da data do pagamento (fl. 36), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005360-41.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ X JOSE DA SILVA FERREIRA (SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 125/127) e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, em virtude do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação do Autor sobre o integral cumprimento do acordo formulado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012791-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE OLIVEIRA DUARTE

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Aos 06 de dezembro de 2011 às 14:30 horas, na sala de audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do fórum Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, presentes o MM Juiz Federal, Dr. VICTÓRIO GUIZIO NETO, comigo, Analista Judiciária, ao final assinado, foi determinado a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoados as partes, verificou-se a presença: a) do advogado do condomínio- autor, Dr. Victor cardova, OAB/SP n.º 272.560; b) da ré, Marlene Oliveira Duarte, RG n.º 17.648.251-9; c) do advogado da CEF, Dr. Rui Guimarães Vianna, OAB/SP n.º 87.469. Aberto os trabalhos pelo MM. Juiz Federal foi apresentado pela corre Marlene Oliveira Duarte cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento das cotas condominiais vencidas em 07/09/2008 e 07/10/2008, quitadas oportunamente diretamente com o síndico do condomínio, cuja juntada se defere nesta oportunidade. Diante disto, o condomínio - autor considerou que efetivamente houve a quitação das despesas condominiais, assentindo na perda de objeto da presente ação. Consultada a condômina Marlene Oliveira Duarte, assentiu no pagamento de honorários para a CEF. Diante disto, o MM Juiz julgou extinto o processo, por perda de interesse processual e condenou o condomínio-autor ao pagamento

de honorários fixados, nesta oportunidade, em R\$ 127, 00, correspondente a 10% do valor atribuído á causa. A corre tendo concordado em pagar os referidos honorários, fica-lhe concedido o prazo de 15 dias para realizar o depósito desta importância em conta da CEF cujo número será informado pelo advogado. Realizado o depósito o advogado da CEF deverá informar a este Juízo a quitação dos honorários. Presente em audiência, as partes saem intimadas. Nada mas havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005849-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8)) FELIPE MIRANDA BASTELLI(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
FELIPE MIRANDA BASTELLI, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação da Execução de Título Extrajudicial ao argumento de nulidade da citação e contestação da execução por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos por dependência e apensados aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0004327-21.2008.403.6100). Citada a ré impugnou os presentes embargos à execução (fls.09/14) alegando a regularidade da citação por hora certa bem como a liquidez e certeza do título executivo apresentado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução visando a anulação da Execução de Título Extrajudicial ao argumento de nulidade da citação e contestação da execução por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Primeiramente cumpre ressaltar o cabimento da citação por hora certa em processo de execução desde que cumpridos os requisitos legais. Nesse sentido: RESP 200400960502 RESP - RECURSO ESPECIAL - 673945 Relator(a) CASTRO FILHO STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA DJ DATA:16/10/2006 PG:00365 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. A citação por hora certa está prevista nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil e ocorre quando há suspeita de ocultação por parte do réu. No caso concreto, o oficial de justiça esteve por três vezes no endereço do réu, quais sejam, dias 01, 11 e 17/2010, sendo informado o número de seu telefone por sua própria mãe. Em contato telefônico, ainda que não no dia imediato, como prevê o artigo 227, do Código de Processo Civil, pois só conseguiu contatar o réu no dia 21/08/2010, avisou-o que estaria no seu endereço no dia e hora agendados para efetuar a citação por hora certa. Na data combinada procedeu a citação por hora certa na pessoa do pai do réu, Paulo Bastelli. E, após, diferentemente do que afirma a embargante, cumpriu-se o previsto no artigo 229, do Código de Processo Civil, com o envio ao réu de carta de intimação por hora certa (fls. 133/134). A citação pode ser feita depois que o oficial de justiça procurou por três vezes o réu; não precisa, porém, ser realizada necessariamente no dia útil imediato (RT657/107). Quanto ao mérito da impugnação, a Defensoria Pública, por meio da prerrogativa que lhe confere o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contesta a Execução por negação geral. No entanto, o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, às fls. 09/13, acompanhado da Nota Promissória (fl.14) e Instrumento de Protesto (fl. 15). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A embargante não especifica nos embargos os índices considerados abusivos. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037265-84.1999.403.6100 (1999.61.00.037265-9)** - PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 278/313 que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 359/360 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.006,72, atualizado até 03/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 321. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), no valor de R\$ 4.545,30, atualizado até 02/2010, apontado pela exequente às fls. 368/372. Realizada a ordem

judicial de bloqueio de valores, a penhora restou infrutífera em razão da ausência de saldo do executado em sua conta bancária. Diante disto, a União requereu a expedição de mandado de intimação, bem como de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da sede da empresa executada, para pagamento dos honorários advocatícios devidos, no importe de R\$ 4.750,93, atualizado até 10/2010. Em seguida, foi juntada aos autos petição em que o executado, na pessoa de seu ex-sócio, informa que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa e que em cumprimento ao mandado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.868,18, relativo à verba honorária atualizada até 03/2011. Ciente, a União alegou que o valor depositado pelo executado é inferior ao devido, razão pela qual requereu a sua intimação para pagamento da diferença no importe de R\$ 27,84, atualizada até abril/2011 (fls. 400). Por fim, requereu a conversão em renda do depósito judicial de fls. 396, o que foi deferido a fl. 408, sendo expedido ofício à CEF a fl. 410. Intimado para pagamento do saldo remanescente, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 407. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução do saldo remanescente da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 406, relativo ao valor da verba decorrente da condenação e tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 414 (relativa ao valor remanescente), de rigor a extinção da presente execução. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, dou como satisfeita a execução relativa aos honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) com relação ao valor remanescente mencionado às fls. 400/401, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0025820-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025820-3) - RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 191/198, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 245, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 246/247) bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 558,97, atualizada até junho de 2011. Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 248 verso. Ciente, em manifestação de fl. 251 verso, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 336/344) o valor atualizado até 02/2011 da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 252,75, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 251 vº, não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo

de reduzir a execução à quantia de R\$ 31.050,99 (trinta e um mil cinqüenta reais e noventa e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 109. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 110). Resposta à impugnação à fl. 114. Cálculo da contadoria às fls. 130/132 fixando como correto o valor de R\$ 43.440,54 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até agosto/2009 (data do cálculo do credor). A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 135). Devidamente intimado (fl. 134), o exequente não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 64/70), atualizados monetariamente através da Resolução n° 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 43.440,54 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizado até agosto de 2009. O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls. 132 demonstra o saldo base informado nos extratos de fls. 22/28 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 na conta poupança n° 00019727-4 do autor bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 130/132. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 43.440,54 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizado até agosto de 2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 43.440,54 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizado até agosto de 2009, data do cálculo do credor, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3°, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 109, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/69, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas a fl. 07 e as vencidas e não pagas no curso da ação, devidamente corrigidas nos termos da Resolução CJF n° 134/2010, e acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Além disto, houve a condenação da ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Em petição de fl. 71 o condomínio-autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo relativa à condenação e requereu a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 4.884,01. Intimada, a ré requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial efetuado em 15.09.2011 no importe de R\$ 4.927,88 (fls. 81) requerendo, assim, a extinção da execução. A parte autora informou em petição de fl. 83 que concorda com o valor depositado, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 81 em nome da patrona do autor, Dra. Adriana Aguiar da Silva, OAB/SP n° 151.257, CPF n° 113.037.738-59, RG n° 20.827.811, conforme requerido a fl. 83. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Expediente N° 3119**

**DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI**

CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos por Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 725/738) e por Aroeira do Monte Alegre BB Holding Ltda. (fls. 744/745), com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante Furnas Centrais Elétricas S/A argumenta que a sentença embargada apresenta duas pequenas contradições, uma, no tocante ao termo inicial da contagem dos juros moratórios e, duas, no arbitramento dos honorários advocatícios em 15%, razão pela qual o mesmo merece ser revisto, em adequação ao Decreto Lei nº 3.365/1941. Com relação aos juros moratórios, sustenta que o termo inicial para a sua contagem deve obedecer o disposto no artigo 15-B, do Decreto 3.365/41, ou seja, 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à data da decisão definitiva. Transcreve decisões neste sentido do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região. No que diz respeito aos honorários advocatícios, aduz que apesar deste Juízo ter acertadamente observado o disposto no Decreto Lei 3.365/41, ao observar a base de cálculo dos honorários advocatícios (diferença entre a oferta e a indenização final), não fez o mesmo com relação ao limite de 0,5 a 5% referente ao seu percentual, estabelecido no 1º do artigo 27, da Lei da Desapropriação. A embargante Aroeira do Monte Alegre BB Holding Ltda, por sua vez, sustenta a existência de contradição/erro material, com relação à moeda descrita no dispositivo da sentença, no que toca ao valor do metro quadrado da área. Neste sentido, transcreveu o dispositivo da sentença, sublinhando que no item a constou R\$ 0,187 o valor do metro quadrado e no item b Cr\$ 0,187. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanescerem, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. No caso, em relação aos embargos oferecidos pelos desapropriados, verifica-se presente o erro material ao indicar, na parte dispositiva, moedas diversas, devendo ambas ser entendidas como referindo-se ao Real. No que se refere aos embargos ofertados pela expropriante Furnas, quanto à questão dos honorários, sem prejuízo de respeitabilíssimo entendimento diverso, observa este juízo que o 1º do artigo 27, da Lei da Desapropriação (alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001) contém o seguinte texto: 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre 0,5% e 5,0% do valor da diferença, observado o disposto no 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00. (grifado) Quanto ao limite de valor fixado in fine foi ele afastado pela ADIn 2.332-2, Rel. Min. Moreira Alves, em sessão plenária de 05/09/2001. É certo, também, que no RE nº 85.893-SP, ficou definido pela Segunda Turma do STF, que havendo lei especial não teria aplicação o preceito do Código de Processo Civil. Ocorre que, ao estabelecer o percentual reduzido entre 0,5% e 5,0% da diferença entre o valor da oferta e o fixado em definitivo, o dispositivo se reporta ao 4º, do Art. 20, do Código de Processo Civil, isto é, o dirige, especificamente, para a Fazenda Pública, com o claro desiderato de evitar oneração do erário. Dois foram os argumentos da corrente que considerava inaplicável o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, nas expropriatórias: a) de que tais ações, a rigor, não teriam natureza condenatória; b) o de que, nelas, o arbitramento da honorária se regeria por legislação específica - art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que mandava arbitrar a honorária, sobre a diferença entre a oferta e a indenização, abrindo margem para que, a partir desse dado, fosse excluída a regra de honorários sujeitos ao mínimo e máximo do CPC. E sobre este aspecto entendemos que no caso das sociedades de economia mista na qual capitais privados atuam em conjunto com capitais públicos, a verba de sucumbência deve ser fixada atendendo a regra do parágrafo 3º do Art. 20 do Código de Processo Civil a fim de evitar privilegiá-las, estabelecendo vantagens indevidas a seus acionistas privados ao equipará-la ao Poder Público. A par disto, considerouse o baixo valor da indenização cujo emprego do critério estabelecido no Art. 20 do CPC, apresentou-se mais justo evitando aviltamento da atividade do advogado. Quanto aos juros moratórios, conforme estabelecido na Sentença, serão eles devidos a partir do trânsito em julgado, não se havendo de deslocar o termo inicial para primeiro de janeiro do ano seguinte, tendo em vista que, neste caso, se estaria admitindo que a expropriante se apropriasse dos juros devidos entre o trânsito em julgado e o término do ano, com isto deixando de assegurar um completo ressarcimento do proprietário pela perda da propriedade. Assim, em homenagem ao recurso, cabível tão somente a correção do erro material apontado nos embargos dos desapropriados quanto à indicação na parte dispositiva: ...para a área de 16,23h de Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de Cr\$ 0,187 a alteração da representação da moeda de Cr\$ para R\$, ou seja: R\$ 0,187 (cento e oitenta e sete milésimos de real). Em relação aos embargos de Furnas, prestados os esclarecimentos acima para melhor compreensão do julgado, fica todavia a sentença mantida em todos os

seus termos, por não se visualizar a hipótese de erro, contradição ou omissão apta a permitir alteração do nela decidido pela estreita via dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos pelos expropriados e expropriante, e prestados os esclarecimentos acima **ACOLHO** apenas os ofertados pelos expropriados para corrigir na parte dispositiva, primeiro parágrafo a indicação na frase: ...para a área de 16,23h de Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de Cr\$ 0,187 a alteração da representação da moeda de Cr\$ para R\$, ou seja: ...para a área de 16,23h de Martinho Carlos de Arruda Botelho, com mesmo valor de metro quadrado de R\$ 0,187 (cento e oitenta e sete milésimos de real). Retifique-se o livro de registro de sentenças a fim de constar na sentença proferida a alteração supra. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012339-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANTONIO CARLOS BARBOSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.959,77 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 17/07/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/47). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 51). Devidamente citado (fl. 58), o réu não se manifestou (fl. 59). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.959,77 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/46) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 58. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/46), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.959,77 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), apurado em 07/07/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.543,39 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 21/07/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38). Devidamente citado (fl. 45), o réu não se manifestou (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 27.543,39 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o

contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/32) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 45. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/32), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 27.543,39 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), apurado em 29/07/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. F

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031759-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1753/1756, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença embargada apresenta vício de omissão, já que deixou de haver pronunciamento expresse acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, impedindo o acesso de terceiros estranhos ao Ministério Público Federal às informações sigilosas da FAAP e de seus dirigentes, e que vigorava até a prolação da sentença. Salienta que a tutela concedida por este Juízo foi parcialmente mantida por decisão proferida em 23.05.2005 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003858-4 (fls. 775/779), que após foi definitivamente julgado pela 04ª Turma do E.TRF/3ª Região no final de agosto de 2011, mantendo a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada. Argumenta que em razão da tutela concedida nesta ação é que não houve a reiteração dos fatos ocorridos em 2003, e, por conseguinte, persiste o interesse processual dos autores na manutenção da tutela cominatória pleiteada na inicial. Ressalta ainda que embora os embargos opostos não tenham caráter infringente, não há óbice para que seu provimento altere o resultado do julgamento constante da sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. No presente caso, a embargante sustenta a presença de contradição na sentença por entender permanecer o seu interesse processual sustentando que a não publicação de informações sigilosas estaria sendo assegurada pela tutela antecipada concedida nesta ação, isto é, que não houve a reiteração dos fatos ocorridos em 2003, exatamente por força daquela liminar. Assim não entendemos, pois a própria União, como observado na sentença proferida, ao instruir a ação com as Representações Criminais de nºs 1.34.001.004582/2001-49 e 1.34.001.001319/2002-89, ambas instauradas para apurar a eventual prática dos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal, as reconheceu protegidas pelo sigilo fiscal a ponto de advertir o Juízo deste fato. É certo que, conforme igualmente observamos, a insurgência manifestada tanto pela União como pelo Ministério Público Federal através de recursos contra decisão liminar exatamente no sentido de preservar o direito subjetivo da Autora ao sigilo fiscal, termina por transformar aquela advertência em uma evidente contradição. Nada obstante, impossível desconhecer que o direito subjetivo cujo reconhecimento se busca nesta ação provém da própria lei e não deixa de ser reconhecido tanto pela União como pelo Ministério Público Federal, resultando impossível não visualizar exagero em encontrar a proteção do sigilo fiscal em decisão em tutela antecipada deste Juízo e não na própria lei. Ademais a sentença proferida nesta ação não pode ser vista dissociada do conteúdo da sentença proferida nas ações anteriores, onde se reconheceu o dano moral causado pela quebra desse sigilo por agentes do Estado. É dizer, o cometimento, na divulgação de informações, de um ato ilícito a justificar a condenação da União sempre que este sigilo deixar de ser respeitado. Conforme igualmente observado o

processo judicial, como instrumento jurídico posto à disposição dos cidadãos, é essencialmente um meio de se perseguir determinado resultado, ou seja, a aplicação da lei a um caso controvertido não solucionado extra processualmente e de cuja solução o autor necessita. Sua análise é sempre em sentido teleológico e no caso específico das ações de natureza cominatórias - que se voltam a coibir determinados comportamentos - como a buscada na ação, este fim deve ser buscado não na qualidade, porém na finalidade, qual seja, a de nela obter os efeitos ao qual se preordena como instrumental do escopo geral de jurisdição. Quando esta providência buscada no processo já se encontra assegurada pelas próprias partes envolvidas na ação, ou seja, o MPF e a União, não há como afirmar-se que na ausência de sentença expressamente reconhecendo o direito da Autora em ver preservado seu sigilo fiscal, impondo expressa proibição de divulgação nos meios de comunicação não estaria assegurado. Eventual reiteração da agressão ao direito, por constituir ato ilícito, renderá ensejo a novas condenações. O que não se vê como necessário, ressalte-se, é a necessidade de um provimento judicial para declarar o que a lei contém. Portanto, prestados estes esclarecimentos para melhor compreensão do julgado, fica todavia a sentença mantida em todos os seus termos, por não se visualizar a hipótese de erro, contradição ou omissão apta a permitir modificação na estreita via dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima deixo de acolhê-los por não visualizar na sentença proferida, omissão, contradição ou dúvida a ensejar modificação do que foi decidido. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 211/216, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta erro material, visto que deixou de constar no dispositivo da sentença o que deve ser objeto de restituição por parte da Caixa. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à CEF, visto que de fato houve o erro material apontado. Diante disto, passo a corrigir a sentença de fls. 211/216, modificando-a para que conste no dispositivo o quanto segue: Isto posto e pelo que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação apenas para declarar rescindido o contrato de mútuo realizado com a Autora e **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir o valor pago pela autora a título de entrada e de 19 (dezenove) prestações do contrato de mútuo, totalizando o importe de R\$ 7.670,45, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **DECLARO** o imóvel em construção objeto desta ação como incorporado ao domínio da CEF e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações a restituir devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios a contar a partir da citação, nos seguintes percentuais: a) em relações às prestações pagas até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, a taxa de 0,5 % ao mês; b) no tocante às prestações pagas a partir da vigência do CC/2002, a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do CC/2002). Expeça-se Mandado ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis responsável para que proceda a transferência da propriedade do mesmo para a Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando a sucumbência recíproca deixo de impor a condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 09/2011, Registro n.º 710/2011. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6) - ZINA BARON (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**  
Recebo as apelações dos corrêus CEF e COHAB em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -**



ELETOBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON LEITE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -ELETOBRÁS e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, através da qual pleiteia a compensação de tributos federais (IRPJ, PIS/COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), no montante de R\$ 22.196,97 e municipais, através mediante o reconhecimento da validade de Obrigação ao Portador nº 0851178, série S, emitida pela Eletrobrás em 01/07/1970 da qual alega ser titular, no valor de R\$ 198.269,91, conforme perícia de atualização, posição de setembro de 2006, considerados juros de 6% ao mês (fl. 14, 3º parágrafo da inicial). Pede, alternativamente, que seja proibida a veiculação de pendências fiscais vinculadas ao CNPJ e no nome do Autor.Sustenta, em síntese, validade da obrigação da qual é titular para efeito de compensação tributária com débitos para com a União, (que se encontram em nome de pessoa jurídica não representada nos autos) e do Município de Mogi das Cruzes, inscritos em dívida ativa.Argumenta que restaram malferidos a vedação de tributo com caráter confiscatório e o direito de propriedade, ambos constitucionalmente assegurados.Cita pareceres e arestos jurisprudenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 26/99 atribuindo à causa o valor de R\$ 198.269,91, com pedido de justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida foi postergado para após a apresentação das contestações e, com a vinda destas, indeferido às fls. 420/422, sendo objeto de Agravo Retido, recebido e aberta vista aos Agravados para resposta. (fl. 461)Determinou-se, em seguida (fl. 475) que Cide Villar Mercadante, OAB/SP nº 64.502, regularizasse sua representação processual sob pena de desentranhamento das petições de fls. 425/429 consistente em pedido de reconsideração da decisão e 431/451, Agravo Retido que, diante da ausência de regularização, determinou-se devolução à parte autora. No mesmo ato determinou-se que as partes especificassem as provas que pretenderiam produzir. (fl. 447)Houve impugnação à assistência judiciária oferecida pela municipalidade de Mogi das Cruzes, julgada improcedente (fls. 479/481)), contra esta decisão sendo interposto Agravo de Instrumento, sem notícia nestes autos de qualquer decisão.Regularmente citada, apresentou a União Federal contestação às fls. 116/129, aduzindo em preliminares a ausência comprovação de recolhimento da contribuição e sua ilegitimidade ad causam tanto para figurar no pólo ativo como no pólo passivo desta ação. No mérito, alegou ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e que realizou a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76; artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e artigo 49, único, do Decreto nº 68.419/71.Citada, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apresentou contestação às fls. 131/171, sustentando inicialmente a ausência de documento hábil pela não apresentação do original do título emitido em 1970; impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação por falta de pedido e de causa de pedir por ter sido a correção monetária devidamente paga; em preliminar de mérito, a decadência do direito de resgate das obrigações por ter regras próprias a serem observadas pelas partes e as dentre as condições de resgate da referida obrigação estava a de ocorrer entre 1º de outubro de 1.971, de modo a ser liquidado até 31/12/1989, portanto, em 20 anos, sendo previsto que o resgate poderia ser antecipado por sorteios, em montante não inferior a 1%, nem superior a 50% do valor da emissão. Não sendo a obrigação resgatada antecipadamente o prazo a ser considerado seria o de 20/11/1989. Contados cinco anos uma vez que o prazo prescricional para as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 18 de agosto de 1942 o resgate estaria fulminado pela prescrição em 20/11/1994. No mérito, após realizar um histórico da origem das obrigações da Eletrobrás, afirma que a) a correção monetária observou rigorosamente as normas legais; b) no que se refere à compensação a inexistência de coincidência de créditos e débitos entre credor e devedor; c) que o valor da referida obrigação atualizado pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal do Rio de Janeiro seria, em 01/04/2007, de R\$ 0,64. Juntou documentos. (fls. 172/378)O Município de Mogi das Cruzes ofereceu sua contestação às fls. 391/397, arguindo em preliminares a inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva ad causam por não deter qualquer relação jurídica com a Eletrobrás; carência de ação pelo Autor utilizar-se da presente ação como sucedânea de embargos às execuções movidas por aquela municipalidade; prescrição e decadência do direito de resgate e, quanto ao mérito, observando ser o autor e sua empresa devedores do fisco, consistir a ação artifício para adiar o pagamento de suas dívidas. Juntou documentos demonstrando parte das dívidas estarem em nome de pessoa jurídica da qual o autor é titular e parte, relativa a impostos prediais, em seu nome pessoal (fls. 398/419)O autor apresentou réplica às fls. 489/503 colacionando jurisprudência. (505/513)Em seguida, em relação às provas, apresentou nova e confusa manifestação buscando estabelecer uma equivalência entre debêntures e obrigações, acompanhada de novos documentos: certidão de registro de debêntures e atas de Assembléias. (fls. 543/578)Nova manifestação às fls. 583/586, no sentido de se reconhecer obrigações e debêntures como sinônimas, motivando manifestação da Eletrobrás no sentido de juntada extemporânea de novos documentos, facultou-se, entretanto ao autor que juntasse documentos por ele referidos em sua manifestação o que resultou em nova manifestação afirmando que tais documentos estarem em poder da Eletrobrás. Nova manifestação do sobre as provas resultou em resposta da notoriedade da Eletrobrás haver admitido seu débito. (fls. 618/630)Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Fundamentando.

**D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de ação ordinária onde o Autor pleiteia o resgate de uma Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás, representada título número 0851178, série S emitida em 1º de Junho de 1.970, no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros, na moeda de então) cujo valor informa ser de R\$ 198.269,91, atualizado até setembro de 2.006 com acréscimo de juros de 6% a.a. corrigido monetariamente com os expurgos inflacionários, mediante compensação com dívidas tributárias para com a União, referente ao IRPJ, PIS/COFINS e Contribuições, e de outros tributos municipais.Os documentos juntados são cópias do título que se almeja o resgate e são considerados suficientes para exame da questão de fundo da presente ação pois individualiza a obrigação pela série e número, não se

visualizando prejuízo na eventual apresentação do título original vir a ser feita em fase de liquidação. Por ser título ao portador chega a ser recomendável que não fique em sua forma original no bojo dos autos do processo. Devidamente individualizado o título e diante da característica de ser ao portador, inequívoco reconhecer ao Autor legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda não se havendo dele exigir comprovação de pagamento do empréstimo compulsório na medida que já se encontra com o título correspondente à conversão daqueles créditos na obrigação cujo resgate pleiteai. Este aspecto poderia apresentar-se relevante para conversão em obrigações, não para o seu resgate como é a hipótese dos autos. Em relação às demais preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação de se o tributo, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, no caso da lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, os tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso, encontra-se superada a questão do empréstimo compulsório se tratar de tributo, o incidente sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolheu, no caso, a indústria consumidora de energia elétrica, assumindo tanto a condição de contribuinte de fato como de direito porque então arcava com o ônus financeiro e jurídico de responsável pelo pagamento do empréstimo e como tal, legitima-se com credora por ocasião da restituição. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária da tomada de obrigações ou do empréstimo compulsório concentrava-se na União Federal a competência constitucional para instituição daquela exigência, assumindo ela, inclusive, a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta posição, por si só, exige que ela figure como litisconsorte no pólo passivo da ação, a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confirma-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. Assiste, porém, razão ao Município de Mogi das Cruzes ao afirmar não fazer parte de qualquer relação jurídica envolvendo o referido empréstimo compulsório ou mesmo em relação ao resgate de obrigação da Eletrobrás conforme pleiteado na ação. Trazido à lide pelo Autor a pretexto de exercitar direito de compensação contra aquela pessoa política, a compensação pode ser definida como instituto de direito que permite a extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é simultaneamente devedora e credora da outra. No caso, busca o Autor opor contra o município, em pagamento de impostos devidos àquele, o crédito que alega possuir em razão de uma obrigação da Eletrobrás. Falta-lhe, portanto, para efeito de compensação, crédito em relação ao município, que não se confunde com a União. Mais não fosse, regras da compensação em direito civil não se prestam, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre o fisco e o contribuinte, que impede se reconheça a potestatividade que em direito civil é ínsita do instituto. A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após reconhecimento do direito material, após fixado o quantum debeatur: a de execução. De fato, provando-se no curso da ação de conhecimento, dotada da necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade, diante do mesmo credor e exigibilidade de ambas, realiza-se o encontro das dívidas e extingue-se os co-respectivos créditos e a relação jurídica obrigacional que lhes dava origem. No caso, impossível deixar de reconhecer como mal dirigida a presente ação contra o município na medida que eventual crédito do Autor em relação ao título não o tornaria credor da municipalidade, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da municipalidade de Mogi das Cruzes, excluindo-a da lide. No que se refere aos demais aspectos, ainda que deficiente é possível extrair da inicial, o intento de resgate de obrigação da eletrobrás emitida em 1970 devidamente corrigida monetariamente com inclusão dos expurgos inflacionários e, pelo valor pleiteado, acrescida de juros capitalizados de 6% a.a. desde a data de sua emissão. Afastam-se, neste aspecto, as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e de inexistência de causa de pedir, pois relacionadas com o próprio mérito da ação, com ele deverão ser examinadas. No exame deste cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta exceção resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos do Autor decorrentes de correção monetária não paga no passado, seja por ocasião da conversão daquele crédito em obrigações da Eletrobrás ou, uma vez esta realizada, o prazo para resgate ou conversão em ações. Portanto, pode-se considerar que a questão se biparte: a primeira relacionada à correta aplicação da correção monetária sobre valores vertidos a título de empréstimo compulsório e sua conversão em obrigações da Eletrobrás, que não é objeto de debate nos autos, e a segunda, levando em conta o resgate da própria obrigação em si, a correção de seu valor e os juros que devem ser pagos, que constitui exatamente o caso dos autos. Impõe-se, para tanto um breve histórico desta exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária todavia, inicialmente, não era. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Pela Lei nº 4.676, de 16.06.1965, este artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Até 30 de junho de 1.965, o consumidor de energia elétrica tomará

obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1.965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.Em seguida, pela lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1.966, ocorreu nova prorrogação nesta tomada de obrigações da Eletrobrás, ao mesmo tempo que fixou seu prazo de resgate em 20 anos, nos seguintes termos:Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. Eletrobrás, instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1.962, com redação pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1.965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1.973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1.967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Em alteração na redação pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, incluíram-se novos parágrafos fixando as condições e prazos da obrigações nos termos abaixo, cumprindo observar que a palavra obrigações já se referia então, ao título que representava a conversão dos valores vertidos nas contas de luz àquele título: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.... 9º À Eletrobrás será facultado proceder a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10 A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11 Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais, cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate das obrigações (leia-se títulos) manteve-se em vinte anos nos seguintes termos:Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...).Necessário observar que naquele período o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento que os empréstimos compulsórios não possuíam natureza tributária pois, até a Constituição Federal de 1.988, estavam incluídos na categoria dos tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, portanto, estavam elas afastadas do conceito de tributos. Na época, para as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios era atribuído regime jurídico diverso do dedicado aos tributos. Neste sentido, oportuno que se observe que nem mesmo o nome de empréstimo compulsório ela recebeu, mas de tomada de obrigações da Eletrobrás.É neste sentido que deve ser compreendido o enunciado na Súmula nº 418:Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária.Já sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando:Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza:a) centrais hidrelétricas de interesse regional;b) centrais termonucleares;c) sistemas de transmissão em extra alta tensão.Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo de exigência estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos:Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei:I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento);II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30%(trinta por cento);III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento);IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0%(vinte e cinco por cento);V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento);VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento);VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento);VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0%(quinze por cento);IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5%(doze e meio por cento);X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que prescrição deve ser contada, em princípio, da data em que previsto o resgate da referida obrigação porque fundada a prescrição na inércia, até que ocorra a fluência do prazo previsto para o resgate não há como atribuir ao credor qualquer

inércia no recebimento de seu crédito. Dizemos em princípio porque se houver antecipação deste resgate o prazo prescricional passa a correr a partir deste momento porque a partir dele o credor poderia resgatar seu título e não o fazendo revelar a inércia autorizadora da fluência do prazo prescricional. E isto aconteceu em relação a valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 quando houve antecipação do prazo inicialmente previsto para resgate, daí ser considerado com dies a quo do prazo prescricional de cinco anos de repetição de eventuais diferenças nesses créditos não mais a data original mas a data de entrega do certificado das mencionadas ações, encerrado sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias. Ou seja, sendo exatamente através deste ato que ocorreu a concretização do pagamento de correção à menor e portanto, do surgimento para o credor do direito em cobrar as diferenças e do devedor a responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas, seja de correção monetária como a título de juros por terem como base aquela, é que é a partir daquele momento que começa a fluir o prazo quinquenal de prescrição contra a União. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se, de forma definitiva, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios abrangendo, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, que foi expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165, e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O ponto que nos interessa nos autos é do resgate de obrigação da Eletrobrás já como título recebido por força de conversão dos valores vertidos em contas de consumo de energia elétrica cujo prazo de resgate sem incidentes foi previsto em 20 anos sob regime jurídico de natureza não tributária. Até que ocorra este prazo, mesmo que a obrigação possa ser considerada existente desde a emissão do título proveniente da conversão de valores pagos nas contas de consumo de energia elétrica, ou seja o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui empregada para exame da mecânica de funcionamento das obrigações com prazo de cumprimento diferido como é o caso, o haftung ou o crédito em si, que se traduz na responsabilidade do pagamento surge apenas com o decurso do prazo previsto, à exemplo de qualquer dívida cujo prazo de pagamento seja no futuro que não pode ser exigida antes do vencimento. Apresentando-se o Autor como titular de uma obrigação emitida em 1.970, incide o pedido não sobre valores vertidos à título de empréstimo mas, no pagamento da referida obrigação, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 6% a.a. De se observar, por ter sido alvo de debate na ação que as obrigações da Eletrobrás não podem ser consideradas, tecnicamente, com natureza jurídica de debêntures, ainda que possam assim ser denominadas, e o seu direito de resgate é considerado potestativo, isto é, se não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 ocorre sua decadência, conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Por outro lado, a dívida contraída pela ELETROBRÁS junto a seus consumidores deve ser considerada de natureza pública, enquadrando-se, assim, nas normas relativas às finanças públicas em geral, o que afasta o prazo vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, para incidir o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Mesmo que assim não fosse considerado, isto é, preservando-se o título como de natureza privada e sobre ele incidindo o prazo prescricional de 20 anos, mesmo assim, no que se refere aos juros - afinal, os responsáveis pela mágica de transformar o valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros na moeda de 1.970), equivalentes então, a menos da metade de um salário-mínimo, fixado em julho daquele ano em Cr\$ 45,50 (quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) no valor de R\$ 198.269,91, acima de US\$ 100.000,00 equivalendo a 566,48 salários mínimos em setembro de 2.006, conforme apontado no laudo de correção juntado aos autos - os juros ainda assim estariam limitados ao quinquênio, conforme previsto na lei civil. Em termos simples, corresponderiam a 35% do valor atualizado do título. De fato, conforme se lê no verso do título que instrui a inicial através de laudo de autenticidade, está nele previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, já referidas acima, estipulando o resgate, total ou parcial daquele título, por sorteios semestrais, a partir de 1º de outubro de 1.971. Nas condições de emissão, além da previsão de atualização do valor do resgate em 20 anos, no item 4 (quatro) prevê expressamente: Os juros serão pagos no mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício, isto é, embora previsto o resgate do título em 20 anos, o pagamento dos juros era feito anualmente por meio do resgate de cupons anexos ao próprio título. Como dado histórico os juros então recebidos não pagavam o passe do bonde que era gasto para recebê-los o que fazia que seus titulares desistissem de recebê-los como parece ser o caso dos autos no qual a totalidade dos cupons de recebimento de juros encontram-se atados ao título. E embora empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuo civil, é fora de dúvida séria apresentarem forte semelhança com aquele instituto e que assim deve ser considerado em suas linhas gerais, por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a

relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa ela de existir, transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios, em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância mutuada, ainda que resultando claro que restituição de valor menor constituiria indevida apropriação pelo devedor da diferença, tal princípio aplica-se tão somente no que se refere à correção monetária pois os juros sempre estiveram limitados ao quinquênio. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, isto é, da qual a União é detentora de parte de seu capital. Pode-se argumentar que nem por isto se confunde com a própria União a ponto de impor o prazo prescricional quinquenal conforme previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sublinhei) Todavia, como apontado no início, a União é solidária no pagamento desta dívida o que transforma em devedora e é exatamente por este aspecto que a dívida pode ser considerada da União e, por força disto, sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 23/04/2007, ou seja, decorridos dezessete anos após a fluência do prazo de 20 anos previsto expressamente no título para seu resgate, impossível não concluir estar sua cobrança fulminada pela prescrição. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE I.** O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei) (TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Mogi das Cruzes para figurar na presente ação, excludo-o da lide e julgando em relação à ele, extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do Art. 267, VI, do CPC e, reconhecendo o crédito do autor representado pela obrigação representada no título nº 0851178, Série S, no valor nominal de Cr\$ 20,00 em 1º de julho de 1970, fulminada pela prescrição **JULGO IMPROCEDENTE**, a ação contra a União e Eletrobrás e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento a cada um dos Réus na presente ação, cuja cobrança, todavia, fica suspensa até que o Autor revele condições de suportá-las, sem afetar a sua subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019786-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019786-0) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc.**

LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 239/243, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 250/253, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 252/253), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 1.390,36 (mil trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, a executada não se manifestou. A União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras da executada, o que foi deferido (fl. 270), resultando no bloqueio do valor de R\$ 17,40 (fls. 271/272). A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, apresentando planilha atualizada da diferença dos honorários advocatícios a serem depositados, no importe de R\$ 1.730,00 (fl. 281/283). Às fls. 285/287, a executada comprovou o recolhimento do valor executado (R\$ 1.733,99). Intimada, a União reiterou o pedido de conversão em renda do montante bloqueado, consignando, ainda, sua ciência acerca do depósito de fl. 287 (fl. 290). É o relatório. DECIDO diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 287, bem como ante o bloqueio, pelo sistema Bacen-Jud, do valor executado pela União Federal, devidamente depositado em conta judicial (fl. 275), referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 275). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 196/203, que julgou improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 20% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 435 a juntada aos autos de cálculo (fls. 436/437) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.748,00, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado informou ter efetuado o pagamento do valor apontado pela União, acrescido de correção monetária, juros e multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Apresentou guia DARF (fl. 442), no valor de R\$ 3.208,30, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União inicialmente impugnou o valor recolhido (fls. 445/446), mas, diante da manifestação do executado (fls. 448/455), manifestou em petição de fl. 459 sua concordância com o pagamento de fl. 442 e requereu a desconsideração de sua impugnação. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação do processo deverão ser convertidos em renda da União Federal, conforme determinado em sentença (fl. 203). Para tanto, deverá a União Federal informar a este Juízo: o código de receita; a data de início da conta judicial ou do 1º depósito; e o saldo da conta judicial com data. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0020040-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020040-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 631/645 que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 873/874 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.629,55, atualizado até 05/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 321. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 2.629,55, apontado pela exequente às fls. 873/874. À fl. 893 foi determinada a intimação das partes para ciência do resultado da penhora, bem como para que requeressem o que de direito. Ciente do depósito, a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito e a abertura de nova vista após a conclusão da conversão (fl. 897) Diante do requerimento de fl. 897 foi determinado à União que informasse se concordava com a extinção da execução em razão do valor penhorado, sendo que em caso negativo deveria se manifestar em termos de prosseguimento da execução relativamente à diferença reputada remanescente. A União requereu a intimação do executado para pagamento de saldo remanescente, no importe de R\$ 68,54, atualizado até junho de 2011 (fls. 901/902). Intimado para pagamento, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 904. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução do saldo remanescente da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a

R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 303, relativo ao valor da verba decorrente da condenação e tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)., bem como a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 321 (relativa ao valor remanescente), de rigor a extinção da presente execução. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, dou como satisfeita a execução relativa aos honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) com relação ao valor remanescente mencionado às fls. 901/902, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 894), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 897. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.]

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1817**

### **MONITORIA**

**0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0006644-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON DE SOUZA COSTA**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0011214-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE KATE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO X LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101795-22.1995.403.6100 (95.1101795-0) - ANTONIO CARLOS BRUGNARO X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X BANCO BCN S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP187372 - DANIELLA WEBER SALES) X BANCO NACIONAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO NACIONAL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X BANCO ITAU S/A(SP182314 -**

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP187372 - DANIELLA WEBER SALES)

Dê-se ciência à parte ré (Banco Itaú S.A.) acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0014560-97.1996.403.6100 (96.0014560-1)** - MARIA CHRISTINA DE ANDRADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5)** - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 600-verso, manifeste-se a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na oitiva da testemunha Célia Maria Maduro da Silva, sob pena de preclusão da respectiva prova.Int.

**0023466-85.2010.403.6100** - OVERALL ENTERTAINMENT CARDS E GAMES LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 65: Tendo em vista que o pedido já foi deferido à fl. 58, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para desentranhamento dos documentos originais requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003226-22.2003.403.6100 (2003.61.00.003226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023536-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023536-2)** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0023024-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023024-1)** - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.



**0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2)** - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0019252-51.2010.403.6100** - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0023648-71.2010.403.6100** - GENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012641-48.2011.403.6100** - TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA.(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal (PFN), às fls. 248/267. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034466-39.1997.403.6100 (97.0034466-5)** - CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X DEBORA MICHELAZZO X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X DIRCE PEZANI JORGE X DIMAS LOPES FERREIRA X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X UNIAO FEDERAL X DEBORA MICHELAZZO X UNIAO FEDERAL X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PEZANI JORGE X UNIAO FEDERAL X DIMAS LOPES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA X UNIAO FEDERAL X DEBORA MICHELAZZO X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DIMAS LOPES FERREIRA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Fls. 343/344. Defiro o pedido de vista, por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pelo correquerido Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 335/341. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015353-11.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO PISANELLI(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RODRIGUES BONANI

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo oferecido pelo coexecutado Marcelo Rodrigues Bonani em face da execução promovida pela CEF decorrente do contrato de Crédito Direto.Alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da comissão permanência e da capitalização dos juros, além de impugnar os cálculos apresentados pela CEF.Intimada, a exeqüente não se manifestou acerca da presente Impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 233-verso. Vieram os autos conclusos.Decido.Considerando a alegação de excesso de execução remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo acerca do valor da execução ora cobrado, em conformidade com a sentença proferida às fls. 118/120.As demais alegações serão analisadas posteriormente na prolação da decisão da presente Impugnação.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação da Impugnação apresentada pelo executado.Intimem-se.

**0023553-07.2011.403.6100** - LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP234503 - WANDERLEY SMELAN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO X SIDNEY GEORGETTI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a Exequente (PFN) acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1818**

#### **MONITORIA**

**0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da resposta negativa dos sistemas SIEL e RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0017051-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES

Fl. 54: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 49.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9)** - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fl. 671/677: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exeqüentes, ora autores em face da decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 655/660 decorrente do pagamento da remuneração das contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro/89 e abril/90.Alegam os exeqüentes que a sentença recorrida é omissa, obscura e contraditória, principalmente quanto à mudança da base de cálculo (coluna valor principal) procedida pela Contadoria Judicial, tendo em vista que no primeiro parecer de fls. 462/470 foi verificado o valor principal de R\$ 190.473,61 (fl. 463) enquanto que no parecer retificado às fls. 528/537 foi constado o valor principal de R\$ 117.642,23.Vieram os autos conclusos.Decido.Primeiro, intime-se a CEF a providenciar o pagamento dos honorários advocatícios decorrente da celebração dos Termos de Adesão (LC nº 110/01), conforme acórdão proferido pelo Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016008-47.2011.4.03.0000/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor principal, dos juros moratórios e dos acordos extrajudiciais celebrados, nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 392/400.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação dos embargos declaratórios.Intimem-se.

**0000633-54.2002.403.6100 (2002.61.00.000633-4)** - ARLETE FELIX DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA  
À vista da pesquisa ao sistema RENAJUD, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC.Int.

**0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Apresentem as parte os memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros ao autor e os outros ao réu.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000674-06.2011.403.6100** - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.No caso em apreço, a autora postula provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda.Instada a se manifestar acerca da Declaração Retificadora enviada pela autora em 18/11/2008 (fl. 77), a União Federal quedou-se a afirmar que após o prazo do art. 147, 1º do CTN a autora apresentou em 18/11/2008 a Declaração Retificadora da DIPJ/2004, bem como defendeu a irrepreensibilidade da decisão administrativa que verificou a intempestividade da manifestação da autora. No entanto, não esclareceu se houve processamento, ou não, de mencionada Declaração Retificadora.Dessa forma, considerando que o referido processamento da DIPJ/2004 Retificadora é essencial para o deslinde da causa, intime-se a ré (Fazenda Nacional) para que verifique se as declarações lançadas pela autora em aludido documento possuem o condão de corrigir o equívoco do lançamento anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013731-91.2011.403.6100** - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pleiteado na petição inicial (fl. 08). Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 51/60, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0021505-75.2011.403.6100** - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Fl. 168/170: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor, em síntese, que em virtude de não constar no processo administrativo em debate a forma como não foi entregue a notificação, apesar do artigo 23, do Decreto 70.235/72, torna-se inconstitucional a forma editalícia, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, até porque o Autor nada deve à Receita Federal, uma vez que suas declarações forma feitas corretamente.No caso em apreço, o autor em seu requerimento de reconsideração não apresentou novos argumentos que ensejassem a alteração de referida decisão. Na verdade, se ateu a reiterar os termos contidos na exordial, exatamente os quais foram objeto de apreciação em mencionado descisum. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO integralmente a r. decisão de fls. 158/162.Int.

**0022778-89.2011.403.6100** - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0023470-88.2011.403.6100** - ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária.Após, cite-se a União Federal (PFN). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022502-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-24.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0015766-24.2011.403.6100. Para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a situação econômica atual da empresa executada, bem como das declarações dos demais coexecutados de que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos cumulativos para o deferimento, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação do último requisito, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Intime-se a Embargada (CEF) para manifestação aos embargos, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007030-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprido, de fls. 119/119(verso), requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022217-65.2011.403.6100** - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 40/41: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela impetrante. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cumpra a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 538, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestados). Int.

**0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1)** - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0)** - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO BRADESCO X MANOEL MENDES - ESPOLIO

Tendo em conta o valor ínfimo bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA**  
Verifica-se que, apesar da citação e do decurso de prazo para a ré Maria das Graças Silva Lima apresentar embargos, não houve constituição da presente monitória em título executivo. Sendo assim, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, às fls. 137/138, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Int.

**0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SOARES AMBROSIO**

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE LIMA**  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2916

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes da guia de depósito judicial de fls. 187.Informe o autor o nome, RG e CPF, do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento dos valores depositados por meio da guia de fls. 187, no prazo de 10 dias.Tendo em vista que o autor é beneficiário de justiça gratuita, a execução da verba sucumbencial ficará condicionada à mudança de sua situação financeira.Juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### MONITORIA

**0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada do débito, de acordo com o quanto determinado na senença de fls. 315/320,

requerendo o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Defiro aos requeridos o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final, informar a este Juízo a ocorrência de eventual acordo.Tendo em vista a concordância das partes com a extinção do feito em relação ao correu AFONSO PACHECO (fls. 301 e 306/308), extingo o feito, sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que o exclua do pólo passivo.Int.

**0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLENI

Às fls. 308, a autora peticionou pedindo prazo adicional para manifestar-se acerca do despacho de fls. 286. No entanto, verifica-se que o mandado de fls. 295 ainda não retornou.Assim, aguarde-se o retorno do mandado supracitado para o prosseguimento do feito.Int.

**0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Às fls. 566/567, o curador pede a anulação da decisão de fls. 526, alegando que o requerido foi citado por hora certa e não lhe foi nomeado defensor público para o oferecimento de embargos monitórios.Defiro o quanto requerido e revogo a decisão de fls. 526, no que se refere à intimação do requerido para os termos do artigo 475J do CPC, a fim de que seja oportunizado o oferecimento dos embargos monitórios pelo requerido LINEU.Publicue-se o despacho de fls. 565.Int.

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 196 e dos documentos de fls. 179/181, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens das requeridas, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0019553-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008333-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Fls. 85: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 60 dias, devendo, ao seu final, apresentar as pesquisas para a localização de bens do requerido.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0015449-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Fls. 75: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 05 dias, devendo, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 74, indicando em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido.Int.

**0001493-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0003301-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 55, determino à autora que apresente o endereço atual do

requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44, permanecem válidas para este. Int.

**0003319-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0003732-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 72, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado para intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004491-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 77 e 81/82, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Int.

**0004599-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 49, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0005132-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 73/83, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0006209-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado para intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007038-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO SANTOS GONCALVES

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 50, determino à autora que providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 24,16, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado e seu recolhimento comprovado neste juízo. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0011636-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo

apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 36 permanecem válidas para este. Int.

**0011657-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILSON SOARES ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 43, permanecem válidas para este. Int.

**0011686-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CRISCUOLO MUNHOZ

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011722-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISA SIQUEIRA

Compareça a parte autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 10/16, que serão desentranhados. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011734-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 62, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0012249-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 47, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39, permanecem válidas para este. Int.

**0012391-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0013914-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0015172-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de



intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0016158-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

A parte autora, às fls. 43/66, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga.Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo a autora requerer o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0019099-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada as fls. 37 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0019190-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Proceda a autora a regularização do pagamento das custas, nos termos da resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada as fls. 25 foi recolhida sob o código de n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0019200-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 22 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019204-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 34 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019355-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 30 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019379-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON DE JESUS ROCHA

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 23 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019423-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ROSA DA SILVA

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 26 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0019430-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Proceda a autora, no prazo de 05 dias, a regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 29 foi recolhida sob o código n. 18740-2, quando deve ser o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003854-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado de fls. 575, requeira a embargada o que de direito quanto à execução da verba honorária

que o embargante foi concenado na sentença de fls. 563/573v., sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008738-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da notícia do acordo realizado entre as partes nos autos de execução nº 0011462-50.2009.403.6100 e a petição de fls. 480/488, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0010454-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a embargante foi citada por edital e está sendo representada pela Defensoria Pública.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0016330-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os embargantes foram citados fictamente e estão sendo representados pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Pede a exequente, às fls. 330/331, a penhora on line dos ativos financeiros de propriedade dos executados, bem como que seja dispensada a intimação pessoal do proprietário do imóvel penhorado, vez que ele faleceu e a CEF não possui informações acerca de seus herdeiros.Antes de apreciar o pedido de penhora on line, determino à exequente que apresente memória de cálculo do débito, de acordo com o quanto determinado na sentença proferida nos embargos à execução de fls. 232/235, haja vista a existência de penhora sobre os direitos do imóvel penhorado.No que se refere à intimação dos herdeiros de Eduardo Abukater, as alegações fundamentando à sua dispensa não são válidas, vez que a intimação acerca da penhora é um direito e não pode ser afastada pela falta do endereço da pessoa a ser intimada. Assim, informe a CEF se pretende manter a penhora sobre o imóvel de fls. 283/284.Prazo: 10 dias.Int.

**0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME  
Ciência à exequente dos documentos de fls. 254/256 e da certidão do oficial de justiça de fls. 281, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA  
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 296, para que apresente o endereço atual do executado AFEU, no prazo de 10 dias.Defiro à exequente o pedido de fls. 286/287, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados ANTÔNIO GREGÓRIO e A G S BANDEIRA E CIA LTDA. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 284. Int.

**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)  
Ciência ao exequente do ofício de fls. 280/289, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, às fls. 76, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter informações sobre os bens penhoráveis dos executados. Embora tenha a exequente diligenciado para obter informações acerca dos bens dos executados, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 72/74 e da falta de interesse da exequente sobre ele (fls. 76), determino o seu desbloqueio. Int.

**0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 276 e 284/286, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executado, até o limite do crédito executado. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento feito, relativamente ao imóvel descrito às fls. 246/247. Diligenciado junto ao BACENJUD, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

A exequente, às fls. 333/334, apresentou a certidão de óbito do executado LAERCIO DE PAULA SCOCCO, porém nada requereu. Assim, manifeste-se a exequente, dizendo se deseja prosseguir no feito em face de LAERCIO DE PAULA SCOCCO - ESPÓLIO ou de seus herdeiros, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço de seus herdeiros/inventariante e requerer o que de direito frente a eles. Requeira também a CEF, no mesmo prazo supracitado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado ANTÔNIO JOÃO, indicando bens livres e desembaraçados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Defiro as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do executado JOSÉ GUIMARAES DE CARVALHO. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se a decisão de fls. 255/257, procedendo-se a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados POLICRYL e CARLOS EDUARDO. Após, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

O executado, às fls. 164/170, pede que seja decretada a impenhorabilidade de seus proventos, dos valores depositados em poupança até 40 salários mínimos e de seu imóvel localizado na Rua Andréa Paulinetti, 199, apt. 182. Nada a decidir acerca do quanto acima requerido, vez que não há nos autos determinação de penhora sobre referidos bens. Caberá ao executado demonstrar que eventuais valores bloqueados estão contidos nas exceções do artigo 649 do CPC. Já, quanto ao imóvel indicado, a sua impenhorabilidade foi decidida às fls. 55. Pede a exequente, às fls. 272/272v., a penhora das quotas sociais da empresa USINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, de propriedade do executado, apresentando, para tanto, certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Para análise deste pedido, é necessário que a exequente apresente o comprovante do CNPJ da empresa, demonstrando se ela está ativa ou não. Assim, determino à exequente que apresente o cartão do CNPJ da empresa USINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no prazo de 10 dias. Int.

**0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE

ALMEIDA SOUSA)

Indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito de fls. 265/270 e do acordo realizado entre as partes, de fls. 272/280, determino o levantamento do bloqueio de fls. 245/247. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

A executada OSEC, em sua manifestação de fls. 246/247, alega que o despacho de fls. 238 decidiu que a execução está garantida pela penhora do imóvel de FILIP ASZALOS e pede a suspensão da execução. Ao contrário do quanto alegado pela executada, o despacho de fls. 238 nada decidiu no sentido pretendido pela executada, até porque determinou na mesma oportunidade que a ora peticionante apresentasse os contratos de locação de seus imóveis, o que mantenho. Assim, cumpra a OSEC o determinado no despacho de fls. 238, apresentando os contratos de locação de seus imóveis. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0020933-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO

Fls. 41: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 60 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis da executada à penhora ou demonstrar que diligenciou neste sentido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002061-56.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 51: Mantenho a decisão de fls. 50 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 50, indicando bens à penhora do executado ou demonstrando que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.

**0002730-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 94/96, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040126-77.1998.403.6100 (98.0040126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da sentença proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100, informe a União Federal se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0040130-17.1998.403.6100 (98.0040130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da sentença proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.40.6100, informe a União Federal se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0042927-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da sentença proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.40.6100, informe a União Federal se possui

interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da sentença proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.40.6100, informe a União Federal se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

#### **PETICAO**

**0016453-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da sentença proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.40.6100, informe a autora se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0009506-28.2011.403.6100** - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 68/86, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita (fls. 72/80) será apreciado pela Instância Superior. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Ciência à requerida da manifestação de fls. 365/366, em que a autora presta as informações necessárias à efetivação do acordo. Defiro às partes o prazo de 15 dias para que diligenciem administrativamente eventual acordo, o qual deverá ser informado a este Juízo dentro do prazo acima estabelecido. Não sendo o acordo firmado, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4512**

##### **ACAO PENAL**

**0004450-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004450-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Intime-se o defensor do acusado FERNANDO DO CONSELHO MARQUES para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se há interesse na devolução do veículo FIAT SIENA, Placas DIU 6958. No entanto, deverá ser apresentado documento que comprove a propriedade por parte do acusado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 643.

#### **Expediente Nº 4513**

##### **ACAO PENAL**

**0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Tendo em vista o informado em fl. 490, dê-se vistas sucessivas ao MPF e à defesa de ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS para que digam se insistem na oitiva das respectivas testemunhas, devendo, em caso positivo, fornecer novos endereços para a sua localização.

#### **Expediente Nº 4514**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Autos nº 0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)1. Fls. 178/179: Trata-se de requerimento, formulado pelo defensor dos investigados JAON JERMAN UGOCHUCKUU e EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA, de liberação do dinheiro e demais objetos apreendidos nestes autos em nome do referido defensor, o qual se compromete a juntar aos autos comprovante de entrega de valores e objetos aos requerentes. Sustenta que os investigados encontram-se em viagem para a China, a qual dura até 05 (cinco) meses, não tendo como entrar em contato com eles para formalizar nova procuração nos termos determinados por este Juízo. Apenas seus sócios na pequena sociedade que possuem é que entram em contato com o advogado subscritor do pedido para que ele envie os valores aqui apreendidos. O MPF reitera integralmente a manifestação de fl. 172v, requerendo o indeferimento do pedido (fl. 195). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifico que este Juízo, à fl. 175, indeferiu requerimento idêntico, formulado pelo defensor à fl. 171, tendo determinado que o referido defensor apresentasse procuração específica para estes autos e para o ato de levantamento dos valores apreendidos. No pedido ora apreciado, datado de agosto/2011, o defensor alega a impossibilidade de contato com os investigados em razão dos mesmos estarem em viagem para a China. No entanto, assevera que sócios dos investigados mantiveram contato com ele para que enviasse a quantia aqui apreendida. Em face da alegada impossibilidade de contato requer a liberação do dinheiro e demais objetos apreendidos em seu favor, comprometendo-se a apresentar, oportunamente, comprovante de entrega dos bens aos investigados. Analisando as procurações juntadas às fls. 61/62, constato que, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 172/verso e 195, não preenchem os requisitos legais. Com efeito, o 1º do artigo 654 do Código Civil dispõe que O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. As procurações de fls. 61/62 não trazem sequer minimamente a qualificação dos outorgantes, já que não indicam o número de nenhum documento, nem os respectivos endereços. Além disso, considerado que o advogado se compromete a apresentar, oportunamente, comprovante de entrega dos bens aos investigados - de modo que se percebe que o defensor não está irremediavelmente impossibilitado de fazer contato com os investigados, sendo apenas um impedimento temporário -, muito mais lógico é aguardar-se que efetivamente tenha contato com seus clientes para deles obter um instrumento de mandato que atenda aos reclames legais. Sendo assim, indefiro novamente o pedido. Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a vinda aos autos de procuração outorgada pelos investigados com finalidade específica para o levantamento do valor apreendido. 3. Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se seu decurso e dê-se nova vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. 4. Intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

## **Expediente Nº 4515**

### **ACAO PENAL**

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP163029 - JOÃO ANTONIO MATHEUS)

1. Intime-se o subscritor de fls. 317/322, Dr. WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias. 2. Mantenho o entendimento adotado em fl. 312 verso, item 13, no que se refere ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao SERASA, posto que não demonstrada pelos requerentes a impossibilidade de obtenção das informações pretendidas diretamente junto àquele órgão. Intimem-se.

**0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 409/411: mantenho o entendimento adotado pela r. decisão de fl. 404, visto que a defesa de LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA não demonstrou a indispensabilidade de intervenção judicial para a obtenção da prova pretendida. Intime-se.

**0015900-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015900-4)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)  
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 12/12 para a subseção judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha comum SOLANGE DOS REIS SILVA.

## **Expediente Nº 4516**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012400-25.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)

CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X JUSTICA PUBLICA  
Autos nº 0012400-25.2011.4.03.6181Fls. 54/67: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura, conforme proposto pela defesa de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE.Para tanto, sustenta que não existem mais motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste.Aduz, também, a falta de proporcionalidade e adequação da prisão para o caso concreto.Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal.Requer, por fim, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, nos termos da legislação processual reformada.O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Na decisão proferida às fls. 3.968/4.336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente.Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta - ainda mais em se considerando que também já foi negada, pelo TRF da 3ª Região, liminar em habeas corpus impetrado pelo requerente (fls. 50/51) - impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem se existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316).No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3.968/4.336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, bem como sua substituição por medida cautelar.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 23 de janeiro de 2.012.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1225**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000468-06.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-46.2012.403.6181)

**MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Marcelo Tobias dos Santos, e determino a manutenção de sua prisão. Ciência às partes. Distribua-se o presente pedido por dependência e apense-se aos autos nº 0000048-98.2012.403.6181

**ACAO PENAL**

**0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP277233 - JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA E SP274849 - LÍVIA CAROLINA RIATO E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X WILSON MAZZEI GONZALES X MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 453 E VERSO: 1 - Fls. 399-406: trata-se de pedido formulado pela defesa de Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva, visando à reunião do presente feito com o processo n.º 2004.61.81.006310-0. 2 - O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa (fls. 449-450). 3 - Entretanto, deve-se verificar que a eventual conexão existente entre ambos os feitos é de natureza meramente probatória, uma vez que os fatos objeto da denúncia ofertada em cada um deles são temporalmente diversos. E, nesse caso, o art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece que é facultativa a separação dos processos. 4 - No presente caso, deve-se notar que, no presente processo, que possui 4 réus, aguarda-se ainda a itação de um deles, ou a comprovação de seu óbito. 5 - Já no processo n.º 2004.61.81.006310-0, que possui apenas 2 réus, encontra-se na fase de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. 6 - Assim, a diversidade de fases processuais recomenda a não reunião dos feitos, sob pena de tumulto. Ademais, no caso de eventual condenação em ambos os processos, os réus poderão, perante o competente juízo das execuções, alegar as questões que entenderem cabíveis no que tange à eventual continuidade

delitiva. 7 - Isto posto, indefiro o pedido. 8 - Fl. 447: oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, solicitando cópia da certidão de óbito do acusado Wilson Mazzei Gonzáles. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2004.61.81.006310-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) Intime-se a defesa do acusado Ricardo Ferreira de Souza e Silva para que, num tríduo, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 651 e verso, sob pena de preclusa da prova. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ALVARO CABRAL ZUCHELLI, requerida pela defesa do acusado Edemar Cid Ferreira à fl. 623. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri/SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 377/11, expedida à fl. 582. No mais, aguarde-se a audiência já designada às fls. 622 e verso. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2146**

**ACAO PENAL**

**0003812-39.2005.403.6181 (2005.61.81.003812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)  
Conforme determinado às fls. 232 e, tendo a acusação apresentado seus memoriais finais, ciência à defesa para apresentação dos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 2194**

**ACAO PENAL**

**0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)  
Ciência aos I. Defensores constituídos pelos acusados de que os autos se encontram em Secretaria, com prazo comum (cinco dias), para apresentação de memoriais da defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, conforme determinado no r. despacho de fls. 699.

**Expediente N° 2199**

**ACAO PENAL**

**0015109-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015109-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA) X MANOEL EDVANDO ROCHA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO VENANCIO DA SILVA, imputando-lhe infração ao artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal. Citado (fl. 259), o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sustentou, inicialmente, a inépcia da inicial. Ponderou que o MPF deixou de descrever a conduta de comerciante ou industrial, pressuposto da conduta típica prevista no artigo 273, 1º, b do CP. Salientou, ainda, que incide ao caso o princípio da insignificância, pois os tributos federais iludidos não ultrapassaram o montante de R\$ 10.000,00. Por fim, aduz que não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal em comento (fls. 277/282). É o sucinto relatório. Decido. Passo a analisar as questões levantadas pela defesa. O tipo penal previsto no artigo 273, 1º, b do CP possui a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os



saneantes e os de uso em diagnóstico 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Pela leitura do tipo penal acima descrito, verifica-se que não se trata de crime próprio, de modo que qualquer pessoa pode praticá-lo (delito comum). Este também é o entendimento de Luiz Regis Prado (Comentários ao Código Penal, 5ª Edição, 2010, pg. 782, Ed RT). Assim, a qualidade de comerciante ou industrial para a prática delitiva não é exigida. Também não se pode cogitar a incidência do princípio da insignificância ao caso em tela, pois a objetividade jurídica do crime descrito no artigo 273, 2º, do CP não é a tutela da ordem tributária, como colocado pela defesa, mas a saúde pública. Por fim, no que tange ao dolo, anoto que tal questão será dirimida ao longo da instrução criminal, ocasião em que se poderá auferir, com maior grau de certeza, o estado anímico sob o qual agira o agente. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Ante o exposto, e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, intime-se a testemunha comum Álvaro Ramos Júnior para que compareça à audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30min. As testemunhas de defesa Hermínio Martins Vieira, Manoel Edvaldo Rocha, Fabio Augusto dos Santos e Maria Inácia Pereira Bueno deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha em comum Luiz Alberto Liubartas Pereira (fls.07). Por fim, anoto que o MPF desistiu da oitiva da testemunha MARIA GOMES DA SILVA (mãe do motorista que dirigia o ônibus onde supostamente ocorreu os fatos), pois houve equívoco quanto à sua real identificação e participação dos fatos no momento da elaboração da exordial acusatória (fls.267). Observo, ainda, que a defesa do acusado arrolou a mesma testemunha em defesa preliminar, em caráter de imprescindibilidade (fls.283). Sendo assim, esclareça a defesa, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a real necessidade da intimação da referida testemunha, salientando-se que, caso a defesa insista na oitiva da mesma, deverá trazê-la em Juízo independentemente de intimação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2012

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1186**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002957-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002957-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARMANDO MELLAO NETO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP188887 - ANDRÉ LUIZ MARTINS TIBA)**

(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado ARMANDO MELLÃO NETO, brasileiro, casado, natural de São Paulo, RG 6.291.402-9, CPF 036.784.288-27, residente e domiciliado à Rua Doutor Castilho Cabral, 35 apto. 3-E - São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

### **ACAO PENAL**

**0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN**

Fl.743: Homologo o pedido de desistência para a oitiva das testemunhas (vítimas), Carlos Aparecido Machado e Célia da Silva Souza, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 742/verso. Tendo em vista o constante em Ofício de fl. 715, oficie-se à Justiça Estadual de Caraguatuba/SP, solicitando urgência no cumprimento da Carta Precatória nº 47/2011, e, se possível, antecipação da audiência para a oitiva da testemunha (vítima) Vera Lucia dos Santos, designada originalmente para o dia 17/04/2012, às 13h30.

**0014737-60.2006.403.6181 (2006.61.81.014737-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP157282 -**

MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO

A defesa do réu Enrique Javier Rivas Blanco, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, requereu a reiteração do ofício ao DRCI, que solicita autorização para o compartilhamento de informações pela autoridade dos Estados Unidos da América. Ocorre que, este Juízo reiterou tal pedido inúmeras vezes, por meio dos ofícios n.ºs 486/10, 1666/10, 319/11, além do correio eletrônico em 17/01/2011 (fls. 364, 416, 425 e 420), e não logrou êxito, uma vez que faltam elementos substanciais para a realização das diligências no Pedido de Cooperação Jurídico Internacional. Desta feita, face ao princípio acusatório que rege o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional, cabendo, portanto, ao Ministério Público Federal trazer aos autos as provas da conduta criminosa do réu, podendo fazê-lo a qualquer momento, antes de findo o processo.(...).

**Expediente N.º 1187**

**ACAO PENAL**

**0000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Fls.345/348: indefiro o requerimento para o reinterrogatório do réu, uma vez que o mesmo foi validamente interrogado sob a égide da lei anterior à Reforma Processual ocorrida em 2008 (Lei n.º 11.719/2008). Dê-se ciência. Sem prejuízo, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fls. 340. DESPACHO DE FLS.340: ... Tendo em vista que não houve apresentação da Defesa Prévia pela Defensora, intimada a fls. 247, determino vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. (Prazo para Defesa).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 7765**

**ACAO PENAL**

**0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP209803 - WILSON GARCIA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**

Tendo em vista a certidão de folha 341, intime-se a defesa do coacusado JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Folhas 339/340: Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N.º 7766**

**ACAO PENAL**

**0009602-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE JESUS BORGES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)**

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 22.08.2011 (folha 68), em face de Rodrigo de Jesus Borges, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. Narra a exordial que, em data desconhecida, mas no ano de 2008, o denunciado, pretendendo obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP, localizado na Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, São Paulo, SP, quando da respectiva solicitação, teria apresentado ao referido Conselho cópia autenticada de diploma de graduação e de histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, que, indagada acerca da autenticidade dos documentos, informou não constar em seus arquivos nenhum acadêmico/diplomado com o nome do denunciado, demonstrando a mendacidade dos documentos utilizados. A denúncia foi recebida em 27.09.2011 (fls. 75/77). Em 28.10.2011, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, especificando, desde logo, algumas condições: a) doação mensal de uma cesta básica a entidade assistencial durante o

primeiro ano da suspensão ou, caso não tenha condições econômicas para tanto, a prestação de serviços à comunidade por 8 horas semanais durante os seis primeiros meses da suspensão, b) o pagamento de custas e c) comparecimento bimestral para justificar as atividades (fls. 97/98).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 117/118), constituiu defensor nos autos (fls. 138) e apresentou resposta à acusação (fls. 119/130). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 75/77 (dia 24.07.2012, às 14 horas), quando será prolatada a sentença. De modo preliminar ao início da instrução, será apresentada a proposta de suspensão condicional do processo. Primeiramente, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na r. decisão de folhas 75/77, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, ausência de justa causa e de interesse de agir ou atipicidade, alegados na resposta à acusação. Não procede, também, a alegação da defesa técnica acerca da ausência da indicação da data dos fatos supostamente delituosos, pois pode ser verificado que a vestibular indica que os fatos ocorreram no ano de 2008 (fls. 72/73), enquanto os documentos de folhas 13/16 (Diploma e histórico escolar apresentados no CREF4/SP) e os de folhas 8/9 (ofício expedido pelo CREF4/SP à UNIP, indagando sobre a autenticidade dos aludidos documentos, e protocolo do recebimento do ofício pela Universidade) indicam que os fatos ocorreram, certamente, entre os dias 12.02.2008 e 13.02.2008, ou seja, entre a data da autenticação dos documentos mendazes e a data da expedição do ofício dirigido à UNIP. Portanto, entre os fatos (fevereiro de 2008) e o recebimento da denúncia (27.09.2011) não transcorreu período superior ao prazo prescricional (que é de 12 anos, a teor do artigo 109, III, do CP), restando infundado o pleito defensivo para o reconhecimento da prescrição. E considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da exordial, e a pena mínima legalmente prevista nos tipos descritos na inaugural, não se deve cogitar de prescrição antecipada ou em perspectiva. Por fim, os elementos coligidos nos autos indicam o uso de documento falso, notadamente pela informação da Universidade de que o réu não estudou educação física naquele estabelecimento de ensino (fl. 17), a indicar que a realização de perícia se revela desnecessária. Nesse sentido: Processo: ACR 1461 PA 2003.39.01.001461-1 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Julgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 01/02/2008 DJ p.1442 Acórdão: A Turma, negou provimento à apelação, à unanimidade. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME INSTANTÂNEO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Comprovado nos autos o uso de falso diploma do curso de medicina com o objetivo de obter a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Pará, é de manter-se o decreto condenatório pelo uso de documento falso (art. 304 - CP), crime instantâneo, que independe do proveito almejado pelo agente. 2. Tendo sido demonstrado sobremaneira a falsidade do diploma utilizado para a prática delituosa, em face da informação da Universidade no sentido de que o réu não estudou medicina naquele estabelecimento de ensino, desnecessária se mostra a realização de perícia. 3. Apelação a que se nega provimento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1188**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006750-94.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)

NEUSA ALVES LUIZ (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de fl. 19, porquanto os documentos que acompanham a inicial não podem ser substituídos por cópias autenticadas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE N.º 64.I. Após, cumpra-se a determinação final constante da sentença de fls. 15/16, remetendo os autos ao arquivo.

### **HABEAS CORPUS**

**0008436-24.2011.403.6181** - WILSON AROLDO MEIRELES COSTA X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON AROLDO MEIRELES COSTA, qualificado no auto, objetivando a extinção da punibilidade (sic) do paciente diante da condenação disciplinar a seis dias de detenção, conforme procedimento administrativo. Aduz, em síntese, que a medida caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que não desrespeitou nenhuma regra, apenas questionou a legalidade de ato administrativo. A inicial veio acompanhada de cópias do processo administrativo e de petições dirigidas ao Ministério Público Federal. Este Juízo concedeu parcialmente a liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa até decisão final. O Ministério Público Federal ofertou parecer, a fls. 58/60, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, o Habeas Corpus pode ser conceituado como o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 739.). No caso em tela, entendo que a punição imposta ao paciente, de detenção disciplinar por seis dias, não resvala na ilegalidade ou no abuso de poder, uma vez que calcada no Regulamento Disciplinar do Exército, que autoriza este tipo de sanção administrativa aos oficiais do Exército Brasileiro, a qual foi aplicada pela autoridade competente. Outrossim, verifico a existência dos pressupostos de fato e de direito invocados para a prática do ato. Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, em respeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º, CF), porquanto aquele não contrasta com o ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido. (2ª Turma. Processo: RE 338840. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Unânime. 19.8.2003). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e O.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010834-41.2011.403.6181** - DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de fls. 02/06, no tocante ao desentranhamento dos documentos que instruíram os autos n.º 0004521-64.2011.403.6181, já que tais documentos não podem ser substituídos por cópias autenticadas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Desse modo, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a requerente regularizar sua inicial, apresentando, para tanto, todos os documentos necessários à propositura do presente pedido. Cumpridas integralmente as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos. I.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008053-46.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X DONES VENANCIO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

DECISÃO FLS. 72: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0007934-85.2011.403.6181. I.

**0008054-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) CICERO DA SILVA SANTOS(SP166621 - SERGIO TIAGO) X JUSTICA PUBLICA(SP166621 - SERGIO TIAGO) DECISÃO FLS. 40: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0007934-85.2011.403.6181. I.

#### **ACAO PENAL**

**0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Fls.503, indefiro. 2. Diante da informação de fls.505/506vº, onde consta a devolução dos documentos apreendidos nos presentes ao Sr. Idélcio Waldir Grassmann, intime-se a defesa do réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para manifestar-se em 5(cinco) dias, sobre o interesse em reaver a quantia apreendida e depositada às fls.50/51.

**0008292-94.2004.403.6181 (2004.61.81.008292-0)** - JUSTICA PUBLICA X MILED ELLIS(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) DECISÃO FLS. 858: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 848/852:a) Remetam-se os autos ao SEDI para

que seja anotada a absolvição do acusado;b) Oficie-se à Receita Federal informando o decidido nestes autos, para as providências cabíveis;c) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)**

1. Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas nos autos, bem como, de que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2. Diante da petição de fls.586/588, redesigno para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 15h 00min, para realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório do acusado.2.1 Intime-se a testemunha de defesa RITA MARIA OLIVA. 2.2 Depreque-se a intimação da testemunha de defesa CELSO FRANCISCO PONGELUPE e do réu à Comarca de Barueri.3. Solicite-se a devolução do mandado de intimação e da Carta Precatória expedidos às fls.563/564, independente de cumprimento.4. Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação a indiciada Clara Wajnsztein.

**0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)**

Em face da certidão cartorária de fl. 324, intime-se novamente a defesa do réu JAIRO DE ARAÚJO SILVA para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0005278-63.2008.403.6181 (2008.61.81.005278-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)**

(Termo de deliberação - fls. 120/121): (...) 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

**0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)**

Em face da certidão cartorária de fl. 455, intime-se novamente a defesa do réu PAULO EDSON DOS SANTOS para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.585, intime-se novamente o defensor do réu Luis Carlos Silverio para manifestar-se nos termos do artigo 404 do C.P.P., no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)**

DECISÃO FLS. 352:Fls. 350 - último parágrafo: Diante das razões recursais apresentadas às fls. 191/195, providencie a Secretaria a formação do recurso em sentido estrito e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Com a distribuição, certifique-se. Reitere-se a solicitação de fls. 267. Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 1216**

### **ACAO PENAL**

**0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR**

Fls. 2341: Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Lawrence Loncke e Marcelo Santos, nos endereços ali indicados, com máxima brevidade, tendo em vista a proximidade da audiência. Fls. 2364v: Aguarde-se a audiência para deliberação. Fls. 2342: Indefiro, tendo em vista tratar-se de publicação relativa apenas às testemunhas indicadas pelos acusados Luiz Rutman Goldstejn e Luiz Antonio Almeida Santos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1217**

### **ACAO PENAL**

**0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Diante da certidão negativa emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 362v, e considerando a manifestação da patrona do réu Izair Victor de Araújo, às fls. 357, que alega a indispensável oitiva da testemunha Mauro Reiter, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se a testemunha indicada comparecerá independentemente de intimação ou precisará ser intimada para comparecer à audiência, devendo, neste caso, informar o endereço correto para intimação.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2829**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0909422-24.1986.403.6182 (00.0909422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUD DORIS SCHIFFMANN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029897-89.1987.403.6182 (87.0029897-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO MARTINS COELHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934448-87.1987.403.6182 (00.0934448-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAD MAD MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOSE BORE DA SILVA X JOAO MIGUEL SOBRINHO X FLAVIO LUIZ PASSAIA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002490-74.1988.403.6182 (88.0002490-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BOMBAS SAO LUIZ LTDA X CELSO LACERDA DA SILVA X CARLOS DEZONTINE  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004848-12.1988.403.6182 (88.0004848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JARDIM SAO PAULO SILVA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008489-08.1988.403.6182 (88.0008489-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SILVIO FALOTICO MAURICIO  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008584-38.1988.403.6182 (88.0008584-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EFFORT AIR DO BRASIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008850-25.1988.403.6182 (88.0008850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINI MERCADO KIORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008851-10.1988.403.6182 (88.0008851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALA GRANDE COM/ METAIS NAO FERROSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008864-09.1988.403.6182 (88.0008864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES E BILHAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009033-93.1988.403.6182 (88.0009033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA LETRA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009039-03.1988.403.6182 (88.0009039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE SECADORES KALLE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do



mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019757-59.1988.403.6182 (88.0019757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020467-79.1988.403.6182 (88.0020467-8) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DOCES E BISCOITOS SOL BELO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020519-75.1988.403.6182 (88.0020519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NUPRO NUCLEO DE PROFISSIONALIZACAO LTDA X SUELI RODRIGUES BITTENCOURT**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021697-59.1988.403.6182 (88.0021697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GUAIPA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X JORGE DEMBERI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027669-10.1988.403.6182 (88.0027669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLANT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X DANIEL CARNEIRO DE MESQUITA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0036895-68.1990.403.6182 (90.0036895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAULO MARTINS DAS NEVES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503702-34.1992.403.6182 (92.0503702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X E I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA X FRANCISCO DA JUSTA MOTA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507781-56.1992.403.6182 (92.0507781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ROBERTO SCHMIT**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508701-30.1992.403.6182 (92.0508701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECNOPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501483-14.1993.403.6182 (93.0501483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMADER COM/ DE MADEIRAS E REP LTDA X ADAO CARLOS DOS SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506668-33.1993.403.6182 (93.0506668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAINT PAUL S CONFECOES LTDA X MAURO MASSAO NAKATA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508951-29.1993.403.6182 (93.0508951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DA MONTANHA BOMBONIERE LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509026-68.1993.403.6182 (93.0509026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISAAC TENORIO SEIMANA VICIUS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509652-87.1993.403.6182 (93.0509652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOMAL COM/ MADEIRAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509682-25.1993.403.6182 (93.0509682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO DAMIAO PEREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509863-26.1993.403.6182 (93.0509863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CELSO CARDOSO BARROS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509872-85.1993.403.6182 (93.0509872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALDIR PIRES GACHIDO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509887-54.1993.403.6182 (93.0509887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELISEU SCORSIM**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500673-05.1994.403.6182 (94.0500673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AFLAUDISIO DE OLIVEIRA SOBRINHO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505894-66.1994.403.6182 (94.0505894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505934-48.1994.403.6182 (94.0505934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUAN DELFIN HURTADO BRIONES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508606-92.1995.403.6182 (95.0508606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DEPOSITO BAHIA COM/ DE CONFECcoes LTDA ME X JOSE LUIZ DE JESUS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508607-77.1995.403.6182 (95.0508607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS BULOVA LTDA X HAN KU BYON**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0515503-39.1995.403.6182 (95.0515503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LEYDI CARA CARDOSO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0515624-67.1995.403.6182 (95.0515624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONFECOES CALLAGHAN LTDA X JOAO KOMESU**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516770-46.1995.403.6182 (95.0516770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RECOPIRINT COPIADORA LTDA X ELCIO CUNHA DOS SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518484-41.1995.403.6182 (95.0518484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA CASAGRANDE BANDEIRA LTDA X ARLINDO CASAGRANDE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0519365-18.1995.403.6182 (95.0519365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEBASTIAO PEREIRA SUZART**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500272-35.1996.403.6182 (96.0500272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AGROPEC COM/ E REPRES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500638-74.1996.403.6182 (96.0500638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESTAURANTE CASA DA VO TITA LTDA X JOSEPH ADIB NAIM**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501863-32.1996.403.6182 (96.0501863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARTDOMUS IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MONTEIRO CEZAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502872-29.1996.403.6182 (96.0502872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNITEC COM/ DE MATERIAIS TELECOMUNICACAO LTDA X OSMARINO YOSHITO OZAKI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502964-07.1996.403.6182 (96.0502964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AS TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO DE JESUS FRANCHI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503594-63.1996.403.6182 (96.0503594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES BURGUESA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTUCCI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503632-75.1996.403.6182 (96.0503632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES BURESSA LTDA X JONG SEUP KIM**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504445-05.1996.403.6182 (96.0504445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ART PELLE IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA ME X ELIAS ZEFERINO DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será



extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504594-98.1996.403.6182 (96.0504594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JM VIDEO CLUB LTDA X FLAVIO SILVA SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505538-03.1996.403.6182 (96.0505538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAX LUZ COML/ LTDA X GEORGE LUIZ ELIAS UEBE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505574-45.1996.403.6182 (96.0505574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAO PEDRO ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X MARCELO CESAR DA SILVA SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505701-80.1996.403.6182 (96.0505701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RODRIMAT IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAUL ALVES RODRIGUES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506302-86.1996.403.6182 (96.0506302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COM/**

**DE ACO MICHIGAN LTDA X FRANCISCO LOPES SANCHES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506405-93.1996.403.6182 (96.0506405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONTAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LEE KWAN LEI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507089-18.1996.403.6182 (96.0507089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECCOES REBARAGUI LTDA X MYUNG SUN KIM**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507765-63.1996.403.6182 (96.0507765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRM REPRESENTACOES E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508138-94.1996.403.6182 (96.0508138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A PASSOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALVARO LUIS DE MAGALHAES SILVA PASSOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será

extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508244-56.1996.403.6182 (96.0508244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONFECOES NOHANA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509010-12.1996.403.6182 (96.0509010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARINHO E SOUZA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509037-92.1996.403.6182 (96.0509037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X O & N REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509450-08.1996.403.6182 (96.0509450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MGL INFORMATICA LTDA ME X MARCOS GARCIA LEAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510740-58.1996.403.6182 (96.0510740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE**

SAMPAIO) X JOSE RIBAMAR DE CASTRO LEITE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0513059-96.1996.403.6182 (96.0513059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALICIA MONICA TORRES TORRES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0513061-66.1996.403.6182 (96.0513061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALICIA MONICA TORRES TORRES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516277-35.1996.403.6182 (96.0516277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERIO & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0516282-57.1996.403.6182 (96.0516282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FRED S IND/ E COM/ LTDA ME X SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será

extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0516389-04.1996.403.6182 (96.0516389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIVA VIDA MODA FEMININA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0516599-55.1996.403.6182 (96.0516599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X R A S CREAÇÕES INFANTIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0516625-53.1996.403.6182 (96.0516625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E LANCHES MARAN LTDA X ANDRE LOURENCO DIAS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0517208-38.1996.403.6182 (96.0517208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COX COM/ DE MODAS LTDA X ALEXANDER MACHADO BARROS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0517213-60.1996.403.6182 (96.0517213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P**

CORLETTE) X CONFECÇÕES LUANA LTDA X JAUAD ALI ELBI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0517986-08.1996.403.6182 (96.0517986-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520013-61.1996.403.6182 (96.0520013-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COBENCO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520573-03.1996.403.6182 (96.0520573-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X M T C COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520809-52.1996.403.6182 (96.0520809-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GRYCUK SOL NASCENTE PAPELARIA LTDA X SERGIO PAULO CRYCUK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será

extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521909-42.1996.403.6182 (96.0521909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SPORT RICARD CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X RICARDO SCHIRATO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0522419-55.1996.403.6182 (96.0522419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COML/ MERCARE LTDA X JOSE DE JESUS BRAGA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0522755-59.1996.403.6182 (96.0522755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X B B DO BRASIL CONFECÇOES LTDA X LUIZ FELIPE BARBOSA BENTES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0522757-29.1996.403.6182 (96.0522757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TINTAS E PECAS SANTA JUSTINA LTDA ME X EURIDES BONAMIN VILERA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0523348-88.1996.403.6182 (96.0523348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X JOAO**

## SALEM FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **0533660-26.1996.403.6182 (96.0533660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAFICA RIBAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **0533681-02.1996.403.6182 (96.0533681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAR DOS METAIS ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X LUIZ ARMANDO RIBEIRO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **0533938-27.1996.403.6182 (96.0533938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SHOW DA VIDA DRINKS BAR LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **0534735-03.1996.403.6182 (96.0534735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IBVE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSVALDO CATARINO DE SOUZA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será



extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534737-70.1996.403.6182 (96.0534737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPERADOR COML/ LTDA X VALDIR MARFORI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0534775-82.1996.403.6182 (96.0534775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIMENFLASH COM/ DE MATERIAIS PAA CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536008-17.1996.403.6182 (96.0536008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BARAO IND/ TEXTIL LTDA X MOHAMAD SAID CHEDID**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536026-38.1996.403.6182 (96.0536026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X WANDERLEY JOSE GIAQUINTO X WANDERLEY JOSE GIAQUINTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505026-83.1997.403.6182 (97.0505026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X**

**GRAN S MAGAZINE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0517798-78.1997.403.6182 (97.0517798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VANGUARDA TEXTIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518341-81.1997.403.6182 (97.0518341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X GOLDEN ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X FABIO RODOLFO DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518448-28.1997.403.6182 (97.0518448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ONICAR COM/ DE AUTO PECAS E ACSSORIOS LTDA X BENEDITO LOPES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518696-91.1997.403.6182 (97.0518696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELAINE SAO JOSE AGUIAR CALCADOS X ELAINE SAO JOSE AGUIAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será

extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0519072-77.1997.403.6182 (97.0519072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAVASSOS DESIGN S/C LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0519135-05.1997.403.6182 (97.0519135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X CIDADE LUZ COM/ E IND/ DE LUSTRES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0519156-78.1997.403.6182 (97.0519156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARCILA PERFUMARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0519542-11.1997.403.6182 (97.0519542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CRIANCA FELIX COM/ DE BRINQUEDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520512-11.1997.403.6182 (97.0520512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE**

FARIAS) X GAJ & LENHARD CONSULTORES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520774-58.1997.403.6182 (97.0520774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IRMAOS BARACHO COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ALBERTO FRUCTUOSO BARACHO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521122-76.1997.403.6182 (97.0521122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALARME MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA - ME X ANTONIO SERGIO BELLINI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521285-56.1997.403.6182 (97.0521285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMERCIO DE CALCADOS DEAN LTDA X PAULO CESAR PEREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521352-21.1997.403.6182 (97.0521352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECOES LUVINO LTDA X YI YONG YU**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521364-35.1997.403.6182 (97.0521364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCESS SYSTEMS PROC DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO RIBEIRO NUNES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521432-82.1997.403.6182 (97.0521432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NEUZA NUNES DA ROCHA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521556-65.1997.403.6182 (97.0521556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES HD IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521585-18.1997.403.6182 (97.0521585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MODAS ACADIA LTDA X SALOMAO KANG**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521702-09.1997.403.6182 (97.0521702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ARLINDO PEDRO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521760-12.1997.403.6182 (97.0521760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÃO DE ROUPAS ECHO LTDA X JONG PYO KIM**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522992-59.1997.403.6182 (97.0522992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES PANORAMA LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523046-25.1997.403.6182 (97.0523046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FREITAS & VARTANIAN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545315-58.1997.403.6182 (97.0545315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LATICINIOS RIO DAS PEDRAS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546926-46.1997.403.6182 (97.0546926-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME X AMAURI DE JESUS LAVRADOR  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547913-82.1997.403.6182 (97.0547913-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HELIO BOARI THOMAZ CONFECÇÕES ME  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548488-90.1997.403.6182 (97.0548488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FRANCISCO & FIRMINO LTDA ME  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548850-92.1997.403.6182 (97.0548850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SELMETAIS METAIS ESPECIAIS LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0548894-14.1997.403.6182 (97.0548894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PREVI AR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549007-65.1997.403.6182 (97.0549007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEREM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0549049-17.1997.403.6182 (97.0549049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOACIR SIMAO DECORACAO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553547-59.1997.403.6182 (97.0553547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES CASA ROSADA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553612-54.1997.403.6182 (97.0553612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E MERCEARIA MATIAS & LIMA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a



extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0554928-05.1997.403.6182 (97.0554928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FOUR WINDS COML/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555696-28.1997.403.6182 (97.0555696-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M C R R LANCHES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555817-56.1997.403.6182 (97.0555817-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSPARENZA COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555887-73.1997.403.6182 (97.0555887-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DOMINGOS DAMATO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0555893-80.1997.403.6182 (97.0555893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DE LUCIO COML/ E PINTURAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555952-68.1997.403.6182 (97.0555952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BESSA & FERNANDES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555999-42.1997.403.6182 (97.0555999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRUS SELLER COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556361-44.1997.403.6182 (97.0556361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PADARIA E CONFEITARIA A CIGANA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556392-64.1997.403.6182 (97.0556392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ALUMINIO MARIOTTI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0556463-66.1997.403.6182 (97.0556463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FRIANA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0563978-55.1997.403.6182 (97.0563978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BRASREAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0582094-12.1997.403.6182 (97.0582094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SEASON CONFECÇOES LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500889-24.1998.403.6182 (98.0500889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELECTRA BRASIL EXPORT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503026-76.1998.403.6182 (98.0503026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA E TECELAGEM IPANEMA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0515893-04.1998.403.6182 (98.0515893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEFA SUL AMERICANA DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518175-15.1998.403.6182 (98.0518175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES CALIMAN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518250-54.1998.403.6182 (98.0518250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGA SUS CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520210-45.1998.403.6182 (98.0520210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPERIO DAS JOIAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0522875-34.1998.403.6182 (98.0522875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMJ PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0527884-74.1998.403.6182 (98.0527884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FPR FORNECEDORA DE PRODUTOS P/ RESTAURANTES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0528086-51.1998.403.6182 (98.0528086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANKLIM GOMES LAGE - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022296-12.1999.403.6182 (1999.61.82.022296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIDROS PEDROSO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034937-32.1999.403.6182 (1999.61.82.034937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE AVIAMENTOS PARA CONFECOES CONDOR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0035930-75.1999.403.6182 (1999.61.82.035930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA E PERFUMARIA ALMEIDA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049288-10.1999.403.6182 (1999.61.82.049288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAIRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060249-10.1999.403.6182 (1999.61.82.060249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA LINCE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065174-49.1999.403.6182 (1999.61.82.065174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEA COMP/ DE OBRAS ENG/ E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065849-12.1999.403.6182 (1999.61.82.065849-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0066117-66.1999.403.6182 (1999.61.82.066117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET LORD LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0067626-32.1999.403.6182 (1999.61.82.067626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVV CONSTRUCOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0068047-22.1999.403.6182 (1999.61.82.068047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEX PISO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0074383-42.1999.403.6182 (1999.61.82.074383-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAO DURCE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0074488-19.1999.403.6182 (1999.61.82.074488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO ANDRE GRAGNANI IPPOLITO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0074579-12.1999.403.6182 (1999.61.82.074579-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SATURNO VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0074669-20.1999.403.6182 (1999.61.82.074669-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPONENTS COM/ DE PRODS PARA A IND/ E MOV DE CARGAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0074832-97.1999.403.6182 (1999.61.82.074832-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLCE VIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a



extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0075229-59.1999.403.6182 (1999.61.82.075229-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TABAFER COM/ DE CHAPAS DE FERRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0077843-37.1999.403.6182 (1999.61.82.077843-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ PALMEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0077949-96.1999.403.6182 (1999.61.82.077949-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IDENTIC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0077957-73.1999.403.6182 (1999.61.82.077957-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIADE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078082-41.1999.403.6182 (1999.61.82.078082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T C M ARMARINHOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078149-06.1999.403.6182 (1999.61.82.078149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALHARIA PAGANTEX LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078234-89.1999.403.6182 (1999.61.82.078234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MANVIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078241-81.1999.403.6182 (1999.61.82.078241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLEMAR AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078252-13.1999.403.6182 (1999.61.82.078252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIRMINO BARBOSA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078286-85.1999.403.6182 (1999.61.82.078286-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NZ NEW ZELAND CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078288-55.1999.403.6182 (1999.61.82.078288-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NZ NEW ZELAND CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078351-80.1999.403.6182 (1999.61.82.078351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACUCAR E SAL BOMBONIERE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078361-27.1999.403.6182 (1999.61.82.078361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDER SISTEMA GRAFICO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083518-78.1999.403.6182 (1999.61.82.083518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLANNER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006645-03.2000.403.6182 (2000.61.82.006645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYADER COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006668-46.2000.403.6182 (2000.61.82.006668-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIESEL CAT PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006785-37.2000.403.6182 (2000.61.82.006785-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO BARRETO QUINTAL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006950-84.2000.403.6182 (2000.61.82.006950-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMEC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007024-41.2000.403.6182 (2000.61.82.007024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOMELASER EDITORACAO GRAFICA S/C LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007043-47.2000.403.6182 (2000.61.82.007043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL ESTATE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007099-80.2000.403.6182 (2000.61.82.007099-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALESSANDRA ZORZETTI - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007105-87.2000.403.6182 (2000.61.82.007105-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDERVAL XAVIER DE AZEVEDO - MARCENARIA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007161-23.2000.403.6182 (2000.61.82.007161-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA SAO FRANCISCO S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008282-86.2000.403.6182 (2000.61.82.008282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISK SERVICE ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008686-40.2000.403.6182 (2000.61.82.008686-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPANILLE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008704-61.2000.403.6182 (2000.61.82.008704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOENG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012000-91.2000.403.6182 (2000.61.82.012000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLICLIN CLINICAS ESPECIALIZADA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a

extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013633-40.2000.403.6182 (2000.61.82.013633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJOLE IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013666-30.2000.403.6182 (2000.61.82.013666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMA EUROPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021376-04.2000.403.6182 (2000.61.82.021376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO ROBERTO ABDALLA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026279-82.2000.403.6182 (2000.61.82.026279-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEIAMETRO CRIACAO PROD ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029345-70.2000.403.6182 (2000.61.82.029345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS TERRACO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029445-25.2000.403.6182 (2000.61.82.029445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIV ASSESSORIA E ESCRITORIOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029459-09.2000.403.6182 (2000.61.82.029459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONI COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029546-62.2000.403.6182 (2000.61.82.029546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDS REPRESENTCOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029562-16.2000.403.6182 (2000.61.82.029562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBECH CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a



extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030704-55.2000.403.6182 (2000.61.82.030704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOISETT S MODAS A LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031535-06.2000.403.6182 (2000.61.82.031535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUND WORKS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032917-34.2000.403.6182 (2000.61.82.032917-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDT REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0032918-19.2000.403.6182 (2000.61.82.032918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDT REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033307-04.2000.403.6182 (2000.61.82.033307-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXARKANA MULTI CONFECCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033312-26.2000.403.6182 (2000.61.82.033312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIZZA CHE TI FA BENE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033319-18.2000.403.6182 (2000.61.82.033319-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBECH CONFECCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0033348-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033348-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANA EMPREENDIMENTOS AGRO PASTORIS S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2851**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0528051-91.1998.403.6182 (98.0528051-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534020-24.1997.403.6182 (97.0534020-0)) SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0030729-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030729-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540602-06.1998.403.6182 (98.0540602-4)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 274/278: Recebo o agravo retido. Anote-se.Manifeste-se a Embargada/Agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Embargante/Agravante, conforme os termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre a petição de fls. 279/282.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 223/227: Recebo o agravo retido. Anote-se.Manifeste-se a Embargada/Agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Embargante/Agravante, conforme os termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre a petição de fls. 228/231.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0026808-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045087-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045087-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para MASSA FALIDA DE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.Após, intime-se a Síndica (fls. 65) para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra.Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao embargado.

**0002700-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025022-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Sobreveio nos autos da execução fiscal, notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual a embargante/executada requereu, naqueles autos, a suspensão do feito.Assim, traslade-se para o presente feito cópia de fls. 891/894 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.019921-8, noticiando a adesão ao parcelamento, após, considerando os termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento dos presentes embargos.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Int.

**0028898-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.000699-0)) IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0031372-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9)) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0037976-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037976-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059634-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059634-1)) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Primeiramente, manifeste-se a embargante sobre a petição de fl. 86, protocolizada pela embargada, uma vez que o pleito de suspensão não foi requerido por ambas as partes, bem como esclareça se foi efetivada qualquer tratativa de acordo.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016252-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 47/48: O pedido de liberação dos bens bloqueados deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0027960-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos documentação que entender de direito.Decorrido o prazo, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

**0031414-26.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0034918-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018514-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) LUMI KASAWA KAMEI(SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019744-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033972-05.2009.403.6182

(2009.61.82.033972-0)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021047-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-13.2010.403.6182) DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022348-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)) FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Embargante providencie a documentação exigida.No silêncio, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0584543-40.1997.403.6182 (97.0584543-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511340-84.1993.403.6182 (93.0511340-0)) LUIS ODENIR COELHO DE SOUZA X JOSE DAVID PEREIRA X ALMIR POLICARPIO DE OLIVEIRA X EDILSON JOSE BENETTI(Proc. ADV. ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR E Proc. /ADV. LUCIANO AYRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016425-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) EDDA MULTEDO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019121-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9)) SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E SP302920 - MELINA FERRES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021039-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE X WLADIMIR BALLESTEROS(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Por ora, determino o desentranhamento da petição inicial de embargos à execução de fls. 332/492 e da impugnação apresentada pela exequente de fls. 498/517, bem como a remessa ao Setor de Distribuição, a fim de que seja distribuída por dependência à presente execução, atuando-se.Diante da oposição de embargos, perde o objeto a exceção

apresentada de fls. 289/306, cuja matéria também foi abordada na inicial daquela ação, permitindo, assim, ampla cognição, inclusive com dilação probatória. Prossiga-se com a execução, intimando-se ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, na pessoa do seu advogado, de que os autos encontram-se em Secretaria, a fim de que possa requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se decisão nos embargos opostos, referidos na certidão de fl. 494. Int.

**0571462-24.1997.403.6182 (97.0571462-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS S/C LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X MARIA APARECIDA DE LIMA CORREA X LUIZ FRANCISCO LIMA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0582668-35.1997.403.6182 (97.0582668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AMLETO LEANDRO BERNARDI(SP289547 - JOSÉ LUIZ RODRIGUES)**

Vistos em decisão. Fls. 110/128: DEFIRO o pedido de parcial desbloqueio de valores pertencentes ao executado, junto ao Banco Bradesco, haja vista que os documentos acostados a fls. 115/118 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada, conforme demonstrativo de pagamento a fl. 115. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado junto ao Banco Bradesco (ag. 0138 conta corrente 0134180-4). Quanto aos demais bloqueios, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 105/106. No mais, considerando a certidão de fl. 109, aguarde-se o decurso de prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS**

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se com o feito executivo. Considerando a efetiva citação dos coexecutados, o valor do débito e as disposições dos artigos 11, inciso I da Lei n. 6.830/80, 655 e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da Exequente de complementação do valor da penhora (fl. 184) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados, até o valor atualizado do débito (185), descontando-se o valor da avaliação de fls. 181, tratando-se de providência tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032841-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501004-55.1992.403.6182 (92.0501004-9)) SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA(SP168222 - MARISA FARIA MATHEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X**

## SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. M in. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motiva dos para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010) Assim, desapensem-se os autos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Int.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**0517063-16.1995.403.6182 (95.0517063-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 2852

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019531-53.2008.403.6182 (2008.61.82.019531-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063520-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063520-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0029609-72.2009.403.6182 (2009.61.82.029609-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057527-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057527-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0047292-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047292-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054124-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054124-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2210 - RACHEL ABATI BORDEAUX REGO DE SOUZA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0023926-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088417-08.1999.403.0399 (1999.03.99.088417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0026664-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-29.2007.403.6182 (2007.61.82.006123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X TESS ADVOGADOS(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040124-36.1990.403.6182 (90.0040124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-11.1989.403.6182 (89.0022170-1)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A(SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0509265-38.1994.403.6182 (94.0509265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517484-74.1993.403.6182 (93.0517484-1)) GRAFICA REQUINTE LTDA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0065217-35.2000.403.0399 (2000.03.99.065217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-73.1988.403.6182 (88.0017344-6)) SISLA ENGENHARIA S/C LTDA(SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0021059-06.2000.403.6182 (2000.61.82.021059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528646-61.1996.403.6182 (96.0528646-7)) HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA



MENEZES NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016572-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529131-61.1996.403.6182 (96.0529131-2)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Melhor analisando os autos verifico não ser necessária a realização de perícia, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 209. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0041626-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-02.2001.403.6182 (2001.61.82.002433-2)) CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000437-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000437-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X C H EXP/ E IMP/ LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 389/393: Por ora, intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000446-18.2007.403.6182 (2007.61.82.000446-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 261/264: Por ora, intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000195-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000195-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) JOAO CARLOS DA CRUZ(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 75/77: Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0023354-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023354-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053137-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053137-9)) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 85/86: Intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022751-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022751-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1)) DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0029324-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0031001-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1)) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031003-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0026649-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7)) DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0042743-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4)) SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0045982-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018664-75.1999.403.6182 (1999.61.82.018664-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512214-69.1993.403.6182 (93.0512214-0)) AIDE LEIZER(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060705-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060705-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020675-97.1987.403.6182 (87.0020675-0)) EDUARDO LUTFALLA(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUTFALLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0060619-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052308-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052308-8)) UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

## **Expediente Nº 2853**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516003-08.1995.403.6182 (95.0516003-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503946-55.1995.403.6182 (95.0503946-8)) CONFACON CONSTR FABRIC E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0025916-81.2000.403.0399 (2000.03.99.025916-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514985-15.1996.403.6182 (96.0514985-0)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(Proc. ADV. MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

A Lei n. 11.232/05 deu nova redação ao Código de Processo Civil e, dentre outras alterações, estabeleceu procedimento para execução de título judicial, denominado cumprimento de sentença. E a condenação da embargante em verba honorária decorre da sentença judicial proferida a fls. 230/236, razão pela qual deve esta ser executada nos moldes preconizados pela art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

**0000718-56.2000.403.6182 (2000.61.82.000718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542117-76.1998.403.6182 (98.0542117-1)) J-SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA SUCESSORA DA JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 171/173: O pedido de substituição da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Dado o tempo decorrido junte aos autos planilha com o andamento processual do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Int.

**0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 440. Intime-se.

**0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Em que pese tratar-se de processo elencado na Meta 2 do CNJ, é necessário aguardar o julgamento do processo administrativo, o qual se encontra em trâmite na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF em Brasília. Assim, determino o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Int.

**0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000190-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000190-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).1,10 Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000813-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000813-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047332-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047332-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007429-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007429-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5)) LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0028908-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4)) MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0029588-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0035848-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547674-44.1998.403.6182 (98.0547674-0)) FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0046820-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9)) PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 849/852: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

**0047093-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035350-8)) BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0019609-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0046655-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0049020-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 124.Intime-se.

**0002797-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 105.Intime-se.

**0010295-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5)) CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0013527-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0031319-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final

do despacho de fls. 202.Intime-se.

**0031320-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 202.Intime-se.

**0033013-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4)) PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016754-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016754-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP222778 - ADRIANA LEAL GIL)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037125-03.2007.403.0399 (2007.03.99.037125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-26.1996.403.6182 (96.0519207-1)) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X AUTO TRANSPOR TAXI LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 337/338.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2855**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0909043-83.1986.403.6182 (00.0909043-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALLIED VAN LINES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE CHRISTOVAM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909565-13.1986.403.6182 (00.0909565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ ENRIQUE COMINOTTI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020857-83.1987.403.6182 (87.0020857-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAS SUP A SIST SERV COM DE PROD P PROCES DE DADOS LTDA X TELMA SADEK KOURY

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022584-77.1987.403.6182 (87.0022584-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANS HAR PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008891-89.1988.403.6182 (88.0008891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X G O P EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017193-10.1988.403.6182 (88.0017193-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ACIEI AVALLONE COML/ INDL/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DE BUGELLI AVALLONE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018061-85.1988.403.6182 (88.0018061-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ILUREL IND/ DE LUSTRES E REPUXACAO LTDA X JOAO BOSCO NEPOMUCENO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033418-08.1988.403.6182 (88.0033418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCIA CARIOCA GAMBI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0014526-80.1990.403.6182 (90.0014526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LA MARCA CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033239-06.1990.403.6182 (90.0033239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X URUSSANGA COM/ DE MINERIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0039125-83.1990.403.6182 (90.0039125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA FADASH S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação



pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044083-15.1990.403.6182 (90.0044083-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CERMEC DIGITACAO E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044166-31.1990.403.6182 (90.0044166-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBRAESI EMPRED EQUIPAMENTOS SEGURANCA X OSMAR ANTAR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934702-21.1991.403.6182 (00.0934702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RUBEN DARIO SOSA CABRERA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511435-51.1992.403.6182 (92.0511435-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OSNI DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501125-49.1993.403.6182 (93.0501125-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO PEREIRA BRAZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501175-75.1993.403.6182 (93.0501175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO JOAQUIM DE CASTRO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501183-52.1993.403.6182 (93.0501183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEONARDO RUSSO THOMASI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501192-14.1993.403.6182 (93.0501192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E REST E BOITE CLUB DE PARIS LTDA X WAGNER OSWALDO FARHAT**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501208-65.1993.403.6182 (93.0501208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROTISSERIE ANDRE LTDA X GENY ARLETE GOUVEA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação

pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501210-35.1993.403.6182 (93.0501210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA RIO BRILHANTE LTDA X ALCIDES REIS DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501410-42.1993.403.6182 (93.0501410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGA FACIL LTDA X JOSE GOULART MAGNO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501671-07.1993.403.6182 (93.0501671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CBP IND/ COM/ E EXP/ LTDA X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502063-44.1993.403.6182 (93.0502063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTEVES IND/ E COM/ LTDA X BASILIO JOSE BERNAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502216-77.1993.403.6182 (93.0502216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CANTA METAIS PRECIOSOS LTDA X ELLIS SALIM REUBEN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502296-41.1993.403.6182 (93.0502296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VERA REGINA MESQUITA RAMIRES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502523-31.1993.403.6182 (93.0502523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE IRMAOS RUFINO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502552-81.1993.403.6182 (93.0502552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANTA KLAUSS CREAÇÕES LTDA X MARIA AULISIO DOS SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500642-82.1994.403.6182 (94.0500642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X MAGAZINE PEG PAG LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação

pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505191-04.1995.403.6182 (95.0505191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X PARASKEVAS ANDRE ANTONIADES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507851-68.1995.403.6182 (95.0507851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAURO CARLOS DA LUZ**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508020-55.1995.403.6182 (95.0508020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ENSEADA EMPRESA BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512670-48.1995.403.6182 (95.0512670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA ESPOLIO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512672-18.1995.403.6182 (95.0512672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE JOAQUIM DE SANTANA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512740-65.1995.403.6182 (95.0512740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ AUGUSTO LEITAO DE ANDRADE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512743-20.1995.403.6182 (95.0512743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARIMONDI FALCONI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0516461-25.1995.403.6182 (95.0516461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESILACK INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521025-47.1995.403.6182 (95.0521025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INTERCORP S/C LTDA X THOMAZ TEICHMANN**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação

pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0524035-02.1995.403.6182 (95.0524035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X PENA REPRESENTACOES S/C LTDA-ME X LUIZ CARLOS PENA DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501650-26.1996.403.6182 (96.0501650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUVOLLO E RUVOLLO LTDA - ME X JOSE ROBERTO RUVOLLO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503964-42.1996.403.6182 (96.0503964-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONFECOES PALTAN LTDA X MARIA ALICE SERRATO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504362-86.1996.403.6182 (96.0504362-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA MELO ALVES LTDA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505508-65.1996.403.6182 (96.0505508-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MIDEGA RERESSENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505641-10.1996.403.6182 (96.0505641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS SEBRAFER LTDA X FERNANDO BRANDAO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505691-36.1996.403.6182 (96.0505691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA SUELI DOS SANTOS TRANSPORTADORA X MARIA SUELI DOS SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506447-45.1996.403.6182 (96.0506447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSUNIAO TRANSPORTADORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0516967-64.1996.403.6182 (96.0516967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND. E COM/ DE AUTMODELOS SEBRING LTDA ME X PLINIO DE BARROS LOUREIRO FILHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação



pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0517513-22.1996.403.6182 (96.0517513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RAG V AUTO PECAS LTDA X VALQUIRIA DE CAMPOS FERRIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0519689-71.1996.403.6182 (96.0519689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SPENCER LEATHER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM COURO LTDA ME X JOSINETE MARTINS DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520344-43.1996.403.6182 (96.0520344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARGENTA QUIMICA DO BRASIL LTDA ME X WILSON MANSOUR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521726-71.1996.403.6182 (96.0521726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BARBARELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523226-75.1996.403.6182 (96.0523226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PONTO DOIS ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA X CLAUDIA PORTO LEAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0526766-34.1996.403.6182 (96.0526766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BIG MOON MODAS LTDA X KHALED MOHAMAD ASSAAD**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506546-78.1997.403.6182 (97.0506546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CASA DE CARNE E MERCADINHO HUGO LTDA X LICINIA MARIA PEREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510032-71.1997.403.6182 (97.0510032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CAMPIONI REPRESENTACOS S/C LTDA X SILVIO ERNESTO CAMPIONI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0514534-53.1997.403.6182 (97.0514534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELOMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518154-73.1997.403.6182 (97.0518154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATUEM ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA X ROSINARA CIZIKSS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518699-46.1997.403.6182 (97.0518699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE LEITE S/C LTDA X CARLOS ALBERTO CRUZ**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518874-40.1997.403.6182 (97.0518874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X KEYWORD IND/ E COM/ DE APAR ELETRONICOS LTDA X JORGE ALEX PESSOA DE MAGALHAES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522655-70.1997.403.6182 (97.0522655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUTO PECAS J MAVI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522665-17.1997.403.6182 (97.0522665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X**

**FELICAR AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0524015-40.1997.403.6182 (97.0524015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FANCY IND/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0525416-74.1997.403.6182 (97.0525416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO FRANCISCO LTDA X WELINTON SOARES DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0526179-75.1997.403.6182 (97.0526179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANOPEL DISTRIBUIDORA DE MAT P LIMPESA E PAPEIS LTDA X JOSE LUIZ BRAZ**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0526663-90.1997.403.6182 (97.0526663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MODAS LABORA LTDA X YOUNG HO AHN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0526664-75.1997.403.6182 (97.0526664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CACULINHA DO BRAS CONFECÇÕES LTDA X WALTER COSTA PARENTE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0526700-20.1997.403.6182 (97.0526700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DAELMA EXPOSITORES E COM/ LTDA X CASTOR GUERRA DE JESUS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0526705-42.1997.403.6182 (97.0526705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EXITOS COM/ E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X ANTONIO SERAFIM SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0526729-70.1997.403.6182 (97.0526729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PANIFICADORA A CAPRICHOSA LTDA X FRANCISCO NORBERTO FIRMINO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0528003-69.1997.403.6182 (97.0528003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BEK S EDITORIAL LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0531848-12.1997.403.6182 (97.0531848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JQC REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0532860-61.1997.403.6182 (97.0532860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X EDUARDO LOURENCO DOCES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0532988-81.1997.403.6182 (97.0532988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXITO ASSESSORIA & CONSULTORIA TURISTICA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536431-40.1997.403.6182 (97.0536431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PIZZARIA E CHURRASCARIA DANIELLE LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536950-15.1997.403.6182 (97.0536950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELIZEU LINO DA SILVA ME X ELIZEU LIMO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0536956-22.1997.403.6182 (97.0536956-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E LANCHES 304 LTDA ME X SEVERINO ELIAS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539808-19.1997.403.6182 (97.0539808-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E BILHAR BARZAO LTDA ME X AUREILIANO CASSIMIRO MELO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539925-10.1997.403.6182 (97.0539925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZARIA A CAVERNA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0539926-92.1997.403.6182 (97.0539926-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZARIA A CAVERNA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0542700-95.1997.403.6182 (97.0542700-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FRIKOTES ACESSORIOS DA MODA LTDA X GILBERTO STAMPACHIO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0542836-92.1997.403.6182 (97.0542836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSCAR DO AMARAL & CIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544788-09.1997.403.6182 (97.0544788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E RESTAURANTE PRACINHA LTDA X JOSE ANTONIO PRADA FERNANDEZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0544906-82.1997.403.6182 (97.0544906-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COML/ CASARI E HESSE LTDA X AMILCAR DE SOUZA CASARI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,



antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564380-39.1997.403.6182 (97.0564380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAZAR E PAPELARIA JATANI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564482-61.1997.403.6182 (97.0564482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCADINHO MONTE CASTELO LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0564820-35.1997.403.6182 (97.0564820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MERCADO RIDEVAL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565051-62.1997.403.6182 (97.0565051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HI FI INSTALACOES TECNICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0565755-75.1997.403.6182 (97.0565755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANTONIO DE SOUZA MAGNO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565791-20.1997.403.6182 (97.0565791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KXX CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0565795-57.1997.403.6182 (97.0565795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZIRA MOREIRA NIZA FURTADO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0576155-51.1997.403.6182 (97.0576155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VINCO MONTAGENS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0576588-55.1997.403.6182 (97.0576588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HENRIQUE MURARO - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576632-74.1997.403.6182 (97.0576632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA DE CASSIA VALENTE GONCALVES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576638-81.1997.403.6182 (97.0576638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROSA ZAINAB MOURAD ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0518841-16.1998.403.6182 (98.0518841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTROTEC REGISTRADORAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0544485-58.1998.403.6182 (98.0544485-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNQUEIRA LODI & ASSOCIADOS CONS EM ADM S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0547499-50.1998.403.6182 (98.0547499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MARCOS RIGAMONT**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003813-31.1999.403.6182 (1999.61.82.003813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES TANGUETS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013718-60.1999.403.6182 (1999.61.82.013718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITTLE SMALL COM/ DE ARTIGOS PARA BEBES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0061061-52.1999.403.6182 (1999.61.82.061061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREGORY COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064719-84.1999.403.6182 (1999.61.82.064719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064720-69.1999.403.6182 (1999.61.82.064720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064782-12.1999.403.6182 (1999.61.82.064782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTERINA BARBOZA ROGERIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065399-69.1999.403.6182 (1999.61.82.065399-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECANTO SILVESTRE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065402-24.1999.403.6182 (1999.61.82.065402-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENOVEVA DE ALCANTARA MENDES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065415-23.1999.403.6182 (1999.61.82.065415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO JT LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067064-23.1999.403.6182 (1999.61.82.067064-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES PICOK LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067324-03.1999.403.6182 (1999.61.82.067324-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELL TECNOLOGIA INFORMATICA E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070802-19.1999.403.6182 (1999.61.82.070802-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALBERTYL COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070959-89.1999.403.6182 (1999.61.82.070959-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X K T REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0075006-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ COM/ DE IMP/ E EXP/ JOPELU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0075410-60.1999.403.6182 (1999.61.82.075410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADEGA SETE LAGOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0077871-05.1999.403.6182 (1999.61.82.077871-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCO ANTONIO VITORELLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078020-98.1999.403.6182 (1999.61.82.078020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASMEN COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078089-33.1999.403.6182 (1999.61.82.078089-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEC-LIMPE COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078156-95.1999.403.6182 (1999.61.82.078156-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINI MERCADO VALLADOLID LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078192-40.1999.403.6182 (1999.61.82.078192-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NASCIMENTO & BENEDETTE ENGE ELET CIV SEGUR CONSTR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078573-48.1999.403.6182 (1999.61.82.078573-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE TINTAS E FERRAGENS VE SE TEM LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0083413-04.1999.403.6182 (1999.61.82.083413-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACOES NESE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,



antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021509-46.2000.403.6182 (2000.61.82.021509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIV ASSESSORIA E ESCRITORIOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031499-61.2000.403.6182 (2000.61.82.031499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRAO PATRIARCA LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031576-70.2000.403.6182 (2000.61.82.031576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO FLORA & FILHOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031594-91.2000.403.6182 (2000.61.82.031594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W & W COM/ DE TELEFONES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0034841-80.2000.403.6182 (2000.61.82.034841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS TERRACO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0042362-76.2000.403.6182 (2000.61.82.042362-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THAIS GRANY

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529353-58.1998.403.6182 (98.0529353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMAPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

**0529357-95.1998.403.6182 (98.0529357-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA

**0529440-14.1998.403.6182 (98.0529440-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SABRE LTDA

**0066959-46.1999.403.6182 (1999.61.82.066959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA MARACANA LTDA

**0067005-35.1999.403.6182 (1999.61.82.067005-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROADCAR VEICULOS LTDA

**0067026-11.1999.403.6182 (1999.61.82.067026-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OCIREMA LTDA

**0067078-07.1999.403.6182 (1999.61.82.067078-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES RINNAI LTDA

**0067090-21.1999.403.6182 (1999.61.82.067090-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TELEGRAPH LTDA

**0067142-17.1999.403.6182 (1999.61.82.067142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA CAVALHEIRO LTDA

**0067145-69.1999.403.6182 (1999.61.82.067145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROGERIO CALCADOS LTDA

**0067634-09.1999.403.6182 (1999.61.82.067634-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS TEQUINHO LTDA-ME

**0067639-31.1999.403.6182 (1999.61.82.067639-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOFIA MODA JOVEM LTDA

**0067647-08.1999.403.6182 (1999.61.82.067647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEDISQUE COML/ DE PECAS LTDA

**0067655-82.1999.403.6182 (1999.61.82.067655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COM/ DE AVES VIVAS LTDA

**0067674-88.1999.403.6182 (1999.61.82.067674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA 115 LTDA

**0067819-47.1999.403.6182 (1999.61.82.067819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMBRAS COM/ ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

**0067895-71.1999.403.6182 (1999.61.82.067895-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VALPACOS LTDA ME

**0068040-30.1999.403.6182 (1999.61.82.068040-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILLINOIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**0068045-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068045-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA

**0072086-62.1999.403.6182 (1999.61.82.072086-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIAM MOVEIS E DECORACOES LTDA

**0072178-40.1999.403.6182 (1999.61.82.072178-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERNANDES E MARTINS LTDA

**0074454-44.1999.403.6182 (1999.61.82.074454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDSON TAKEYAMA MIYAHARA

**0074461-36.1999.403.6182 (1999.61.82.074461-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇOES MIRALIS LTDA

**0074527-16.1999.403.6182 (1999.61.82.074527-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHENIUM MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

**0074540-15.1999.403.6182 (1999.61.82.074540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTES COSTA LIMA LTDA**

**0074572-20.1999.403.6182 (1999.61.82.074572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OS MONGES BAR E RESTAURANTES LTDA**

**0074575-72.1999.403.6182 (1999.61.82.074575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOCK LENTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA**

**0074593-93.1999.403.6182 (1999.61.82.074593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES VAPT VUPT LTDA**

**0074602-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA IPANEMA LTDA**

**0074714-24.1999.403.6182 (1999.61.82.074714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MDR COML/ DE ALIMENTOS LTDA**

**0074744-59.1999.403.6182 (1999.61.82.074744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VERA LUCIA NOGUEIRA CONFECÇÕES**

**0074758-43.1999.403.6182 (1999.61.82.074758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEETY VEICULOS LTDA**

**0074763-65.1999.403.6182 (1999.61.82.074763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOURIVAL MODESTO-ME**

**0074782-71.1999.403.6182 (1999.61.82.074782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIDRACARIA TEIXEIRA LTDA-ME**

**0074786-11.1999.403.6182 (1999.61.82.074786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOJAS THICABRUN LTDA**

**0074852-88.1999.403.6182 (1999.61.82.074852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECESSO COM/ LTDA**

**0074919-53.1999.403.6182 (1999.61.82.074919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X META LEILÕES GUARDA DE BENS MOVEIS LTDA**

**0074965-42.1999.403.6182 (1999.61.82.074965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OMEGA ASSESSORIA DE SERVICES E SEGURANCA S/C LTDA**

**0074971-49.1999.403.6182 (1999.61.82.074971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO PAULO SAT - PARABOLICAS E COMPONENTES LTDA**

**0074973-19.1999.403.6182 (1999.61.82.074973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIOS E LATICINIOS SAO BENTO LTDA**

**0074982-78.1999.403.6182 (1999.61.82.074982-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇÕES PREFERE LTDA

**0075116-08.1999.403.6182 (1999.61.82.075116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZIPAN REPRESENTAÇÕES LTDA ME

**0075164-64.1999.403.6182 (1999.61.82.075164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO FOOD ROTISSERIE LTDA

**0075305-83.1999.403.6182 (1999.61.82.075305-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TETRA IMOVEIS LTDA ME

**0075312-75.1999.403.6182 (1999.61.82.075312-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOPRATIC IND/ E COM/ LTDA ME

**0075345-65.1999.403.6182 (1999.61.82.075345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GENADATA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E COM/ LTDA

**0075357-79.1999.403.6182 (1999.61.82.075357-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO YAGI LTDA ME

**0075491-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GENESIS ESTUDOS ORIENTADOS COM/ IMP/ E DISTRIBUIÇÃO LTDA

**0075815-96.1999.403.6182 (1999.61.82.075815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DESCO SISTEMAS COMPUTADORES LTDA

**0075827-13.1999.403.6182 (1999.61.82.075827-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NVTR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**0075881-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THERMAR SERVIÇO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA

**0077360-07.1999.403.6182 (1999.61.82.077360-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BARONESA DOS BORDADOS LTDA

**0077364-44.1999.403.6182 (1999.61.82.077364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTI-ESPETOS ALIMENTOS COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA

**0077365-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

**0077377-43.1999.403.6182 (1999.61.82.077377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIFIPA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**0077411-18.1999.403.6182 (1999.61.82.077411-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X GRAFER COM/ DE PAPEIS E PRESENTES LTDA

**0077652-89.1999.403.6182 (1999.61.82.077652-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIONA MODAS LTDA

**0077661-51.1999.403.6182 (1999.61.82.077661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUREY SERVICOS TECNICOS COMERCIAIS LTDA

**0077722-09.1999.403.6182 (1999.61.82.077722-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DONG HEE YEON

**0077725-61.1999.403.6182 (1999.61.82.077725-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUORUM MARKETING LTDA

**0077764-58.1999.403.6182 (1999.61.82.077764-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COSTA FORTE COM/ E SERVICOS LTDA

**0077827-83.1999.403.6182 (1999.61.82.077827-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 3 F CONFECÇOES LTDA

**0077833-90.1999.403.6182 (1999.61.82.077833-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LA CONCCHETTA PAES E DOCES LTDA

**0077835-60.1999.403.6182 (1999.61.82.077835-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER SHOPING SAO LUCAS LTDA

**0077848-59.1999.403.6182 (1999.61.82.077848-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PHOENIX E LUCAS METALURGICA LTDA - ME

**0077850-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COR-TEC CORREIAS TECNICAS IND/ E COM/ LTDA

**0077864-13.1999.403.6182 (1999.61.82.077864-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E MERCEARIA QUINTAL LTDA

**0077988-93.1999.403.6182 (1999.61.82.077988-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIRULINTER DISTRIBUIDORA COML/ E REPRESENTACOES LTDA

**0078122-23.1999.403.6182 (1999.61.82.078122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COPASA COML/ PAULISTA DE SACARIAS LTDA

**0078272-04.1999.403.6182 (1999.61.82.078272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIFKA FAIBICHER E CIA LTDA ME

**0078295-47.1999.403.6182 (1999.61.82.078295-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER CIRURGICA LTDA

**0078338-81.1999.403.6182 (1999.61.82.078338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALOMAQ COM/ E ASSIST TEC DE MAQS P/ ESCRITORIO LTDA ME

**0081839-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAVAN DIESEL COML/ LTDA ME

**0082136-50.1999.403.6182 (1999.61.82.082136-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PANIFICADORA TUTOIA LTDA

**0082151-19.1999.403.6182 (1999.61.82.082151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA

**0082169-40.1999.403.6182 (1999.61.82.082169-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCULANO COM/ DE BRINDES LTDA

**0082172-92.1999.403.6182 (1999.61.82.082172-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCULANO COM/ DE BRINDES LTDA

**0082181-54.1999.403.6182 (1999.61.82.082181-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICO THOMAZ MOTTA ME

**0082198-90.1999.403.6182 (1999.61.82.082198-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTAL MOB ENG/ MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA

**0082226-58.1999.403.6182 (1999.61.82.082226-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADAO DAS TINTAS ZONA LESTE LTDA

**0082231-80.1999.403.6182 (1999.61.82.082231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTIPUMPS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

**0002646-42.2000.403.6182 (2000.61.82.002646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X H&R SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA

**0002657-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002657-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOVEIS E DECORACOES BRUNO LAR LTDA - ME

**0002661-11.2000.403.6182 (2000.61.82.002661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMMARCO RESTAURANTE LTDA

**0002681-02.2000.403.6182 (2000.61.82.002681-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA

**0002693-16.2000.403.6182 (2000.61.82.002693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DENTAL BOA VISTA COM/ DE MATERIAIS ODONTOL LTDA - ME

**0002702-75.2000.403.6182 (2000.61.82.002702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO CENTER MOTIVO MARTINS FONTES LTDA

**0002740-87.2000.403.6182 (2000.61.82.002740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO EQUIPE A LTDA**

**0002754-71.2000.403.6182 (2000.61.82.002754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIVANTEC COMERCIAL LTDA**

**0002799-75.2000.403.6182 (2000.61.82.002799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODU PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA**

**0002814-44.2000.403.6182 (2000.61.82.002814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPEDARIA LINE LTDA**

**0002821-36.2000.403.6182 (2000.61.82.002821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MORTUGABA COM/ DE TINTAS IMP/ E EXP/ LTDA**

**0002839-57.2000.403.6182 (2000.61.82.002839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CULOTTE IND/ DE CONFECÇOES LTDA**

**0002865-55.2000.403.6182 (2000.61.82.002865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBA & PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA**

**0002881-09.2000.403.6182 (2000.61.82.002881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OXIGENIO PAULISTA LTDA**

**0002891-53.2000.403.6182 (2000.61.82.002891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**0002900-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALBOM COM/ DE METAIS NAO FERROSOS EM GERAL LTDA**

**0002949-56.2000.403.6182 (2000.61.82.002949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEORTIZ EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA**

**0002954-78.2000.403.6182 (2000.61.82.002954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VISOGERAL IND/ DE AUTOPECAS LTDA**

**0002980-76.2000.403.6182 (2000.61.82.002980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAN REMO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME**

**0002984-16.2000.403.6182 (2000.61.82.002984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A W A PUBLICIDADE S/A LTDA**

**0002992-90.2000.403.6182 (2000.61.82.002992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABUTAR SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA**

**0003014-51.2000.403.6182 (2000.61.82.003014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LAURICARD COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA**



Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003039-64.2000.403.6182 (2000.61.82.003039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RESTAURANTE ITIFUJI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003071-69.2000.403.6182 (2000.61.82.003071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003087-23.2000.403.6182 (2000.61.82.003087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULO FIGUEIREDO ASSES E AVALIACOES ARTISTICAS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003104-59.2000.403.6182 (2000.61.82.003104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTE REY COML/ ATAC DE MAT DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003110-66.2000.403.6182 (2000.61.82.003110-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROLINA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003118-43.2000.403.6182 (2000.61.82.003118-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X USUALLY MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003134-94.2000.403.6182 (2000.61.82.003134-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KI PEDACO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003155-70.2000.403.6182 (2000.61.82.003155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAMONIS CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003163-47.2000.403.6182 (2000.61.82.003163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003197-22.2000.403.6182 (2000.61.82.003197-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WESTCHESTER BAR E RESTAURANTE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003239-71.2000.403.6182 (2000.61.82.003239-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003272-61.2000.403.6182 (2000.61.82.003272-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VAREJAO DE CARNES JOAO XXIII LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003301-14.2000.403.6182 (2000.61.82.003301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WESTCHESTER BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003316-80.2000.403.6182 (2000.61.82.003316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALFA CENTAURO SERVICOS E HIGIENIZACAO AMB S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003333-19.2000.403.6182 (2000.61.82.003333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIRCUM COMUNICACAO S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006681-45.2000.403.6182 (2000.61.82.006681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSAILLES LUSTRES E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006773-23.2000.403.6182 (2000.61.82.006773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES DRAGAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006802-73.2000.403.6182 (2000.61.82.006802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006810-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES BRASILINO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006976-82.2000.403.6182 (2000.61.82.006976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOVEIS SAYED LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006990-66.2000.403.6182 (2000.61.82.006990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE COMA BEM LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007003-65.2000.403.6182 (2000.61.82.007003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS SANTA ADELIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007090-21.2000.403.6182 (2000.61.82.007090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MEIAS TATILU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007112-79.2000.403.6182 (2000.61.82.007112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOX SOUND COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007124-93.2000.403.6182 (2000.61.82.007124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP-CAR CENTER AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007168-15.2000.403.6182 (2000.61.82.007168-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O F COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007214-04.2000.403.6182 (2000.61.82.007214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KNOW HOW MOLDURAS E VIDROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007217-56.2000.403.6182 (2000.61.82.007217-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M A CARDOSO RIBEIRO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007227-03.2000.403.6182 (2000.61.82.007227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEREIRA PIRES DO RIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007230-55.2000.403.6182 (2000.61.82.007230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES SEOUL FASHION LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007260-90.2000.403.6182 (2000.61.82.007260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOTREND MARKETING & PROMOCOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007275-59.2000.403.6182 (2000.61.82.007275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALLES & MARTINS COM/ E EVENTOS GASTRONOMICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007286-88.2000.403.6182 (2000.61.82.007286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARRA COM/ E INSTALACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007324-03.2000.403.6182 (2000.61.82.007324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

PEVALE ENG/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007350-98.2000.403.6182 (2000.61.82.007350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U R TRANCADOS TEXTEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007356-08.2000.403.6182 (2000.61.82.007356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFLACAO ZERO COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007374-29.2000.403.6182 (2000.61.82.007374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA TUCURUI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007422-85.2000.403.6182 (2000.61.82.007422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGITALMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0007431-47.2000.403.6182 (2000.61.82.007431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO PAPEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007438-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRO SUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007474-81.2000.403.6182 (2000.61.82.007474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KI TECIDOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008275-94.2000.403.6182 (2000.61.82.008275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCOOL MANDU LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008358-13.2000.403.6182 (2000.61.82.008358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FADRE ELETRO METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008369-42.2000.403.6182 (2000.61.82.008369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELICIAS DO SULTAO PANIFICADORA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008384-11.2000.403.6182 (2000.61.82.008384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUVEDEIRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008398-92.2000.403.6182 (2000.61.82.008398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008432-67.2000.403.6182 (2000.61.82.008432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W A R EDITORA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008491-55.2000.403.6182 (2000.61.82.008491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAMPILHOSA COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008569-49.2000.403.6182 (2000.61.82.008569-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V S M L ESTUDIO ARTE COM/ DE MOVEIS E OBJ DE ARTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013663-75.2000.403.6182 (2000.61.82.013663-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA ME

**0013679-29.2000.403.6182 (2000.61.82.013679-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA ME

**0013720-93.2000.403.6182 (2000.61.82.013720-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

**0013736-47.2000.403.6182 (2000.61.82.013736-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES PRATI BABY LTDA

**0019944-47.2000.403.6182 (2000.61.82.019944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J J ARMACAO DE FERRO S/C LTDA

**0019959-16.2000.403.6182 (2000.61.82.019959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUAI FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

**0019963-53.2000.403.6182 (2000.61.82.019963-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGICA JARAGUA LTDA ME

**0020006-87.2000.403.6182 (2000.61.82.020006-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERBY-RAT SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA - ME

**0020008-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERBY-RAT SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA - ME

**0020023-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020023-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O F COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

**0020064-90.2000.403.6182 (2000.61.82.020064-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCURI COML/ LTDA

**0021341-44.2000.403.6182 (2000.61.82.021341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TECIBOMS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

**0021384-78.2000.403.6182 (2000.61.82.021384-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
RETCON COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

**0023481-51.2000.403.6182 (2000.61.82.023481-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
TREVOPLAST ASSESSORIA E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME

**0023617-48.2000.403.6182 (2000.61.82.023617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
CORP EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

**0028609-52.2000.403.6182 (2000.61.82.028609-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
TRANS VITE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA ME

**0028612-07.2000.403.6182 (2000.61.82.028612-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA

**0028820-88.2000.403.6182 (2000.61.82.028820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

**0028826-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028826-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA

**0028835-57.2000.403.6182 (2000.61.82.028835-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

**0028839-94.2000.403.6182 (2000.61.82.028839-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
CRIACAO & DESIGN S/C LTDA

**0028872-84.2000.403.6182 (2000.61.82.028872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
CASA DE CARNES BERRINI LTDA

**0028886-68.2000.403.6182 (2000.61.82.028886-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
KELKO IND/ ELETRONICA LTDA

**0028919-58.2000.403.6182 (2000.61.82.028919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
HANNUDA MODA SURF LTDA

**0028942-04.2000.403.6182 (2000.61.82.028942-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
FUNDACAO TRANSBRASIL

**0028945-56.2000.403.6182 (2000.61.82.028945-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
HOME COLLECTION COMPLEMENTOS DE INTERIORES LTDA

**0029321-42.2000.403.6182 (2000.61.82.029321-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X  
BODY STORE COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

**0029329-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029329-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADOVAM IMP/ E COM/ LTDA

**0029340-48.2000.403.6182 (2000.61.82.029340-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARDOM COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

**0029395-96.2000.403.6182 (2000.61.82.029395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARF LABOR ARTIGOS LABORATORIO LTDA

**0029402-88.2000.403.6182 (2000.61.82.029402-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRASCLEAN TRANSPORTES LTDA

**0029410-65.2000.403.6182 (2000.61.82.029410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA

**0029411-50.2000.403.6182 (2000.61.82.029411-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA

**0029423-64.2000.403.6182 (2000.61.82.029423-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANADIA TRANSPORTES LTDA

**0029450-47.2000.403.6182 (2000.61.82.029450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIP COM/ REFORMAS E INSTALACOES DE PORTAS LTDA ME

**0029467-83.2000.403.6182 (2000.61.82.029467-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUCHA CONFECCOES LTDA

**0029916-41.2000.403.6182 (2000.61.82.029916-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIN MODAS LTDA

**0030592-86.2000.403.6182 (2000.61.82.030592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARRO & CIA CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA

**0030629-16.2000.403.6182 (2000.61.82.030629-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABIDE DOURADO COM/ DE EXPOSITORES LTDA ME

**0030639-60.2000.403.6182 (2000.61.82.030639-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIBIKRU EDITORA E COMUNICACOES LTDA

**0030681-12.2000.403.6182 (2000.61.82.030681-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V A C M EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

**0030684-64.2000.403.6182 (2000.61.82.030684-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRELOARTE COM/ DE MAQUINAS SANTA RITA LTDA

**0030694-11.2000.403.6182 (2000.61.82.030694-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE BABY JHON LTDA

**0032908-72.2000.403.6182 (2000.61.82.032908-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUINTANILHA PALLETS IND/ E COM/ LTDA

**0032952-91.2000.403.6182 (2000.61.82.032952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAXIS RETAO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

**0033368-59.2000.403.6182 (2000.61.82.033368-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOGRIM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE INOX LTDA

**Expediente Nº 2857**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029512-44.1987.403.6182 (87.0029512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**0030918-03.1987.403.6182 (87.0030918-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTUDIO CINCO FOTOLITO LTDA. X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN

**0004009-84.1988.403.6182 (88.0004009-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICO LTDA X VICENTE SILVERIO DA SILVA

**0004795-31.1988.403.6182 (88.0004795-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PARADA INGLESA LTDA

**0004802-23.1988.403.6182 (88.0004802-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SKALPEN IND/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

**0005959-31.1988.403.6182 (88.0005959-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HENRIQUE GUDIM FILHO

**0006909-40.1988.403.6182 (88.0006909-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA X LAZARO VALTER FERRER MATEUS

**0008009-30.1988.403.6182 (88.0008009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SLVA FILHO

**0008824-27.1988.403.6182 (88.0008824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACESCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

**0009059-91.1988.403.6182 (88.0009059-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA TELECOMUNICACOES S/A IND/ E COM/

**0011076-03.1988.403.6182 (88.0011076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A

**0011085-62.1988.403.6182 (88.0011085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON DE SA E SILVA

**0020186-26.1988.403.6182 (88.0020186-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATECA IND/ COM/ ARQUITETURA TECNICA EM ALUMINIO LTDA

**0511703-08.1992.403.6182 (92.0511703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E M S DETALHE EQUIPS ELETRICOS MAQS E SERVICOS LTDA X SERGIO PAVANI RETAMAL X JORGE FERNANDO MATHIAS

**0512506-83.1995.403.6182 (95.0512506-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVA FILOZAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WALDIR ZANOTTI

**0503977-41.1996.403.6182 (96.0503977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONFECÇOES OSCA LTDA X YOUNG WOO UEO

**0528037-78.1996.403.6182 (96.0528037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I R VENTURA LTDA

**0531396-36.1996.403.6182 (96.0531396-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ENSIC S/A EMPRESA NACIONAL DE SANEAMENTO IND/ E COM/

**0531434-48.1996.403.6182 (96.0531434-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA

**0534983-66.1996.403.6182 (96.0534983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EIGC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

**0536100-92.1996.403.6182 (96.0536100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BSF E ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE BRUNO DE SABOIA FIUZA

**0536611-90.1996.403.6182 (96.0536611-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA X CELSO APARECIDO BRITO

**0537621-72.1996.403.6182 (96.0537621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SMA-PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO

**0513060-47.1997.403.6182 (97.0513060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BRASREI COM/ DE BORRACHAS LTDA

**0516193-97.1997.403.6182 (97.0516193-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VANERIKA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

**0516194-82.1997.403.6182 (97.0516194-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VANERIKA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

**0519712-80.1997.403.6182 (97.0519712-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ROMA ROUPAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA

**0519808-95.1997.403.6182 (97.0519808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LAVID IND/ E COM/ DE ARTEZANATO LTDA

**0519826-19.1997.403.6182 (97.0519826-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA MIL E TRINTA E CINCO LTDA

**0519985-59.1997.403.6182 (97.0519985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA DA HORA LTDA

**0520017-64.1997.403.6182 (97.0520017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECÇÕES SANCHES CONTRERAS LTDA

**0520092-06.1997.403.6182 (97.0520092-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTIFORME IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA

**0520093-88.1997.403.6182 (97.0520093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTIFORME IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA

**0520438-54.1997.403.6182 (97.0520438-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X STOCK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**0520507-86.1997.403.6182 (97.0520507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLO JR CONFECÇÕES LTDA

**0520564-07.1997.403.6182 (97.0520564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRICO SERVICE COM/ DE MÁQUINAS E FIO LTDA

**0521884-92.1997.403.6182 (97.0521884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SMI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**0521994-91.1997.403.6182 (97.0521994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BIJOUTEIRAS MEDEIROS IND/ E COM/ LTDA X TEOBALDO FRANCISCO DE MEDEIROS

**0543370-36.1997.403.6182 (97.0543370-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X M D MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA

**0545594-44.1997.403.6182 (97.0545594-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCADINHO SEINEN LTDA

**0548548-63.1997.403.6182 (97.0548548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ POTE DE OURO LTDA

**0549013-72.1997.403.6182 (97.0549013-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SO ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA

**0549021-49.1997.403.6182 (97.0549021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ESTIVEDA SÃO PAULO COM/ E APLIC DE IMPERM PLÁSTICOS LTDA



**0555806-27.1997.403.6182 (97.0555806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS MIBOM LTDA

**0555847-91.1997.403.6182 (97.0555847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PATRICIA IND/ E COM/ MAQUINAS E PLASTICOS LTDA

**0555924-03.1997.403.6182 (97.0555924-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODAS KAPPELLA LTDA

**0556139-76.1997.403.6182 (97.0556139-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TCHON RA TEX LTDA

**0556165-74.1997.403.6182 (97.0556165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VASILHAMES COMETA LTDA

**0556185-65.1997.403.6182 (97.0556185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LUSER COM/ DE PECAS TEXTEIS LTDA ME

**0515953-74.1998.403.6182 (98.0515953-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520207-90.1998.403.6182 (98.0520207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS SANTANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520237-28.1998.403.6182 (98.0520237-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTOTAL COM/ DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520247-72.1998.403.6182 (98.0520247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520267-63.1998.403.6182 (98.0520267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520270-18.1998.403.6182 (98.0520270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENIO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520523-06.1998.403.6182 (98.0520523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTRIA SOARES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520609-74.1998.403.6182 (98.0520609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DE ROUPAS BAOBAB LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520669-47.1998.403.6182 (98.0520669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520705-89.1998.403.6182 (98.0520705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520776-91.1998.403.6182 (98.0520776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520826-20.1998.403.6182 (98.0520826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAGUAR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520843-56.1998.403.6182 (98.0520843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEEL FORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520878-16.1998.403.6182 (98.0520878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJA DAS PANEAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520909-36.1998.403.6182 (98.0520909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONOTEX COM/ E IND/ TEXTIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520927-57.1998.403.6182 (98.0520927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECGLASS COM/ IND/ IMP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520959-62.1998.403.6182 (98.0520959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520967-39.1998.403.6182 (98.0520967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRUDENMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0520993-37.1998.403.6182 (98.0520993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMONT MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521072-16.1998.403.6182 (98.0521072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521083-45.1998.403.6182 (98.0521083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIACE INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521117-20.1998.403.6182 (98.0521117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES ARGAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0521124-12.1998.403.6182 (98.0521124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCALFI AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521136-26.1998.403.6182 (98.0521136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUB A DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523097-02.1998.403.6182 (98.0523097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIME HOME CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523107-46.1998.403.6182 (98.0523107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCCHIALAIO DIEGOLI IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523124-82.1998.403.6182 (98.0523124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIACE INDL/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523129-07.1998.403.6182 (98.0523129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET OURO VERDE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523185-40.1998.403.6182 (98.0523185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO INFORMATICA COMPUTADORES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523199-24.1998.403.6182 (98.0523199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUALIZA CORRETORA DE CAMBIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523221-82.1998.403.6182 (98.0523221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILCHEZ & WILCHEZ IND/ COM/ DE OCULOS E ARMACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523247-80.1998.403.6182 (98.0523247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANITA COM/ E IND/ DE VESTUARIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523252-05.1998.403.6182 (98.0523252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0523287-62.1998.403.6182 (98.0523287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETIC COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0527902-95.1998.403.6182 (98.0527902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528201-72.1998.403.6182 (98.0528201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIP CORRETORA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528222-48.1998.403.6182 (98.0528222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,



decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528234-62.1998.403.6182 (98.0528234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAROL BABY CONFECÇAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528330-77.1998.403.6182 (98.0528330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERSYSTEMS CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528414-78.1998.403.6182 (98.0528414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARYTANA VIDEO E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528589-72.1998.403.6182 (98.0528589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA ROCCA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528595-79.1998.403.6182 (98.0528595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIOLANJO IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528596-64.1998.403.6182 (98.0528596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VFG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528639-98.1998.403.6182 (98.0528639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEN CORTE E END COM/ E IND/ DE PROD SIDERURGICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528669-36.1998.403.6182 (98.0528669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMEF IND/ BRASILEIRA DE MOVEIS E ESTRUTURAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528688-42.1998.403.6182 (98.0528688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTRIA SOARES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528695-34.1998.403.6182 (98.0528695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLCOM TELECOMUNICACOES EMPRESARIAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0528778-50.1998.403.6182 (98.0528778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO SAT PARABOLICAS E COMPONENTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0528827-91.1998.403.6182 (98.0528827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJAS MARA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0528926-61.1998.403.6182 (98.0528926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUJU CONFECOES E COM/ DE UTILIDADES DO LAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0530182-39.1998.403.6182 (98.0530182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA**

**0054356-38.1999.403.6182 (1999.61.82.054356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0054365-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

IKO SYSTEM ASSESSORIA E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054373-74.1999.403.6182 (1999.61.82.054373-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GJS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054380-66.1999.403.6182 (1999.61.82.054380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054388-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APSOM COM/ DE ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054401-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAIS INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054405-79.1999.403.6182 (1999.61.82.054405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISTER CROSS INFORMATICA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054432-62.1999.403.6182 (1999.61.82.054432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIT COM/ DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054484-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMIVET INDL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054516-63.1999.403.6182 (1999.61.82.054516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACHTAARY CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054528-77.1999.403.6182 (1999.61.82.054528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054536-54.1999.403.6182 (1999.61.82.054536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0056049-57.1999.403.6182 (1999.61.82.056049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULTRA SERV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059146-65.1999.403.6182 (1999.61.82.059146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AII AUGUSTA INFORMATICA & IMPORTADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059170-93.1999.403.6182 (1999.61.82.059170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHIN LA IND/ E COM/ DE MEIAS IMP/ E EXP/**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059502-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TETRAON TECNOLOGIA IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059509-52.1999.403.6182 (1999.61.82.059509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059625-58.1999.403.6182 (1999.61.82.059625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRISAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059644-64.1999.403.6182 (1999.61.82.059644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADAS COML/ E INDL/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059737-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILTA INDL/ E COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059747-71.1999.403.6182 (1999.61.82.059747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CENTER LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0059754-63.1999.403.6182 (1999.61.82.059754-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVILAS CAR FUNILARIA PINTURA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0059761-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA RACIONAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0059768-47.1999.403.6182 (1999.61.82.059768-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLD FISHERMAN COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0059770-17.1999.403.6182 (1999.61.82.059770-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C DE AZEVEDO REPRESENTACOES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0059784-98.1999.403.6182 (1999.61.82.059784-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIGUES E BARBOSA COM/ DE FERROS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção



fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059788-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILIAN BIRD CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059808-29.1999.403.6182 (1999.61.82.059808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERGA ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059823-95.1999.403.6182 (1999.61.82.059823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSNER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059840-34.1999.403.6182 (1999.61.82.059840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVML IND/ E COMERCIO DE ARAMADOS E ARTEFATOS LTDA-ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059848-11.1999.403.6182 (1999.61.82.059848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPARTS COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059856-85.1999.403.6182 (1999.61.82.059856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBE NORTE COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059858-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKEBE COM/ DE IMP/ E EXP/ REPRESENTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0059980-68.1999.403.6182 (1999.61.82.059980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVT-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060027-42.1999.403.6182 (1999.61.82.060027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBENS COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060030-94.1999.403.6182 (1999.61.82.060030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTES GRAFICAS BIANCA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060045-63.1999.403.6182 (1999.61.82.060045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES RAGON SURF LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060050-85.1999.403.6182 (1999.61.82.060050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL ARTE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060062-02.1999.403.6182 (1999.61.82.060062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIS A VIS COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060069-91.1999.403.6182 (1999.61.82.060069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060083-75.1999.403.6182 (1999.61.82.060083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO COELHOS BRINQUEDOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060100-14.1999.403.6182 (1999.61.82.060100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELMAX COM/ DE PLASTICOS LTDA-ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060104-51.1999.403.6182 (1999.61.82.060104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOGAS COM/ DE PECAS PARA FOGOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060111-43.1999.403.6182 (1999.61.82.060111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECOR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060189-37.1999.403.6182 (1999.61.82.060189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORCELLANA BIANCA COM/ DE ARTES E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060199-81.1999.403.6182 (1999.61.82.060199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONFIPECAS COM/ DE PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060203-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SANSO E DALILA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060207-58.1999.403.6182 (1999.61.82.060207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES PATRICIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060220-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CHIARA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060225-79.1999.403.6182 (1999.61.82.060225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.M.CRUZ COM/ VAREJISTA DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008577-26.2000.403.6182 (2000.61.82.008577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO PAULO DE SYLLOS FONTOURA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008594-62.2000.403.6182 (2000.61.82.008594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SILVANA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008627-52.2000.403.6182 (2000.61.82.008627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008674-26.2000.403.6182 (2000.61.82.008674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYMBOL MAQUINAS E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008682-03.2000.403.6182 (2000.61.82.008682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA 10 DE DEZEMBRO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008689-92.2000.403.6182 (2000.61.82.008689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS SOUZA PINTURAS E GESSOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008714-08.2000.403.6182 (2000.61.82.008714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUVENIR TINTAS E FERRAGENS EM GERAL LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008724-52.2000.403.6182 (2000.61.82.008724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELOI DO CARMO MAGALHAES REPRESENTACAO E CURSOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008727-07.2000.403.6182 (2000.61.82.008727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMUNICACAO ATIVA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0009547-26.2000.403.6182 (2000.61.82.009547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHENTAK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009553-33.2000.403.6182 (2000.61.82.009553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAMPOLIM NATACAO GIN E COM/ DE ARTS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009561-10.2000.403.6182 (2000.61.82.009561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ G ANDERSON LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009585-38.2000.403.6182 (2000.61.82.009585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA CRISTINA ROBLES - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009604-44.2000.403.6182 (2000.61.82.009604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARAGEM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009623-50.2000.403.6182 (2000.61.82.009623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**



**DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS BRANCAR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011935-96.2000.403.6182 (2000.61.82.011935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAAMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011954-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOURA & MOURA REVESTIMENTOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012059-79.2000.403.6182 (2000.61.82.012059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICOLA ADESIVOS E MASSAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012103-98.2000.403.6182 (2000.61.82.012103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANTUIL COSTA DA SILVA MERCADINHO - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012113-45.2000.403.6182 (2000.61.82.012113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO ORTEGA-ARROYO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012148-05.2000.403.6182 (2000.61.82.012148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELY COML/ LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012150-72.2000.403.6182 (2000.61.82.012150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARPINS SOCIEDADE COML/ LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012186-17.2000.403.6182 (2000.61.82.012186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS E SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012311-82.2000.403.6182 (2000.61.82.012311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPORT RENOVADORA DE VEICULOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012344-72.2000.403.6182 (2000.61.82.012344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ PEREZ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012376-77.2000.403.6182 (2000.61.82.012376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C COM/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012403-60.2000.403.6182 (2000.61.82.012403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012408-82.2000.403.6182 (2000.61.82.012408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE WALL SCREEN CONFECOES IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012418-29.2000.403.6182 (2000.61.82.012418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISPRO EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012429-58.2000.403.6182 (2000.61.82.012429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ROSEE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012529-13.2000.403.6182 (2000.61.82.012529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0012552-56.2000.403.6182 (2000.61.82.012552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUIGLE COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013254-02.2000.403.6182 (2000.61.82.013254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIS A VIS COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013264-46.2000.403.6182 (2000.61.82.013264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOD COMUNICACAO VISUAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013272-23.2000.403.6182 (2000.61.82.013272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUCARA BRINDES COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013299-06.2000.403.6182 (2000.61.82.013299-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVESTRE CARDOSO MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013313-87.2000.403.6182 (2000.61.82.013313-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISA NOVA PAES DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013354-54.2000.403.6182 (2000.61.82.013354-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B MAZZARO E CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013365-83.2000.403.6182 (2000.61.82.013365-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS FJL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013381-37.2000.403.6182 (2000.61.82.013381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACE PARTS COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013404-80.2000.403.6182 (2000.61.82.013404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M M FLOREN MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013406-50.2000.403.6182 (2000.61.82.013406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M M FLOREN MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013423-86.2000.403.6182 (2000.61.82.013423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENESIS ESTUDOS ORIENTADOS COM/ IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013459-31.2000.403.6182 (2000.61.82.013459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISAO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013473-15.2000.403.6182 (2000.61.82.013473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAIPAS ELETRO MECANICA LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013490-51.2000.403.6182 (2000.61.82.013490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALICA MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013494-88.2000.403.6182 (2000.61.82.013494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGA SUS CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013523-41.2000.403.6182 (2000.61.82.013523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELLE EME COM/ E CONFECÇÕES LTDA-**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013547-69.2000.403.6182 (2000.61.82.013547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0013560-68.2000.403.6182 (2000.61.82.013560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRAS DE OVAR PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556246-23.1997.403.6182 (97.0556246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA TEIXEIRA ACOUGUE - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556386-57.1997.403.6182 (97.0556386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MODAS NEW DU BOM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0556496-56.1997.403.6182 (97.0556496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CASA SOUZA DE FERRAGENS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do



art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500480-48.1998.403.6182 (98.0500480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HANS ALEXANDER VON USLAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500726-44.1998.403.6182 (98.0500726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAKUSHI MIAGUI E CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500737-73.1998.403.6182 (98.0500737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFIX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500766-26.1998.403.6182 (98.0500766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500777-55.1998.403.6182 (98.0500777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTOR NEW COM/ DE PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500823-44.1998.403.6182 (98.0500823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500887-54.1998.403.6182 (98.0500887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DES COML/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500890-09.1998.403.6182 (98.0500890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA REPRESENTACOES E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500928-21.1998.403.6182 (98.0500928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER-TEC TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500929-06.1998.403.6182 (98.0500929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCEL LAB INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500935-13.1998.403.6182 (98.0500935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENLACE II TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500970-70.1998.403.6182 (98.0500970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMAN IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501020-96.1998.403.6182 (98.0501020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JK VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501042-57.1998.403.6182 (98.0501042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502173-67.1998.403.6182 (98.0502173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASIDE CONFECOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA(SP122825 - DEBORAH AMODIO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502484-58.1998.403.6182 (98.0502484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUR POLZIN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502648-23.1998.403.6182 (98.0502648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEEL FORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502946-15.1998.403.6182 (98.0502946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIBEGEL PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502991-19.1998.403.6182 (98.0502991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROFERRACO METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503002-48.1998.403.6182 (98.0503002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCAO NAVILLERA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503041-45.1998.403.6182 (98.0503041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERIEZ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508081-08.1998.403.6182 (98.0508081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS PELLY LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508136-56.1998.403.6182 (98.0508136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508196-29.1998.403.6182 (98.0508196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H F FILHO CONFECCOES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508223-12.1998.403.6182 (98.0508223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRES ELLES DECORACOES E CARPETES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508243-03.1998.403.6182 (98.0508243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED LINE CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508305-43.1998.403.6182 (98.0508305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508312-35.1998.403.6182 (98.0508312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHAS LESTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508484-74.1998.403.6182 (98.0508484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP CENTRAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508537-55.1998.403.6182 (98.0508537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUATRO C ENSINO E COMPUTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508554-91.1998.403.6182 (98.0508554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H S ASSESSORIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508640-62.1998.403.6182 (98.0508640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO CLIMA REPRESENTACAO EDISTR D PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508643-17.1998.403.6182 (98.0508643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVER RAMOS COM/ DE ANIMAIS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508674-37.1998.403.6182 (98.0508674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EMPACOT DE PROD ALIMENTICIOS TUPA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508694-28.1998.403.6182 (98.0508694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA QUINTA MORAES BARBOSA DE CAMPOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508754-98.1998.403.6182 (98.0508754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CONCRETO ARMADO CENTRIFUGADO S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508783-51.1998.403.6182 (98.0508783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508794-80.1998.403.6182 (98.0508794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0513885-54.1998.403.6182 (98.0513885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXPARTS COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS PARA TRAT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,



FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0514023-21.1998.403.6182 (98.0514023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCIELE COM/ TECIDOS E RETALHOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0514336-79.1998.403.6182 (98.0514336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RJ COMUNICACOES E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0514373-09.1998.403.6182 (98.0514373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULT-TEX CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0514549-85.1998.403.6182 (98.0514549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPVAL COM/ E IND/ DE AMIANTO E VALVULAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0514563-69.1998.403.6182 (98.0514563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0514567-09.1998.403.6182 (98.0514567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZEPI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0514580-08.1998.403.6182 (98.0514580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0514663-24.1998.403.6182 (98.0514663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTURAMA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021813-79.1999.403.6182 (1999.61.82.021813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021823-26.1999.403.6182 (1999.61.82.021823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

#### GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **0021844-02.1999.403.6182 (1999.61.82.021844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **0021902-05.1999.403.6182 (1999.61.82.021902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **0021916-86.1999.403.6182 (1999.61.82.021916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

#### **0021919-41.1999.403.6182 (1999.61.82.021919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA INFORMATICA ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021932-40.1999.403.6182 (1999.61.82.021932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA MIRANTE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021977-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELLI E REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022236-39.1999.403.6182 (1999.61.82.022236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODRIOZOLA S EXPORT COML/ EXPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022313-48.1999.403.6182 (1999.61.82.022313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORANIA ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0035226-62.1999.403.6182 (1999.61.82.035226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUARMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0037739-03.1999.403.6182 (1999.61.82.037739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0037907-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ SOQUETT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0038091-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DEL REY LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0038791-34.1999.403.6182 (1999.61.82.038791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEBARTHMAN COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039033-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICOM ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039199-25.1999.403.6182 (1999.61.82.039199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELLA PRIA LAMPADAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039319-68.1999.403.6182 (1999.61.82.039319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO PE CALCADOS E BOLSAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039493-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUINTANILHA PALLETS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039632-29.1999.403.6182 (1999.61.82.039632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES FINATTI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0039666-04.1999.403.6182 (1999.61.82.039666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRICOLA COML/ IRMAOS YAMAFUDA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0039770-93.1999.403.6182 (1999.61.82.039770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL CASA DOURADA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043013-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO CORINGA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0043177-10.1999.403.6182 (1999.61.82.043177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P A R T S EXPRESS INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0048023-70.1999.403.6182 (1999.61.82.048023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARION COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0048032-32.1999.403.6182 (1999.61.82.048032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COREOL COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048053-08.1999.403.6182 (1999.61.82.048053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARIOT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048064-37.1999.403.6182 (1999.61.82.048064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILBRAS CONSTRUCOES EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048104-19.1999.403.6182 (1999.61.82.048104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCOS IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇOES E TEXTEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048168-29.1999.403.6182 (1999.61.82.048168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROGOM COM/ DE FITAS DE ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048599-63.1999.403.6182 (1999.61.82.048599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCARMEL COM/ DE PAPEIS LTDA**



Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048605-70.1999.403.6182 (1999.61.82.048605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS AUTO ADESIVOS ORIGAMI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0048640-30.1999.403.6182 (1999.61.82.048640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTORA ASSOCIADOS CINEMA E TELEVISAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049159-05.1999.403.6182 (1999.61.82.049159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIKOS COMPUTADORES E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049187-70.1999.403.6182 (1999.61.82.049187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO REBOUCAS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049188-55.1999.403.6182 (1999.61.82.049188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRYSSANTHI DESPINA APOIFIS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049196-32.1999.403.6182 (1999.61.82.049196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEOREMA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049200-69.1999.403.6182 (1999.61.82.049200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049208-46.1999.403.6182 (1999.61.82.049208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PITULIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049225-82.1999.403.6182 (1999.61.82.049225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEKAR H PROD E SERVICOS DE LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049251-80.1999.403.6182 (1999.61.82.049251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROGOM COM/ DE FITAS DE ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049259-57.1999.403.6182 (1999.61.82.049259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A K ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049271-71.1999.403.6182 (1999.61.82.049271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049302-91.1999.403.6182 (1999.61.82.049302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049351-35.1999.403.6182 (1999.61.82.049351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049392-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES 3 AMIGOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049440-58.1999.403.6182 (1999.61.82.049440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAC CLINICA IND/ COM/ REPRES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049444-95.1999.403.6182 (1999.61.82.049444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALLY TELECOMICACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049460-49.1999.403.6182 (1999.61.82.049460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049465-71.1999.403.6182 (1999.61.82.049465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P B & C GRAFICA E EDITORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0049486-47.1999.403.6182 (1999.61.82.049486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES EBONYS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0049491-69.1999.403.6182 (1999.61.82.049491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XAN QUIMICA COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0049515-97.1999.403.6182 (1999.61.82.049515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0049524-59.1999.403.6182 (1999.61.82.049524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TILIAN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0049527-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDTERM TECNOLOGIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049537-58.1999.403.6182 (1999.61.82.049537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBBER SEAL ELASTOMEROS PARA VEDACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049783-54.1999.403.6182 (1999.61.82.049783-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CENTER LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049852-86.1999.403.6182 (1999.61.82.049852-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049855-41.1999.403.6182 (1999.61.82.049855-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049862-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAM COM/ E REPRES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049865-85.1999.403.6182 (1999.61.82.049865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO ANA PAULA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049876-17.1999.403.6182 (1999.61.82.049876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M A COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049886-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRADA INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0049914-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050169-84.1999.403.6182 (1999.61.82.050169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**ATEC IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050219-13.1999.403.6182 (1999.61.82.050219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASSCAST IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050233-94.1999.403.6182 (1999.61.82.050233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR ETIK IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050242-56.1999.403.6182 (1999.61.82.050242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CNC COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050248-63.1999.403.6182 (1999.61.82.050248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALCA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0050254-70.1999.403.6182 (1999.61.82.050254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050436-56.1999.403.6182 (1999.61.82.050436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIANGULO MINEIRO LAT DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0050661-76.1999.403.6182 (1999.61.82.050661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMFERCO USINAGEM FERRAMENTARIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0051921-91.1999.403.6182 (1999.61.82.051921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPROM COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052342-81.1999.403.6182 (1999.61.82.052342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIDORA MONTE CARMELO IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052353-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE BEBIDAS CICLAMES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052358-35.1999.403.6182 (1999.61.82.052358-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIZA COM/ DE MALHAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052391-25.1999.403.6182 (1999.61.82.052391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052398-17.1999.403.6182 (1999.61.82.052398-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052407-76.1999.403.6182 (1999.61.82.052407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS FABIANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052415-53.1999.403.6182 (1999.61.82.052415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENO FIBER COM/ E REPRESENTACOES DE LAMINADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052436-29.1999.403.6182 (1999.61.82.052436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AML COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052440-66.1999.403.6182 (1999.61.82.052440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUADRILE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052445-88.1999.403.6182 (1999.61.82.052445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0052544-58.1999.403.6182 (1999.61.82.052544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO ADRIVIR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0052704-83.1999.403.6182 (1999.61.82.052704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H W A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0052718-67.1999.403.6182 (1999.61.82.052718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYLTEK OTEN LIMPEZA E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0052737-73.1999.403.6182 (1999.61.82.052737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX TRANSPORTES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0052744-65.1999.403.6182 (1999.61.82.052744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIONOR PINHEIRO TRANSPORTES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0052747-20.1999.403.6182 (1999.61.82.052747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECAB IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054154-61.1999.403.6182 (1999.61.82.054154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOHAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054201-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO SEM NO COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054223-93.1999.403.6182 (1999.61.82.054223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASINC COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054229-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054232-55.1999.403.6182 (1999.61.82.054232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGINA IMPAR PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054239-47.1999.403.6182 (1999.61.82.054239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESPTEL COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054245-54.1999.403.6182 (1999.61.82.054245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODIGITO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054262-90.1999.403.6182 (1999.61.82.054262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALLES & MARTINS COM/ E EVENTOS GASTRONOMICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054285-36.1999.403.6182 (1999.61.82.054285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELOJOARIA GAUCHO IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054287-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054323-48.1999.403.6182 (1999.61.82.054323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060238-78.1999.403.6182 (1999.61.82.060238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICAMARAS COM/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060261-24.1999.403.6182 (1999.61.82.060261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADIS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060270-83.1999.403.6182 (1999.61.82.060270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAIS INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060283-82.1999.403.6182 (1999.61.82.060283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARANDU IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060296-81.1999.403.6182 (1999.61.82.060296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA BERALDA DE SOUZA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060302-88.1999.403.6182 (1999.61.82.060302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANODIBRIL BENEFICIADORA DE METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060347-92.1999.403.6182 (1999.61.82.060347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS & SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060363-46.1999.403.6182 (1999.61.82.060363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIGO RICO COM/ DE PAES E BOLOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o



respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060383-37.1999.403.6182 (1999.61.82.060383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE BEC SUPERMERCADO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060392-96.1999.403.6182 (1999.61.82.060392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STF COM/ DE PARAFUSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060474-30.1999.403.6182 (1999.61.82.060474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO COML/ PARAGUAYO S/A BANCOPAR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060480-37.1999.403.6182 (1999.61.82.060480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAU COML/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064873-05.1999.403.6182 (1999.61.82.064873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONERG COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064876-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMAK COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064896-48.1999.403.6182 (1999.61.82.064896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNU IND/ E COM/ DE ROUPA PROFISSIONAL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064907-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA OLIDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064952-81.1999.403.6182 (1999.61.82.064952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEYBETEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064968-35.1999.403.6182 (1999.61.82.064968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DEL REY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064987-41.1999.403.6182 (1999.61.82.064987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATEC PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064999-55.1999.403.6182 (1999.61.82.064999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ASHIMINE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065010-84.1999.403.6182 (1999.61.82.065010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIAS DE MADEIRAS DIDI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065038-52.1999.403.6182 (1999.61.82.065038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S L M BAZAR LTDA-ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0065052-36.1999.403.6182 (1999.61.82.065052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA-ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065058-43.1999.403.6182 (1999.61.82.065058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065074-94.1999.403.6182 (1999.61.82.065074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALADORA CREDI BOMBAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065079-19.1999.403.6182 (1999.61.82.065079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCIMER ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065090-48.1999.403.6182 (1999.61.82.065090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE E MERCEARIA TRES CORACOES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065109-54.1999.403.6182 (1999.61.82.065109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

JOSE WILSON BEZERRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065116-46.1999.403.6182 (1999.61.82.065116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASLUVAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065175-34.1999.403.6182 (1999.61.82.065175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRATEC ASSESSORIA COM/ EXTERIOR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065191-85.1999.403.6182 (1999.61.82.065191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA E SOUZA REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065585-92.1999.403.6182 (1999.61.82.065585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA AGUA AZUL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065752-12.1999.403.6182 (1999.61.82.065752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSHESTER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065795-46.1999.403.6182 (1999.61.82.065795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA HAMASAKI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065909-82.1999.403.6182 (1999.61.82.065909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VASILHAMES COMETA LTDA X SIDINEU DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066090-83.1999.403.6182 (1999.61.82.066090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILLU S EMBALAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066105-52.1999.403.6182 (1999.61.82.066105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERILLO & PERILLO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066162-70.1999.403.6182 (1999.61.82.066162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066686-67.1999.403.6182 (1999.61.82.066686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066719-57.1999.403.6182 (1999.61.82.066719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREESE IND/ E COM/ DE CONFECcoes E CALCADOS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066745-55.1999.403.6182 (1999.61.82.066745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIM GUARAPO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066763-76.1999.403.6182 (1999.61.82.066763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC-COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTD**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066807-95.1999.403.6182 (1999.61.82.066807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066866-83.1999.403.6182 (1999.61.82.066866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO AMAZONAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066877-15.1999.403.6182 (1999.61.82.066877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA OLIDO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066880-67.1999.403.6182 (1999.61.82.066880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSCEL REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066894-51.1999.403.6182 (1999.61.82.066894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATOS HAMBURGER LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da



prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0066905-80.1999.403.6182 (1999.61.82.066905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MACHATEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0066935-18.1999.403.6182 (1999.61.82.066935-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUERTA DEL SOL COM/ DE PORTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0066944-77.1999.403.6182 (1999.61.82.066944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE VASCONCELLOS IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2859**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0576511-46.1997.403.6182 (97.0576511-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X EBRO ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0576618-90.1997.403.6182 (97.0576618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528961-21.1998.403.6182 (98.0528961-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECH ONE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528963-88.1998.403.6182 (98.0528963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETIFICA SO MOTOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0528977-72.1998.403.6182 (98.0528977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529080-79.1998.403.6182 (98.0529080-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACASSIA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529091-11.1998.403.6182 (98.0529091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529101-55.1998.403.6182 (98.0529101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ELETRO METALURGICA BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529156-06.1998.403.6182 (98.0529156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R S A COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529161-28.1998.403.6182 (98.0529161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529209-84.1998.403.6182 (98.0529209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L AMARCLY IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529222-83.1998.403.6182 (98.0529222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOT ELETRONICA S/A**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529713-90.1998.403.6182 (98.0529713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATEC-IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0531437-32.1998.403.6182 (98.0531437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SOMEL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0531495-35.1998.403.6182 (98.0531495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENIO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0536244-95.1998.403.6182 (98.0536244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA LUMPE LTDA-ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0561021-47.1998.403.6182 (98.0561021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STATION IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005086-45.1999.403.6182 (1999.61.82.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J W A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005230-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRUTICULA ENSEADA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017379-47.1999.403.6182 (1999.61.82.017379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUSATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017489-46.1999.403.6182 (1999.61.82.017489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICULTURA M C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017492-98.1999.403.6182 (1999.61.82.017492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRI ARTE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017527-58.1999.403.6182 (1999.61.82.017527-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTREAL PISCINAS IND/ COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017556-11.1999.403.6182 (1999.61.82.017556-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPPING FRUTAS MORUMBI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017559-63.1999.403.6182 (1999.61.82.017559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALLUN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017622-88.1999.403.6182 (1999.61.82.017622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUCCIDO BRASIL CRIACOES E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017701-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R & M IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017708-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTAK BRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017716-36.1999.403.6182 (1999.61.82.017716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PIT STOP LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017730-20.1999.403.6182 (1999.61.82.017730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIZINCK COM/ E MANUTENCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017893-97.1999.403.6182 (1999.61.82.017893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017913-88.1999.403.6182 (1999.61.82.017913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPELINHA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017935-49.1999.403.6182 (1999.61.82.017935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORGES IND/ E ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017992-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDIPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018061-02.1999.403.6182 (1999.61.82.018061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCULTURA PROJETOS CULTURAIS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0018066-24.1999.403.6182 (1999.61.82.018066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEOMAR IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018081-90.1999.403.6182 (1999.61.82.018081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRORAPIDO COM/ ATACADISTA DE PAPEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018084-45.1999.403.6182 (1999.61.82.018084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BPW COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018156-32.1999.403.6182 (1999.61.82.018156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018164-09.1999.403.6182 (1999.61.82.018164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO PASSOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018180-60.1999.403.6182 (1999.61.82.018180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDICRAFT IND/ND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018188-37.1999.403.6182 (1999.61.82.018188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSAGE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018205-73.1999.403.6182 (1999.61.82.018205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YPE COM/ DE FERRO E ACOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018219-57.1999.403.6182 (1999.61.82.018219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATRA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0018316-57.1999.403.6182 (1999.61.82.018316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019070-96.1999.403.6182 (1999.61.82.019070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTREPOSTO TEXTIL COML/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019078-73.1999.403.6182 (1999.61.82.019078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COART COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019121-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019161-89.1999.403.6182 (1999.61.82.019161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021722-86.1999.403.6182 (1999.61.82.021722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021727-11.1999.403.6182 (1999.61.82.021727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0021757-46.1999.403.6182 (1999.61.82.021757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA CULTURAL MONICA BUONFIGLIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0060323-64.1999.403.6182 (1999.61.82.060323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMORA & FIMK CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064079-81.1999.403.6182 (1999.61.82.064079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHACARA DOCE VERDE LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064330-02.1999.403.6182 (1999.61.82.064330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATOS COML/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064715-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO FIGUEIREDO GALERIA DE ARTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064735-38.1999.403.6182 (1999.61.82.064735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA JACTUR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064779-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL DE TOLEDO CESAR**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064812-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCEPTUM DESIGN E PUBLICIDADE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0064815-02.1999.403.6182 (1999.61.82.064815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINIPLAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064839-30.1999.403.6182 (1999.61.82.064839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIAS DE MADEIRAS DIDI LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064852-29.1999.403.6182 (1999.61.82.064852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDIENCE COM/ DE SOM E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064855-81.1999.403.6182 (1999.61.82.064855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELERSON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065236-89.1999.403.6182 (1999.61.82.065236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JP MOVEIS E ENXOVAIS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065250-73.1999.403.6182 (1999.61.82.065250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

COM/ DE FERRAGENS E VIDROS ITABERABA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065284-48.1999.403.6182 (1999.61.82.065284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA VALFREIRES S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065308-76.1999.403.6182 (1999.61.82.065308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARIOT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065312-16.1999.403.6182 (1999.61.82.065312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065417-90.1999.403.6182 (1999.61.82.065417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONAS BASE COBERTURAS E DECORACOES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065421-30.1999.403.6182 (1999.61.82.065421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREPAMA COM/ DE PECAS PARA TRATORES E SERVICOS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065439-51.1999.403.6182 (1999.61.82.065439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A N REPRESENTACOES S/C LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066638-11.1999.403.6182 (1999.61.82.066638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066716-05.1999.403.6182 (1999.61.82.066716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BIFAO CENTER LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066928-26.1999.403.6182 (1999.61.82.066928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES HERMANOS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua



intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066970-75.1999.403.6182 (1999.61.82.066970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMB & C REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067188-06.1999.403.6182 (1999.61.82.067188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CANARIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067334-47.1999.403.6182 (1999.61.82.067334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELIEVE CONFECÇOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067378-66.1999.403.6182 (1999.61.82.067378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067487-80.1999.403.6182 (1999.61.82.067487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIOS E LATICINIOS RECANTO DO JACANA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067496-42.1999.403.6182 (1999.61.82.067496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TITANIO COM/ DE FERRO E ACO DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067515-48.1999.403.6182 (1999.61.82.067515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E CENTRO ESTETICO ALA SZERMAN LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0069629-57.1999.403.6182 (1999.61.82.069629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E MERCEARIA QUINTAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070544-09.1999.403.6182 (1999.61.82.070544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PANFICADORA MEU SONHO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070555-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINCO ESTRELAS PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070603-94.1999.403.6182 (1999.61.82.070603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEAN COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070629-92.1999.403.6182 (1999.61.82.070629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGAZINE LAR DOS MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070635-02.1999.403.6182 (1999.61.82.070635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSKY PROJETOS E INSTALACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070639-39.1999.403.6182 (1999.61.82.070639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HG COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070683-58.1999.403.6182 (1999.61.82.070683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BELUFI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070695-72.1999.403.6182 (1999.61.82.070695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M SCANAVEZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070760-67.1999.403.6182 (1999.61.82.070760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BARCI SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070780-58.1999.403.6182 (1999.61.82.070780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA VILLELA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070866-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROFERPLAS IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070868-96.1999.403.6182 (1999.61.82.070868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MORTUGABA COM/ DE TINTAS IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070871-51.1999.403.6182 (1999.61.82.070871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANCHONETE TEMPERO CERTO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070903-56.1999.403.6182 (1999.61.82.070903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA NEPTULINE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0070933-91.1999.403.6182 (1999.61.82.070933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTE CARLO COM/ DE METAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0074995-77.1999.403.6182 (1999.61.82.074995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LATICINIOS IAPU LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075012-16.1999.403.6182 (1999.61.82.075012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPO PLAZA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075033-89.1999.403.6182 (1999.61.82.075033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANJO IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075060-72.1999.403.6182 (1999.61.82.075060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVK COM/ E IND/ DE CAMONENTES ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075294-54.1999.403.6182 (1999.61.82.075294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075316-15.1999.403.6182 (1999.61.82.075316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HACMO LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075378-55.1999.403.6182 (1999.61.82.075378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAYTONA COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075396-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILMAG COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075435-73.1999.403.6182 (1999.61.82.075435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AC PROPAGANDA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075464-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLICIT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075479-92.1999.403.6182 (1999.61.82.075479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMOVEIS DA PAULICEIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075568-18.1999.403.6182 (1999.61.82.075568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFORMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E INJECÃO PLÁSTICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078040-89.1999.403.6182 (1999.61.82.078040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERRALHERIA ARTÍSTICA OSWAL-LUZ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078049-51.1999.403.6182 (1999.61.82.078049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES POLEGAR LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078222-75.1999.403.6182 (1999.61.82.078222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MELQUIADES EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078224-45.1999.403.6182 (1999.61.82.078224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MELQUIADES EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento



do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0078583-92.1999.403.6182 (1999.61.82.078583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRO SANTEC PROTECOES SANFONADAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0081465-27.1999.403.6182 (1999.61.82.081465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BONFIPECAS COM/ DE PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0081478-26.1999.403.6182 (1999.61.82.081478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUADRAM TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0081531-07.1999.403.6182 (1999.61.82.081531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X B FRIACA CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0081536-29.1999.403.6182 (1999.61.82.081536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIANNI & GIULIANA CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083018-12.1999.403.6182 (1999.61.82.083018-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TYPUS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083279-74.1999.403.6182 (1999.61.82.083279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 2 ASES COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083377-59.1999.403.6182 (1999.61.82.083377-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPARADORA CENTRAL DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083392-28.1999.403.6182 (1999.61.82.083392-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIMENSAO ACOS E METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083402-72.1999.403.6182 (1999.61.82.083402-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0083403-57.1999.403.6182 (1999.61.82.083403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LELA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009204-30.2000.403.6182 (2000.61.82.009204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA KAGOHARA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009296-08.2000.403.6182 (2000.61.82.009296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRELO SC LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009694-52.2000.403.6182 (2000.61.82.009694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALACIO DOS LEILOES COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009703-14.2000.403.6182 (2000.61.82.009703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**LILLUM MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009759-47.2000.403.6182 (2000.61.82.009759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY TECH ACADEMIA CARDIO FITNESS SPORT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009787-15.2000.403.6182 (2000.61.82.009787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J C TEIXEIRA CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009796-74.2000.403.6182 (2000.61.82.009796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHINOW COMPLEMENTOS OPTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009829-64.2000.403.6182 (2000.61.82.009829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAYLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009943-03.2000.403.6182 (2000.61.82.009943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009959-54.2000.403.6182 (2000.61.82.009959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0010077-30.2000.403.6182 (2000.61.82.010077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0010270-45.2000.403.6182 (2000.61.82.010270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO F GARCEZ**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0010271-30.2000.403.6182 (2000.61.82.010271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHANNOM PROJETOS E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0010510-34.2000.403.6182 (2000.61.82.010510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERVIC S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0014314-10.2000.403.6182 (2000.61.82.014314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR COM/ DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2860**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020541-70.1987.403.6182 (87.0020541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WICAPI PLASTICOS LTDA X WILSON SAPAG JUNIOR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011460-63.1988.403.6182 (88.0011460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CELESTE CANTINA E PIZZARIA LTDA X AFONSO ROBERTO NETO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501394-88.1993.403.6182 (93.0501394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IVO FAZZIONE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos

do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505211-92.1995.403.6182 (95.0505211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X ARIKA TOKUNAGA NAKAMURA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505310-62.1995.403.6182 (95.0505310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENUINO LAURENTINO FERREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0512650-57.1995.403.6182 (95.0512650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZELDA IDA ZALCBERG**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503882-11.1996.403.6182 (96.0503882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRODHOFARMA PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO DE CASTRO TARGA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0517284-62.1996.403.6182 (96.0517284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES VIROTE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto

à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0529528-23.1996.403.6182 (96.0529528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA X LAERTE MANSUR DE FREITAS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509218-59.1997.403.6182 (97.0509218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X CASA DE CARNES DIRETRIZ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0518865-78.1997.403.6182 (97.0518865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X HERMINIO AUGUSTO PEREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0521541-96.1997.403.6182 (97.0521541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OGARIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0531623-89.1997.403.6182 (97.0531623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0576641-36.1997.403.6182 (97.0576641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCADINHO IRMAOS ALVES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0576746-13.1997.403.6182 (97.0576746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JHM SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501131-80.1998.403.6182 (98.0501131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WING TAI DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520831-42.1998.403.6182 (98.0520831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522500-33.1998.403.6182 (98.0522500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO DE LUCCA RERPESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522540-15.1998.403.6182 (98.0522540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP MIX CONCRETO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0525452-82.1998.403.6182 (98.0525452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534537-92.1998.403.6182 (98.0534537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIUM PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0534634-92.1998.403.6182 (98.0534634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G EDITORES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537411-50.1998.403.6182 (98.0537411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURITANIA PUBLICIDADE S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0537597-73.1998.403.6182 (98.0537597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V D COLETA DE DADOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0540221-95.1998.403.6182 (98.0540221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIETA MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0546381-39.1998.403.6182 (98.0546381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002902-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES GOUNI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013424-08.1999.403.6182 (1999.61.82.013424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SQUADRA COMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0013654-50.1999.403.6182 (1999.61.82.013654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO VICENTE DA GRACA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver,

ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019041-46.1999.403.6182 (1999.61.82.019041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETRAM SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0019171-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAMED DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0054193-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELTEN ENGENHARIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0060693-43.1999.403.6182 (1999.61.82.060693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIORI & MIORI IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0061035-54.1999.403.6182 (1999.61.82.061035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEC MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0061055-45.1999.403.6182 (1999.61.82.061055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOC PRODUCTIONS DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0061095-27.1999.403.6182 (1999.61.82.061095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J I BARROS & ASSOCIADOS INFORMATICA ESTRATEGICA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0063844-17.1999.403.6182 (1999.61.82.063844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE RIACHO FUNDO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0063901-35.1999.403.6182 (1999.61.82.063901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES SPRAY LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064753-59.1999.403.6182 (1999.61.82.064753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALADORA FRANCHI LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0064799-48.1999.403.6182 (1999.61.82.064799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODIGA SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065318-23.1999.403.6182 (1999.61.82.065318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES DOLOMITI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065325-15.1999.403.6182 (1999.61.82.065325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW BELEZA MODAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0065436-96.1999.403.6182 (1999.61.82.065436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSI COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0066968-08.1999.403.6182 (1999.61.82.066968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAM MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067047-84.1999.403.6182 (1999.61.82.067047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0067068-60.1999.403.6182 (1999.61.82.067068-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ J B MOREIRA DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0067071-15.1999.403.6182 (1999.61.82.067071-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE VIEIRA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0067295-50.1999.403.6182 (1999.61.82.067295-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O FORNO RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0067384-73.1999.403.6182 (1999.61.82.067384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEMS SISTEMAS DE LOCALIZACAO DE FALHAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0070623-85.1999.403.6182 (1999.61.82.070623-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO SERRA DA BRAGANCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver,

ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075050-28.1999.403.6182 (1999.61.82.075050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS NOZOE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075218-30.1999.403.6182 (1999.61.82.075218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COML/ S/A**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075220-97.1999.403.6182 (1999.61.82.075220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X USANIL QUIMICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075383-77.1999.403.6182 (1999.61.82.075383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075399-31.1999.403.6182 (1999.61.82.075399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INGEMETAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0075403-68.1999.403.6182 (1999.61.82.075403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075523-14.1999.403.6182 (1999.61.82.075523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHARES ROSSI ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0075590-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOLOGICA INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0077968-05.1999.403.6182 (1999.61.82.077968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTEFACTO COMUNICACOES LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0077981-04.1999.403.6182 (1999.61.82.077981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES MANGINE BASTOS LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078010-54.1999.403.6182 (1999.61.82.078010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUMANA REPRESENTACOES COM/ S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078070-27.1999.403.6182 (1999.61.82.078070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078175-04.1999.403.6182 (1999.61.82.078175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E LANCHES TINGUI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0078590-84.1999.403.6182 (1999.61.82.078590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROCONTR IND/ E COM/ DE EQUIP ELETRONICOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0081605-61.1999.403.6182 (1999.61.82.081605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NELCI WARKEN ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0083216-49.1999.403.6182 (1999.61.82.083216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIALCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0083457-23.1999.403.6182 (1999.61.82.083457-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGBOL FASHION INSTITUTE S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0009654-70.2000.403.6182 (2000.61.82.009654-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE METAIS PALMARES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0010419-41.2000.403.6182 (2000.61.82.010419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATU COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0010616-93.2000.403.6182 (2000.61.82.010616-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNDER VEST COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011557-43.2000.403.6182 (2000.61.82.011557-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISEI HOTEL E RESTAURANTE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver,

ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021395-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIDIA COM/ CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021487-85.2000.403.6182 (2000.61.82.021487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOCATOP SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021489-55.2000.403.6182 (2000.61.82.021489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOCATOP SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021644-58.2000.403.6182 (2000.61.82.021644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVIGNE CONSULTORIA DE SEGURANCA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021659-27.2000.403.6182 (2000.61.82.021659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MARIA RIBEIRO MENDES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021671-41.2000.403.6182 (2000.61.82.021671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAOQUIM ALVES PAULINO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029052-03.2000.403.6182 (2000.61.82.029052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA CAMICERIA COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029212-28.2000.403.6182 (2000.61.82.029212-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA ALMAC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029255-62.2000.403.6182 (2000.61.82.029255-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANA ELETRO COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029260-84.2000.403.6182 (2000.61.82.029260-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS MARACANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031570-63.2000.403.6182 (2000.61.82.031570-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ASIA DESENVOLVIMENTO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031574-03.2000.403.6182 (2000.61.82.031574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO FLORA & FILHOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031632-06.2000.403.6182 (2000.61.82.031632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEA SYNTHEX COML/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031641-65.2000.403.6182 (2000.61.82.031641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & CABRAL SERVICOS DE PERIT EM VEICULOS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2758**

**CARTA PRECATORIA**

**0033474-35.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA E JEF CIVEL E PREVID DE FOZ DO IGUACU - PR X S R RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

1. Em cumprimento a presente, designo a Audiência para Oitiva da Testemunha arrolada para o dia 31/01/2012, às 14h00, devendo o mandado de intimação ser cumprido em regime de plantão, no endereço de fl. 02, pela Central Única de Mandados - CEUNI, nos termos da ordem deprecata. 2. Caso a diligência seja negativa, devolva-se esta ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição, com as homenagens de estilo. 3. Sendo a diligência positiva, após a realização da audiência, devolva-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021536-48.2008.403.6182 (2008.61.82.021536-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-90.2000.403.6182 (2000.61.82.008618-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 36/38: O pedido do exequente deverá ser apresentado nos autos dos embargos à execução sob n.º 2000.61.82.008618-7. Dê-se vista ao embargante da sentença de fl. 34. Após, tornem os autos conclusos.

**0011867-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066189-19.2000.403.6182 (2000.61.82.066189-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela Embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048532-59.2003.403.6182 (2003.61.82.048532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043262-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043262-0)) BAZAR ALAIA LTDA X JIN HI CHANG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.252/258: Não conheço do pedido, que só pode ser apreciado nos autos principais. Além disso, já houve pedido de extinção da execução fiscal em apenso. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 246/247.

**0031230-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031230-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Manifeste-se o embargante acerca da documentação acostada aos autos pelo embargado (fls. 86/319). Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**0035925-72.2007.403.6182 (2007.61.82.035925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509083-18.1995.403.6182 (95.0509083-8)) GABRIELE SABLONE X ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

**0037825-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0037830-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4)) SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Intime-se.

**0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes embargos referem-se tão somente à execução fiscal n. 0037079-62.2006.403.6182, cujos documentos mencionados na certidão de fl. 144, foram devidamente juntados pelo embargante, conforme fls. 39/54, reconsidero o item 3 da decisão e fl. 145 e recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), tendo em vista não haver garantia suficiente da execução nem pedido de suspensão daquele processo. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0041420-97.2007.403.6182 (2007.61.82.041420-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033302-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033302-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0043262-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7)) MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 73/81: Manifeste-se a embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024937-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024937-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 93/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008093-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011867-2)) FISK SCHOOLS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Razão assiste ao impugnante. O benefício econômico buscado pelo embargante é o excesso da execução que ele próprio alega, não o valor total da dívida que ele admite. Assim, acolho a impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 7.901,71 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2760**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0488557-69.1991.403.6182 (00.0488557-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X FERNANDO BRAZ DE



## CARVALHO

1. Fls. 153/154: As regras do leilão judicial são aquelas constantes do edital, bem como os dispositivos legais pertinentes, cujo desconhecimento não constitui escusa ao seu cumprimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Não há qualquer menção no edital à remuneração do leiloeiro mediante uma comissão de 2% do valor da avaliação em decorrência de pagamento ou acordo que leve à retirada do bem do leilão. 2. A mera previsão contida no Anexo I da Resolução CJF da 3ª Região n. 315/2008 (item V, n. 8, letra b) não tem o efeito de gerar obrigações, por si só. Trata-se de ato administrativo, com efeitos meramente internos; não gera obrigações aos administrados. Para gerar obrigações, é indispensável a inclusão da regra no edital do leilão, com a devida publicação. Não sendo esse o caso, o pedido não merece deferimento. 3. E ainda que essa previsão tivesse sido incluída no edital, restaria saber se a imposição dessa obrigação estaria de acordo com a lei. 4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. 5. Fls. 155/158: Prejudicado, diante do parcelamento. Cumpra-se a parte final do despacho anterior (fl. 142). Intimem-se.

### **0518304-59.1994.403.6182 (94.0518304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

### **0522756-78.1995.403.6182 (95.0522756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA S/C LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)**

Fls. 97/107: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

### **0523609-53.1996.403.6182 (96.0523609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta (fls. 15-28). Intime-se.

### **0527010-60.1996.403.6182 (96.0527010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Fls. 268/621: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece rejeição. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar as operações da executada, hoje massa falida, e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, apenas com base nos indícios apresentados pela exequente. Acolher o pedido significaria transferir a responsabilidade pela tomada de providências diante da gravidade desses indícios ao Poder Judiciário, exonerando a exequente da sua obrigação de fiscalizar os requeridos, autuar todos os responsáveis e inscrever os lançamentos assim constituídos em Dívida Ativa, para que uma regular execução fiscal possa ser ajuizada, sem esquecer de eventual representação para fins penais relatando todas as infrações criminais que vierem a ser apuradas. Equivaleria a uma autorização para abreviar o caminho e fazer tudo isso, ou quase, nos autos de execuções fiscais, cujo rito sequer prevê fase probatória. A atribuição de responsabilidade tributária a grupos econômicos, ainda que haja efetivos indícios da prática de ilegalidades, não pode se transformar numa panacéia para as deficiências da Fazenda Nacional, multiplicando ilegalmente as perspectivas de cobrança da dívida num passe de mágica, incluindo diversos coexecutados, em face de quem não há título executivo, num processo executivo no qual todas as presunções lhes são desfavoráveis. De fato, a inclusão de devedores diretamente na execução fiscal é uma perspectiva das mais interessantes para a Fazenda Nacional, porque evita todo o trabalho de comprovação da responsabilidade tributária nos termos da lei (Código Tributário Nacional), devidamente submetida ao contraditório, assim como evita todo o trabalho de fazer a mesma prova em Juízo, pois o executado é que terá de provar não ser responsável pela dívida. Pretende-se que, para isso, baste juntar alguns elementos de prova, indiretas ou indiciárias, e transferir o problema para o Poder Judiciário, sob o argumento de que graves ilegalidades estão sendo cometidas e precisam ser coibidas. Não se está negando que haja indícios de ilegalidades; o que não há é a possibilidade de, com base neles e só neles, burlar a lei e executar alguém sem título executivo. Deveria ser algo óbvio, mas aos poucos está se tornando extremamente complexo e até mesmo discutível. O redirecionamento da execução fiscal em face de quem não figura no título executivo é, ou deveria ser, possibilidade excepcional, reservada àquelas raras hipóteses em que é possível apurar, mediante prova pré-constituída e irrefutável, pelo menos em princípio, a responsabilidade de terceiros com base em alguma das hipóteses previstas na lei, ou seja, no Código Tributário Nacional. Não se trata de aferir verossimilhança ou relevância dos fundamentos. Execução fiscal não é ação cautelar nem mandado de segurança: exige-se título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). Trata-se de averiguar a presença de provas concretas e diretas da incidência de norma atributiva de responsabilidade tributária, no mínimo. Mas em vez de provas irrefutáveis, a exequente pretende obter esse redirecionamento mediante indícios, isto é, provas de fatos que

podem acompanhar, ou não, a ocorrência de ilicitudes aptas a fazer incidir a responsabilidade tributária sobre terceiros. Prova direta de ilicitudes, não há nenhuma. Nesse sentido, os elementos de prova trazidos pela exequente são absolutamente insuficientes para comprovar as fraudes alegadas. Em primeiro lugar, porque a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJE de 18/02/2011) Ao contrário do que supõe a exequente, existem diversos grupos empresariais perfeitamente legais e produtivos, que nem por isso tornam-se solidariamente responsáveis tributários uns dos outros. O art. 124 do Código Tributário Nacional não trata de responsabilidade tributária, mas de solidariedade tributária entre os contribuintes cuja responsabilidade tributária foi atribuída por outros dispositivos legais. Em segundo lugar, porque o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 não se aplica ao caso, porque não se trata de contribuições exigidas com base nesse diploma legal. Ainda que se tratasse de contribuições devidas ao INSS, a previsão de responsabilidade tributária do componente de grupo econômico não prescinde de interpretação em consonância com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, isto é, a prática de ato ilícito. Em terceiro lugar, porque a argumentação da exequente não passa de uma falácia. Primeiro a embargante apresenta uma série de (supostos) indícios de fraude, como a coincidência parcial ou integral do quadro societário, de endereços, a suposta confusão patrimonial que estaria comprovada pela mera concessão mútua de garantias hipotecárias pelas requeridas (mais do que normal entre empresas de um mesmo grupo empresarial), prestação de serviços entre elas e transferência de patrimônio em decorrência de cisão empresarial, todas, absolutamente todas essas operações, em princípio, perfeitamente legais, tanto assim que foram todas elas devidamente registradas nos órgãos competentes, pelo que consta dos autos. Depois a exequente pretende convencer que, como existem muitas interligações e interpenetrações de empresas, então só pode estar havendo desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Não há uma só prova de transferência fraudulenta de bens ou funcionários, uma só prova de dissolução irregular, uma só prova de sucessão empresarial disfarçada. Nada. A exequente pretende que indícios, na melhor das hipóteses, sejam prova de abuso de personalidade jurídica e uma fraude configurada com essa fragilidade seja considerada como suficiente para fins de redirecionamento. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de inclusão no pólo passivo da execução. DEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça. Anote-se na capa. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**0529730-97.1996.403.6182 (96.0529730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)**

Fls. 359/892: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece rejeição. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, apenas com base nos indícios apresentados pela exequente. Acolher o pedido significaria transferir a responsabilidade pela tomada de providências diante da gravidade desses indícios ao Poder Judiciário, exonerando a exequente da sua obrigação de fiscalizar os requeridos, autuar todos os responsáveis e inscrever os lançamentos assim constituídos em Dívida Ativa, para que uma regular execução fiscal possa ser ajuizada, sem esquecer de eventual representação para fins penais relatando todas as infrações criminais que vierem a ser apuradas. Equivaleria a uma autorização para abreviar o caminho e fazer tudo isso, ou quase, nos autos de execuções fiscais, cujo rito sequer prevê fase probatória. A atribuição de responsabilidade tributária a grupos econômicos, ainda que haja efetivos indícios da prática de ilegalidades, não pode se transformar numa panacéia para as deficiências da Fazenda Nacional, multiplicando ilegalmente as perspectivas de cobrança da dívida num passe de mágica, incluindo diversos coexecutados, em face de quem não há título executivo, num processo executivo no qual todas as presunções lhes são desfavoráveis. De fato, a inclusão de devedores diretamente na execução fiscal é uma perspectiva das mais interessantes para a Fazenda Nacional, porque evita todo o trabalho de comprovação da responsabilidade tributária nos termos da lei (Código Tributário Nacional), devidamente submetida ao contraditório, assim como evita todo o trabalho de fazer a mesma prova em Juízo, pois o executado é que terá de provar não ser responsável pela dívida. Pretende-se que, para isso, baste juntar alguns elementos de prova, indiretas ou indiciárias, e transferir o problema para o Poder

Judiciário, sob o argumento de que graves ilegalidades estão sendo cometidas e precisam ser coibidas. Não se está negando que haja indícios de ilegalidades; o que não há é a possibilidade de, com base neles e só neles, burlar a lei e executar alguém sem título executivo. Deveria ser algo óbvio, mas aos poucos está se tornando extremamente complexo e até mesmo discutível. O redirecionamento da execução fiscal em face de quem não figura no título executivo é, ou deveria ser, possibilidade excepcional, reservada àquelas raras hipóteses em que é possível apurar, mediante prova pré-constituída e irrefutável, pelo menos em princípio, a responsabilidade de terceiros com base em alguma das hipóteses previstas na lei, ou seja, no Código Tributário Nacional. Não se trata de aferir verossimilhança ou relevância dos fundamentos. Execução fiscal não é ação cautelar nem mandado de segurança: exige-se título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). Trata-se de averiguar a presença de provas concretas e diretas da incidência de norma atributiva de responsabilidade tributária, no mínimo. Mas em vez de provas irrefutáveis, a exequente pretende obter esse redirecionamento mediante indícios, isto é, provas de fatos que podem acompanhar, ou não, a ocorrência de ilicitudes aptas a fazer incidir a responsabilidade tributária sobre terceiros. Prova direta de ilicitudes, não há nenhuma. Nesse sentido, os elementos de prova trazidos pela exequente são absolutamente insuficientes para comprovar as fraudes alegadas. Em primeiro lugar, porque a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJe de 18/02/2011) O art. 124 do Código Tributário Nacional não trata de responsabilidade tributária, mas de solidariedade tributária entre os contribuintes cuja responsabilidade tributária foi atribuída por outros dispositivos legais. Em segundo lugar, porque o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 não se aplica ao caso, porque não se trata de contribuições exigidas com base nesse diploma legal. Ainda que se tratasse de contribuições devidas ao INSS, a previsão de responsabilidade tributária do componente de grupo econômico não prescinde de interpretação em consonância com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, isto é, a prática de ato ilícito. Em terceiro lugar, porque a cessão da marca HUDSON e a alienação de bens imóveis a empresas sediadas no estrangeiro não comprova esvaziamento patrimonial fraudulento. Essa é uma suposição da exequente, que não foi comprovada. Além disso, a lei prevê a desconsideração de alienações fraudulentas (art. 185 do Código Tributário Nacional), mas disso a exequente não cogitou. Em quarto lugar, porque a conclusão de que a troca de controle societário da execução tenha sido fraudulenta não passa de presunção da exequente. De um lado, porque a alegada falta de propósito negocial da venda da Hubrás é uma mera suposição decorrente da alegada transferência de ativos relevantes, como a marca HUDSON. Ocorre que essa transferência ou foi efetivada em fraude à execução ou não foi. Se foi, a lei prevê a sua desconsideração, não a inclusão no pólo passivo do adquirente. De outro lado, chega a causar espécie que a exequente mencione como indício de responsabilidade tributária a estreita relação da Petroinvest S.A. com a família Tidemann Duarte. É de se indagar o que vem a ser estreita relação, qual a qualificação jurídica dessa condição e qual o amparo legal para dela serem extraídas consequências de direito. Em quinto lugar, porque a coincidência integral ou parcial do quadro de sócios ou de endereços sociais não basta para caracterizar a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de sucessão informal, é preciso que haja prova da transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, e assunção dissimulada da clientela ou dos negócios da empresa sucedida. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de apensamento, reconhecimento de responsabilidade tributária com fundamento na existência de grupo econômico, de inclusão no pólo passivo e de citação e penhora de bens. DEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça. Anote-se na capa. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 328/356, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0537607-88.1996.403.6182 (96.0537607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP054777 - ANA MARIA DIORIO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 211-212: Prejudicado, em face do informado à fl. 208 (averbação n. 30, a qual fez constar o cancelamento da penhora e da indisponibilidade R.19). Ademais, a averbação n. 28, mencionada pelo requerente, não diz respeito a estes autos. Intime-se o requerente. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0509175-25.1997.403.6182 (97.0509175-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 62-73: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0046285-47.1999.403.6182 (1999.61.82.046285-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas correspondentes ao desarquivamento dos autos. Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 95-96. Não atendido, tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação.

**0047975-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047975-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0059750-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059750-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X KAGETAKA TOYAMA(SP096045 - AILTON INOMATA)

1. Defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 113. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que a depositária, Sra. KAGETAKA TOYAMA, portadora do CPF nº 083.022.358-49, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido mensal da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 105, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 10/03/2009, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia da petição de fls. 110/111. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

**0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Fls. 175/192: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fl. 172 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 193/195), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0046080-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046080-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 138/140: A decisão padece de omissão, na medida em que não tratou da questão dos honorários advocatícios. No entanto, a condenação é indevida, porque a lei estipula impedimento para a condenação em honorários advocatícios fora das hipóteses de extinção do processo em face do vencedor, seja por exclusão do pólo passivo, seja por extinção da execução fiscal (art. 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de 02/09/2009 (fl. 131), dando-se vista à exequente. 4. Intime-se.

**0054482-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Em face da certidão de fl. 167, prossiga-se na execução, expedindo-se ofício de conversão, nos termos da decisão de fl. 163. Cumprido, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até o julgamento dos embargos à execução n. 0025352-67.2010.403.6182. Intimem-se.

**0031631-45.2005.403.6182 (2005.61.82.031631-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COINTRA-COMISSARIA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE LTDA X DORIVAL LUIZ HONORATO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

1. Fls. 163/166: Tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito exequendo, celebrado pela parte executada junto à Procuradoria da exequente, foi efetuado anteriormente ao bloqueio financeiro realizado em contas bancárias de sua titularidade, defiro o requerido às fls. 149/160. 2. Para tanto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade do coexecutado, Sr. DORIVAL LUIZ HONORATO (fls. 146/146 verso). 3. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de

consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Int.

**0030495-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 138/146 e determino a expedição de mandado de substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 140/142. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0030964-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030964-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X LOANA TALIANI FERNANDES

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa VCO Comércio de Roupas Ltda. para cobrança de créditos de IRPJ, Contribuição ao PIS, CSL e PIS-Faturamento no total de R\$ 17.837,17 (valor atualizado até 20.3.2006). Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 22), foi determinado o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa Cláudio Augusto Fernandes e Loana Taliani Fernandes (cf. fls. 47 c/c fls. 35). O coexecutado Cláudio Augusto Fernandes opôs a fls. 71/82 exceção de pré-executividade, alegando que não poderia ter sido incluído com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, aplicável apenas a créditos previdenciários e revogado pelo art. 79 da Lei n. 11947/2009, nem com base no art. 135 do Código Tributário Nacional, pois não haveria elementos suficientes para se concluir pela dissolução irregular da empresa ou por qualquer outra hipótese abarcada pelo mencionado dispositivo legal. Afirmou ter a empresa aderido ao REFIS e que os débitos parcelados se encontram com a exigibilidade suspensa. Assim, requereu a suspensão do presente feito e a sua exclusão do pólo passivo. Veio com a exceção o documento de fls. 82, que comprova a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 10/06/2010. A exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias e defendeu a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo do feito executivo, por ter sua inclusão se baseado na dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. A indicação do excipiente como responsável solidário pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ao credor, todavia, demonstrar a ocorrência do ilícito. No caso concreto, embora a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita Federal autorizasse presumir a dissolução irregular da empresa, a posterior adesão da pessoa jurídica ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 é suficiente para ilidir a referida presunção. As hipóteses de solidariedade previstas no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 não podem ser aplicadas isoladamente. Elas exigem também a configuração de alguma das hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo sido afastada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica e não havendo prova da ocorrência de qualquer outro fato que enseje a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, inviável a manutenção do excipiente no polo passivo. A presente decisão deve ser estendida à coexecutada Loana Taliani Fernandes, porque a legitimidade passiva é matéria de ordem pública que deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da ação e ESTENDO a decisão à coexecutada Loana Taliani Fernandes. Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

**0057118-80.2006.403.6182 (2006.61.82.057118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 53/62: Regularize a parte executada sua representação processual, sob pena de revelia, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento com reservas de fl. 55, Dr. Denis Barroso Alberto, OAB-SP nº 238.615, na está regularmente constituído nos autos.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Regularize a executada a sua representação processual, devendo colacionar aos autos, procuração em conformidade com a cláusula sexta do Contrato Social à fl. 93.2. Providencie, a Secretaria, a transferência do valor bloqueado à fl. 120 à ordem deste Juízo, nos termos da decisão exarada à fl. 119, item 5. 3. Após, intime-se a exequente.

**0027225-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027225-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1. Fls. 53/55: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 53/55, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Intimem-se.

**0043251-83.2007.403.6182 (2007.61.82.043251-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/CEF contra a empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A para cobrança de valores devidos ao FGTS referentes ao período de janeiro a outubro de 2000.A ação foi distribuída em 10/10/2007 e o despacho inicial proferido em 18/02/2008.Devidamente citada (fl. 14), foi expedido mandado de penhora, a qual restou infrutífera (fl. 19).Efetuado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 25), a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, ante a ocorrência de prescrição (fls. 34/41).Intimada, a excepta se manifestou pela não ocorrência de prescrição, em face do prazo trintenário a que se refere a lei de regência (fls. 43/44).É o relatório.Decido.Assiste razão à excepta quanto à não ocorrência da prescrição.O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os valores devidos ao FGTS não têm natureza tributária e que, portanto, não se sujeitam ao prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Cito, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) O posicionamento acima mencionado, embora formado sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/69, é válido ainda sob a Carta Constitucional de 1988, que continua a qualificar o FGTS como patrimônio dos trabalhadores (ainda que gerido pelo Estado) e não do erário (cf. art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). Por essa razão, continua aplicável ao FGTS o prazo prescricional de 30 anos, conforme reconhecido pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão do valor depositado na conta n. 2527.005.395419-8 (fl. 33), em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0025574-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025574-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. Fl. 53: Defiro o pedido da exequente. Sem prejuízo do mandado de penhora expedido, proceda a secretaria a penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0726081-71.1991.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico.2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Intime-se.

**0004849-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITURU GOHARA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0034539-36.2009.403.6182 (2009.61.82.034539-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PARDINI CONSTRUTORA LTDA X FABIO PARDINI(SP254651 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA TARDIM E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Fabio Pardini Construtora Ltda. e Fabio Pardini para cobrança do créditos de IRPF e CSLL.Citado (fl. 12), o coexecutado Fabio Pardini opôs a fls. 14/31 exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, por não haver prova da ocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a falência da empresa executada foi decretada judicialmente, inexistindo qualquer conduta fraudulenta a indicar a existência de crime falimentar. Vieram com a exceção os documentos de fls. 34/108.A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 111/114. Sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e defendeu a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução, afirmando que seu nome consta da CDA e esta se encontra formalmente perfeita e goza de presunção de liquidez e certeza.É o relatório. Decido.A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)Ora, no caso dos autos a falência da empresa executada foi decretada antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (cf. fl. 118).Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução.Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 11.Intimem-se.

**0044653-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada de acordo com o seu contrato social (fl. 38), bem como para que traga aos autos certidão de objeto e pé das execuções fiscais n.s 0048115-62.2010.403.6182 e 0003661-60.2011.403.6182, em trâmite, respectivamente, perante a 6ª e 9ª Varas Federais de Execuções Fiscais.Cumprido, intime-se a exequente.Após, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

**0003652-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUÇOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0533431-66.1996.403.6182 (96.0533431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 221, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0039100-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039100-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Em face da trânsito em julgado certificado à fl. 76, inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Na sequência, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 146 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada, prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

#### **Expediente Nº 2761**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501291-52.1991.403.6182 (91.0501291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X EMPRESA DE ESPETACULOS H HERLING LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X HERTA HERLING ORFEI(RJ062345 - PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA )

Fls. 160/163: NÃO CONHEÇO do pedido efetuado pela coexecutada HERTA HERLING ORFEI, por ausência de poderes de representação (artigos 36 e 37, do CPC).Não obstante, passo a análise da verificação da ocorrência de eventual prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada (fl. 42, verso), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 13/06/2000 (fl. 45), exaurindo-se em 13/06/2005.Com efeito, o pedido de inclusão da responsável tributária, HERTA HERLING ORFEI, ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 52/55). Portanto, em relação a ela, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Sendo assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0524104-34.1995.403.6182 (95.0524104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA MISSAO PRESTACAO DE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE LOURDES DOS



SANTOS(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X LUIZ FELIPE DA ROCHA FERLAUTO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X TATIANA YASNA YASMINKA DROBAC X AILTON GERALDO PEIXOTO

Fls. 301/304 e 366/369: Não conheço dos pedidos formulados pela empresa-executada, diante da ausência de capacidade postulatória (art. 36 e 254 do Código de Processo Civil).Fls. 305/315: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos executados. O pedido de reconhecimento de prescrição não pode ser acolhido. Isso porque, no caso dos autos em que o nome da coexecutada não constava da CDA, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua ciência acerca da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 04/09/2000 (fl. 22). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação da corresponsável tributária ocorrido dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/12/1995, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A alegação da excipiente Maria de Lourdes dos Santos Silva de que é parte ilegítima para responder pela execução não procede. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorre da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 13/14). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, situação demonstrada na alteração do contrato social (fls. 121/124). Com base no fundamento retrocitado, reconsidero a decisão de fl. 135, que determinou a inclusão dos responsáveis Luiz Felipe da Rosa Ferlauto e Tatiana Yasna Yasminka Drobac no polo passivo da execução, uma vez que em face deles não foi apontado ou demonstrado pela exequente a incidência de hipótese de responsabilização tributária. A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 25/03/1996 (fl. 14), não lhes pode ser imputada, uma vez que estes deixaram a sociedade em 21/09/1992 (fls. 121/124). Ante o exposto, determino, de ofício, a exclusão dos polo passivo dos executados Luiz Felipe da Rocha Ferlauto e Tatiana Yasna Yasminka Drobac, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores bloqueados dos referidos coexecutados (fls. 349/354). Para tanto, intimem-se, para que seja indicado o nome do advogado, número do RG e CPF que deverá constar o documento. Expeça-se, ainda, ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão do valor de R\$ 7.316,74 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) - fls. 355/356. Intimem-se.

**0524434-60.1997.403.6182 (97.0524434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ DE CARNES CECCARELLI LTDA X JOAO DIAS SARMENTO X VASCO DA RESSURREICAO GONCALVES X SOFIA FERRAZ GUERRA X CECILIA GUERRA DE ALMEIDA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0508647-54.1998.403.6182 (98.0508647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls. 10/29: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fls. 08 e 09). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. O pedido de extinção da execução por ter valor antieconômico não merece ser acolhido. De acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e a exequente comprovou que a executada tem outros débitos, ultrapassando esse valor (fls. 41/43). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Fls. 32/45: Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0514579-23.1998.403.6182 (98.0514579-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLACAS DO PARANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 291, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007846-64.1999.403.6182 (1999.61.82.007846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERMOPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 17/30: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo. A própria remessa foi totalmente nula, feita sem amparo legal e sem despacho judicial (fl. 11). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Fls. 40/41: Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica o art. 21 da Lei n. 11.033/2004. Intimem-se.

**0025122-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025122-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA X ELZO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0036116-98.1999.403.6182 (1999.61.82.036116-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA X WALTER INOUE X FRANCISCO IAMASSAKI X ADELINO DA SILVA FONSECA X DIRCE KUMATARO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Akama Comércio de Pescados Ltda. para cobrança de créditos relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no total de R\$ 436.305,16 (valor atualizado até 01/10/2010). O coexecutado Francisco Iamassaki opôs exceção de pré-executividade, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução, por não ter responsabilidade pelo adimplemento do débito, considerando que: (i) não houve a dissolução irregular da empresa, já que foi localizada no endereço lançado na inicial; (ii) é sócio minoritário, sem poderes de gerência, sendo, inclusive, registrado na função de chefe de escritório, conforme comprova cópia de sua CTPS (fls. 81/106). Intimada para manifestação, a excepta impugnou as alegações da excipiente, alegando: (i) inadequação da via eleita, diante da necessidade de análise da matéria fática, o que não se admite nesta sede; (ii) que o coexecutado é parte legítima, diante da sistemática específica prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que atribui responsabilidade solidária aos sócios pelos débitos relativos às contribuições sociais, não havendo necessidade de comprovação de infração à lei (fls. 132/138). É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque os argumentos por ela formulados estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. O excipiente foi incluído no polo passivo da ação executiva na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como

tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária do excipiente tem natureza sancionatória, deve-se lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a Fazenda Nacional não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Ademais, as cópias dos contratos sociais juntados aos autos (fls. 100/106) demonstram que o excipiente sequer detinha poderes de gerência, não tendo havido, ainda, no caso em exame, a tão comum dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que o pedido de redirecionamento decorreu unicamente da insuficiência dos bens penhorados da empresa executada (fl. 18). Procede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir ao excipiente responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que a ilegitimidade passiva do excipiente decorre de legislação superveniente. Registre-se. Intimem-se.

**0048915-76.1999.403.6182 (1999.61.82.048915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)**

Defiro o requerido pela exequente. Proceda a secretaria a penhora no rosto dos autos da ação n. 0029609-52.1994.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 160 não estava regulamentemente constituída nestes autos. Int.

**0031269-19.2000.403.6182 (2000.61.82.031269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X WALTER ANTONIO BELLATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa BWA Tecnologia e Arte em Moda Ltda. e outro, para cobrança de créditos relativos a contribuições sociais. A executada foi citada em 12/03/2002 (fl. 13), tendo sido realizada a penhora sobre bens de seu estoque rotativo em 15/05/2003 (fl. 34). Designado leilão (fl. 37), foi expedido mandado de constatação dos bens penhorados, tendo a diligência realizada em 14/10/2004 restado negativa, por não ter sido a executada localizada no seu endereço (fl. 48). Em 12/01/2007 a exequente, além de requerer a intimação por edital da depositária a apresentar os bens penhorados, requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário Walter Antonio Bellato (fls. 63/70), o que lhe foi indeferido pela decisão de fls. 71/72. Em 15/05/2009, diante de novo pedido da exequente de fls. 85, foi deferida a inclusão do sócio Walter Antonio Bellato (fl. 86). O coexecutado Walter Antonio Bellato ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 93/112. Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, por não ter exercido seu direito de defesa no processo administrativo e por seu nome não constar na CDA. Aduziu não ter a exequente demonstrado qualquer infração ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nem que a falta de pagamento tenha ocorrido por dolo ou culpa sua. Alegou nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do parágrafo único do art. 201 e do art. 202 do CTN, por não ter sido consignada a forma de inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, nem forma de cálculo. Sustentou haver excesso de execução, por haver cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, requereu lhe fosse concedida a remissão do débito prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Vieram com a exceção os documentos de fls. 106/112. A exequente se manifestou a fls. 114/118, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Alegou ser o excipiente parte legítima, uma vez que a não localização da empresa em seu endereço gera a presunção de encerramento irregular da sociedade e que a irregularidade cadastral configura violação do dever legal de prestar informações à Receita Federal. Defendeu a higidez da CDA, que se reveste de todos os requisitos legais e

afastou a existência de remissão, uma vez que a soma das dívidas da executada ultrapassam R\$ 300.000,00.É o relatório.Decido.Considerando o comparecimento espontâneo do coexecutado Walter Antonio Bellato, declaro suprida a falta de citação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.As matérias alegadas pela excipiente são conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para análise dos argumentos da excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.Não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva.No caso, a indicação do excipiente como responsável solidário pelo débito fiscal se deu em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Ora, ficou demonstrado pela Ficha Cadastral da devedora principal na JUCESP que o excipiente se encontra na condição de sócio gerente, assinando pela empresa (cf. fl. 67).Desse modo, não tendo a empresa executada sido localizada no endereço constante de seu cadastro perante a Receita Federal em 14/10/2004, é possível presumir a sua dissolução irregular, acarretando a responsabilidade do excipiente pelo débito em cobro.Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se sustenta.O seu exame demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da executada, o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal, a data de inscrição em Dívida Ativa e o número do processo administrativo que originou a inscrição.A alegação de excesso de execução também não se sustenta. A aplicação cumulativa de multa e juros de mora encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus).Por fim, afasto a alegação de extinção do débito pela remissão. Com efeito, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo e, conforme demonstrado pela exequente, a executada possui outros débitos inscritos em Dívida Ativa (fl. 120/123).Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios em face do excipiente.Restando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, arquivando-se os autos.Intimem-se.

**0041609-22.2000.403.6182 (2000.61.82.041609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)**

Regulraize o executado sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a subscritora de fl. 55 não está regularmente constituída nos autos.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.Int.

**0044586-45.2004.403.6182 (2004.61.82.044586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0053570-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)**

Fls. 232/239: Os créditos tributários não se encontram prescritos.Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo consta da certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por auto de infração, em 08/04/1999.Conforme comprovado pela exequente, em 26/04/2001, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 11/10/2003, data em que a executada foi excluída do parcelamento, data em que nasceu a pretensão da exequente.Com efeito, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2004 (fl. 02), e a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorreu em 19/04/2004 (fl. 64), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2004, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Diante da notícia que o débito foi objeto de acordo de parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, requerendo o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o

curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0005524-61.2005.403.6182 (2005.61.82.005524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIKERS STYLE COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTD M X SERAFIM BONTEMPI(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 88/95 e 96/104: O requerimento dos executados deve ser rejeitado.Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997 a 2002 (fls. 04/25).A exequente demonstrou que a constituição definitiva dos créditos relativos aos exercícios de 2000/2001 e 2001/2002, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 14/05/2001 e 17/05/2002 (fl. 110).No tocante ao exercício 1997/1998, a exequente comprovou a entrega de declaração retificadora no dia 20/06/2002 (fl. 111). Como a entrega das DCTF original ocorreu em 20/05/1998, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse.No caso, a distribuição da execução ocorreu em 17/01/2005, e o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 12/07/2005 (fl. 27). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/01/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Assim, não tendo decorrido prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, entre a constituição dos débitos e a propositura da execução, em 17/01/2005, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido dos executados.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado Serafim Bontempi.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0017373-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017373-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AICAZ COMERCIAL LTDA X VICTOR IACONA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X MARIA ZAPALA IACONA X SALVADOR IACONA NETO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X JOSE SALCINES HERRERA X FRANCISCO ROBERTO LOURENCO SIQUEIRA X ALESSANDRO LUIZ AFONSO X MACIEL JOSE AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Aicaz Comercial Ltda. e outros, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.04.062383-90, 80.6.04.109386-00 e 80.7.04.029291-49.Em face da ausência de citação da executada (fl. 105), a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução (fls. 21/36).Deferida a inclusão, promoveu-se a citação dos sócios, tendo havido oposição de pré-executividade pelos coexecutados Victor Iacona e Salvador Iacona Neto, que requereram a sua exclusão do polo passivo, em face de sua ilegitimidade, alegando que: (i) não houve comprovação de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ônus que cabia à exequente, considerando que o nome dos excipientes não consta da CDA; e (ii) não é cabível a responsabilização dos executados pelo mero inadimplemento (fls. 191/211 e 212/230).Em manifestação, a exequente sustentou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Requereu fosse indeferida a exceção de pré-executividade, sustentando que o fato de a empresa não ter sido localizada, induz a presunção de que houve dissolução irregular, sendo, assim, cabível a responsabilização dos executados. Arguiu que a presumida dissolução está demonstrada pela certidão do oficial de justiça e pelas declarações de renda (fls. 249/259).É o relatório.Decido.A ilegitimidade passiva, quando aferível sem necessidade de dilação probatória, é matéria que pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, pois as condições da ação são conhecíveis de ofício pelo Juiz. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso concreto, há comprovação de que os excipientes deixaram a administração da principal executada no ano de 1999 (Victor Iacona) e 2001 (Salvador Iacona), conforme descrito na ficha de breve relato da pessoa jurídica apresentada pela exequente quando do pedido de redirecionamento da execução (cf. fls. 149/154).Embora a dissolução irregular configure violação dos preceitos legais que disciplinam a extinção das pessoas jurídicas e autorize, por isso, o redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da empresa, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, cumpre notar que o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, mais especificamente, contra os efetivos responsáveis pela dissolução irregular), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho nitidamente sancionatório.Dessa forma, não podem os excipientes responder por ilícito que não cometeram. O redirecionamento deve recair tão-somente sobre o representante legal ou sobre os representantes legais efetivamente responsáveis pela dissolução irregular.Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos coexecutados Victor Iacona e Salvador Iacona do polo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Tendo em vista que os excipientes precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 182, 233/234, 238 e 242), suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0025930-06.2005.403.6182 (2005.61.82.025930-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

KANEKADAN ESQUADRIAS LTDA - ME X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X GERUZA MACIMIANO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Preliminarmente, determino a intimação da excipiente para que esclareça se foi porventura proposta ação para anular os atos constitutivos da pessoa jurídica e, em caso afirmativo, trazer documentação relativa àquele processo. Após, conclusos. Intime-se.

**0033235-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033235-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE X DARIO ROBERTO GENNARO X ODAIR DE CARLOS ROSSETO(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X ALBERTO LEONETTE(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Best Way Importação e Exportação Ltda. e outros, para cobrança dos créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em face da ausência de citação da executada (fl. 13), a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução (fls. 17/37). Deferida parcialmente a inclusão (fl. 38), a exequente interpôs agravo de instrumento, que determinou a inclusão de todos os sócios indicados (fls. 53/54). Citados, os coexecutados Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette opuseram exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, continência da presente execução com o processo n. 2004.61.82.045710-9, ao qual estes autos deveriam ser apensados. No mais, requereram sua exclusão do polo passivo, em face de sua ilegitimidade, aduzindo que nunca tiveram qualquer poder de gestão nos negócios da empresa executada, seja isolada ou em conjunto, cabendo a administração unicamente ao sócio fundador, como expressamente disposto no contrato social (fls. 70/193). Em manifestação, a exequente sustentou, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Requereu fosse indeferido o pedido dos excipientes, sustentando que o requerimento de inclusão dos excipientes refere-se aos fatos geradores ocorridos antes da retirada dos coexecutados, sendo evidente a responsabilidade de ambos os executados em relação a tais débitos. Aduziu que o fato de a empresa não ter sido localizada induz a presunção de que houve dissolução irregular, que enseja o redirecionamento dos atos executivos (fls. 197/202). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de apensamento destes autos à execução fiscal n. 0045710-63.2004.403.6182, tendo em vista que estão em fases distintas, não sendo aconselhável a reunião dos feitos. A alegação de ilegitimidade dos coexecutados Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso concreto, há comprovação de que os excipientes deixaram a sociedade no ano de 2001, conforme descrito na ficha de breve relato da pessoa jurídica (fls. 105/108), bem como de que os sócios eram quotistas minoritários, sem poderes de gerência. Com efeito, dispõe a cláusula sétima do contrato: A gerência da sociedade fica reservada aos quotistas que decidirão os assuntos através do voto favorável dos quotistas que representem a maioria do capital social (fls. 161/165). Dessa forma, não podem os excipientes responder por ilícito que não cometeram. O redirecionamento deve recair tão-somente sobre o representante legal ou sobre os representantes legais efetivamente responsáveis pela dissolução irregular. Nos termos da decisão de fls. 53/54, é cabível o redirecionamento em face dos coexecutados que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo. Como os excipientes lograram demonstrar não ser essa a hipótese, o seu pedido merece deferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão dos requerentes Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette do polo passivo da execução. Oficie-se ao Relator do Agravo de instrumento n. 2008.03.00.046690-3, por correio eletrônico, dando ciência do teor da presente decisão. Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 68), intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0046586-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 53/54: Expeça-se a certidão requerida. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 51, encaminhando o presente feito ao arquivo findo.

**0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Fls. 11/48: Indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal, por pagamento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente se manifestou pelo cancelamento

parcial dos débitos inscritos em dívida ativa (fl. 63). Sendo assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, com base no valor atual do crédito exequendo, já retificado (fl. 70). Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0025482-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fls. 23/36: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 15/09/2006, mediante termo de confissão espontânea (fls. 04 e 07), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 11/12/2008 (fl. 10). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/09/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). O pedido de extinção da execução por ter valor antieconômico não merece ser acolhido. De acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e conforme demonstrado pela exequente a executada possui outros débitos inscritos em dívida ativa, que somados, superam esse limite (fls. 49/56). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, no endereço de fl. 60. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0033887-53.2008.403.6182 (2008.61.82.033887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMI PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 232/239: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.6.08.022184-04 e 80.6.008.022186-68 foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 15/12/1998 e 04/03/2000. Em 24/04/2000, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/06/2008, data em que a executada foi excluída do parcelamento. Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.08.008870-59, 80.2.08.008871-30, 80.3.08.000982-05, 80.6.08.022213-75, 80.6.08.022214-56 e 80.7.08.006009-70 foram definitivamente constituídos em 01/06/2008. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 10/03/2009. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/01/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a decisão de fl. 228. Intimem-se.

**0020037-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020037-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 38/148: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso porque, tanto o pedido de parcelamento quanto sua homologação somente ocorreu após a distribuição da presente execução. De fato, o documento apresentado pela exequente demonstra que o pedido ocorreu em 20/11/2009 (fls. 141/148), tendo a exequente afirmado que a sua validação somente ocorreu em 30/11/2009 (fls. 151/154). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

**0030379-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030379-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 274/372: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude da existência de recurso em processo administrativo, pendente de julgamento, não pode ser acolhido. Isso porque, conforme esclarecido e comprovado pela exequente, o recurso apresentado pelo excipiente em sede administrativa foi considerado intempestivo (fl. 393). Assim,

não havendo óbice à constituição do crédito tributário, regular a inscrição do débito em dívida ativa. Em face da informação, constante à fl. 393, de que o débito encontra-se em concessão de parcelamento simplificado, intime-se a exequente para que informe a atual situação do débito, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0047819-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Fls. 93/112: O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, e confirmado pela exequente, a constituição do débito se deu por auto de infração, em 15/08/2003, relativamente à inscrição n. 80.2.06.087322-98, e 03/11/2005, no tocante às demais inscrições (fls. 05/89). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 10/02/2010 (fl. 108). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 11/11/2009, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, não tendo a exequente indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 11/11/2004, de forma que somente a inscrição n. 80.2.06.087322-98, constituída em 15/08/2003, foi atingida pela prescrição. A alegação de nulidade da dívida, em face do critério utilizado para apuração do débito, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). E prova das alegações da executada no tocante à irregularidade da cobrança só poderia ser produzida em sede de embargos. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar a nulidade da inscrição de Dívida Ativa n. inscrição n. 80.2.06.087322-98 (fls. 04/13). Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0003965-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO JEANS CONFECÇÕES LIMITADA EPP(SP150541 - VLADIMIR CHAIM)

Fls. 24/26: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. A constituição definitiva ocorreu com a entrega da declaração em 30/05/2005, conforme demonstrado pela exequente (fl. 37), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 05/07/2010 (fl. 23). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Em consequência, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

**0014709-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 544-584: Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido a título de custas, uma vez que estas devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o total que o executado pretende receber a título de honorários, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**0015264-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Fls. 116/138: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina o executado, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.10.000350-56, 80.2.10.000351-37, 80.6.10.001151-99 e 80.6.10.001152-70 foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 12/07/2005. Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.6.10.000276-56 e



80.7.10.000083-30 foram constituídos por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 01/06/2009, tendo o prazo para apresentação de recurso administrativo transcorrido em 01/07/2009, data das suas constituições definitivas. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 13/07/2010. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/04/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, pelo que INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 254, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 154, oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do veículo descrito às fls. 44-45, conforme determinado na sentença de fls. 116-121. Intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2762**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459012-66.1982.403.6182 (00.0459012-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X SERGIO DIAS FERNANDES

1. Regularize o coexecutado FLAVIO DIAS FERNANDES sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.861,87 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 09/11/2010, que ARGRAFICA IND. COM. DE ARTES GRÁFICAS E CARTONAGENS LTDA e FLAVIO DIAS FERNANDES, devidamente citados (fls. 07 e 126) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Sem prejuízo, cite-se o coexecutado SERGIO DIAS FERNANDES, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. 7. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

**0483212-40.1982.403.6182 (00.0483212-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE TCHAKERIAN E FILHO LTDA X NAZARETH JOSE TCHAKERIAN(SP167190 - FABIO SERGIO

BARSSUGLIO LAZZARETTI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.299,59 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 114) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0005217-06.1988.403.6182 (88.0005217-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TOR GLASS PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA.(SP123421 - JOSE ULPIANO PINTO DE SOUZA FILHO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**0503610-22.1993.403.6182 (93.0503610-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS AB AFLEX S/A X JOAO BENEDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 25.405,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos), atualizado até 08/2010, que os executados MÓVEIS AB AFLEX S.A., JOÃO BENEDITO CAMPOS e ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS, devidamente citados (fls. 07, 203 e 202, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) 0510956-82.1997.403.6182 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 130.704,61 (cento e trinta mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 21/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 28) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado

ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0508594-44.1996.403.6182 (96.0508594-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 276), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0586816-89.1997.403.6182 (97.0586816-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP034965 - ARMANDO MARQUES)

1. Fls. 32/41: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 54.016,11 (cinquenta e quatro mil, dezesseis reais e onze centavos), atualizado até setembro de 2009, que a parte executada, devidamente citada (fl. 08) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0506659-95.1998.403.6182 (98.0506659-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 88.279,50 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 03/11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 13) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0513753-94.1998.403.6182 (98.0513753-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.097,58 (doze mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 29/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 13) e sem bens

penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0526973-62.1998.403.6182 (98.0526973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.867,43 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 27/08/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 14) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0548737-07.1998.403.6182 (98.0548737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.234,96 (quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 29/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 12) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.566.180,12 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta reais e doze centavos), atualizado até 20/07/2011, que DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA e a incorporada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA, devidamente citada (fl. 127) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0011325-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)**

1. Fls. 100-101: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa, uma vez que o Sr. Samuel Machado não é parte no feito. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 119.660,65 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 03/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 08) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0017174-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEETMARINE COM/ E IMP/ LTDA(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.042,60 (doze mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 31/01/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 11) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da

Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0019433-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019433-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

1. Tendo em vista que o agravo interposto pela executada teve seu seguimento negado (fls. 263/270), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.194.067,50 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 25) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0034913-04.1999.403.6182 (1999.61.82.034913-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.661,20 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizado até 06/08/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 14) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0054511-41.1999.403.6182 (1999.61.82.054511-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 119.625,76 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 39) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0043767-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)**

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 121.628,77 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 19) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0058337-02.2004.403.6182 (2004.61.82.058337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X ALEXANDRU SOLOMON X JAIRO SIWEK(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Videosom Indústria e Comércio S/A, para cobrança de créditos relativos à contribuição ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/08/1999 e 14/01/2000. A executada fiscal foi ajuizada em 22/10/2004, com citação da executada em 22/12/2004 (fl. 15). Expedido mandado de penhora, em diligência realizada em 21/06/2005, a executada não foi localizada no endereço (fl. 20). Concedida vista à exequente, esta requereu a inclusão dos sócios Alexandre Solomon e Jairo Siwek (fls. 39/49). Indeferida a inclusão dos sócios (fls. 50/51), em 12/12/2008 foi realizada nova diligência em busca da executada, que novamente restou negativa (fl. 63). Diante do novo requerimento da exequente (fl. 64), em 09/11/2009 foi determinada a inclusão dos sócios Alexandre Solomon e Jairo Siwek no pólo passivo da execução fiscal (fl. 65). O coexecutado Jairo Siwek ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 68/80. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, por ser vítima dos interesses do Grupo Evadin, já que era mero empregado e foi usado como laranja, pois jamais foi gerente ou administrador. Aduziu que a empresa executada se encontra ativa e sustentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Por fim, alegou prescrição do crédito tributário em cobro, pois os fatos geradores seriam do exercício de 1999 e a citação da executada teria ocorrido somente em 10/11/2010. Vieram com a exceção os documentos de fls. 81/108. A exequente se manifestou a fls. 111/119 sustentando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Alegou ser o excipiente parte legítima, uma vez que a executada não foi localizada no endereço que constava dos registros da Secretaria da Receita Federal e a irregularidade cadastral configura violação do dever legal de prestar informações à Receita Federal. Afirmou, ainda, que as alegações do excipiente no sentido de que teria sido usado como laranja não foram devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos. Defendeu a inocorrência de prescrição, uma vez que os créditos em cobro foram constituídos através de DCTFs entregues em 12/11/1999 e 14/02/2000, tendo a execução sido ajuizada em 22/10/2004. É o relatório. Decido. A prescrição e a ilegitimidade passiva são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade, desde que a análise dos argumentos da excipiente sejam comprováveis de plano. Não se pode falar em prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Embora a lei mencione como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, tal prazo deve ser contado, em caso de redirecionamento da execução contra os sócios ou representantes legais da pessoa jurídica, da data em que se tornou conhecido o fato que gerou o referido redirecionamento. Trata-se de aplicação do princípio da

actio nata, segundo o qual não se pode falar em fluxo do prazo prescricional antes do surgimento do direito de ação para o credor, porque não faz sentido penalizar pela inação o credor que não podia agir. No caso concreto, a suposta dissolução irregular da empresa tornou-se conhecida em 21/06/2005 (cf. fl. 20 da execução fiscal) e o pedido de redirecionamento da execução contra os representantes legais da executada se deu em 13/02/2007, menos de dois anos após o conhecimento desse fato pela exequente (fls. 39/41 da execução fiscal). Não havia decorrido, portanto, o lapso quinquenal. Também não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. No caso, a indicação do excipiente como responsável solidário pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos autos, ficou demonstrado pela Ficha Cadastral da JUCESP que o excipiente, à época da presumida dissolução irregular, se encontrava na condição de sócio, ocupando o cargo de gerente delegado e diretor presidente, assinando pela empresa (cf. fl. 33). As alegações por ele trazidas no sentido de que teria sido usado como laranja não puderam ser comprovadas de plano e a questão não pode ser aprofundada nestes autos, visto que não há espaço, aqui, para a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios em face dos coexecutados citados às fls. 142 e 143. Intimem-se.

**0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.577,38 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor do débito em 06/08/2010 e o valor dos bens penhorados às fls. 55-61, que a parte executada, devidamente citada (fl. 09) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 6. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 7. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 8. Intimem-se.

**0005731-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)**

1. Fls. 127-128: Tendo em vista que os documentos juntados pela exequente contem informações sigilosas (fls. 131-134), defiro que o presente feito seja processado em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 464.598,73 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 07/07/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 57) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na



Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0010296-96.2007.403.6182 (2007.61.82.010296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 259.840,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizado até 14/01/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 40) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 227.046,69 (duzentos e vinte mil, quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 27/08/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 25) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL**  
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 435, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0040667-48.2004.403.6182 (2004.61.82.040667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGU ASSESSORIA EM IMIGRACAO LTDA(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X MAGU ASSESSORIA EM IMIGRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais,

considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 89, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0042291-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 114-verso, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 270, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 845**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001118-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009875-6)) DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIODANKO IND/ E COM/ LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante, a inépcia da inicial, em razão de nulidade da CDA.Sustenta ainda que a multa seria confiscatória, a correção monetária e a ocorrência de denúncia espontânea.Junta documentos - fls. 18/ 21 e 26/28.Emenda à inicial de fls. 32/42.Em sede de impugnação (fls. 45/ 58), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos.Intimada para apresentar réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 03 da execução fiscal - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 04/09 daqueles autos.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 04/09 daqueles autos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que

haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.No mérito, conforme alhures relatado, a embargante afirma ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora.Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos : a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.Pela leitura da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que a forma de constituição do crédito tributário foi a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.Ocorre que apesar de ter efetuado a declaração em tela, a embargante não trouxe aos autos prova no sentido de ter efetuado pagamento.Portanto, não há o que se falar em confissão espontânea, sendo devida, por conseguinte, a multa imposta. Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TFR; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento:Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária.1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são : o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito.2. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula n.º 45 do TFR.3. Apelação desprovida. Sentença confirmada.Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes:ORTN de 10/64 a 02/86OTN de 03/86 a 15/01/89BTN de 16/01/89 a 01/02/91Sem correção de 02/91 a 12/91UFIR de 01/01/92 a 31/12/96A partir de janeiro de 1997 a UFIR deixa de ser utilizada como indexador monetário para a atualização de débitos fiscais, nos termos da Lei 9430/96, passando a ser utilizada a SELIC.O parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.899/81 determina que nas execuções de títulos da dívida líquida e certa (verbi gratia, Certidão de Dívida Ativa), a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. No caso em tela, a atualização é devida nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981.Segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa.Ainda, não há o que distinguir-se entre multa moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação.Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sergio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457):Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254).Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita:TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:05/05/1998PROC:AC NUM:0401017490-7 ANO:1998 UF:RSTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:01/07/1998 PG:639Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória ( Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c ).Aplicação da Súm-168 do TFR.Relator:JUIZ GILSON DIPPtipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 241994 UF: SPDecisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI.Custas, como de lei.Data da Decisão: 14-03-2000Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo.Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.Relator: FRANCIULLI NETTOFonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG:00085III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS

DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo apenso a este feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0044737-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7)) CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença, em inspeção. CAMARGO CORREA S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 106/111) em face da sentença de fls 87, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extintos os embargos, em virtude da extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 102 dos autos da execução fiscal em apenso e fl. 87 destes autos), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

**0036629-85.2007.403.6182 (2007.61.82.036629-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-59.2000.403.6182 (2000.61.82.065184-0)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A embargante OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 297/301. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existências de omissão e erro material. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 303/305 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed.,

1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0042687-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051788-3)) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A embargante SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 203/207. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existências de omissões. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 209/213 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos

indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0021875-07.2008.403.6182 (2008.61.82.021875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-78.2005.403.6182 (2005.61.82.044685-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, arguindo, em síntese, ilegalidade da taxa de localização e funcionamento, inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e inexistência de poder de polícia. Junta documentos (fls. 18/21). Em sede de impugnação (fls. 26/32), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial (fls. 35/45). Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 21 dos autos, trata-se de cobrança de taxa de licença para funcionamento ou localização referente ao exercício de 2001. Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria instituiu a taxa em questão, consoante disposto no artigo 96 da Lei Municipal n. 1.383/83. Dessa forma, a municipalidade embargada está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/132). Assim a atividade do embargado ostenta finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos. Argüi, ainda, a embargante a incompetência do embargado para a instituição desse tributo, visto ser empresa pública federal subordinada a competência geral da União. Sem razão contudo. De acordo com o decidido nos autos da apelação cível nº 90.03.12151-6, À União Federal cabe autorizar a atividade financeira e fiscalizar se a empresa é e pode continuar a ser agente financeiro no mercado. Ao Município compete fiscalizar o parcelamento, uso e ocupação do solo em seu território (D.O.J. 07/12/92, pág. 119). Igual posicionamento foi adotado no r. acórdão prolatado nos autos da Ap. Cível nº 28926 (REG. nº 90.03.22890-6), relatado pela Juíza LUCIA FIGUEIREDO, em que foi apelante a ora embargante e de cujo voto condutor consta a seguinte passagem: Assim, não tem razão o apelante, ao pretender desconsiderar a competência municipal para legitimamente exigir a taxa impugnada. A expedição de alvará para a localização de qualquer estabelecimento, corresponde ao legítimo controle exercido pelo Município sobre seu ordenamento urbano. Configura seu poder de polícia municipal, garantido constitucionalmente. Os argumentos de invasão de competências não se sustentam. O extinto Tribunal Federal de Recursos deixou assentado, sobre o tema: TRIBUTÁRIO. ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO DE AGÊNCIA POSTAL. Taxa Municipal. As empresas públicas, como a dos Correios e Telégrafos, que explorem atividades em caráter monopolístico, estão sujeitas ao pagamento da aludida taxa, instituída com suporte no poder de polícia afeto aos Municípios. (4ª Turma, Rel. Ilmar Galvão - AMS Reg. nº 0013.030, RTFR vol. 13, pg. 295). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Constituição, art. 15, II, a, e 18, I, I - Legitimidade da taxa municipal de localização, instituída pelo Município, no exercício de sua competência e tendo em vista o seu poder de polícia. (Constituição, art. 15, II, a e art. 18, I). A Caixa Econômica Federal não escapa do poder de polícia do Município, quando vai instalar agência no território deste. II - Recurso desprovido (AC 68.274-PR, Relator Min. Carlos Velloso - DJU 27/II/86, pg. 23.389). No mesmo sentido encontramos o R.E. 90.470, Rel. Ministro Néri da Silveira (RTJ 101/229). Não há, in casu, de se falar em abuso de competência, muito ao contrário, no uso regular delas. A atividade tributária deferida ao Município é legítima e nos limites de sua competência constitucional (julgamento em 19/06/91). Esse, aliás, é o entendimento predominante no C. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar do enunciado da ementa do Acórdão prolatado no RE nº 118.689-5, em que é recorrente o Município de São Paulo e recorrida a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sendo relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, nos termos seguintes: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso

extraordinário conhecido e provido. (j.13/04/93 - DJU de 30/04/93, pág. 7565).Deve ser observado que não há qualquer prova nos autos relativa ao não exercício pelo embargado, de seu poder de polícia, sendo praticamente impossível presumir-se que o Município não cumpra a própria legislação tributária. Dessa forma, ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer óbice na cobrança da taxa em testilha tomando-se por base a área útil, já que os valores utilizados pela municipalidade de Cubatão encontram-se em tabelas anexas à legislação correspondente, tabelas estas, pressupõem-se, publicadas da mesma forma que a lei. Assim, não pode a embargante alegar o seu desconhecimento. Além disto, a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados não é digna de censura, eis que, quanto maior o número desses empregados, igualmente numerosos serão os equipamentos utilizados pelo fiscalizado e mais sofisticadas serão as condições que garantam, por exemplo, a segurança, a saúde e a higiene, tudo isto voltado para a proteção dos usuários dos serviços prestados, dos fornecedores e dos próprios empregados. Neste preciso sentido, vide acórdão de lavra do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, j. 11/06/1997, Apelação Cível n. 03066108-7 ANO:93 UF:SP, DJ 12/08/1997 p. 62170.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013606-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015775-1)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO G D C ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Em preliminares, alega a embargante inépcia da inicial de execução fiscal.No mérito, afirma que a variação no peso dos produtos se deu pela característica especial dos pescados.Finalmente, alega a desproporcionalidade das multas impostas.Junta documentos (fls. 13/29).Emenda à inicial de fls. 32/52 e 54/76.Em sede de impugnação (fls.79/87), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança.Carreia aos autos os documentos de fls. 88/204.Em réplica, a embargante repisa os argumentos da inicial e requer a produção de prova pericial, tendo desistido desta posteriormente.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (CDAs - campo valor da dívida (originário)). A origem do débito expressamente consta das próprias CDAs.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos títulos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilhaÔnus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Desta forma, apesar da Embargante sustentar a natural diferenciação entre os pescados, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas.Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações.No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e após a réplica, embora intimada para tanto.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação

dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar. Com relação à multa, esta encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0044156-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-97.2008.403.6182 (2008.61.82.009647-7)) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante ter efetuado o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 06/23. Emenda à inicial de fls. 25/39 e 41/50. Em sede de impugnação (fls. 53/ 58), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Em réplica, a embargante sustenta o pagamento total do débito (67/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. No mérito e em primeiro plano, houve o pagamento do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80699108963-49, conforme consta do extrato trazido aos autos pela embargada (fls. 61). Passo a analisar a alegação de pagamento com relação aos demais débitos. CDA nº 80407003171-58 Conforme documentos apresentados pela embargante às fls. 06/23, verifica-se o pagamento do valor principal do imposto devido, constante da mencionada Certidão de Dívida Ativa, restando parcialmente pago o valor imposto a título de multa punitiva (fl. 06). Isto em razão de existir no auto de infração juntado a fls. 14/15 a redução da multa, no montante de cinquenta por cento para os recolhimentos efetuados no prazo de trinta dias contados da intimação. Note-se que a notificação pessoal deu-se em 10 de dezembro de 2006 e o pagamento ocorreu em 10 de janeiro de 2007, trinta e um dias após a notificação, razão pela qual deve o feito prosseguir com relação ao valor referente ao valor ainda não pago da multa, acrescida dos acréscimos legais. Encontrando-se parcialmente quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal com relação ao montante já pago, devendo ter seguimento, contudo, com relação ao valor remanescente. CDA nº 80607031740-26 Com relação à inscrição acima, verifico que, igualmente foi pago o valor principal da multa em 10 de janeiro de 2007, ocorrendo a notificação pessoal deu-se em 10 de dezembro de 2006 e o pagamento ocorreu em 10 de janeiro de 2007. Conseqüentemente, presume-se efetuado a destempo, razão pela qual há valor residual referente aos acréscimos moratórios. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro. Ressalto que os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar o integral pagamento dos débitos, III - DO DISPOSITIVO Isto posto, A) JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80699108963-49; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para afastar a cobrança dos valores principais constantes das inscrições números 80407003171-58 e 80607031740-26, reconhecendo como devidos o valor relativo a metade da multa de ofício imposta na primeira inscrição referida, bem como os valores referentes aos acréscimos legais compreendidos entre os a data do vencimento do prazo para pagamento e o efetivo recolhimento. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 800,00



(oitocentos reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 200861820096477. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0044716-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044716-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025481-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025481-2)) ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SPI87448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante nulidade da CDA, a ausência do processo administrativo e a prescrição. Sustenta a impossibilidade de cumulação da multa e juros, considerando a primeira ainda como abusiva, e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Emenda à inicial de fls. 14/23. Em sede de impugnação (fls. 26/49), a embargada defende o título executivo e a dívida cobrada com os encargos legais pugna pela improcedência dos embargos. Junta documentos (fls. 50/56). Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial, bem como questiona a aplicação da selic. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 03 e 13 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 04/12 e 14/22. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 04/12 e 14/22 dos autos apensos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Prosseguindo, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/12 e 13/22 dos autos apensos, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. De acordo com o afirmado pela embargada em sede de impugnação, a constituição dos débitos em cobrança deu-se com a declaração datada de 14 de fevereiro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o respectivo feito executivo em 18 de setembro de 2008, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fls. 60 do feito executivo em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da

prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes a Cofins e PIS dos exercícios de 2004 e 2005. Tendo em vista que a embargante somente questionou a cobrança da Cofins, passo a análise de tais alegações. A Lei Complementar n.º 70/91, que determinou que o faturamento corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. É assente na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o conceito de faturamento assimilava-se ao de receita bruta, já antes do advento da Lei n. 9.718/98, que passou a identificar expressamente o faturamento para inserir a receita bruta. E que na vacatio legis da Lei sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual inseriu no inciso I do artigo 195 da Constituição a receita como base de cálculo das contribuições sociais. De sorte que não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a Emenda n. 20 veio cuidar expressamente da extensão do conceito de faturamento. A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou o 9º ao artigo 195, com a seguinte redação: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Tal emenda constitucional veio efetivar o princípio da igualdade, na medida em que orienta o legislador quanto à possibilidade de impor alíquotas diferenciadas com o fim de permitir que todos recolham de forma igualitária, considerando-se as peculiaridades da atividade econômica. A regra estabelecida pelo artigo 146 III a da Constituição Federal aplica-se tão somente a impostos, não havendo que se falar, no caso, em violação ao princípio de hierarquia das leis, uma vez que As leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores as ordinárias (Souto Maior Borges, em sua obra Lei Complementar Tributária, Editora RT, São Paulo, 1975, p.54). A Constituição Federal exige expressamente a veiculação de determinadas matérias mediante lei complementar, sendo que no caso versado nos autos, a Lei Complementar n. 70/91 não se reveste, substancialmente, dessa natureza, uma vez que a Constituição Federal não exige essa modalidade legislativa para veicular essa matéria, sendo admissível a sua derrogação via lei ordinária se a matéria disciplinada por lei complementar, o processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, cujo processo não é exigido pela Constituição Federal. ( Nesse sentido posicionou-se o E. STF - Recurso Extraordinário n. 148.754-2-RJ- Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 04/03/94). A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei n.º 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Em que pese as considerações em sentido contrário, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, ainda especificá-lo para fins fiscais, contrariamente o que preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Corte Suprema já declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à constitucionalidade da cobrança da COFINS. A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Sendo, portanto, válida a alteração da base de cálculo da COFINS entendendo aplicável a Lei 9.718/98 quanto à aludida contribuição. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/911. A pretensa modificação veiculada pela Lei n. 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta.2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais.3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 - I-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma.4 A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação.5. Decisão monocrática mantida.6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a

receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente.3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador.5. Apelação improvida.Relator: JUIZ MAIRAN MAIAAssim, não comprovado de forma inequívoca erro de fato para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN).A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakahihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova.Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional.A multa incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Ao contrário do alegado pela embargante, a multa está sendo cobrada no percentual de 20% (vinte por cento) e não de 30% (trinta por cento), nos termos da legislação em vigor.Deixo de apreciar a questão relativa à taxa selic, em razão de o questionamento somente ter sido ventilado em sede de réplica.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007635-42.2010.403.6182 (2010.61.82.007635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 319/321, aditada pelos embargos declaratórios à fls. 326/327.Requer a modificação do julgado alegando ter ocorrido omissão quanto a questão relativa a responsabilidade do sócios e causas interruptivas da prescrição.Requer sejam sanadas as questões argüidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 331//335 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.:

ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Ficam as partes advertidas que não mais serão tolerados grifos não originais ou quaisquer atitudes que atentem contra a integridade dos autos, como verificado a fls. 320 do presente feito. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 98.0523101-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se P. R. I.

**0016577-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA(SP275200 - MISAEI DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença, etc.IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS / FAZENDA.Alega a embargante ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Junta documentos de fls. 16/30.Devidamente intimado para emendar a inicial, posteriormente foi indeferida a inicial, depois anulado em razão de a petição ter sido direcionada à execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 49/54), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a primeira penhora de bens do embargante e sua intimação para apresentação de embargos foi realizada em 27/10/1994 (fls. 12/14), tendo proposto os embargos à execução nº 94.0517958-6 julgado em 20 de outubro de 1995. Em 02/02/1996 foi designada data para leilão (fls. 21).Posteriormente, foram realizados leilões, os quais resultaram negativos (fls. 33, 36). Após, foi expedido novo mandado, penhorando bem imóvel a fls. 138/142, o que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução.Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante no momento da realização da primeira penhora. Ademais disso, apenas há devolução do prazo para oposição de embargos do devedor, quando ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Todavia, não é o que ocorre no presente feito.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713 Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000562844 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 06/09/2004Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo,

11ª ed. Malheiros, p.258).Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0019814-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033060-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033060-0)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIONUNES MOURA REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante, o parcelamento do débito.Sustenta ainda a ocorrência de prescrição.Junta documento (fls. 04).Emenda à inicial de fls. 06/11.Em sede de impugnação (fls. 14/ 17), a embargada repele as alegações da embargante, pugnano pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação nos ônus da sucumbência.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 18/ 26.Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 27), quedou-se inerte a embargante (fls. 27, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Inicialmente, ressalto que o parcelamento do débito foi formulado em 27 de novembro de 2009, após, portanto, ao ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 19 de agosto de 2009.Os débitos referem-se aos anos de 2005 e 2006.Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.De acordo com o afirmado pela própria embargante e também pela embargada em sede de impugnação, a constituição dos débitos em cobro deu-se com a apresentação da DCTF mais remota, entregue em 04 de outubro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o respectivo feito executivo em 19 de agosto de 2009, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fls. 60 do feito executivo em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução apensa, bem como da CDA e auto de penhora para este feito.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025993-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042310-07.2005.403.6182 (2005.61.82.042310-4)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOG D C ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Em preliminares, alega a embargante inépcia da inicial de execução fiscal.No mérito, afirma que a variação no peso dos produtos se deu pela característica especial dos

pescados.Finalmente, alega a desproporcionalidade das multas impostas.Junta documentos (fls. 12/41).Em sede de impugnação (fls.44/53), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança.Em réplica, a embargante repisa os argumentos da inicial e requer a produção de prova documental, consistente na trazida de cópia do processo administrativo.Deferido prazo para apresentar tal documento, a embargante queda-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executividade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (CDAs - campo valor da dívida (originário)). A origem do débito expressamente consta das próprias CDAs.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos títulos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Desta forma, apesar da Embargante sustentar a natural diferenciação entre os pescados, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas.Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações.No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e após a réplica, embora intimada para tanto.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar.Com relação à multa, esta encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0027442-48.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038305-97.2009.403.6182 (2009.61.82.038305-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 12/33). Em sede de impugnação (fls. 34/51), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega a inconstitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme defluiu-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apenas em 15 de setembro de 2009. O imóvel sobre o qual recai o débito foi objeto de contrato de promessa de compra e venda entre o antigo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e Geraldo Macedo de Rezende em 13 de novembro de 1968 (fls. 22/23), estando tal débito quitado desde 04 de fevereiro de 1983 (fls. 26). A exequente está ciente do contrato de venda e compra mencionado, uma vez que na CDA consta o nome do compromissário. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Deixo de analisar as demais alegações da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenas a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0027449-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038227-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038227-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 11/22). Em sede de impugnação (fls. 24/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega a inconstitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme defluiu-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apenas em 15 de setembro de 2009. O imóvel sobre o qual recai o débito foi objeto de contrato de promessa de compra e venda entre o antigo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e Miguel Pedial, depois transferido tal avença para Rosaria Sanches Galindo em 24 de maio de 1971 (fls. 21), estando tal débito quitado desde 01 de outubro de 1984 (fls. 22). A exequente está ciente do contrato de venda e compra mencionado, uma vez que na CDA consta o nome do primeiro compromissário, Miguel Padial Filho. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Deixo de analisar as demais alegações da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenas a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de

2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0028084-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento n.º 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.



**0030930-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026045-56.2007.403.6182 (2007.61.82.026045-5)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante a nulidade da CDA.Sustenta a ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como do Decreto-Lei nº 1.025/69.Junta documentos (fls. 40/54).Em sede de impugnação (fls. 56/62), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial (fls. 67/72).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executividade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 03 e 18 do feito executivo - campo valor total inscrito em UFIR). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 04/17 e 19/32 da execução fiscal.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos de fls. 04/17 e 19/32 dos autos da execução fiscal. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a PIS, decorrente do faturamento dos exercícios de 2003/2004 e COFINS dos mesmos exercícios fiscais.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica ( art. 406 do CC/2002).De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL.

INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE

QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais, bem como das CDAs para este feito.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**0030932-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039540-41.2005.403.6182 (2005.61.82.039540-6)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSS/FAZENDA.Inicialmente, alega a embargante a nulidade da CDA.Sustenta a ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como do Decreto-Lei nº 1.025/69.Junta documentos (fls. 40/79).Em sede de impugnação (fls. 81/87), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial (fls. 93/98).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individuação do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 05 do feito executivo - qual valor originário). A origem do débito expressamente consta das fls. 06/11 da execução fiscal.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos de fls. 06/11 dos autos da execução fiscal. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a contribuições previdenciárias do período compreendido entre 13/2000 e 11/2003.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica ( art. 406 do CC/2002).De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03

REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**0035062-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3

- SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0035063-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-78.2009.403.6182 (2009.61.82.015854-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento n.º 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0038292-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0038293-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensiva às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE

188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0038294-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022910-94.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031685-45.2004.403.6182 (2004.61.82.031685-0)) NUTRICARNES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO NUTRICARNES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., já qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública da União, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante prescrição. Argui a nulidade da citação por edital em sede de impugnação (fls. 14/22), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega que não incorreu o prazo prescricional e que a citação editalícia foi regular. Devidamente intimada, a embargante reitera os termos dos embargos e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Preliminarmente, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 29 de outubro de 1999, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme documento de fls. 23). Assim, entregue a declaração a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada fora do prazo quinquenal, ou seja, em 24 de junho de 2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da embargante/ executada ocorreu em 1 de outubro de 2004 (fls. 02), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma



vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Com relação à citação editalícia, não há vício a ser sanado. A primeira tentativa de citação da embargante resultou negativa, conforme se verifica do AR juntado a fls. 09. Por esta razão foi realizada a citação por edital. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais prevê em seu art. 8º, III, que não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital. Em conclusão, não procede a alegação de citação por edital. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a defesa foi promovida por curador especial e ainda, por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

**0023906-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-40.2007.403.6182 (2007.61.82.009666-7)) CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que há excesso na execução. Junta documentos (fls. 04/14). Em sede de impugnação (fls. 17/23), a embargada defende a regularidade da execução. A embargante, em réplica, reproduz o aduzido na inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há que se falar em excesso de execução. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502523-60.1995.403.6182 (95.0502523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS NANDINHO LTDA X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X IVETE REGINA ALVES PERES

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0523206-21.1995.403.6182 (95.0523206-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031165-75.2010.403.6182** - BANCO PECUNIA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 178/179 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032840-73.2010.403.6182** - CARGILL AGRICOLA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Estatuí a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela União Federal perante esse I. Juízo de Execuções Fiscais, relativa a débitos de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº. 13804.000427/2003-55 e que está prestes a ser inscrito em dívida ativa, a fim de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Defende, na seqüência, a competência deste Juízo de Execuções Fiscais para a medida cautelar em voga. Entende presente o fumus buni iuris, refutando a exceção a ser inscrita em dívida ativa e o periculum in mora na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Apresenta em garantia carta de fiança. Requer, portanto, a concessão de liminar para autorizar a apresentação de fiança bancária nestes autos pela Requerente, no valor do débito relacionado ao processo administrativo nº. 13804.000427/2003-55, atualmente no montante de R\$ 6.700.305,71, de modo a que seja liminarmente deferida a antecipação dos efeitos da penhora, e não seja obstada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outros óbices a tal procedimento, como também para que o mencionado débito não seja inscrito no CADIN, na forma do artigo 7º, I, da Lei 10522/02. (grifos meus). Junta documentos - fls. 10/98 e 100/110. Conclusos os autos a fls. 111/113, este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela requerente, aceitando a carta de fiança como garantia de futura execução fiscal. Após nova petição da requerente, este Juízo deferiu a expedição de ofício à DRF junta documentos a fls.

182/ 187, verso.Foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo da decisão de fls. 111/113 em sede de agravo de instrumento oposto pela requerida (fls. 125/128).Noticiada a interposição do agravo (fls. 131/142), em sede de contestação (fls. 143/ 150), a requerida alega que a garantia seria insuficiente para a garantia do futuro feito executivo, ocorrendo a perda do objeto da presente cautelar.No mérito, nega a presença do fumum boni juris e do periculum in mora. A requerente apresenta aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada.Ajuizada a execução fiscal, foi deferido o dessantramento da carta de fiança.A requerente requer seja decretada a perda do objeto do feito em razão da propositura do feito executivo.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConsoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar restou protocolizada no dia 10 de setembro de 2010, enquanto o protocolo da ação executiva, autuada sob nº. 0045165-80.2010.403.6182 e distribuída a esta DD. 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais em 22 de outubro de 2010.Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar.Uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negativação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora.Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada:Acórdão: Origem: TRF - Primeira RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESDecisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal.2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos.3 - Agravo Retido não conhecido.4 - Apelação desprovida. (grifei)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, portanto, de confirmar a liminar proferida a fls. 174/ 176, resguardando, porém, os seus efeitos até a presente data. Deixo de condenar a requerente em honorários eis que a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão.Custas na forma da lei.Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.032564-0, oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Doutora. Cecília Marcondes, enviando-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis. P. R. I.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1420**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0046754-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500969-32.1991.403.6182) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.VJ ELETRONICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 91.0500969-3.Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do réu), a parte embargante ficou-se inerte.É o Relatório.

Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu determinação deste Juízo no sentido de juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, no termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126792 Processo: 200461820046249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito. É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia. VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser corrigida. VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277804 Processo: 95030795796 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2007 Documento: TRF300131918 Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, no termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514550-46.1993.403.6182 (93.0514550-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509514-57.1992.403.6182 (92.0509514-1)) CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA

GIGLIO ALVES SILVA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 92.0509514-1, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 92 004778-21. Requer a parte embargante, preliminarmente, a remessa destes, pela conexão, à 6ª Vara Federal Cível, ou, alternativamente, o sobrestamento do presente feito. No mérito, requer sejam os embargos julgados procedentes e, via de consequência, declarada insubsistente a penhora realizada, com o respectivo cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa e, ainda, julgada improcedente a Execução Fiscal. Com a petição inicial (fls. 03/15), apresentou documentos (fls. 16/85). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 86). À fl. 252 foi suspenso o andamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 88.0045072-5. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, contando com provimento jurisdicional favorável em primeiro e segundo grau de jurisdição. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializada em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018514-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521235-93.1998.403.6182 (98.0521235-1)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0521235-93.1998.403.6182. Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 95). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 97/108. Em 12.07.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0004690-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1)) RHODIA BRASIL LTDA X GILBERTO LARA NOGUEIRA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 433/436, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em face da constatação de litispendência, eis que a cobrança do crédito tributário questionado neste feito, também é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº. 2000.61.00.048548-3. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissões no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006934-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037383-71.2000.403.6182 (2000.61.82.037383-8)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X JEFFERSON VIGO X VICENTE BAGE X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X IVENS FREITAS X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 184/187, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em face da constatação de litispendência, eis que a cobrança do crédito tributário questionado neste feito, também é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.016946-5. Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver omissões e contradições no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003850-82.2004.403.6182 (2004.61.82.003850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541497-64.1998.403.6182 (98.0541497-3)) ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa sob número 31.912.218.2.Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 11/107).O juízo determinou, fl. 108, fosse aguardada a formalização, nos autos principais, da garantia da execução.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).Acolhida nos autos da Execução a arguição de nulidade da penhora e tornada insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel penhorado (fls. 221/22).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Destarte, necessária sua extinção ante a ausência de garantia do juízo, devendo ser os embargos opostos em momento oportuno.DISPOSITIVO.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 98.0541497-3.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038506-31.2005.403.6182 (2005.61.82.038506-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533395-87.1997.403.6182 (97.0533395-5)) EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA X SALI SAMMY VOGELSINGER X MARCEL VOGELSINGER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.O embargante, anteriormente (fls. 134/140), opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 119/126, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aqueles embargos foram rejeitados, tendo em vista o fato de a matéria aventada já ter sido objeto de análise quando da prolação da sentença.Às fls. 145/150 vem o embargante, uma vez mais, com base nos mesmos fundamentos já expendidos e analisados, alegar sua ilegitimidade passiva dos sócios e a prescrição, bem como defender a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais.Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.DECIDO.Ressalte-se, de início, perfeita a colocação do embargante quanto à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, desde que sejam entendidas como excepcionais as hipóteses em que seja reconhecida obscuridade, contradição ou omissão no julgado - o que não se verifica no presente caso.As questões pertinentes à suposta ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo do executivo fiscal e prescrição foram amplamente analisadas por este Juízo quando da prolação da sentença de fls. 119/126.A insatisfação dos embargantes quanto ao resultado obtido no julgado não justifica a interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se verificam as hipóteses de admissibilidade da via eleita, ou seja, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.A

decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044688-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026323-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026323-3)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA (SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 98/99, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência manifestada pela parte embargante. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que em face da confissão irrevogável e irretroatável do débito ante a adesão ao parcelamento do débito pela parte embargante, mister a extinção do feito com fulcro no inciso V do artigo 269 do CPC, bem como, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os



presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031368-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5)) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 49/53, que julgou improcedente os embargos à execução. Fundam-se nos artigos 535 e 188, do Código de Processo Civil, a conta da decisão possuir contradição no que tange à condenação dos embargantes, ora embargados, nos honorários de sucumbência sob o fundamento de que aqueles teriam sido defendidos pela Defensoria Pública da União. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Por conseqüência, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar. In casu, a sentença embargada contém clara inexistência material apenas em relação à defesa dos embargantes pela Defensoria Pública da União. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, constatada a existência de inexistência material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: deixo de condenar a embargante aos honorários de sucumbência em virtude das mesmas terem sido defendidas pela Defensoria Pública da União, leia-se: Condeno os embargantes, ora embargados, ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523422-45.1996.403.6182 (96.0523422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACEITE S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 10 (dez anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530406-11.1997.403.6182 (97.0530406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GETULIO KYOSUKE NISHIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0539653-16.1997.403.6182 (97.0539653-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA X RODOLFO SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0545272-24.1997.403.6182 (97.0545272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos etc.A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 42/48, que julgou extinto o processo em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do 4º, art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que a afirmação da não obrigatoriedade do crédito tributário se sujeitar ao juízo universal(não obrigatório a habilitação), mas não admite a suspensão do prazo prescricional, porque a exequente não habilitou seu crédito. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0559411-78.1997.403.6182 (97.0559411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 059 - ) X BAR E LANCHES LAPA DE BAIXO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503833-96.1998.403.6182 (98.0503833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004086-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuição ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 98 012962-95.O despacho citatório foi proferido em 10.02.1999.A citação não foi perpetrada. O Juízo suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 e determinou, decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do exequente, a remessa dos autos arquivo.A Fazenda Nacional foi intimada do despacho de fls. e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/02/2000. Desarquivados os autos em 02/09/2011 por solicitação da exequente a fim de verificar eventual ocorrência da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do credito ou interruptiva da prescrição, ressalvada a adesão da executada ao REFIS em 26/04/2001, conta que foi rescindida em 11/10/2003.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do IRPJ, com vencimento em 06.08.97, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04.11.1998, com ajuizamento da ação em 27.01.1997. O despacho citatório data de 24.02.1999. O Juízo suspendeu o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 e determinou, após o prazo de 01 ano, sem manifestação do exequente, a remessa dos autos arquivo.A Fazenda Nacional foi intimada do despacho de fls. e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/02/2000. Os autos foram desarquivados Somente em 02.09.2011.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 11 anos (11.02.2000 a 11.02.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 18/34, protocolizada em 03.11.2011, quando requerida sua intervenção (fl. 17). Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

Julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 11 (onze) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma ( 4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074432-83.1999.403.6182 (1999.61.82.074432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034169-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034169-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDEBRAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034412-16.2000.403.6182 (2000.61.82.034412-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISCOMEL COM/ DE DOCES LTDA

Vistos etc.Insurge-se a exequente contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes dos artigos 156, inciso V e 174 do CTN, pretendendo seja reformada, determinando-se o imediato prosseguimento da execução, com o apensamento de autos. Como fundamento da insurgência, aduz: [i] a não ocorrência da prescrição; [ii] não atendimento ao disposto no artigo 40, 1º da LEF, para o início do cômputo do prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, bem como no que tange à intimação da União; [iii] a ausência de intimação da exequente acerca do arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002; e [iv] não observância ao disposto nos artigos 154, 239, parágrafo único e 241, inciso II, todos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 34, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentação de resposta, porquanto sequer integrou a relação jurídico processual.Conforme se denota da fundamentação da r. sentença de fls. 21/26, cuida-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2000, em razão do pequeno valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63 e reedições.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada até a presente data. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9 (nove) anos.Circunstante, portanto, a consumação da prescrição. Após a constituição definitiva do débito, a parte exequente não logrou adotar providências necessárias para interromper o curso do prazo extintivo, durante o decorrer do lustro legal.Importante salientar, no concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A mera propositura da demanda não constitui marco interruptivo da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fl. 07). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a extinção do crédito pela prescrição e, conseqüentemente, do processo executivo.Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0049155-31.2000.403.6182 (2000.61.82.049155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X JOSE DE CARVALHO CAMARGO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 536, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à apreciação do pedido de levantamento do pagamento feito a maior, correspondente ao valor de R\$ 4.672,88, deduzido na petição de fls. 511/513. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o requerimento da parte executada de levantamento do referido valor restou apreciado pelo Juízo a fl. 532. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015840-75.2001.403.6182 (2001.61.82.015840-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015846-82.2001.403.6182 (2001.61.82.015846-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004763-35.2002.403.6182 (2002.61.82.004763-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MOINHO PRIMOR S/A(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000999-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000999-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019322-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019322-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SDH TELEMATICA LTDA X JOSE ROBERTO SANTOS X ALEX TAKASHI SEWO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002302-17.2007.403.6182 (2007.61.82.002302-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL MAUA S C LIMITADA X ODILON SOARES X RUBENS ANTONIO PADULA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003314-32.2008.403.6182 (2008.61.82.003314-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV HOSP MANUTENCAO DE EQUIP MED E HOSP LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X EDSON CANOSSA X MARIA LOPES CANOSSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERV HOSP

MANUTENÇÃO DE EQUIPA MED E HOSP LTDA ME E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.03.003784-43. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 31.03.2008, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação da pessoa jurídica executada não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 12. Na manifestação de fls. 15/16, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada. O pedido restou deferido na decisão de fl. 24. A citação postal de Maria Lopes Canossa e seu espólio foi perpetrada em 07.07.2010 (fl. 27). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre folhas 28/108. Ma manifestação de fls. 110/123, adveio a manifestação da parte exequente na qual informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 26.02.2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte, com vencimento de 10/03/1998 até 01/1999. Consta nos autos informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente. Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando-se o dia 20.05.1999 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 21.05.1999 e o termo ad quem em 21.05.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26.02.2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º, 80 4 03 003784-43, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERV HOSP MANUTENÇÃO DE EQUI MED E HOSP LTDA ME E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023254-80.2008.403.6182 (2008.61.82.023254-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,



do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025313-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025313-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO PONTES COELHO(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025934-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025934-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONETTI & AFONSO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002810-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOUNG HORSE COMERCIAL LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008696-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARJORI SAMPAIO BENEDITO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018869-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BUENO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049190-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007355-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MELISSA CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016256-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO BOTTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017272-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO VENTOJA PERES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017404-40.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024111-24.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PLANETA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026028-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO FREIRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026826-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIA YOKO TAKAHASHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027248-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMIR NICHIMORI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027377-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G HERNANDES CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027547-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON COELHO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028566-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CGM ENGENHEIROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028808-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034674-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3040**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511767-47.1994.403.6182 (94.0511767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4)) INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de redirecionamento do feito em relação aos sócios administradores da empresa embargante, qualificados à fls.111/112, pois conforme noticiado às fls.102,121/126, a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, caracterizando violação às disposições do Código de Civil relativas ao encerramento das atividades de pessoas jurídicas (artigos 50 e 1.087 e seguintes do Código Civil). Remetam-se os autos à SUDI, para que seja providenciada a inclusão dos sócios OSCAR GEORGE GOULART PERES e FRANCISCO FLOR DE ARAUJO.Após, intimem-se, como determinado à fl.93. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se.

**0514121-11.1995.403.6182 (95.0514121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506293-95.1994.403.6182 (94.0506293-0)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Oficie-se à CEF/PAB EXECUÇÕES FISCAIS para que informe se foi dado cumprimento ao ofício 685/2011 (fl.138). Com a efetiva conversão em favor do embargado/exequente do valor referente aos honorários advocatícios e a ratificação da satisfação da obrigação (fl.136), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0510956-19.1996.403.6182 (96.0510956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510955-34.1996.403.6182 (96.0510955-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)**

Uma vez que o embargado não se manifestou quanto ao cumprimento do precatório, mesmo reiteradamente intimado ( fls 149/155), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

**0500185-45.1997.403.6182 (97.0500185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL S/A IND/ QUIMICA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o

prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0048381-35.1999.403.6182 (1999.61.82.048381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025905-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064501 - ELIZABETH CALDAS VIANNA)

Tendo em vista o efetivo cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.Traslade-se cópia das fls. 226/236, 274/275, 286/288 para os autos da execução fiscal.Proceda-se ao desamparamento da execução fiscal. Cumpra-se.

**0028680-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014857-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014857-7)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

**0003728-74.2001.403.6182 (2001.61.82.003728-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024454-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024454-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargante, proceda sa secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Códio de Processo Civil.

**0013479-85.2001.403.6182 (2001.61.82.013479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001361-5)) DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Esclareça a embargada o pleito esboçado às fls.130/134, uma vez que se aguarda, tão somente, manifestação quanto ao prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal no tocante ao valor do saldo remanescente da verba de sucumbência indicada à fl.117, tendo em vista a diligência negativa quanto à penhora de bens. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

**0047399-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047399-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 382/388), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0058303-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 73/84), no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0051249-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550967-56.1997.403.6182 (97.0550967-0)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOFABIANA TÊXTIL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário.Alega cerceamento do direito de defesa, pois não obteve acesso ao procedimento administrativo e nulidade da certidão de dívida ativa, por omissão de requisitos essenciais e ausência de discriminação de cálculos, quanto aos acessórios.Argumenta pela inconstitucionalidade da Lei n.º 7.787/89, no que diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores.Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei n.º 8.981/95, assim como da taxa SELIC.Refuta o percentual de multa aplicado e a incidência de correção monetária. Junta documentos as fls. 32/67.A inicial foi emendada a fl. 72, para juntada de documentos essenciais as fls. 73/74.Em sede de impugnação (fls. 78/86), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade da

certidão de dívida ativa, a inocorrência da prescrição e a inexistência de cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos da Lei n.º 7.787/89. Junta documentos as fls. 87/92. Mediante decisão de fl. 101, foi deferida a realização de prova pericial requerida pela parte embargante. A parte embargada trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 142/233). Laudo pericial contábil apresentado as fls. 242/258. A parte embargada manifestou-se a respeito do laudo pericial a fl. 260. Intimada para manifestação, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a Embargante alegou a ocorrência da prescrição de parte da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 18.02.1993, sendo que a dívida compreende o período de outubro de 1991 a janeiro de 1993 (fl. 141). Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 01.07.1997, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29.09.1997, ou seja, foi proferido em prazo inferior ao quinquênio. Ademais, o executado foi citado por AR em 13.10.1997. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. Quanto à argumentação de cerceamento de defesa, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inocorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Demais disso, restou juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sendo que a parte embargante, instada a se manifestar a seu respeito, quedou-se silente. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a****

execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. As alegações impertinentes quanto à eventual inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro labore de administradores e a remuneração de autônomos devem ser ignoradas pelo Juízo, dado que as evidências constantes dos autos - conclusão laudo pericial e impugnação - denotam que tais créditos não foram incorporados na certidão de dívida ativa. No tocante aos acessórios, primeiramente cumpre ressaltar que não houve aplicação da Lei n. 8.981/95 no crédito tributário em questão. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial,

proferido em caso parêlho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu questionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, na qual adéquo para o percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0550967-56.1997.403.6182.

## **EXECUCAO FISCAL**



**0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Fls. 487/90: nada a reconsiderar. Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 519/25).Fls. 526/28: dê-se ciência à exequente.  
Int.

**0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)  
Fls. 562/563: cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 518/531, com a remessa dos autos à SUDI, para inclusão das empresas co-executadas e expedição das respectivas cartas de citação, bem como para retificação do pólo passivo, devendo constar o atual nome da co-executada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., conforme requerido pelo exequente.Após, encaminhe-se as cartas de citação e prossiga-se na execução em face de SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Oportunamente, com o retorno dos avisos de recebimento das cartas de citação dos co-executados VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA, tornem conclusos.Int.

**0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BREA S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SIDNEY BREA X JOSE ANGELO BREA  
Fls. 224/225: por ora, considerando a certidão de fl. 199, esclareça o requerente se a empresa encontra-se em atividade.Com os esclarecimentos tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito em face dos co-executados incluídos no pólo passivo.Int.

**0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSE CARLOS BICHARA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/1997, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 55.626.979-9 e 55.626.980-2.Em 29/08/2008, o coexecutado JOSE CARLOS BICHARA apresentou exceção de pré-executividade em que arguiu, em breve síntese: (i) nulidade da CDA, (ii) nulidade de citação, (iii) prescrição para o redirecionamento da execução, (iv) nulidade da decisão que determinou a inclusão dos coexecutados no pólo passivo, (v) ilegitimidade passiva ad causam, (vi) existência de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução e (vii) inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 190/242).Houve impugnação da exequente (fls. 291/302).Em 23/03/2009, o excipiente deduziu nova manifestação reiterando as alegações anteriores e pugnando pela rápida apreciação de seus argumentos (fls. 313/329).A exequente, novamente, rechaçou as alegações deduzidas (fls. 335/381)Em 18/02/2010, foi proferida decisão que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente JOSE CARLOS BICHARA, determinando, assim, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Determinou-se, ainda, a realização de bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 382/395).O patrono do excipiente interpôs agravo de instrumento (processo n 0008224-53.2010.403.6100) pugnando pela majoração da verba honorária (fls. 397/413).A União, por sua vez, recorreu (processo n 0011768-49.2010.403.6100) pugnando pela reforma da decisão, com a correspondente reinclusão de JOSE CARLOS BICHARA no feito (fls. 420/432).O Agravo de Instrumento n 0008224-53.2010.403.6100 foi provido, sendo os honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 415/419).De outra parte, o Agravo de Instrumento n 0011768-49.2010.403.6100 foi provido em parte, para que JOSE CARLOS BICHARA respondesse apenas pelo crédito inscrito sob n 55.626.980-2 (fls. 433/437).Determinado o cumprimento das decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 438), o coexecutado JOSE CARLOS BICHARA veio aos autos pugnar pelo sobrestamento da execução até o julgamento final dos agravos de instrumento ou, subsidiariamente, pela análise dos argumentos não apreciados por ocasião da decisão que acolheu sua exceção de pré-executividade (fls. 439/442).A exequente, por sua vez, pugnou pela efetivação do bloqueio judicial anteriormente determinado, bem como sobre os ativos de JOSE CARLOS BICHARA (fls. 446/448).Foi, então, determinado o cumprimento da decisão de fls. 382/395 no que se referia ao bloqueio (fl. 451).Em 27/09/2010 a coexecutada REGINA RAMOS DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam e prescrição para o redirecionamento da execução. Por fim, pugnou pelo desbloqueio de seus ativos financeiros afirmando tratar-se de valores relativos à verba alimentar e, portanto, impenhorável (fls. 458/469).Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente, bem como pugnou (i) pela inclusão de JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA no pólo passivo do presente feito e (ii) pela citação de PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN em seu novo endereço (fls. 481/490).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que em consulta ao website do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), verifica-se que o Agravo de Instrumento n 008224-53.2010.403.0000 foi julgado prejudicado e, atualmente, encontra-se concluso para julgamento de embargos de declaração.Já o Agravo de Instrumento n 001768-49.2010.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento determinando a reinclusão de JOSE CARLOS BICHARA no feito para responder apenas pelo crédito inscrito sob n 55.626.980-2, se encontra concluso para lavratura de acórdão

relativo ao julgamento dos agravos legais interpostos. Assentado isso, indefiro o pedido de sobrestamento do feito deduzido por JOSE CARLOS BICHARA às fls. 439/442, vez que inexistente decisão judicial amparando tal pretensão, e passo à análise das questões julgadas prejudicadas na decisão de fls. 382/395. A questão atinente à legitimidade para compor o pólo passivo já foi apreciada, de outra parte, a análise da responsabilidade pelos débitos e por eventual dissolução irregular deverá ser objeto de embargos, ação em que se permite cognição ampla; impossível nessa seara. Aliás, a própria decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (processo n 0008224-53.2010.403.0000) frisou essa possibilidade ao mencionar: com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de que JOSE CARLOS BICHARA seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, mas apenas para que responda pelo débito contido na CDA n 55.626.980-2 - fls. 25/27 (em que figura como co-responsável), sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo a quo (fls. 433/437) No que tange à aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais, o diploma que o determina é a Lei n° 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso, a limitação constitucional de 12% ao ano, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da excipiente no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Por fim, vale frisar, ainda, que eventual existência de parcelamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução em nada interfere na exigibilidade do crédito tributário. Superadas tais questões, passemos à apreciação da exceção de pré-executividade oposta por REGINA RAMOS DE OLIVEIRA. Compulsando os autos extrai-se que a presente execução fiscal foi proposta em regime de litisconsórcio passivo entre a empresa OPTRONICS SISTEMAS ÓPTICOS E ELETRÔNICOS LTDA, PAUL PIERRE FRANÇOIS VERMINNEN e REGINA RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 02). Entretanto, da CDA 55.626.980-2, consta como co-responsável apenas JOSE CARLOS BICHARA, ao passo que da CDA 55.626.979-9 constam como co-responsáveis PAUL PIERRE FRANÇOIS VERMINNEN e REGINA RAMOS DE OLIVEIRA (fls. 04 e 12). A análise pura e simples da condição de sócio-gerente, bem como a ausência de responsabilidade por saída do quadro societário, não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso). O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam fundada na inexistência de poderes de gerência e administração pela excipiente REGINA RAMOS DE OLIVEIRA. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com os registros presentes na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 477/478), extrai-se que excipiente REGINA RAMOS DE OLIVEIRA ocupava apenas a condição de sócia, sem exercer a gerência ou administração da empresa executada e, não bastasse isso, ela se retirou da sociedade em 14/08/1997 (fls. 477/478). Observo que depois da data de retirada mencionada a empresa continuou em atividade, tanto que há registro na JUCESP de alteração social promovida em 01/06/1998, razão pela qual pode se presumir que eventual encerramento irregular ocorreu após a retirada da excipiente. Assim, o redirecionamento da execução contra a excipiente REGINA RAMOS DE OLIVEIRA não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, restam prejudicadas as demais alegações, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 190/242, apenas no que tange as questões julgadas prejudicadas às fls. 382/395, mantendo-se, no mais referida decisão

com as alterações determinadas nos julgamentos dos Agravos de Instrumento n 0008224-53.2010.403.0000 e 0011768-49.2010.43.0000. De outra parte, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 458/469; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada REGINA RAMOS DE OLIVEIRA, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente REGINA RAMOS DE OLIVEIRA, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, providencie a secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio dos ativos financeiros de REGINA RAMOS OLIVEIRA. Tendo em vista os documentos presentes nos autos, reconheço que a dissolução irregular da empresa ocorreu antes do dia 18/05/1998 (data da diligência negativa realizado pelo Oficial de Justiça - fl. 26). JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA detinha a qualidade de SÓCIO GERENTE, assinando pela empresa por ocasião da dissolução irregular (fl. 478). Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos a SUDI, para que se proceda às providências necessárias. Após, cite-se. Citada, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Prejudicado o pedido de citação de PAUL PIERRE FRANÇOIS VERMINNEN ante a existência de AR positivo às fls. 53 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0574979-37.1997.403.6182 (97.0574979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 18/19 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do suposto encerramento da falência. Entretanto, o processo de fls. 16/17, certifica que o processo nº 583.00.1997.805639-9/000000-000 ( 33ª Vara Cível ), foi julgado encerrado o procedimento de execução contra devedor insolvente. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 21/24 e torno NULA a sentença proferida a fls. 34/35, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Registre-se Publique-se. Intime-se.

**0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) Fls 314/315 - Por ora , guarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto .Int.

**0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) Fl. 171: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 162, com a remessa dos autos à Superior Instância. Int.

**0530359-03.1998.403.6182 (98.0530359-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X Hafa COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Considerando que regularmente representado (fl. 110), intime-se o depositário nomeado nestes autos, pela imprensa oficial, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pelos bens oferecidos pelo executado a fls 251/281, tendo em conta a expressa discordância do exequente .Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, venham conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos .

**0009658-44.1999.403.6182 (1999.61.82.009658-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA

Por ora, intime-se a exequente para que forneça a certidão de inteiro teor do processo falimentar.

**0015337-25.1999.403.6182 (1999.61.82.015337-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 22/32 Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041509-04.1999.403.6182 (1999.61.82.041509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 34/35 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente do suposto encerramento da falência. Entretanto, o documento de fls. 15, certifica que o processo falimentar foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 VI do CPC, por sentença proferida em 18/02/2002, declarando-se a autora carecedora da ação, pela ocorrência da prescrição e pela perda do interesse processual. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 37/38 e torno NULA a sentença proferida a fls. 34/35, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044274-45.1999.403.6182 (1999.61.82.044274-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIANCA COM/ PROD LIMPEZA E EMB LTDA X JOEL BALBINO ALVES**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV-REGIÃO-SÃO PAULO em face de ALIANÇA COM.PROD.LIMPEZA E BEM.LTDA e Outro objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.022,43 (25/08/1999 - fls. 02/03). Nos autos a citação do executado resultou negativa. Em 25/04/2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 19/09/2001 o exequente foi devidamente intimado da suspensão do feito, através do mandado de intimação pessoal nº 4576/2001( fls 19/20). Os autos foram arquivados em 06/11/2001( fls 21). Em 1/11/2003, os autos foram desarquivados, para a juntada da petição do exequente ( fls 22). Em 05/03/2007, o exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda( fls 44/47). Sendo deferida a inclusão por este MM. Juízo em 26/05/2009( fls 53). A citação do co-responsável retornou negativa, conforme aviso de recebimento de fls 56. Em 13/09/2011, este foi deferida a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até que a presente execução atinja o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Intimada o exequente da referida decisão, não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. (fls 73) É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/06/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada,

de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente.Custas satisfeitas, conforme documento de fls 05.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inexistência de patrono nos autos.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Ante a desistência do prazo recursal pelo Exequente ( art.502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0045018-40.1999.403.6182 (1999.61.82.045018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP285466 - RENATO RAGACINI)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de CONTROL WARE COMÉRCIO E SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80299014528-76 acostada aos autos.A citação do executado resultou negativa.Em 23/06/2000 este Juízo suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.A exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito, através do mandado de intimação nº 2210/2000 ( fls 14).Os autos foram arquivados em 08/10/2001 ( fls 16 verso)..Em 02/08/2011, os autos, foram recebidos do arquivo, para a juntada de petição do executado ( fls 15).Em 23/02/2011, o executado apresentou exceção de pré-executividade ( fls 17/35).Instada a manifestar-se, a exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente..É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 08/10/2011.( fls 16 verso).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 9 (nove) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 09 (nove) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0055063-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de REPRO-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80699031525-85 acostada aos autos.A citação do executado resultou negativa.Em 31/05/2000 este Juízo suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.A exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito, através do mandado de intimação nº 1905/2000 ( fls 08).Os

autos foram arquivados em 04/08/2000 ( fls 08 verso)..Em 19/08/2010, os autos, foram recebidos do arquivo, para a juntada de petição do executado ( fls 09/25).Em 29/09/2010, o executado apresentou exceção de pré-executividade ( fls 28/50).Instada a manifestar-se, a exeqüente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exeqüente e arquivados em 04/08/2000.( fls 08 verso).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exeqüente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 21/09/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 11 (onze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 11 (onze) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exeqüente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exeqüente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0017218-03.2000.403.6182 (2000.61.82.017218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERQUALITY CONSULTANTS LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de INTERQUALITY CONSULTANTES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.482,58 (25/10/1999 - fls. 2).Nos autos a citação do executado resultou negativa.A fls 13 em 02/02/2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Em 08/02/2001, foi expedido o mandado de intimação pessoal da exeqüente da suspensão da execução nos termos do artigo 40 caput da Lei 6.830/80. (mandado de intimação pessoal nº 360/01 (fls 14). Os autos foram arquivados em 14/03/2001( fls 14 verso).Em 12/11/2010, os autos foram desarquivados, para a juntada das petições da exeqüente ( fls 15/17).Intimada a fls. 18 a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exeqüente a refuta .É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exeqüente em 08/02/2001 por e remetidos ao arquivo em 14/03/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exeqüente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 24/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10(dez) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exeqüente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que

matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Sem custas, de acordo com a Lei n.9289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte exequente, que goza de isenção .Sem condenação em honorários advocatícios, pela inexistência de patrono nos autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

**0035222-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIPISO COML/ LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

**0065484-21.2000.403.6182 (2000.61.82.065484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCA TELEFONIA CELULAR LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de TCA TELEFONIA CELULAR LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80699169974-22 acostada aos autos.A citação do executado resultou negativa ( fls 12).Em 22/11/2001 este Juízo suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.A exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito, através do mandado de intimação pessoal nº 5457/2001 ( fls 14).Os autos foram arquivados em 15/02/2002 ( fls 14 verso)..Em 01/04/2011, os autos, foram recebidos do arquivo, para a juntada de petição da exequente ( fls 15).Em 23/05/2011, a exequente foi intimada para manifestação quanto a prescrição intercorrente.(fls 16).Instada a manifestar-se, a exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. ( fls 17).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 15/02/2002.( fls 14 verso).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/08/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 9 (nove) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 09(nove) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

TOYOBR SA COMERCIO DE VEICULOS X SHIGERU NISHIKAWA X EDUARDO SHIGUEO ENDO X SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA X YOUCIM ENDO(SP028239 - WALTER GAMEIRO E MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

I. Fls. 341/351: deixo de apreciar o petitório apresentado pelo co-executado SÍLVIO SUSSUMU NISHIKAWA, visto que este juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 254/258), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, foram opostos pelo co-executado Embargos à Execução distribuídos sob o n. 00459937620104036182, onde a matéria poderá ser reapreciada, desde que superada a questão da garantia do juízo. II. Considerando que o ofício de fl. 337 foi endereçado para o juízo de GUARAPUAVA/PR, quando o correto seria COMARCA DE CAMPOS ALTOS/MG (fl. 312), peça-se novo ofício, informando da oposição Embargos à Execução pelo co-executado SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA, bem como solicitando informações acerca de eventual penhora havida, com o encaminhamento a este juízo de cópia de possível auto de penhora e laudo de avaliação, para fins de admissibilidade dos embargos. Com a resposta do juízo deprecado, tornem conclusos. Int.

**0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA X HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Por ocasião do cumprimento da decisão de fls. 211 foi determinada a transferência de R\$ 6.861,90 e a liberação do valor excedente (fls. 224). Conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 232 inexistente saldo remanescente a ser desbloqueado, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 227/29. Int.

**0044088-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044088-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROAGIR COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO DE MENEZES X CARLOS ALBERTO ESCH MIRANDA JUNIOR(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abrangida por tal dispositivo legal. No entanto, conforme se denota dos documentos de fls. 130/138, a conta corrente em nome do co-executado ALEXANDRE LUIZ ANTONIO DE MENEZES junto ao Banco do Brasil (agência 1517-2 - c/c.: 14600-5) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não havendo saldo algum a título de disponibilidade financeira. Da mesma forma, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 128 e 145, não havia, na conta corrente em nome do co-executado CARLOS ALBERTO ESCH MIRANDA JUNIOR na Caixa Econômica Federal (agência 0224 - cc 001/00007224-5), saldo positivo bloqueado superior ao valor recebido a título de salário. Ante o exposto, determino o desbloqueio de: a) R\$ 1.428,27 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), constrictos no Banco do Brasil S.A., pertencentes ao co-executado ALEXANDRE LUIZ ANTONIO DE MENEZES; b) R\$ 792,95 (setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CARLOS ALBERTO ESCH MIRANDA JUNIOR. Intimem-se.

**0052528-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Diante da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.022558-3, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar o deslinde da apelação interposta em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0022703-37.2007.403.6182. Intimem-se.

**0055915-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D M G REPRESENTACOES ELETROTECNICAS LTDA X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X HUBERTO LUIS DE MARCHI GHERINI FILHO X VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fls. 142/146: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 138/140, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinto os presentes autos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV Do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou



contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

**0000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)**  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/02/2005, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa referente ao processo SUSEP nº 15414-001373/98-45. Em 24/01/2008, a executada apresentou exceção de pré-executividade noticiando a decretação de sua liquidação extrajudicial em 18/10/2007 e requerendo a suspensão da execução fiscal, com a habilitação do crédito da exequente nos autos da recuperação judicial (fls. 31/41). Após manifestação da executada, foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão feito, o que foi confirmado em sede de agravo de instrumento (processo n 2008.03.00.044719-2) (fls. 47/49, 50/54 e 71/73). Em 07/12/2010, a executada apresentou nova objeção de pré-executividade argüindo que não houve manifestação do juízo acerca do pedido de suspensão deduzido anteriormente, bem como pugnano pela exclusão da correção monetária, juros de mora e multa aplicados (fls. 89/97). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente. Pugnou, por fim, pela confirmação da reserva de numerário junto ao liquidante (fls. 101/103). Em 14/10/2011, a executada deduziu manifestação reconhecendo o indeferimento do pedido de suspensão do feito e requerendo o prosseguimento da execução com penhora no rosto dos autos do procedimento de insolvência (fls. 105/107). É o relatório.  
Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).  
DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Tendo em vista que a própria executada reconheceu em sua manifestação (fls. 105/107) que a questão atinente à suspensão da execução fiscal foi regularmente apreciada e decidida, deixo de analisá-la.  
DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA A Lei 11.101/2005 é inaplicável à espécie, mesmo após a decretação de insolvência civil da executada, por vedação expressa contida no art. 2º, II do referido diploma legal, in verbis: Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I - empresa pública e sociedade de economia mista; II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Grifo nosso) A executada teve declarada sua liquidação extrajudicial em 17/01/2003 (fl. 52) e insolvência civil em 28/08/2009 (fl. 51). A questão atinente à exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela, devendo incidir a regra do artigo 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (grifos nossos) Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174) Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 89/97, para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, bem como a exclusão da multa moratória e da

correção monetária, com as ressalvas da fundamentação. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da expressão em liquidação extrajudicial ao lado do nome da executada. Intime-se a liquidante da executada para que informe se procedeu à reserva de numerário suficiente para quitação do débito em cobro na presente execução, conforme determinado às fl. 81. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES)

Junte a executada extrato bancário dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, conforme já determinado a fls. 132. Int.

**0007507-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007507-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RAGUEB ABBUD

Fls. 172/173: por ora, intime-se o exequente da decisão de fls. 167/170. Oportunamente, apreciarei o pedido do executado. Int.

**0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

**0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 355/358: considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.025741-9 (fls. 350/353), a não concordância do exequente (fls. 355/358) e a ordem trazida pelo artigo n. 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido do executado de substituição do bloqueio de ativos financeiros pelos bens oferecidos à penhora (fls. 284/285). Fls. 370/373: consulte a secretaria o sítio da PGFN, a fim de obter o valor atualizado do débito em cobro no presente executivo. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao desbloqueio de eventuais valores excedentes. Int.

**0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/2006, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.033621-58. Os co-executados JOÃO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA e REINALDO CONRAD opuseram exceções de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Instada a manifestar-se a exequente concordou com a limitação da responsabilidade do excipiente João Guilherme Gomes de Barros e Silva ao período em que o mesmo ocupou o cargo de gerente delegado e rechaçou as alegações apresentadas pelo excipiente Reinaldo Conrad. o relatório. Decido. É o relatório. Decido Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 52/66, o co-executado JOÃO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA assumiu o cargo de gerente delegado em 08/06/2001, retirando-se em 17/09/2002. Ademais, não há prova nos autos que este excipiente detinha poderes de administração e gerência. Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível. De outra parte, no que tange ao excipiente REINALDO CONRAD, consta da ficha de breve relato que ele exercia a gerência e administração da empresa, não havendo, entretanto, notícias de sua retirada. Importante mencionar que, embora tenha sido mencionada a existência de decretação de falência da empresa executada, não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem tal acontecimento. Apenas a existência de pedido de extensão dos efeitos da falência de Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por REINALDO CONRAD e ACOLHO a exceção de pré-executividade opostas por JOÃO GUILHERME DE BARROS E SILVA, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se.

**0047370-24.2006.403.6182 (2006.61.82.047370-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DONABY FASHION MODAS

LTDA(SP144947 - ELISABETH SOTTER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 90.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0520419-82.1996.403.6182 (96.0520419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-84.1993.403.6182 (93.0512601-4)) SALVADOR PERROTTI(SP048902 - MILTON MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR PERROTTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargante, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Após, intime-se o executado/embargante(ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos.Tudo cumprido, expeça-se ofício requisitório.

**0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

**0028914-70.1999.403.6182 (1999.61.82.028914-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6)) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da r.sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

**0021021-91.2000.403.6182 (2000.61.82.021021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571123-65.1997.403.6182 (97.0571123-2)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Após, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0055975-66.2000.403.6182 (2000.61.82.055975-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040865-4)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de

pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

**0065883-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065883-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001443-7)) ARISTOGRÁFICA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ARISTOGRÁFICA LTDA Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ( fls 100/101). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

**0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em conta o trânsito em julgado da r.sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1373**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Cumpra-se o determinado às fls. 1287 - item 1, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais

provisórios (fls. 363).2 - Considerando a anuência das partes em relação aos honorários periciais complementares (fls. 1290 e 1312), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais). Assim sendo, providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia de R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais), referente aos honorários periciais complementares.3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intime(m)-se.

**0016351-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.045036-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 47/48 e 53/54), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 55). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0031721-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031721-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-39.2005.403.6182 (2005.61.82.025792-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 388/390, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 385 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ademais, já foi proferida sentença nos presentes autos (fls. 237/241). Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime-se.

**0040017-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040017-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048191-28.2006.403.6182 (2006.61.82.048191-1)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 104/106: Entendo desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0048403-15.2007.403.6182 (2007.61.82.048403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008861-7)) ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO X MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Compulsando os autos, verifico que não consta procuração da embargante MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a referida embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0031572-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052488-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de folhas 72/78 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007620-73.2010.403.6182 (2010.61.82.007620-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO REAL LTDA

X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Fls. 43/44 : tendo em vista a informação trazida aos autos, providencie a parte co-executada a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo de nº 0089800-14.2008.5.15.0132, em trâmite junto a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP. Prazo: 20 (vinte) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013977-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a certidão de fls. 44vº, intime-se a parte embargante para, querendo, trazer aos autos cópia da petição extraviada, ou promover novo requerimento, juntando na oportunidade cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação. Publique-se.

**0018512-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Petição de fls. 70/71: muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impõe modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2010.61.06.005214-0, DJF CJ1 14.07.2011, p. 794, Relator Consuelo Yoshida). Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014548-21.2002.403.6182 (2002.61.82.014548-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X NILMA DA SILVA

Os documentos de fls. 190/194 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta corrente n.º 001.00.014.249-9 e conta poupança n.º 013.00.015.277-3, ambas da agência n.º 0897, junto a Caixa Econômica Federal de titularidade de Aparecido Rodrigues da Silva recebe regularmente benefícios previdenciários, bem como indicam cifra inferior a 40 vezes o salário mínimo vigente, respectivamente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 178, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Diga a parte exequente em termos do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0016957-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Petição de fls. 99/100: Julgo prejudicado o pedido de recolhimento de mandado, tendo em vista que nos presentes autos não consta determinação para expedição do mesmo. Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 99/100 e documento (fl. 107). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X CELIO DE SOUZA X SONIA PEDROSO

Analisando os autos, verifico que a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data de forma conclusiva sobre a alegação de parcelamento dos débitos exequiendos, conforme se verifica às fls. 197, 224/225, 238 e 254/255. Tenho por certo que a inércia da parte exequente não se justifica, devendo haver manifestação definitiva nos autos sobre referido parcelamento. Assim, abra-se vista a parte exequente para que cumpra a decisão de fl. 276, num prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como para que indique, expressamente, caso haja parcelamento do débito exequendo, a data em que a parte executada o aderiu. Com a resposta, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação da petição de fls. 283. Intimem-se.

**0007396-82.2003.403.6182 (2003.61.82.007396-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PARTNER INFORMATICA LIMITADA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES) X JOAMIR DOS SANTOS PENHA X CARLOS FRANCISCO DE S D HARGREAVES X JOSE ANTONIO MARIANI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 150, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 35.304.140-8. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n.º 35.304.140-8 (que ora se extingue), dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 320/09, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026099-61.2003.403.6182 (2003.61.82.026099-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Petição de fls. 85/86: Julgo prejudicado o pedido de recolhimento de mandado, tendo em vista que nos presentes autos não consta determinação para expedição do mesmo. Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 85/86 e documento (fl. 93). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0066197-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066197-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DDC REPRESENTACOES LTDA(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO) X DJALMA FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, apreciarei o requerido às fls. 137. Int.

**0004741-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Fls. 229/230: Diga a parte executada. Int.

**0008861-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008861-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO HOBBY COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO X MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Fls. 167/168: manifeste-se a parte executada. Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0042899-14.2007.403.0399 (2007.03.99.042899-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X GONZALES E SERRANO X RAMIRO RODRIGUEZ GONZALES(Proc. FERNANDO RAMOS CORREA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 185/186 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 184, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Assim, reconsidero a decisão de fl. 184. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que proceda a conversão do depósito judicial de fl. 140 em renda ao FGTS no montante correspondente ao indicado à fl. 183, devidamente atualizado até a data da efetiva conversão. Após, se houver saldo remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento, de

tal valor, em favor do executado. ,Intime(m)-se.

**0029913-71.2009.403.6182 (2009.61.82.029913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)**

Petição de fls. 675/677: tendo em vista o noticiado nos documentos de fls. 687/691, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido às fls. 673/674. Comuniquem-se a CEUNI.Primeiramente, em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0041151-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Fls. 13/28 e 52/58: trata-se de objeção de pré-executividade e petição apresentada por ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente execução fiscal estarem fulminados pela decadência. Requereu, ainda, a apresentação do processo administrativo.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência,



que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Analisando os autos, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (declaração de rendimentos - fls. 03/05), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. Prosseguindo, no que tange ao pedido de juntada do procedimento administrativo aos autos, deveria a parte executada tê-lo trazido a juízo, não sendo ônus da parte exequente proceder a sua apresentação. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e a PETIÇÃO em tela. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado às fls. 58. Publique-se e intemem-se.

**0003071-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 35/49: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente

execução fiscal estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e

seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi

proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.05.013623-02, 80.6.06.035331-72 e 80.7.06.035792-26 foram constituídos por meio declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, quais sejam, em 15.09.2004, 10.09.2004 e 09.08.2004, respectivamente (fls. 71, 79 e 88), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 18.10.2004, 13.10.2004 e 09.09.2004. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, em 12.02.2005 (CDA n.º 80.2.05.013623-02 - fl. 62), em 09.02.2006 (CDA n.º 80.6.06.035331-72 - fl. 72) e em 13.08.2006 (CDA n.º 80.7.06.035792-26 - fl. 81) já que com estes o devedor reconheceu a dívida. Assim, na prática, em face de tais parcelamentos, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 09.11.2009. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 24.03.2010 (fl. 31), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 09.11.2009 a 24.03.2010. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

**0024810-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) Fls. 72/100: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por UNISEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente execução fiscal estarem fulminados pela decadência. Sustentou, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente já foi paga. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação

jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante

eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Analisando os autos, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. Prosseguindo, a parte executada alega que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.004548-05 já foram pagos. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 89/100 não comprovam de plano o alegado pagamento. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fl. 105). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 105. Publique-se e intimem-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 912**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024601-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003672-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 04/07. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 13, concordando com os cálculos oferecidos pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.328,18 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), em novembro de 2010. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 55,36, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001848-37.2007.403.6182 (2007.61.82.001848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039053-37.2006.403.6182 (2006.61.82.039053-0)) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 274, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 284/291, pugnando pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 308/313. Intimada, a Fazenda Nacional requereu às fls. 116 dos autos da execução fiscal em apenso, a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0039053-37.2006.403.6182, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro, e a existência de pedidos de restituição e compensação ainda pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/10/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CDA n.º80.2.06.034269-03 foi cancelada após impugnação pela parte embargante, ocorrendo a mínima sucumbência da parte embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Ante a mínima sucumbência da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013073-54.2007.403.6182 (2007.61.82.013073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039997-73.2005.403.6182 (2005.61.82.039997-7)) ADEMIR MARTELI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos, ADEMIR MARTELI EPP interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 87661/05 e 87662/05.Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição, com base no artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Entende que como oficial de farmácia não houve infração ao dispositivo legal citado pela parte embargada. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/23).O Juízo recebeu os embargos, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 31/44, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 45/73). Ciência da parte embargante do r. despacho da fl. 84, quedando-se inerte (fl. 113).É o relatório. Decido.MÉRITO.I) Prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que da notificação dos autos de infração a parte executada ofereceu recurso administrativo, que suspendeu o curso do prazo prescricional. Somente do julgamento definitivo é que teve início o curso do prazo prescricional, cujo lustro não decorreu em virtude do ajuizamento e citação anteriores à sua ocorrência. II) Artigo 24 da Lei n 3.820/60:Cumpra destacar que pela Certidão de Dívida Inscrita a parte embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado..Conforme faz prova os autos do processo administrativo em apenso, a parte embargante foi autuada por não manter em período integral o farmacêutico por ela devidamente contratado. Ocorre que por ocasião da lavratura dos autos de infração, presente estava o responsável pela Drogaria, ADEMIR MARTELI (fls. 52 e 66), que era OFICIAL DE FARMÁCIA, conforme faz prova sua Carteira do Conselho Regional de Farmácia às fls. 10/14 dos autos. Na ausência da farmacêutica, o oficial de Farmácia ficava responsável pela Drogaria, o que se revela suficiente para afastar a pretensão do Conselho de multar a empresa por falta de profissional técnico. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. STJ e TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO - ANÁLISE DESNECESSÁRIA - PRECEDENTES. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 23 de março de 2010, quando do julgamento do AgRg no REsp 920.521/SP, Rel. Min. Mário Campbell, decidiu no sentido de ser dispensável a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar ferir o princípio

da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito interesse público. Agravo regimental provido para reconhecer a possibilidade de os recorrentes assumirem responsabilidade técnica de drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ. (AGRESP 200900731565, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 120 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se, in casu, a Súmula n. 120 desta Corte, que estabelece que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, sendo despcienda a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar à quebra do princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito interesse público. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em Súmula do STJ, razão porque não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700229628, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010.)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA Nº 120 DO STJ. 1. Não merece reforma a decisão agravada, pois, tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia. Está pacificado o entendimento, tanto no âmbito desta Terceira Turma, quanto no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da plena aplicabilidade do disposto na Súmula nº 120 daquela Corte Superior, não havendo que se falar em necessidade de demonstração de interesse público, ante a subjetividade de tal conceito. 2. Sobre a matéria, cumpre transcrever os seguintes precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1114862, Relator Ministro Humberto Martins, DJE em 17/05/10 ; STJ, Segunda Turma, AGRESP 920521, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 14/04/10 ; STJ, Primeira Turma, AGA 1089926, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 27/05/09 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 673591, Relator Des. Federal Márcio Moraes, DJU em 10/11/04, página 259. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 200661820161424, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 238.).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 87661/05 e 87662/05, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, desconstituo a penhora e intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036217-9)) 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos,3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 03 012018-59.Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Requer o reconhecimento da prescrição/decadência, nos termos do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/52 e 64/82).O Juízo recebeu os embargos à fl. 83, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/93, rebatendo as alegações da embargante, alegando que os pagamentos efetuados foram alocados, não sendo entretanto suficientes para extinguir o débito. Requereu prazo para analisar novamente os documentos apresentados.À fl. 102, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando a parte embargante pela procedência de seu pedido (fls. 105/109).Foi determinada a juntada de cópia da decisão administrativa da análise das guias DARF apresentadas nestes autos (fl. 110), devidamente apresentadas às fls. 118/130, tendo ciência a parte embargante à fl. 131, quedando-se inerte (fl. 132).É o relatório. DECIDO.I - Prescrição/decadência:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27 de maio de 1998 (fl. 66).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se



falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 27 de maio de 1998, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que houve pagamento parcial da dívida em 30 de setembro de 2002 (fls. 227), que importa em verdadeiro ato de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo causa interruptiva da prescrição. Como a ação foi proposta em julho de 2003 e o réu citado no mesmo ano, ambos em menos de 05 (cinco) anos da causa interruptiva da prescrição, não há que se falar na sua ocorrência, que resta rejeitada. II - Pagamento: As guias DARF's apresentadas pela parte embargante foram submetidas à análise da Fazenda Nacional, tanto nos autos da execução fiscal em apenso quanto nestes autos, à fl. 130 (datado de agosto de 2009), onde restou consignado: O contribuinte alega, após a referida análise ter direito à extinção dos débitos por pagamento, nos termos do MP 66/2002. Tal alegação não procede, já que a M 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002 condicionava tal benefício a quem pagasse o principal somado a percentual reduzido relativo à multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), o que não ocorreu no presente caso, como se pode notar nos pagamentos apresentados e alocados, não tendo o contribuinte obedecido a todos os requisitos necessários para ter direito ao benefício, não se enquadrando nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual os seus pagamentos foram considerados pelos sistemas de controle de pagamento da Receita Federal, restando resíduo em relação aos períodos de apuração inscritos, motivo pelo qual ratifico o despacho do fl. 46 e demonstrativo do débito a partir do extrato do processo em fls. 41 e seguintes. Conforme restou concluído nos autos, a parte embargante não cumpriu devidamente com os requisitos contidos no artigo 20 da Medida Provisória 66/2002, tendo efetuado o recolhimento a menor, e não integralmente, razão pela qual os valores

pagos foram alocados, restando saldo remanescente cobrados nos autos de execução fiscal em apenso. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, apesar de intimada para tanto à fl. 131, quedando-se inerte (fl. 132), devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023046-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041767-7)) RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, RWA ARTES GRÁFICAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 002494-01, 80 2 03 032200-30 e 80 6 03 102903-57. Alega nulidade no curso da execução fiscal em apenso, vez que não foi devidamente intimado da penhora e do prazo para interposição dos embargos à execução. Postula pelo reconhecimento da ausência de procedimento administrativo regular, em razão da falta de notificação prévia do embargante. Requer o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que não restou claro o embasamento legal e maneira de calcular a correção monetária. estarem pagos os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Não concorda com a aplicação da taxa SELIC. Requer a extinção do feito pelo pagamento (houve erro no preenchimento de sua declaração, devidamente retificada) e o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pretende o reconhecimento da procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/ 261 e 273/302). O Juízo recebeu os embargos à fl. 303, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 305/316, postulando pela improcedência da alegação constante na inicial, tendo em vista o decidido pela Receita Federal após análise da documentação apresentada. Apresentou documentos às fls. 317/348 dos autos. À fl. 349, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante produção de provas (fls. 351), indeferida à fl. 352. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. I - Ausência de intimação pessoal na penhora: A parte embargante foi intimada da penhora efetuado bem como do prazo para interposição dos embargos, conforme se verifica da certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça da fl. 301 dos autos. O oficial de justiça goza de fé pública e certificou o cumprimento da determinação judicial. Finalmente, a alegação é desprovida de prova de prejuízo, vez que os embargos foram oferecidos tempestivamente e pela simples leitura se percebe da ciência da parte embargante da intimação realizada pelo meirinho. II - Ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA: Não procede a alegação da parte embargante de que é obrigatória a instauração do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado em sua inicial um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores

indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos autos, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27 de setembro de 1999. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 27 de setembro de 1999 (fl. 327), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 22 de julho de 2004, menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente,

conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Também verifico que a parte embargante não manteve atualizado seu endereço junto à Receita Federal, vez que o AR constante à fl. 37 dos autos em apenso deveria ter sido cumprido em outubro de 2004, mas o correio informou que a parte embargante havia se mudado, mudança esta não comunicada ao exequente, razão pela qual transcorreu prazo maior para a citação do executado, ante sua desídia em não comunicar sua mudança de endereço. II - Pagamento: Verifica-se que a parte embargante informou em sua inicial que procedeu erroneamente ao preenchimento de sua Declaração, o que gerou a cobrança dos tributos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, apresentando documentos e guias DARFs em prova do alegado. Tais documentos foram submetidos à análise da Receita Federal, que às fls. 327/328 e 338/339 procedeu às alterações dos débitos inscritos, por constatar existência de pagamentos a alocar, razão pela qual houve substituição das CDAs que instruíram a inicial. Desta substituição, a parte embargante não apresentou nova manifestação de inconformidade, levando este Juízo ao entendimento da correção da análise realizada pela Receita Federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversa a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pelo parecer da Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Portanto, tendo em vista a substituição das CDAs que instruem a inicial, após análise da documentação apresentada pela parte embargante, há de ser reconhecida a parcial procedência dos embargos quanto ao pagamento noticiado, que nesta sentença resta parcialmente reconhecido. A condenação da FN em sanções pecuniárias em razão do ajuizamento da execução fiscal em apenso não há de vigorar, vez que a parte embargante não comprovou documentalmente que a parte executada agiu de má-fé na propositura do executivo fiscal. Ademais, a cobrança se operou por errônea informação da própria parte executada quando da entrega de sua declaração. Nestes termos, Súmula 159 do E. STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. III - Juros, Correção Monetária e SELIC: É legítima a

cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo também de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026307-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036653-50.2006.403.6182 (2006.61.82.036653-8)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, TINTAS CANARINHO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/39 e 45/207). Recebidos os embargos à fl. 208, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 210/216, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargante às fls. 231 e 252 noticiou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos às fls. 232/249 e 253/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 232/249, 253/270 e 272/273. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026788-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056296-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056296-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)**

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 653.603-4. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/06). O Juízo recebeu os embargos à fl. 18, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 21/24, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 25, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante a procedência dos embargos (fls. 28/29). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza

da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/CEF providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE NÃO-PROPRIEDADE: ÔNUS DA EMBARGANTE (ART. 333 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Se, em embargos à execução fiscal para cobrança do IPTU, alega a executada não ser proprietária do imóvel, é dela o ônus (art. 333 do CPC) de obter certidão do Cartório de Registro imobiliário competente que tal fato prove, já por força das presunções legais que militam em prol da CDA, encargo que se reforça na medida em que aludido cartório não se recusou a fornecê-la, desde que a executada (ora agravante) - o que não fez - indicasse dados necessários à pesquisa dos registros cartorários (nome do vendedor ou matrícula do imóvel). 2 - A obrigação também se justifica porque a embargante afirma que o imóvel listado na CDA é um centro de compras (Shopping Liberdade), onde seria proprietária de 08 lojas e onde funcionaria agência sua: assim sendo, no mínimo, já que alega que em face de tais unidades o tributo estaria em dia, bastaria obter certidão à elas atinentes, o que já resolveria em parte (ou completamente) a querela (até por mero comparativo com a matrículas das lojas que alega não serem suas). 3 - A confusão quanto a quem sejam os proprietários ou quais matrículas (CRI) ou inscrições (Prefeitura) atinariam com quais lojas, em um empreendimento de tal porte (120 lojas, ao que consta), não parece ter razão de ser, ao mesmo tempo em que, em princípio, parece haver necessidade de integrar à lide mais executados para assunção (ou repartição) de responsabilidades tributárias. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/11/2005, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AGTAG 200501000616599, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000616599, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA: 09/12/2005 PAGINA: 125). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000156-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)**

Vistos, etc. AVAUPAC ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SOCIEDADE LTDA. interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º folhas 50/52, livro n.º 97. Postula não ser devida a taxa cobrada na ação em apenso, pois teve suspensa suas atividades pela própria CVM antes da ocorrência dos fatos geradores, não podendo incidir o tributo em questão. Alega não ser devida multa moratória, ante a decretação da falência. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CVM se manifestou às fls. 43/47, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 48/57 dos autos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise de ofício da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, consoante se verifica da CDA acostada aos autos da execução fiscal em apenso, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1992, 1993 e 1994, dos quais a parte embargante foi devidamente notificada em 31 de dezembro de 1996 (fls. 52/53). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa do processo administrativo juntado a estes autos e da manifestação da própria CVM em sua impugnação. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A taxa administrativa aplicada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, cujo entendimento compartilho: **EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.**

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, parágrafo 4º, e 173, I, e 174, I, 3. O crédito de natureza tributária deve observar o que dispõe o CTN, razão pela qual afasta-se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do que estabelece o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Afasta-se a decadência, na medida em que o crédito foi devidamente constituído dentro do quinquênio legal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 5. Considerando que a notificação se deu no ano de 1999, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, tendo sido a ação ajuizada em 04.06.2006, a pretensão executiva da Fazenda Pública encontra-se, inquestionavelmente apanhada pela prescrição, restando, portanto, irreparável a decisão recorrida que, acolhendo a exceção de pré-executividade decretou a prescrição da pretensão executiva. 6. Não merece reforma a sentença recorrida na parte em que fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a aludida verba foi fixada em valor razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelações improvidas. (AC 200683000091196, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::29/10/2008 - Página::148 - Nº::210, grifos meus). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 821). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) Não se aplica a causa suspensiva do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência de adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000375089, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:48). Finalmente, mesmo que se aplique o artigo 15 do Decreto n 70.235/72, os 60 (sessenta) dias após a notificação para início da contagem do prazo prescricional em nada afetaria seu transcurso, vez que de fevereiro de 1997 até junho de 2002 transcorreu mais de 05 (cinco) anos. Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada somente em 26 de junho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entendo pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito da lide, reconhecendo a prescrição, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Comissão de Valores Mobiliários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do



débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas na forma da lei. Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006090-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036723-67.2006.403.6182 (2006.61.82.036723-3)) FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 06 006306-39. Alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende que a ação deve ser extinta, vez que a citação válida só se operou em fevereiro de 2007, quando decorrido o prazo prescricional. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/142. O Juízo recebeu os embargos, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 148/152, onde postulou pela improcedência dos embargos. Acostou documentos às fls. 153/169 dos autos. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 170), manifestando-se a parte embargante às fls. 173/174, onde postulou pela procedência dos embargos e juntada de cópia do processo administrativo pelo embargado, devidamente apresentado em apenso. Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 185). É o breve relatório. DECIDO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A execução foi desmembrada à fl. 123 dos autos de execução fiscal em apenso, em razão de parcial parcelamento do débito referente à inscrição 80 3 06 000506-32, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, com a inscrição derivada 80 3 06 006306-39. A penhora foi efetivada em relação a este débito remanescente e os embargos oferecidos em relação aos débitos remanescentes, sendo que os presentes embargos foram opostos em relação a esta inscrição derivada. Portanto, somente os débitos referentes a esta inscrição serão analisados no tocante à alegada prescrição, débitos estes constantes às fls. 162/169 dos autos. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2003, 15/08/2003, 12/11/2003 e 28/01/2004 (fl. 159). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão somente no curso de prazo prescricional, contando a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação a cerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREesp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.952/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STF, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Tel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p.229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRENCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-

lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. P. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de até 5 anos para a execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, MAS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 03 de julho de 2006 e a citação ocorreu em 28 de fevereiro de 2007, ambas em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

**0015811-44.2009.403.6182 (2009.61.82.015811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001920-3)) CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SPO51201 - DARCIO ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº 80 2 07 013142-04. Entende a parte embargante que está configurada a ausência de requisitos do título executivo; que há cerceamento de defesa; excesso de execução e ocorrência da decadência e prescrição dos débitos com vencimento em 31 de julho de 2002. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou documentos às fls. 12/109. O Juízo recebeu os embargos à fl. 110, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 112/116, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 117/165 dos autos. Ciência ao embargante da impugnação e deferimento de prazo para produção de prova (fl. 166), que se ficou inerte (fl. 168). À fl. 47 dos autos de execução fiscal em apenso e nestes autos, à fl. 166, foi determinada a intimação da parte embargante acerca da substituição da CDA, quedando-se a parte embargante inerte (fls. 49 dos autos em apenso e 168 destes autos). É o relatório. Decido. Perdeu o objeto a discussão da presente decadência e prescrição, vez que com a substituição da CDA houve retificação dos valores, excluindo o débito com vencimento em julho de 2002 (fls. 157/165). Quanto ao mais, os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 38/46) e nestes autos (fls. 157/165), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 68 dos autos da execução fiscal em apenso e 390 destes autos, quando se ficou inerte (fl. 392). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei

determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equívocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, dispensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017928-08.2009.403.6182 (2009.61.82.017928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034724-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034724-0)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos,MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLASTICOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 009586-55Alega a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Postulou pela juntada dos autos do processo administrativo em proteção à ampla defesa. Se opõe aos encargos moratórios, entendendo que a multa moratória no percentual de 75%, tendo caráter confiscatório, requerendo sua redução. Ressalta que a atualização monetária deve ser feita com base em índice oficial, que não a taxa SELIC. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/60).O Juízo recebeu os embargos às fls. 63, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 65/70, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 71/209 dos autos.À fl. 210 foi determinada a ciência da impugnação ao embargante e deferido prazo para requerimento de produção de provas.A parte embargante manifestou-se às fls. 212/213 requereu produção de provas, indeferida no despacho da fls. 214 dos autos. Consta agravo retido às fls. 216/221 dos autos.É o relatório. DECIDO.O pedido de juntada de cópia do processo administrativo se revela estranho, vez a própria parte embargante providenciou juntada de parte do processo administrativo às fls. 42/60 dos autos. Ademais, é notório que os autos do processo administrativo são franqueados às partes, não comprovando a parte embargante qualquer dificuldade em seu acesso. As provas documentais preexistentes (no caso o processo administrativo), quando do ajuizamento dos presentes embargos, também deveriam ter sido juntadas aos autos pela parte embargante (o que efetivamente ocorreu nos autos). O embargante insiste na juntada de cópia integral de processo administrativo, em discordância com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifo meu). Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o embargante deverá juntar os documentos em defesa de sua alegação. O processo administrativo existia ao tempo dos embargos e se a parte embargante entendia necessário a juntada de cópia integral do mesmo para a sua defesa, era só ter providenciado sua juntada, sendo seu pedido formulado nestes autos, a toda evidência, meramente protelatório e desnecessário para o deslinde da questão. MÉRITO.I) Decadência e Prescrição:A alegação de decadência não deve ser acolhida. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso, vez que não foi a entrega da Declaração/DCTF que constituiu o crédito tributário, mas o auto de infração lavrado por autoridade fiscal, com ciência do embargante em 30 de agosto de 2001. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte no inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo

contribuinte, que não o fez. Portanto, o prazo decadencial teve início em 01 de janeiro de 1998, interrompido com a notificação pessoal do auto de infração em 30 de agosto de 2001 (fl. 43). Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. Portanto, não ocorreu nem a decadência nem a prescrição do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. 1. A Fazenda Nacional, descontente com o acórdão que acolheu a prescrição de crédito tributário, insiste, em sede de embargos de declaração, pela reapreciação da matéria sob o argumento da existência de omissão e erro material em acórdão desta relatoria, assim sumariado (fls. 213/215): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 14 DO DECRETO-LEI 70.235/72, 79 DO DECRETO 1041/94, E 82, 2º, DO RIR/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 241/275) interposto por VICTOR HUGO MARCASSA com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CDA. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEDUÇÕES INCORRETAS. SELIC. 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe., mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária. 6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. 7. Não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 8. Não há exigência de notificação prévia do ato de inscrição em dívida ativa, mas sim do início do procedimento de lançamento, pois a defesa se dá antes da finalização do ato administrativo do lançamento. 9. Foi a parte notificada da verificação de débito por parte do Fisco, tendo lhe sido dado, inclusive, oportunidade para prestar esclarecimento acerca da Declaração referente ao IRPJ de 1995. Juntamente com o pedido de prestação de esclarecimento, foi exposto ao contribuinte que o descumprimento a tal disposição poderia gerar o lançamento de ofício dos débitos, forte no artigo 889, II, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. A parte autora apresentou documentos a fim de comprovar a inexistência de débitos. Contudo, tais documentos apenas serviram para comprovar que efetivamente a parte havia efetuado deduções indevidas, gerando a correta lavratura do auto de infração. 10. O Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as verbas lançadas no Livro-Caixa que teriam sido indevidamente glosadas pela Receita Federal (artigo 333 do Código de Processo Civil), mas apenas se limitou a fazer alegações genéricas sobre seu Livro-caixa, improcede a insurgência. (sic) 11. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.(fl. 229) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada. 3. Embargos que se acolhem em parte para fins de prequestionamento. (fl. 239) Alega-se violação dos artigos 156, 161, 1º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, 14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94 e dissídio pretoriano. Sustenta o recorrente a nulidade do processo administrativo e da execução, além de prejudicial de prescrição; no mérito, aduziu que os valores dedutíveis para apuração do Imposto de Renda, lançados no Livro-Caixa, são superiores aos considerados pela Fazenda Nacional. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na correção do valor de tributos em atraso. Contra-razões sustentando a FAZENDA NACIONAL que: a) as inconformidades veiculadas no recurso interposto exigem reexame de prova; b) ausência de prequestionamento; e c) não-ocorrência de prescrição, posto que o prazo decadencial foi antecipado em virtude de notificação de lançamento de débito efetuado pelo Fisco, em 4 de julho de 1996, data essa em que iniciou a fruição do prazo prescricional. 2. No atinente à alegação de violação dos artigos 156 do Código Tributário Nacional, 14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94, o recurso especial não logra conhecimento por ausência de prequestionamento, não se devendo levar em consideração decisório proferido em sede de embargos de declaração que mesmo afirmando

inexistir omissão no acórdão embargado, acolhe os embargos para prequestionar artigos de lei sem, contudo, tecer quaisquer considerações acerca de tais artigos. Observe-se, ainda, que além de não-prequestionado o artigo 9º da Lei 8981/95, foi explicitamente revogado pela Lei 9.250/95. 3. Quanto ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ainda que tenha sido prequestionado, não pode ser conhecido o apelo nobre por sua aludida infringência porquanto o v. decisório impugnado, ao decidir a questão da incidência ou não dos juros moratórios na forma da Taxa Selic, estribou-se, também, em fundamento constitucional não-impugnado pelo recorrente por meio de recurso extraordinário. Aplica-se, o caso, o óbice sumular 126 deste Sodalício. 4. Não tendo o recorrente procedido ao necessário cotejo analítico entre o decisório rechaçado e o paradigma colacionado, descumprindo o exigido pelo artigo 255 e respectivos parágrafos do RISTJ, não prospera recurso especial interposto pela letra c da permissão constitucional. 5. Tendo o crédito tributário sido constituído em 04/07/1996, conforme Certidão da Dívida Ativa e a citação do recorrente ocorrido em 23/07/2001, consuma-se o lapso temporal superior a cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para, reconhecer a prescrição do débito objeto da CDA 90.1.98.000032-4.

2. A Fazenda Nacional repete os fundamentos utilizados em suas contra-razões de recurso especial as quais já foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso especial como se constata da leitura da ementa embargada. Portanto, o que se conclui é que a embargante pretende, por intermédio do recurso de embargos declaratórios, mudar o julgamento de forma que este lhe venha a ser mais favorável. Isto não é possível pois a tal não se presta a via eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200501735913, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 789362, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ DATA:16/10/2006 PG:00305, GRIFO MEU).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO EM CONJUNTO. I. No tocante ao prazo decadencial, as normas dos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos de aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos casos em que há pagamento antecipado do contribuinte, já o art. 173, I aplica-se na hipótese de não-pagamento no prazo de vencimento. Precedentes do STJ. II. Decadência configurada. Aplicação do art. 173, I, do CTN. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200803990317222, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325868, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 472).II) Redução da multa de 75%:Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para 10% como pretende a parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.2. 3. 4. 5. 6. (...).7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96.9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009).III) SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo

emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**0029298-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-61.2002.403.6182 (2002.61.82.011894-0)) USINA BRASILANDIA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, USINA BRASILANDIA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 002685-71. Alega estar acobertada pela imunidade prevista no artigo 155, 3º, da CF/88, vez que é usina de fabricação de álcool para fins carburantes, sendo este o único produto de seu faturamento. Alega falta de procedimento administrativo para exercício de sua defesa. Entende nula a CDA que instrui a inicial, por não acompanhar os dispositivos legais obrigatórios. Se insurge contra a aplicação de multa, correção monetária e atualização de seus valores. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/245). O Juízo recebeu os embargos às fls. 249, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 295/309, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA: Não procede a alegação da parte embargante de que é obrigatória a instauração do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos

embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

**MÉRITO.** I - Imunidade do artigo 155, 3º da CF/88: Reza o artigo 155, 3º, da CF/88: 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. O PIS é contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social; não se enquadram como imposto e, como tal, não está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 155, parágrafo 3º, da CF/88. Já é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a imunidade prevista no 3º do art. 155 da Constituição Federal não alcança a COFINS, o PIS e o Finsocial sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por isso que tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, não lhes sendo aplicável a imunidade prevista constitucionalmente. Tanto é assim que neste sentido dispõe a Súmula n 659 do E. Supremo Tribunal Federal: É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (grifo meu). Transcrevo a seguir jurisprudência cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PIS. Imunidade. Art. 155, 3º, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C. F., art. 155, 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971- DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075. II - R.E. conhecido e provido. Dessa orientação - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) e ao PIS (RE 230.337) - divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233884, MOREIRA ALVES, STF.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 155, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS NO PAÍS. INCIDE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (AI-AgR 666442, CÁRMEN LÚCIA, STF.) DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. 1. A COFINS E O PIS, POR POSSUÍREM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO, NÃO SE ENCONTRAM ALCANÇADOS PELA IMUNIDADE PREVISTA PELO ART. 155, PARÁGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DAÍ PORQUE AS EMPRESAS DEDICADAS ÀS OPERAÇÕES RELATIVAS À VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE ESTÃO OBRIGADAS A RECONHECÊ-LOS. 2. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AMS 98030425021, JUIZ SOUZA PIRES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/08/1999 PÁGINA: 422.) II - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que

somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliendo que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**0032440-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2002.403.6182 (2002.61.82.004018-4)) TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, TV MANCHETE LTDA. (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP199900527. Entende pela ocorrência da decadência e da prescrição, com base nos artigos 173 e 174, respectivamente, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta não concordar com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º



7.661/45. Postula pelo afastamento do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05 e 10/11). Recebidos os embargos (despacho fl. 08), a CEF ofereceu impugnação às fls. 13/27, rebatendo as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80.

**PRELIMINAR.** Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 76 dos autos em apenso), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 81 e seguintes dos autos de execução fiscal em apenso. Estabelece o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso.

**MÉRITO.** Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.** (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências.

II. Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrangendo as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários

advocáticos, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antiga Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei nº 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE nº 95.146/RS e REsp nº 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei nº 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem

crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação analógica da Súmula 168, do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048356-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-13.2003.403.6182 (2003.61.82.061837-0)) LABORATORIO MESQUITA LTDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, LABORATÓRIO MESQUITA LTDA. - MASSA FALIDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200301758. Alega ocorrência da prescrição do crédito cobrado, por ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação e também mais de 05 (cinco) anos deste fato e da citação, configurando-se também a prescrição intercorrente. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 08/25). Recebidos os embargos (despacho fl. 28), a CEF ofereceu impugnação às fls. 30/33, rebatendo as alegações do embargante e requerendo a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Prescrição: Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim

Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 - CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, unânime, Resp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002).Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).No mesmo sentido, a Súmulas nº 43 do TRF4, que diz da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento, não transcorreu o prazo trintenário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020632-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-54.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.916-1.Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02.Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/43, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO.Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA,RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE

LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020633-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046180-84.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.914-5. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/43, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não

provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020634-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-77.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.908-0. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/42, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de

4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020635-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046171-25.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.905-6. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/42, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos

tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0021030-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.857-2. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/42, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão).



(TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA,RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ,AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu).Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021488-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035699-04.2006.403.6182 (2006.61.82.035699-5)) SANTIM & BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por SANTIM & BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0035699-04.2006.403.6182, alegando a ocorrência da prescrição e ser indevida cobrança do tributo em cobro no executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 08/11/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 269, IV, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035601-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-85.2005.403.6182 (2005.61.82.013166-0)) NIKOLAU FREE LANCE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,NIKOLAU FREE LANCE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na certidão em dívida ativa que instrui a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega cerceamento de defesa no processo administrativo e a prescrição do crédito tributário. Junta procuração e documentos às fls. 14/31. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada, conforme certidão da fl. 79 dos autos em apenso.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035602-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-07.2010.403.6182) COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS. - EPP(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTÁTICAS - EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 09 013979-1.Alega ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela obrigatoriedade da instauração de procedimento administrativo, entendendo que sua ausência gera nulidade da Certidão da Dívida Ativa, vez que não foi feito em consonância com os dispositivos legais. Postula serem indevidas a cobrança da multa moratória e da taxa SELIC.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/43).É o relatório. DECIDO.Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição.Observo que conforme se observa da CDA que instrui a inicial, trata-se de débito com vencimento de março de 2004 a janeiro de 2005. Este Juízo tem entendimento que o prazo prescricional, nos débitos declarados pelo contribuinte, começa a correr da data da entrega da Declaração de rendimento. Sendo o débito referente ao ano de 2004, a Declaração foi entregue, pelo menos, no ano seguinte, 2005. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010, menos de 05 (cinco) anos da entrega da declaração, previsto para ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de

débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)**

**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503).**

A partir da entrega da declaração o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da ocorrência da prescrição, pois transcorrido menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em**

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.040855-3, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.008630-6, 0033291-69.2008.403.6182 e, 0017928-08.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA: Não procede a alegação da parte embargante de que é obrigatória a instauração do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado em sua inicial um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco

Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035604-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028399-49.2010.403.6182)**  
FABIO BARBOSA VIEIRA (SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, FABIO BARBOSA VIEIRA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que a CDA é nula, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Junta procuração e documentos às fls. 09/13. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada, conforme certidão da fl. 17 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA.

JUIZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUIZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 913**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024608-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X GRIFFE COM/IMP/ E EXP/ LTDA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0038504-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049791-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049791-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X O PONTO COMERCIAL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046245-60.2002.403.6182 (2002.61.82.046245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019293-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019293-2)) JOMAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.

**0013196-57.2004.403.6182 (2004.61.82.013196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022866-9)) LOJA NIKEBRAS LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0013197-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-73.2003.403.6182 (2003.61.82.014788-8)) LOJA NIKEBRAS LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Promova o embargante, no prazo de 10(dez)dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0008032-77.2005.403.6182 (2005.61.82.008032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051973-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051973-5)) PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0046151-10.2005.403.6182 (2005.61.82.046151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046906-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046906-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído à fl. 350 dos autos de execução fiscal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

**0061789-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018912-0)) GETEFER LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0032075-44.2006.403.6182 (2006.61.82.032075-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061301-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061301-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0006454-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075002-30.2003.403.6182 (2003.61.82.075002-7)) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0032023-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061365-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061365-6)) PLINIO DE PAULA E SILVA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 83, intime-se o embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0039269-61.2007.403.6182 (2007.61.82.039269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-72.2001.403.6182 (2001.61.82.007731-2)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0005946-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002472-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0020819-02.2009.403.6182 (2009.61.82.020819-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0)) GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 50, bem como, providencie a juntada aos autos da cópia da CDA, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0035617-65.2009.403.6182 (2009.61.82.035617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500957-33.1982.403.6182 (00.0500957-0)) ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA(SP052721 - CELSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Cumpra o embargante integralmente o determinado à fl. \_\_\_\_\_, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0055287-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028501-13.2006.403.6182 (2006.61.82.028501-0)) LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da petição juntada às fls 58/62 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Após, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

VISTOS, Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

**0027455-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021233-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021233-5)) BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se pessoalmente o embargante para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

**0029296-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046067-7)) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 53 dos autos.Manifestação da embargante às fls. 54/55 informando da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo



Civil. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029311-46.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004783-4)) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP173916E - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, sob pena de indeferimento da inicial.

**0049908-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041229-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041229-2)) PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, sob pena de indeferimento da inicial.

**0036179-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094816-33.2000.403.6182 (2000.61.82.094816-1)) GRAZIELA FACHINI(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0036181-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044021-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044021-3)) CONSORCIO CBPO/EMSA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1704**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0073329-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073329-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA  
DECISÃO 01. Fls. 263/278 - Aduz o coexecutado João Batista Tavares da Silva sua ilegitimidade passiva, haja vista ter-se retirado da sociedade aos 30/08/1995. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (arts. 267, 3º, e 219, 5º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou

representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular ocorreu no período compreendido entre julho de 2001 (já que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 20 - a empresa ainda estava em atividade, embora de forma precária) e março de 2004 (também conforme certificado pelo Oficial de Justiça - fls. 86 - pois a empresa, nesta data, já não foi mais localizada). Contudo, a ficha de breve relato carreada pela exequente (fls. 91/98) aponta que o coexecutado-excipiente se retirou da sociedade aos 05/09/1995, ou seja, ele não mais figurava no quadro societário da empresa devedora quando da dissolução irregular. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Providencie-se, de imediato, o desbloqueio de valores constantes de fls. 255. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária, a favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizados a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Fls. 260-verso - Diante do informado nos ofícios de fls. 189 e 195, e considerando haver regular penhora de ativos financeiros (conforme fls. 85/88), intimem-se os depositários para que no prazo de 05 (cinco) dias providenciem o depósito judicial dos valores penhorados. Ficam intimados ainda a comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021366-23.2001.403.6182 (2001.61.82.021366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)**  
Fls. 237/238:I- Prejudicado o pedido, tendo em vista a carta precatória expedida às fls. 228/229.II-Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória de fls. 228/229, devidamente cumprida.

**0022487-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022487-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RITA BASILIA MARTINA F MOTA(SP167439 - ROSE MARY MARQUES)**  
A) Publique-se a decisão de fls. 113/113-verso: Teor da decisão de fls. 113/113-verso: I) Fls. 100/103 e 107:1. Nos termos da decisão proferida às fls. 31, DEFIRO a medida requerida com relação a executada RITA BASILIA MARTINA F. MOTA (CPF/MF n.º 039.949.118-00), devidamente citada às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada nos itens 4 e 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Efetivado bloqueio em valores vinculados ao Banco do Brasil, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 51, aguarde-se nova manifestação da executada com a comprovação de que os valores bloqueados são proventos de salário. Prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Através dos documentos juntados aos autos pela executada, verifica-se que os valores bloqueados no Banco do Brasil são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fls. 113/113-verso.

**0006679-07.2002.403.6182 (2002.61.82.006679-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)**  
I. Fls. 414: Diante do v. acórdão prolatado, cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 412), independentemente de cumprimento.II. Fls. 417/418: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual prolação de nova decisão no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

**0011021-61.2002.403.6182 (2002.61.82.011021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X SANDRA REGINA MORATO MARTINS X RUBENS SALLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

I. Fls. 249/275 e 288/308:1. A co-executada Sandra Regina Morato Martins comprovou que o valor bloqueado no Banco de Brasília - BRB tem a natureza alimentar, inclusive, parte do valor encontra-se depositado em poupança (cf. fls. 255, 259, 266/267, 291/295 e 303/308). Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no Banco de Brasília - BRB (cf. fl. 237), nos termos do art. 649, IV e X, CPC.II.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 235, item 4, promovendo-se o desbloqueio (cf. fl. 236). III.Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão prolatada à fl. 235, itens 5 e 6.

**0012141-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X SELMA DOS SANTOS SOARES X VERA FERREIRA FERNANDES SILVA X HELIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X VITOR CESAR JESUS OLIVEIRA DA SILVA X RONALDO ROSA(SP139844 - CRISTIANE CARDOSO)

Fls. 183/203:I. A executada logrou demonstrar que a quantia de R\$ 212,00 (cf. fl. 191) do valor bloqueado no Banco Bradesco possui natureza alimentar (salário). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II. Considerando que o restante do valor bloqueado é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/ levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. III.Após, venham conclusos os autos para nova deliberação.

**0016164-31.2002.403.6182 (2002.61.82.016164-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEVERINO DANIEL DA SILVA X NEILTON VIEIRA DA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Fls. 233/240, pedido de indisponibilidade do co-executado SEVERINO DANIEL DA SILVA: Haja vista a citação efetivada às fls. 39, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado SEVERINO DANIEL DA SILVA (CPF/MF n.º 036.463.318-28).- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 57: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.2. Cumpra-se a decisão de fl. 56, aguardando-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

**0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO)

I. Fls. \_\_\_\_\_: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 71.. Prazo: 30 (trinta) dias.II.1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que tenha os elementos necessários para prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0050401-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050401-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X FABIO BEDRAN JABR X MILENA

JABR X ISKANDAR NASSIF JABR(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 207/214: 1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item B da decisão de fls. 206/206-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e:a) expeça-se mandado de intimação da co-executada MILENA JABR acerca da constrição realizada;b) intime-se o co-executado ISKANDAR NASSIF JABR, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.2. Cumprido o mandado de intimação e publicada a presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Uma vez que o bloqueio de fls. 218/218-verso é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo efetivado, no silêncio dos co-executados ISKANDAR NASSIF JABR e MILENA JABR, dê-se vista a exequente para que informe para qual das contas bloqueadas às fls. 219/220-verso, deve retornar o saldo excedente da penhora efetivada.6. Cumpra-se com urgência a presente decisão, tendo em vista a qualificação do co-executado ISKANDAR NASSIF JABR, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03.

**0069693-28.2003.403.6182 (2003.61.82.069693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Fls. 133 e 136: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 134), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0045069-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSLEI ROSSI(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. 76/93:1. Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco (agência 263 - conta 07219-1) e Banco Bradesco (agência 2583 - conta 289721-0) são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.2. Para análise do pedido de desbloqueio dos valores retidos junto ao Banco Bradesco (agência 2654 - conta 4565-9), comprove a executada, documentalmenete, suas alegações (valor depositado em 19/11/2008 é decorrente de rescisão trabalhista), no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 75/75-verso. Para tanto, lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação da executada por meio de seu advogado devidamente constituído.

**0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 144/171:I. Promova-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fl. 110), nos moldes da manifestação da exequente. II. 1. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na ausência de manifestação da executada, comunique-se, via correio eletrônico, à 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, o pedido da exequente, solicitando, nos autos do processo nº 583.00.2002.22158-0, se disponível para levantamento, a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, observando-se o débito remanescente aqui em cobro e a quantia já depositada à fl. 172, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 3. Superadas as providências supracitadas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0007537-33.2005.403.6182 (2005.61.82.007537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA MILAGROSA LTDA - EPP X OSMAR RIBEIRO DE AZEVEDO(SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CARLOS MARQUES SILVA

I. Fls. 91/102:O co-executado Osmar Ribeiro de Azevedo comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fl. 100) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado (cf. fl. 87), nos termos do art. 649, X, CPC. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 86, itens 5 e 6, promovendo-se a intimação da exequente.

**0010168-47.2005.403.6182 (2005.61.82.010168-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X APARECIDA DE FATIMA M SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Fls. 59/61: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado (R\$ 310,95) referente à conta 10.190.047-3, agência 7039-4, Banco do Brasil, tem natureza salarial/poupança. Assim, promova-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0022133-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBMA FOMENTO COMERCIAL LTDA X DINORAH DE BARROS MARTINEZ(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ**

Fls. \_\_\_\_\_: I. A executada Dinorah de Barroz Martinez comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 74) tem a natureza de depósitos de poupança. Em vista disso, determino a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, X, do CPC.II.Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 69, item 5.

**0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)**

Fls. 520/521: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. Fls. 534/534-verso: Tendo em vista que a referida petição dá início à execução das decisões de fls. 98/99 (decisão do Agravo às fls. 508/518), determino a extração de competente carta(por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual a sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Fls. 536/537: Indefiro o pedido, uma vez que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear, em nome dos sócios, a exclusão destes do pólo passivo.ºÜ

**0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X TELECO BRASIL LTDA. X WERNER BERNDT X HILARIO SILVESTRE X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)**

Fls. 228/234 e \_\_\_\_\_:I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.. II. 1. Fls. 208/210: Os bens ofertados não são de aceitação recomendável aliado ao fato da onerosidade e inviabilidade para efetivação da penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o que torna a nomeação ineficaz. Assim, revejo a decisão de fl. 133 e indefiro a penhora sobre os bens ofertados.2. A executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente (fls. 213/225).3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

**0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

J. Defiro a liberação do veículo para circulação, mantendo-se as restrições de transferência. Comunique-se ao Detran.

**0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 1029/1030 - Considerando que, de fato, houve prolação de sentença de improcedência dos embargos à arrematação (cópia trasladada às fls. 1017), com apelação recebida apenas no efeito devolutivo, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse do arrematante.Sem prejuízo, desapensem-se os feitos, para processamento em apartado.Anote-se, por fim, que o cumprimento da referida decisão, pela Serventia, fica postergado para o primeiro dia útil após o término do recesso forense, a teor do Comunicado Eletrônico/CEUNI enviado aos 23/11/2011 (Nos termos do artigo 389 do Provimento COGE 64/2005, e para melhor organização dos trabalhos desta Central, uma vez que o prédio está em reforma e mudaremos de andar, solicito que o envio dos mandados ordinários seja feito até o dia 09.12.2011)

**0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)

D) Fls. 44/51: Haja vista a informação de alteração da denominação da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar CANTAREIRA DO XINGÚ AGROPECUÁRIA LTDA.. II) Fls. 93/95: 1. Promova-se a intimação da executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, da penhora efetivada às fls. 63/74.2. Haja vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário executante de mandados, indique a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).3. Quedando-se a executada silente, fica o Sr. Gabriel Heleno Zaragüeta (diretor presidente - CPF/MF n.º 287.807.098-42, fls. 44/51) constituído como depositário do bem penhorado às fls. 63/74, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do C.P.C.. III) Ocorrendo a hipótese prevista no item 3 supra, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, solicite-se ao MM. Juízo deprecado às fls. 39 que promova o registro da penhora efetivada, bem como realize o seu leilão. IV) Fls. 97: Considero inconveniente a reunião requerida pelo executado, tendo em vista que:a) diferentemente dos autos que correm perante a 10ª Vara de Execução Fiscal, na presente demanda aplica-se o rito previsto na Lei n.º 6.830/80 combinado com o Código de Processo Cível;b) não foi formalizada a penhora efetivada; ec) existem embargos à execução aguardando o recebimento de recuso de apelação contra a sentença que os julgou extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.Oficie-se, devolvendo-se os autos titularidade

**0020909-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020909-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

I. Fls. 89/93:O executado Lucimar Maria di Fiore comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fl. 93) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no Banco Bradesco (cf. fl. 87), nos termos do art. 649, X, do CPC.II.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 86, item II (4, 5 e 6), promovendo-se a intimação da exequente.

**0011332-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Fls. \_\_\_\_\_:I. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolham-se os mandados expedidos (fls. 93, 95 e 97), independentemente de cumprimento.II.1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. \_\_\_\_\_:I. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n. 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra

chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentaria interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não).2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto.3. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a quitação dos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa constantes da exordial, mediante a ocorrência de compensação, na via administrativa.4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pela executada desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, conluo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - suspensão da execução e exigibilidade do crédito são ou não devidos.5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma o pagamento dos créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha.6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória (cf. fl. 49), independentemente de cumprimento. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014758-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se sustenta a inexistência dos créditos em cobro. Informa executada que: (i) nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 houve prolação de sentença (já transitada em julgado) que reconheceu seu direito ao afastamento do artigo 3º, caput, e de seu parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9.718/98 e de se sujeitar, a partir da competência de setembro de 2006, à incidência das exações PIS e COFINS tendo por base o faturamento (e não a totalidade de receitas) e que os valores estampados nos títulos que instruem o presente executivo seriam justamente os que foram reconhecidos indevidos pela mencionado provimento jurisdicional; (ii) nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.002799-1, impetrado após o ajuizamento deste executivo e visando proteger-se dos atos executórios tendentes à cobrança dos títulos reputados inexigíveis, também houve prolação de sentença reconhecendo estar a exequente descumprindo o sobredito comando jurisdicional. Nesses termos, pugna pela extinção da presente execução fiscal (fls. 140/431).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que refutou a prosperabilidade da impugnação. Aduz que dos valores constantes dos títulos executivos foram lançados em conformidade com a decisão judicial (mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0), pois que excluídas as parcelas de PIS e COFINS calculadas sobre as receitas não operacionais, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento de provimento judicial (fls. 439/463).As fls. 467/483 e 485/490 são reiterados os argumentos das partes.É o relatório. Decido.A controvérsia existente cinge-se a esclarecer se nos valores estampados nos títulos executivos estariam inclusas parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas não operacionais, vez que tais parcelas teriam sido reconhecidas indevidas por provimento jurisdicional exarado no bojo do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0. Pois bem. O deslinde da controvérsia exige a dilação instrutória. Dos mencionados títulos executivos não se mostra possível extrair quais bases de cálculo foram utilizadas para extração dos valores cobrados (se sobre apenas o faturamento, como afirma a exequente, ou se também sobre as receitas não operacionais, como afirma a executada). Para tanto, como dito, imperiosa se faz a fase probatória, incompatível com a natureza do expediente em tela.Nesses termos, e a teor da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória),

tenho por inadmissível a impugnação ofertada. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Retome-se o andamento do feito. Para tanto: (i) solicitem-se informações ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal sobre a efetivação da transferência de valores, conforme despacho exarado às fls. 3749 dos autos do processo nº 0744225-06.1985.403.6100; (ii) intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 118/118 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 1705**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0230751-46.1980.403.6182 (00.0230751-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOTINC SOCIEDADE TECNICA INDL/ DE COMPRESSORES LTDA(SP044564 - ODILO MOREIRA LEITE E SP210339 - ROSANGELA LERBACHI BATISTA) X JOSE FERREIRA RIBEIRO - ESPOLIO

Fls. 350/352:I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ESPÓLIO DE .... II- Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0636109-82.1984.403.6182 (00.0636109-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MARCENARIA E DECORACOES GUEDALA LTDA(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X CLINEO CHRIST ADORNO X FRANCISCO ALBERTO MAGALHAES X HABIB CAFRUNI - ESPOLIO X LINEU CHRISTE ADORNO - ESPOLIO X MARLIS PEREIRA DO LAGO

I) Fls. 159/161 e 171/173: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE HABIB CAFRUNI e ESPÓLIO DE LINEU CHRISTE ADORNO. 2. Regularize o peticionário (ESPÓLIO DE LINEU CHRISTE ADORNO) sua representação processual, juntado cópia de documento hábil a comprovar os poderes da outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Tudo efetivado, dê-se ciência a exequente. II) Fls. 162/169: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia dos co-executados. 2. Decorrido o prazo do edital quedando-se os co-executados silentes, DEFIRO a penhora de ativos financeiros dos co-executados FRANCISCO ALBERTO MAGALHAES (CPF/MF n.º 079.897.688-87) e MARLIS PEREIRA DO LAGO (CPF/MF n.º 075.787.688-91), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031310-15.2002.403.6182 (2002.61.82.031310-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 158: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 100 e 101), em favor do(a) Exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 103). 3. a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 102), em favor do Leiloeiro Oficial. 4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente com o cálculo discriminado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

**0041807-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041807-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP072542 - VIVIANE FRIZZO)



CALDEIRA KLEPACZ E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0043922-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043922-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANOEL FLORENCIO LOPEZ (FALECIDO)/CACILDA F.L X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

1. Fls. 346/347: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Andre Evangelista Peluso do polo passivo da execução. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 344, dando-se vista ao exequente.

**0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 202/203: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0031355-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Fls. 46/47: Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 38/42 refere-se somente à execução n. 2003.61.82.039741-8, DETERMINO: 1) o desapensamento dos autos n. 2003.61.82.039741-8; 2) o desentranhamento da petição de fls. 38/42; 3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.039741-8 da petição desentranhada e do presente despacho; 4) a conclusão para sentença dos autos n. 2003.61.82.039741-8. Passo a decisão dos autos n. 2003.61.82.031355-7: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0037326-48.2003.403.6182 (2003.61.82.037326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 340/350: 1. Apresente a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória n.º 0007990-20.209.4.01.3700.2. Com a manifestação da executada, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. 3. No silêncio da executada, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 3 da decisão de fls. 357. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sem bens livres e desimpedidos.

**0049715-65.2003.403.6182 (2003.61.82.049715-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.E. EDITORIAL LTDA(MG080500 - THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

**0055639-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055639-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Fls. \_\_\_\_\_: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se. .

**0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)

1. Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa, nos moldes da decisão proferida à fl. 158.2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0029501-19.2004.403.6182 (2004.61.82.029501-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Fls. 171/172: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

I. Fls. 317/319: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.012816-10. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.012816-10, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.002754-02 e 80.6.04.013346-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação das demais inscrições em dívida ativa. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0053444-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. \_\_\_\_\_), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

**0053981-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053981-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRASIL CONCRETO LTDA X NELSON CALIL JORGE(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fls. 271/272 e 281/282: I- Prejudicado o pedido para conversão em renda, uma vez que para o bem penhorado às fls. 181 ainda não foi designado leilão. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em

pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0012661-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012661-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ETELVINA LTDA EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

I. Fls. 180/182: Diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão proferida às fls. 148/150, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão da pessoas indicadas do pólo passivo do feito. II. Publique-se a decisão proferida à fl. 159 com o seguinte teor: Fls. 152/56: 1. A alegada remissão será apreciada após o recálculo do débito, oportunidade em que será também decidida a questão dos honorários. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em trinta dias, prazo em que deverá também apresentar o recálculo do débito e dizer a respeito da alegada remissão. III. Fls. 160/161: Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. Intimem-se.

**0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 281/282: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 110/121: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JULIANA CABRAL MACEDO (CPF/MF n.º 295.392.098-62), que ingressou nos autos às fls. 34/70, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029129-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029129-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

I. Fls. 73/77: 1. Providencie-se a transferência dos valor bloqueado (cf. fl. 59), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão em renda da quantia depositada, nos moldes da manifestação da exequente. II. Promova-se a exclusão no sistema processual (ARDA) do nome do advogado após a publicação da presente decisão, tendo em vista que não houve regularização da representação processual.

**0056489-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056489-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAJOR MAGAZINE LTDA X ELENI SALLES DE MENEZES PINTO X LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 119: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais

tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

Ante a inércia do executado, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 78, lavrando-se termo de penhora em secretaria, bem como expedindo-se mandado, de constatação, avaliação e intimação, observando-se o endereço informando no rodapé da petição de fls. 81. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 126 e da presente decisão.

**0002170-91.2006.403.6182 (2006.61.82.002170-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR ILUMINACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 205/205 verso: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes

**0052570-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052570-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

1) Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Silente a exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

I. Fls. 234/238 e 241/242: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Fls. 202 e 247: Diante dos valores depositados, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

**0021190-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 284/294: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Fls. 97/98: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre as alegações de fls. 19/30. Fls. 126/127: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., ATUAL DENOMINAÇÃO DE ...

**0023047-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Fls. 178/179: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

Fls. 114: Remeta-se novamente para publicação o despacho de fls. 109, com o teor abaixo transcrito: I. Fls. 99/107: 1. O executado Primo Pascoalete comprovou que o valor bloqueado no Banco Santander possui natureza alimentar (cf. fls. 104/107). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Com relação aos demais valores bloqueados, deverá o executado apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza alimentar. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0033874-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0033888-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002085-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD E SP101100 - ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD)

Fls. 61: Publique-se novamente o teor do despacho de fls. 60, conforme segue:Fls. 54/58: Para análise do pedido de desbloqueio formulado, junte o executado aos autos extrato bancário dos meses de julho e agosto de 2011. Prazo de 10 (dez) dias.

**0006589-86.2008.403.6182 (2008.61.82.006589-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. 270: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 177 e 179/180:I- Regularize a peticionária sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.II-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001392-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 590/610 e 612/616:Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

**0040955-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040955-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO F FILGUEIRAS(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO)

1) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de fls. 71/73, 82/3 e da presente decisão. 2) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001192-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001192-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DA CONCEICAO ALBANO(SP101438)

- JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

I) Publique-se a decisão de fls. 25. Teor da decisão de fls. 25: Fls. 19/23:1. Através dos documentos juntados aos autos pela executada, verifica-se que o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco é proveniente de salário. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio. 2. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fls. 18/18-verso. II) Manifeste-se o exequente sobre a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.), assinalado o prazo de 10 dias.

**0042433-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. \_\_\_\_\_), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem manifestação da executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-o com cópia das fls. 08/68 e \_\_\_\_\_.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0)** - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o chefe da AADJ para que esclareça as alegações de fls. 253/254.Int.

**0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2)** - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/03/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente já pagos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º

8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1)** - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/08/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença, descontados os valores eventualmente já pagos, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição.P.R.I.

**0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0)** - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/10/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença, descontados os valores eventualmente já pagos, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0012972-09.2010.403.6183** - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Aguarde-se a realização de perícia médica. Intime-se. ...

**Expediente Nº 7042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)** - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003679-69.1997.403.6183 (97.0003679-0)** - RUDI KONRAD(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. fLS. 137 A 144: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)** - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1)** - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Jair da Silva e maria Aparecida Viveiros como sucessores de Epaminondas Cardoso Silva

(fls. 107 a 116 e 127 a 131), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI paa a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9)** - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009345-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009345-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8)** - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6)** - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0)** - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)** - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1)** - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3)** - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4)** - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3)** - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS o item 03 do despacho de fls. 144.

**0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9)** - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o item 02 do despacho de fls. 299. Int.

**0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3)** - JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2)** - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devoldo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1)** - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)** - JOSE AYLTON TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)** - JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)** - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1)** - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9)** - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0)** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8)** - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6)** - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013764-60.2010.403.6183** - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136 a 145: manifeste-se a parte autotra acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011316-17.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 7043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/02/2012, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013452-84.2010.403.6183** - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/03/2012, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000218-98.2011.403.6183** - JOSE MORAES DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/03/2012, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002484-58.2011.403.6183** - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/03/2012, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 7044**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008217-39.2010.403.6183** - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003843-14.2010.403.6301** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0016052-02.2011.403.6100** - WILLIAM RICARDO DE JESUS NISHIMURA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000157-43.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006286-64.2011.403.6183** - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007901-89.2011.403.6183** - ROLANDO ANTONIO THIMMIG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008211-95.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008374-75.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009536-08.2011.403.6183** - LUCIA MARIA LUIZ DE CASTRO(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 232. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009569-95.2011.403.6183** - HIRAN LUIZ ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010295-69.2011.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010585-84.2011.403.6183** - IRMA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010607-45.2011.403.6183** - JOSE MATEUS MARREIRO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 122.2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**0010707-97.2011.403.6183** - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010948-71.2011.403.6183** - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010973-84.2011.403.6183** - MARLETE MARQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011703-95.2011.403.6183** - ANTONIO MOLINA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011816-49.2011.403.6183** - MIGUEL PAULO SALOMAO JARDINI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012064-15.2011.403.6183** - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012134-32.2011.403.6183** - AMARO MANOEL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012236-54.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012361-22.2011.403.6183** - RONALDO SIMOES ALMARAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012452-15.2011.403.6183** - ALVACI FRANCISCO SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : defiro à parte autora o prazo de requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012713-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 274/275, bem como da sentença de fls. 58 do processo de n.º 00054331-75.2007.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012886-04.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000245-47.2012.403.6183** - MARCILIA GERALDA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000246-32.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000270-60.2012.403.6183** - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000287-96.2012.403.6183** - JOSE HUGO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000289-66.2012.403.6183** - AIKO MATUI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000290-51.2012.403.6183** - JOSE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000297-43.2012.403.6183** - MARCIO ROMEU DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000299-13.2012.403.6183** - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000310-42.2012.403.6183** - LEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 -

MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000326-93.2012.403.6183** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000329-48.2012.403.6183** - FERNANDO WILSON RIBEIRO GARCIA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000331-18.2012.403.6183** - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000332-03.2012.403.6183** - GIVALDO SILVA DOS ANJOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000333-85.2012.403.6183** - THIAGO DOS SANTOS FILHO(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000335-55.2012.403.6183** - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000371-97.2012.403.6183** - EUGENIO JOSE DAMIAO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000375-37.2012.403.6183** - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 7045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069235-91.1992.403.6183 (92.0069235-4)** - LUZIA TIMPANI ROCHA X MARCY DA SILVA BRANDAO X PEDRO GARCIA DE CAMPOS X UBIRAJARA RODRIGUES PRADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024314-08.1996.403.6183 (96.0024314-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 80 a 85. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0024911-74.1996.403.6183 (96.0024911-3)** - MAURICIO CAPRIOLI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)** - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)** - IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)** - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)** - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0)** - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 372 a 379. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9)** - RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)** - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)** - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0003705-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003705-5)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 139 a 147. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)** - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0003635-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003635-3)** - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 191 a 204. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9)** - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 159. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 156/161. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0)** - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 245. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 187. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5)** - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002506-53.2010.403.6183** - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 139 a 143. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**Expediente Nº 7046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7)** - WALDEMAR FORTES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 207. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.



responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITTIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 305 a 307. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6)** - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 156 a 161. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5)** - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 201 a 211. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4)** - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 167 a 176. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6)** - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 219 a 226. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002463-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002463-3)** - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 198. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004295-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004295-7)** - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 98, homologo por decisão, os cálculos de fls. 85 a 91. 2. Decorrido in albis o prazo para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9)** - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 213 a 221. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9)** - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 201. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2)** - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/02/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7214**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937923-82.1986.403.6183 (00.0937923-1)** - ALIRIO NETO MOREIRA CAMPOS X ALFHIO LAZZARI X AMELIO FLORENTINO DE LANA X ANTONIO ALVES X AURELIO CORRAL X JOSE CORRAL X THEREZA CORRAL FERRARI X PASCHOAL CORRAL X ARTHUR ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BEATRIZ DA CONCEICAO X BENEDITO CORREIA SARAIVA X DARCY ZANGARI X DORA LAMBERTI SAVINIANO X ELVIO FORONI X ERNESTO GONZALEZ DE SAN ANTONIO X EUCLIDIA DA SILVA BARRETO X EUNILDA FERREIRA SALES X FELISBERTO PINTO GERTRUDES X GUERINO STEFAN X HENRIQUE SAVINIANO X IVANIR MARIA MENDES DE BRITO X IVO STAGNI X JOAO KUHN X MARIA CREMILDE DA PONTE CALLEJO X JORGE AVELAR SILVA X JOSE ASSIS RIOS X JOSE BARBOSA GUIMARAES X JOSE BERTTOCO X JOSE BORGHI X JOSE MILER X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X JOSEPHA GIMENES X JOSE VALENTINI X JUVENAL BROCHADO X LAURINDO GUERRA X MANUEL DOMINGUEZ MENDEZ X MARIA BATISTA FILHA COSTA X MARIA FRANCISCO RIBEIRO X MARIO MICHALUAT X MARIO SPINELLI X MAURICIO FRANCINI X MOACYR PAULO DE PAULO X NATANAEL CORREA SILVA X NEIDE CORREA DA CUNHA X NERVAL PIRES DE FARIA LEMOS X OSWALDO FERAZ DE CAMPOS X OSWALDO NIGRO X OLGA MARTELLI X REMALHO NICIOLI X RENATO LARANGEIRA X ROBERTO MIRABELLI X RUTH SOLANO X SINCERINO ROSENDO DOS SANTOS X THEODORO PESSOA BESERRA X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Publique-se o despacho de fl. 837. Ante o depósito noticiado à fl. 728, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores JOSÉ CORRAL, THEREZA CORRAL FERRARI e PASCHOAL CORRAL, sucessores do autor falecido Aurélio Corral e verba honorária proporcional, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, bem como para que informe a este Juízo se houve ou não satisfação total do julgado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional solenário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora

por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e considerando-se, ainda que para outros autores o pagamento efetuou-se nos termos do antigo art. 128 da Lei 8213/91, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int. Fl. 837. Ante a manifestação do INSS à fl. 836, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ CORRAL - CPF 068.099.288-04, THEREZA CORRAL FERRARI - CPF 255.758.968-38 e PASCHOAL CORRAL - CPF 210.780.178-91, como sucessores do autor falecido Aurélio Corral, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002835-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002835-9)** - NICODIMO BISPO DA ROCHA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0)** - REGIS NICOLAU OLIVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER E SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora clama por celeridade processual, todavia mostra-se recalcitrante no cumprimento das determinações legais, alegando que Observando os autos do processo, este que subscreve entende não ser necessário tais cópias, ... (fl. 62). A correta instrução documental, por se tratar de prova, constitui ônus de prova da parte que alega, no caso, a parte autora. Isso porque, o MM. Juiz, à fl. 50, ao converter o julgamento em diligência, em despacho com fundamentação suficiente, entendeu que para o conhecimento do pedido proposto, necessária a produção de prova documental. Nesse sentido, confira-se: Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir se a necessidade ou não de sua realização (TFR-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo. v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935). (in - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - 2001). 2. O cumprimento do artigo 687 do Código Civil deve ser observado, até pelo que dispõe o artigo 11, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a alegação de que o antigo patrono simplesmente desapareceu, não atendo o telefone e não se encontra no endereço que havia ... (sic fl. 86), não encontra comprovação nos autos. 3. Destarte, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de cinco (05) dias para o cumprimento da(s) determinação(ões) judicial(is). 4. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5)** - NEUSA ZANON (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO DO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1)** - VANICE COSTA DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 27/28. Os valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados na fase de liquidação da sentença

**0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 107/108.

**0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.814.193-9 em aposentadoria por invalidez 9...

**0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

**0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 27/28. (...)

**0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a antecipação da tutela (...)

**0004860-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004860-1) - DORIVAL SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

**0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

**0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 -**

ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez à autora (...) (...) Defiro o pedido de antecipação da tutela, (...)

**0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez)

dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**0007095-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007095-3)** - FLORISVALDA DA SILVA FRANCO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5)** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida a fl. 107. (...)

**0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)** - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1)** - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 35. (...)

**0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2)** - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida a fl. 55.

**0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8)** - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Defiro a tutela antecipada (...).

**0061649-75.2008.403.6301** - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1)** - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

**0000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5)** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

**0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5)** - JOSE ANICETO PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0002498-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002498-4)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1)** - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0)** - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (extrato em anexo).

**0006030-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006030-7)** - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro a produção antecipada de perícia social, diante da urgência de tal medida tendo em vista o fato da autora contar com mais de 71 anos de idade e, diante da demora do trâmite processual, haver fundado receio de não se poder apurar a sua situação econômica posteriormente.Nomeio como Perita Judicial a Dra. IRENE GONÇALVES DE MELLO - ASSISTENTE SOCIAL, com endereço na Rua Riskallah Jorge - n.º 50 - apto 603 - Centro - São Paulo - cep 01032-010 tel: 5661-6398, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Laudo em 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se o INSS no endereço de sua Procuradoria Especializada, devendo também ser o réu intimado do prazo de 10 dias para apresentação de quesitos ou a indicação de assistentes técnicos. Int.

**0009590-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009590-5)** - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4)** - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009739-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009739-2)** - GERALDO SALVI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

**0010034-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010034-2) - JOSE REINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 106/107 - Reporto-me ao despacho de fl. 104.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA**

PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0024969-57.2009.403.6301** - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/87 - Acolho como aditamento à inicial.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001936-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001936-0)** - JOAO CIDRAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 131/135 - Ciência à parte autora.Após, ao SEDI para regularização do valor da causa.Regularizados, conclusos para deliberações.Int.

**Expediente Nº 3277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002525-59.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª região.Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 70/79, a qual recebo como contestação.Int.

**0003281-68.2010.403.6183** - ANTONIO TERUYA X ANTONIO FORTE NETO X BRASILINO ARAUJO DA SILVA X CLOVES DE ARAUJO ALVES X DANIEL PIRES X EDUARDO GIAMPAGLIA X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FALCONE X JOSE EDUARDO DARCO X LAURO AZEVEDO BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/182 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 172.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0004213-56.2010.403.6183** - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004409-26.2010.403.6183** - ALAN BRITO DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004418-85.2010.403.6183** - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as



testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006755-47.2010.403.6183** - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006833-41.2010.403.6183** - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007039-55.2010.403.6183** - MICHELE LANGONE(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/33: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0007442-24.2010.403.6183** - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007792-12.2010.403.6183** - FLAVIO GENNARI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007969-73.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008716-23.2010.403.6183** - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009745-11.2010.403.6183** - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009823-05.2010.403.6183** - ADELINDA MARIA SONCINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009865-54.2010.403.6183** - BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010685-73.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011715-46.2010.403.6183** - HARUO HIROTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012513-07.2010.403.6183** - EDALMO MOREIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013746-39.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013896-20.2010.403.6183** - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014484-27.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014524-09.2010.403.6183** - MARIA MARSULO SECOLO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado.Fls. 51/54: verifico que não há prevenção diante da diferença de rito e do fato do processo que tramitou no Juizado Especial Federal ter sido extinto sem resolução do mérito.Cite-se.Int.

**0014537-08.2010.403.6183** - JOEL ANDRADE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014550-07.2010.403.6183** - TOMOKO YAMASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015175-41.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015291-47.2010.403.6183** - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora representada pela Sra. Marlene Pereira dos Santos Oliveira no prazo de 30 dias. (Dados da representante da autora: Marlene Pereira dos Santos Oliveira, RG 6.394.098-X e RG da autora 24.620.187-3). Oficie-se com cópias de fls. 2, 7 e 9/13).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se

**0005768-45.2010.403.6301 - MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA.2. FL. 459 - Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 442/445, qual seja: R\$ 33.131,64 (trinta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Int.

**0000359-20.2011.403.6183 - VALFREDO ALVES DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001438-34.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001458-25.2011.403.6183** - JOSE MARIO BORDUQUI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X GINILIO ADOLFO DA CAMARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001560-47.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001623-72.2011.403.6183** - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001645-33.2011.403.6183** - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001703-36.2011.403.6183** - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002208-27.2011.403.6183** - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002573-81.2011.403.6183** - JOAO MOYSES ABUJADI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002947-97.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003167-95.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003228-53.2011.403.6183** - JOIA VIEIRA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003365-35.2011.403.6183** - MANOEL MARCONDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003818-30.2011.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004121-44.2011.403.6183** - ELIECIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004153-49.2011.403.6183** - JOSE GETULIO BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004907-88.2011.403.6183** - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005155-54.2011.403.6183** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005448-24.2011.403.6183** - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005600-72.2011.403.6183** - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005675-14.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005705-49.2011.403.6183** - ANTONIO DAS GRACAS LISBOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006841-81.2011.403.6183** - JONAS GIMENEZ DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006948-28.2011.403.6183** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008090-67.2011.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008099-29.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008130-49.2011.403.6183** - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008431-93.2011.403.6183** - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo



requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009369-88.2011.403.6183** - OCTAVIO FLORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 43/44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**Expediente Nº 3292**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004528-50.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004886-15.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA X AURORA TONGLET DE CASTRO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005049-92.2011.403.6183** - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005164-16.2011.403.6183** - ERNESTO ARCANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005180-67.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005416-19.2011.403.6183** - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005507-12.2011.403.6183** - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006168-88.2011.403.6183** - REINALDO SANTOS ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006377-57.2011.403.6183** - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006633-97.2011.403.6183** - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 74/77 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006634-82.2011.403.6183** - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006740-44.2011.403.6183** - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006934-44.2011.403.6183** - LIGIA APARECIDA EFIGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007089-47.2011.403.6183** - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007159-64.2011.403.6183** - BENEDITO ALMIR DE MORAES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007380-47.2011.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007712-14.2011.403.6183** - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008142-63.2011.403.6183** - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008562-68.2011.403.6183** - MARCOS FARAH(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008580-89.2011.403.6183** - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 63/66, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.6. Após, cite-se.7. Int.

**0008590-36.2011.403.6183** - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008670-97.2011.403.6183** - RELIQUIAS GONCALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009080-58.2011.403.6183** - CLAUDIO LONGO DE SOUZA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

**0009162-89.2011.403.6183** - TARCISIO JOSE MARTINS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade requerida.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

**0009172-36.2011.403.6183** - JOSE OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009270-21.2011.403.6183** - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009276-28.2011.403.6183 - JACINTO FLORES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009280-65.2011.403.6183 - HENRIQUE MAVALLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009442-60.2011.403.6183 - SILVIO ARAUJO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009538-75.2011.403.6183 - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009658-21.2011.403.6183 - SILVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009888-63.2011.403.6183** - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

**0010138-96.2011.403.6183** - INEZ GUEDES GUIMARAES PEREIRA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando o valor da causa e o rito processual a ser adotado, converto o presente feito em ORDINÁRIO. À SEDI para as devidas retificações. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Int.

**0010528-66.2011.403.6183** - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Indefiro o pedido formulado no item i de fl. 22, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. 4. Fls. 44/178 - Acolho como aditamento à inicial. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

**0010561-56.2011.403.6183** - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 65/92: Verifico que não há prevenção por se tratar de outro requerimento administrativo. Cite-se. Intime-se.

**0010618-74.2011.403.6183** - SILAS GOMES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

**0010689-76.2011.403.6183** - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS fornecer tal cópia. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

**0010720-96.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

**0010794-53.2011.403.6183** - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido formulado no item h de fl. 21, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Fls. 45/50 - Acolho como aditamento à inicial.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010857-78.2011.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE CALADO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos de fls. 219/227, uma vez que, aparentemente, diz respeito à pessoa estranha a este feito.5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010873-32.2011.403.6183 - MANOEL DIAS CARDOSO X NELSON FILATRO X NEWTON MEIRELLES X NILTON JOSE DA SILVA X NELSON MARTINS CARDOZO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 48/50: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Providencie a parte autora a regularização processual de NELSON MARTINS CARDOZO, esclarecendo se o mesmo é parte integrante deste feito, uma vez que não constam nos autos documentos relacionados a sua pessoa (fls. 3/4).6. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 67: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Comprove a parte autora a regularização do nome no CPF de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 54: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Comprove a parte autora a regularização do nome no CPF de fl. 17, junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Int.

**0011399-96.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a presença da União Federal no pólo passivo da presente demanda.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 32 e 35, inclusive carreado aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0014551-89.2010.403.6183.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0011411-13.2011.403.6183 - ODETE DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 37 e 40/44.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

**0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.



**0011536-78.2011.403.6183** - JOSE MARCILIO FAVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

**0011537-63.2011.403.6183** - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 12, item f, pois compete à parte autora carrear aos autos documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa comprovada de fornecê-los. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

**0011551-47.2011.403.6183** - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos de fls. 33 e 41/42 em que consta nome de pessoa diversa do autor desta demanda.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011562-76.2011.403.6183** - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item j de fl. 14 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011609-50.2011.403.6183** - NAIRTON DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 22/23: com relação ao feito nº 0004796-26.2011.403.6306, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 26/28; com relação ao feito nº 0008504-94.2005.403.6306, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

**0011625-04.2011.403.6183** - LUCIA MARIA GRABAUSKAS(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0011653-69.2011.403.6183** - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judicium, bem como declaração de hipossuficiência em que conste o nome do autor corretamente grafado. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0011690-96.2011.403.6183** - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011692-66.2011.403.6183** - RENATO ROMERO SPANGARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

**0011738-55.2011.403.6183** - ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 1 de fl. 07 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Indefiro o pedido formulado no item 2 de fl. 08, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011747-17.2011.403.6183** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 45: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4.

Comprove a parte autora a regularização do nome no CPF de fl. 17, junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

**0011753-24.2011.403.6183 - LEONOR RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço indicado na inicial, considerando o que consta às fls. 13 e 16.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011791-36.2011.403.6183 - JOSE DIMAS SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 56: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na procuração e declaração de hipossuficiência com o constante da cópia do documento de fl. 17, providenciando eventuais regularizações, inclusive com relação à regular representação processual, se necessário.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0011795-73.2011.403.6183 - JOAO GULHEMRE MASTRIANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011825-11.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARTORELLI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial para indicar o seu endereço, em atenção ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

**0011831-18.2011.403.6183** - AGUINALDO THADEU DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 28/29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 21, para verificação de eventual prevenção, devendo, ainda, esclarecer o seu interesse de agir, na sede da presente demanda, considerando o que consta à fl. 33.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0011851-09.2011.403.6183** - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 31/32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e RG (fl. 21) com aquele constante da cópia do CPF de fl. 21, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto ao órgão competente, caso necessário.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0011885-81.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011901-35.2011.403.6183** - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada,

com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011907-42.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

**0012147-31.2011.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a prioridade requerida, tendo em vista a data de nascimento do autor, constante na cópia do documento de fl. 17. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0012173-29.2011.403.6183 - ANILTON ANTONIO DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 89, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com o constante da cópia do documento de fl. 18, providenciando eventuais regularizações.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 23, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

### **Expediente Nº 3293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012676-84.2010.403.6183** - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 199 - Nada a apreciar considerando o contido a fl. 189. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0014794-33.2010.403.6183** - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014951-06.2010.403.6183** - DENAIR BATISTA BERTAGNI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015078-41.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015082-78.2010.403.6183** - SERGIO DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015508-90.2010.403.6183** - DOMINGOS ANTONIO DA GRACA X DIB ANTONIO ASSAD X JOSE MARIA GOUVEIA FRANCO X JOSE FERRAZ DO CANTO X MANOEL COSTOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015550-42.2010.403.6183** - ALBERTO NEVES ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015562-56.2010.403.6183** - FRANCISCO MARIA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015585-02.2010.403.6183** - THEREZA CHRISTINA ROSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015620-59.2010.403.6183** - SERGIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015698-53.2010.403.6183** - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015773-92.2010.403.6183** - JOAO FACHINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016022-43.2010.403.6183** - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 209/210, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 209/210, qual seja: R\$ 53.404,52 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

**0029135-98.2010.403.6301 - ADRIANA PEREIRA LISBOA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 83/86, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 83/86, qual seja: R\$ 39.922,17 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração ad judicium em que conste corretamente o número do CPF da autora (fls. 9 e 24).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0049980-54.2010.403.6301 - MARINA RABELLO ALVES(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 89/90, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 73, qual seja: R\$ 45.505,04 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0000072-57.2011.403.6183 - MARIA ZILDA CORREA DE MORAIS X WANDO CORREA DE MORAIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000096-85.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA MEDEIROS NETO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000190-33.2011.403.6183 - GUIOMAR MARIA SOUZA IVO(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000207-69.2011.403.6183** - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000208-54.2011.403.6183** - EDVAN DA SILVA VIEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000321-08.2011.403.6183** - JOSE ABDON DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000325-45.2011.403.6183** - MARIO KUWIHARU SAITO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000476-11.2011.403.6183** - OZELIO BUTURRI(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000498-69.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000526-37.2011.403.6183** - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000565-34.2011.403.6183** - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000718-67.2011.403.6183** - ANDRE LUIZ FERNANDES DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000720-37.2011.403.6183** - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000818-22.2011.403.6183** - JESUS ZAMORA LOPES(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001098-90.2011.403.6183** - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001402-89.2011.403.6183** - ALCIDES GABINO LEANDRO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0001466-02.2011.403.6183** - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS

X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001495-52.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001616-80.2011.403.6183** - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001660-02.2011.403.6183** - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001713-80.2011.403.6183** - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001901-73.2011.403.6183** - DALVA VIEIRA MORGADO X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI X OSCAR DANINGER X ROMILDA CATHARINA BEDANI PAPTERRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002008-20.2011.403.6183** - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002821-47.2011.403.6183** - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003008-55.2011.403.6183** - DJANARY LIMA VERDE SOUZA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003227-68.2011.403.6183** - ISIDRO BATINA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 4 do despacho de fl. 26 comprovando, documentalmente, a regularização.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003444-14.2011.403.6183** - JOSE NILSON GAMA OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003668-49.2011.403.6183** - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003871-11.2011.403.6183** - ADALBERTO PIRES GARCIA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004181-17.2011.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004273-92.2011.403.6183** - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004341-42.2011.403.6183** - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004426-28.2011.403.6183** - LAZARO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004466-10.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004469-62.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004474-84.2011.403.6183** - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003646-25.2011.403.6301** - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 82/84, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que não consta dos autos a citação do réu, bem como a ausência de contestação, cite-se o INSS. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 82/84 qual seja: R\$ 83.899,18 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Int.

**Expediente Nº 3294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)** - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 317/326: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3)** - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberação.4. Int.

**0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8)** - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3)** - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberação.4. Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8)** - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3)** - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/107: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0)** - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)** - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204/212: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia e de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005673-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005673-0)** - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0)** - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6)** - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8)** - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/98: Ciência ao INSS. 2. Fls. 79/82: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2)** - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 238/242: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5)** - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/136 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 135 - Anote-se.3. Não obstante o alegado pelo autor, com relação ao item 3 de fl. 95, observo coincidência parcial de objeto com o feito nº 2004.61.84.540215-3, notadamente quanto ao pedido no item b da inicial (fl.71), configurando-se, portando, coisa julgada referente a esse pedido, devendo prosseguir o feito com relação aos demais pedidos.4. CITE-SE.5. Int.

**0010030-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010030-5)** - LUCIANO PAPARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS o teor da petição de fl.s. 72/112, visto que aparentemente pertencente à pessoa estranha a este feito.  
2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4) - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período elaborado em atividade consideradas especiais em comum. Não obstante a alegação do autor de que exerceu atividade rural como lavrador, no período compreendido entre os anos de 1951 e 2003, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 4. Int.

**0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 195: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

**0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0050476-20.2009.403.6301 (2009.63.01.050476-7) - ANANIAS DE PAULA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

**0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 115/117 - Aguarde-se pela regularização do polo ativo da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.



**0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0003361-32.2010.403.6183** - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003389-97.2010.403.6183** - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004569-51.2010.403.6183** - KATRINE MAYSÁ DUTRA OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 53 - Notifique-se a AADJ para cumprimento do quarto parágrafo de fl. 33 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Oportunamente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Int.

**0005310-91.2010.403.6183** - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005362-87.2010.403.6183** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/108: Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. 2. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

**0006080-84.2010.403.6183** - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006877-60.2010.403.6183** - ESTEVAN PINTO DE MAGALHAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição de fls. 31/33 não atende o despacho de fl. 27, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir corretamente e integralmente o determinado por este Juízo. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tornem conclusos para extinção. 2. Int.

**0008414-91.2010.403.6183** - RUBENS MARIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D

AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008916-30.2010.403.6183** - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**0009070-48.2010.403.6183** - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010539-32.2010.403.6183** - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011251-22.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0012305-23.2010.403.6183** - CLAUDERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005462-76.2010.403.6301** - PAULO CELESTINO DA SILVA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 140/141, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 140/141, qual seja: R\$ 33.788,58 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**Expediente N° 3295**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013500-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013500-7)** - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a certidão de óbito de fl. 180, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria de Lourdes Oliveira por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Fls. 110/112, itens 5 e 6 - Manifeste-se o INSS.Int.

**0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5)** - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5)** - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8)** - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3)** - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3)** - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/180: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Reporto-me aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 129/130. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7)** - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1)** - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1)** - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias.3. Após, expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas,

devido a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

**0005574-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005574-5)** - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3)** - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0)** - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0)** - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0)** - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para o julgamento do presente feito.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0)** - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5)** - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5)** - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5)** - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese entender este Juízo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, e para que no futuro não se aleguem nulidades, dê-se vista dos autos ao senhor perito para responder os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2)** - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)** - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013189-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013189-9)** - RAIMUNDO DA MATA ASSIS(SP223924 - AUREO

ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do item 3 do despacho de fl. 224, apresentando as cópias necessárias para instrução da carta precatória. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0028979-81.2008.403.6301** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 184. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0037089-69.2008.403.6301** - LUCI LIMA PIRES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 211/212, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 211/212, qual seja: R\$ 26.501,42 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se a existência de 2 filhos do falecido LAÉRCIO PIRES, os quais integram o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, na data da distribuição da ação, CYNTIA HELEN LIMA PIRES já havia atingido a maioria civil e não havendo exercido o direito de requerer o benefício não há como integrá-la à lide. Já o mesmo não ocorre quanto à HENRIQUE LIMA PIRES já que tinha naquela data 12 anos de idade e hoje conta com 16 anos. Assim sendo, e considerando que há interesse de menor a ser tutelado, é de rigor a sua integração no pólo ativo do feito, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar requerendo o quê de direito e, se necessário, regularizando a representação processual. 6. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de interesse de menor. 7. Int.

**0053397-83.2008.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0)** - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia e de produção de prova testemunhal, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

**0002828-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002828-0)** - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0)** - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **Expediente Nº 3298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3)** - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/130: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0004925-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004925-0)** - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/66: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0)** - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8)** - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/70: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)** - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 270/271: Ciência às partes das respostas apresentadas pela senhora perita aos quesitos suplementares.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0008014-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008014-0)** - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/108: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8)** - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0)** - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/190: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)** - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/115: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2)** - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/102: Em que pese entender este Juízo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, e para que no futuro não se aleguem nulidades, dê-se vista dos autos ao senhor perito para responder os quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0)** - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109: Ao senhor perito para complementação do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0015664-83.2008.403.6301** - DAUBERSON ELIAS ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 199/200 nos seguintes termos: (...)

**0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3)** - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 60/65, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0)** - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/90: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9)** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1)** - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1)** - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001700-86.2009.403.6301** - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 301: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3)** - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do tempo de trabalho rural. 3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0002266-64.2010.403.6183** - SONIA MARIA BERNARDI SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0005502-24.2010.403.6183** - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006478-31.2010.403.6183** - VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0007555-75.2010.403.6183** - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de pensão por morte na condição de companheira do de cujus. Assim, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0015426-59.2010.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as



testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015670-85.2010.403.6183** - JOSE CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000069-05.2011.403.6183** - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Defiro a Tutela Antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor Tiago no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Tiago de Oliveira Gomes, Rg 49.221.217-X). Oficie-se com cópias de fls. 2, 20, 22, 28Fls. 52/61: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo ativo da ação Lídia Helene de Oliveira Gomes, Leonardo de Oliveira Gomes e Tiago de Oliveira Gomes.Cite-se.Int.

**0005755-75.2011.403.6183** - EDUARDO FERNANDES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 51/62: Verifico que não há coisa julgada material.Cite-se.Intime-se.

**0008328-86.2011.403.6183** - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008468-23.2011.403.6183** - ROBERTO NICACIO DO VALLE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008486-44.2011.403.6183** - JOEL REZENDE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008758-38.2011.403.6183** - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008818-11.2011.403.6183** - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008839-84.2011.403.6183** - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008878-81.2011.403.6183** - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009088-35.2011.403.6183** - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009278-95.2011.403.6183** - JANDIRA DE MELO BOTELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009300-56.2011.403.6183** - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Sidnei Pires de Moraes, RG 13.415.183, CPF/MF 053460698-95). Oficie-se com cópias de fls. 2, 14 e 16/17.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Cite-se op INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

**0009459-96.2011.403.6183** - HILDA ELSA GUIMARAES(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 148/149: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na

pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. CITE-SE, a corrê, expedindo-se a competente carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 7. Int.

**0009705-92.2011.403.6183 - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 228/240: recebo como aditamento à inicial.4. Fls. 225/226: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Esclareça a parte autora o seu endereço, considerando o que consta à fl. 17 destes autos.6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**0009904-17.2011.403.6183 - MARIA DE DEUS LEITE PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 16, item 8, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se. Intime-se.

**0010092-10.2011.403.6183 - CELSO BRINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010108-61.2011.403.6183 - SAVERIO CIRIGLIANO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010203-91.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0010293-02.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA BARBOSA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010542-50.2011.403.6183 - JOSE BENTO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010580-62.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA MAGALHAES FILHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 07/08 comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito tendo em vista o contido às fls. 16/20.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010671-55.2011.403.6183 - AGOSTINHO MERGUIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010674-10.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Justifique a parte autora a distribuição do presente feito, considerando o que consta do termo de fl. 24.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010675-92.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando que o mandato de fl. 12 destina-se à representação perante o Juizado Especial Federal. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia legível do CPF (fl. 27). 4. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, mencionada à fl. 20 da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0010736-50.2011.403.6183 - SONIA MARIA APARECIDA BERNUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número do seu CPF/MF e RG indicado na inicial, na procuração e o constante da cópia do documento de fl. 36, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**Expediente Nº 3299**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007354-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007354-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao perito judicial para que esclareça, diante do teor dos documentos que instruem a inicial, em especial exames a fls. 32 e 41, qual é a data de início da incapacidade. Anexar cópia de atestados e exames médicos que instruem a inicial.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s). Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a sentença de fls. 75/78, determino que seja feita a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região diante do reexame necessário previsto no artigo 475, I, do Código de processo Civil. Certifique-se o decurso do prazo para as partes interponem recurso voluntário. Int.

**0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5) - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 72/165: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada, tendo em vista que suas gerências ou agências não detêm poderes para representar a autarquia judicialmente.Int.

**0002940-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ELIANA DE SOUZA CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken - psiquiatra, com endereço na Rua Sergipe - n.º 441 - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 - tel 36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- A pericianda é portadora de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-la incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? .G- Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .Laudo em 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de prova testemunhal feito às fls. 90, pois a matéria tratada nesta demanda (incapacidade laborativa) exige tão somente a realização de prova perícia. Int.

**0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**0012991-15.2010.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO TAVARES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0013560-16.2010.403.6183** - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 84/101 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0015187-55.2010.403.6183** - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 48/49: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

**0015382-40.2010.403.6183** - ARY ARZON DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004017-52.2011.403.6183** - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 110 - Acolho como aditamento à inicial.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004440-12.2011.403.6183** - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0008346-10.2011.403.6183** - IZABEL MARIA DOS SANTOS(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

**0009460-81.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

**0009792-48.2011.403.6183** - ARLENE ROSA KARVELIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

**0009870-42.2011.403.6183** - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009996-92.2011.403.6183** - VALDELICE MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0009997-77.2011.403.6183** - EDITE MARIA LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010081-78.2011.403.6183** - ANTONIO SOUZA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dada a divergência da grafia do nome do autor nos documentos constantes às fls. 29, comprove a parte autora a regularização do seu nome no CPF de fls. 29, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0010976-39.2011.403.6183** - FLAVIO PETROLI (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Cite-se.

**0011016-21.2011.403.6183** - GERALDO DEUSINE DE CARVALHO (SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 52/53: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

**0011020-58.2011.403.6183** - TAKEO AKIOSSI (SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 46: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Compete à



parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0011026-65.2011.403.6183 - SANDRA FIDALGO VANDERLEI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 38/39: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0011274-31.2011.403.6183 - JOSE NOVAIS ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido 13, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Cite-se.

**0011300-29.2011.403.6183 - APARICIO JOSE DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011302-96.2011.403.6183 - ALICE NASCIMENTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria

Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011334-04.2011.403.6183** - DIVA DONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Cite-se.

**0011376-53.2011.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora, atentando para o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 50 e 53/60. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

**0011478-75.2011.403.6183** - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 1º, da Lei 1050/60 (fls. 09).. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0011483-97.2011.403.6183** - IVONE PINHO ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0011835-55.2011.403.6183** - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 10, item e, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada, tendo em vista que suas gerências ou agências não detêm poderes para representar a autarquia judicialmente. Intime-se.

**0011900-50.2011.403.6183** - MEIRE ALVES VIEIRA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X ALINY CRISTINI VIEIRA DA SILVA X LETICYA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0012002-72.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido C, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. A perícia requerida a fls. 10 será produzida no momento processual oportuno. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012058-08.2011.403.6183** - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Cite-

se.

**0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 11.2 de fl. 21 à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0012112-71.2011.403.6183 - CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012114-41.2011.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0012172-44.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012198-42.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012258-15.2011.403.6183** - MARIA MARTA FERREIRA AMORIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

**0012306-71.2011.403.6183** - ARISTON LUIZ PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012501-56.2011.403.6183** - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.2. Int.

**0012661-81.2011.403.6183** - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.2. Int.

**0012803-85.2011.403.6183** - EDSON DE ALMEIDA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora o seu endereço (fl. 02), considerando o contido às fls. 17/18 e 25, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013163-20.2011.403.6183** - RAPHAEL NUNES MACEDO PINHEIRO X SABRINA NUNES PINHEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0013177-04.2011.403.6183** - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A perícia requerida será produzida no momento processual oportuno. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)** - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto. Razão assiste em parte ao embargante.

**0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8)** - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 190/195 os termos acima expostos.

**0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6)** - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 219/221, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

**0000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8)** - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em

consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a sentença para fazer constar Roberto onde se lê Robério (fls. 262).

**0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0)** - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido

**0007363-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007363-2)** - ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)  
(...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento imediato do benefício.

**0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1)** - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8)** - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0012067-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012067-1)** - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a sentença para fazer constar: 29/05/1949, onde se lê: 23/11/1966.

**0012098-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012098-1)** - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0012916-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012916-9)** - EDER CELLI(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7)** - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimetnar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5)** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0001379-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001379-2)** - CELI GUEDES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5)** - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

**0001726-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001726-8)** - JOSE RAIMUNDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1)** - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0002609-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002609-9)** - SONIA MARIA SIMON COSTA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, (...)

**0002668-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002668-3)** - DIRCEU SERVINO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9)** - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004650-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004650-5)** - IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

**0005406-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005406-0)** - GERALDO GONCALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)** - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7)** - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

**0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5)** - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPAD

**0016909-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016909-3)** - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010367-56.2011.403.6183** - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome do autor no CPF constante à fl. 11, comprovando eventual regularização junto ao órgão competente, caso necessário.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010808-37.2011.403.6183** - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 08, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**0010831-80.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010903-67.2011.403.6183** - MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 35/36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010908-89.2011.403.6183** - SONIA MARIA BORGES(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0010925-28.2011.403.6183** - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0010933-05.2011.403.6183** - ELISABETH GRELLET DIP SECCO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0010965-10.2011.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011049-11.2011.403.6183 - EMILIA LIANZA BRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011067-32.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 72 e 75/80.4. Justifique a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fl. 17).5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de

expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0011125-35.2011.403.6183** - DIONIZIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome no CPF de fl. 11, comprovando eventual regularização junto ao órgão competente, se necessário.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**0011139-19.2011.403.6183** - DORA DENISE SALEM BRAGA E CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011149-63.2011.403.6183** - ALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autor seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 15 e 18/25.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0011153-03.2011.403.6183** - LUIZ RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste e os períodos da revisão do benefício em questão, especificando o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Justifique a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fl. 20).8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 10. Int.

**0011183-38.2011.403.6183** - ELISIEL LIMA DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora a regularização do seu nome no CPF de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011195-52.2011.403.6183** - EMIKO IDA SHIBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Reporto-me às fls. 25 e 31 destes autos para determinar à parte autora que providencie a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração original que outorgue ao procurador da autora (JOJI SHIBA) os poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula ad judicium (fls.25 e 31).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0011287-30.2011.403.6183** - JOEL FLORENCIO DA SILVA FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 168/169: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, com relação à LUCIANA PORTO TREVIZAN - OAB/SP 266.382.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0011331-49.2011.403.6183** - GRACEIS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 18, item 12, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa comprovada do INSS de fornecê-los. Compareça o Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva em secretaria para firmar o substabelecimento de fls. 25 em 48 horas, sob pena do aludido documento ser desentranhado dos autos. Cite-se. Intime-se.

**0011375-68.2011.403.6183** - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Maria Ana da Silva, RG 52.930.820-4, CPF/MF 223765005-59). Oficie-se com cópias de fls. 2, 15 e 16. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Indefiro o pedido de fls. 13, item b, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecê-los. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0011389-52.2011.403.6183** - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0011549-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

**0011823-41.2011.403.6183** - MANOEL EDGAR DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

**0011837-25.2011.403.6183** - MARIO DE JESUS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012003-57.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO MACHADO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido da inicial, notadamente o item 3 de fl. 6.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0012045-09.2011.403.6183** - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração original que outorgue à subscritora do mandato de fl. 11, os poderes para constituir advogado com cláusula ad judicium. Observe, ainda, que a procuração de fl. 10 é específica para a representação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome da procuradora do autor, conforme cópias dos documentos de fls. 13.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0014036-54.2011.403.6301** - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.7. Int.

**0016943-02.2011.403.6301** - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 33/36, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 33/36, qual seja: R\$ 74.926,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais), equivalente a doze (12) vezes a diferença mencionada fl. 35. À SEDI para as anotações pertinentes. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.